

SUMÁRIO

1- LEGISLAÇÃO	002
2 – ATOS ADMINISTRATIVOS	
2.1 CNJ	004
2.2 STJ	004
2.3 TST.....	004
2.4 TRT da 3ª Região	005
2.5 Súmula do STJ	005
2.6 Orientações Jurisprudenciais SDI-1 do TRT da 3ª Região	005
3 – JURISPRUDÊNCIA	
3.1 STF	008
3.2 STJ	010
3.3 CNJ.....	011
3.4 TST	015
3.5 TRT da 3ª Região	030
4 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS	099
5	-
ADQUIRIDOS	138
LIVROS	-
6	-
ÍNDICE	159

1 - LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 5.920, 03.10.2006

Institui a hora de verão, em parte do Território Nacional, no período que indica.
DOU 04.10.2006

DECRETO Nº 5.934, 18.10.2006

Estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.
DOU 19.10.2006

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 66, 13.10.2006 - MTE/SIT

Dispõe sobre a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente.
DOU 19.10.2006

LEI Nº 11.350, 05.10.2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.
DOU 06.10.2006

LEI Nº 11.368, 09.11.2006

Prorroga para o trabalhador rural empregado o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
DOU 10.11.2006

LEI Nº 11.381, 01.12.2006

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, e revoga dispositivos da Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002.
DOU 04.12.2006

LEI Nº 11.382, 06.12.2006

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao Processo de Execução e a outros assuntos.
DOU 07.12.2006; RET. DOU 10.01.2007

LEI Nº 11.418, 19.12.2006

Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.
DOU 20.12.2006

LEI Nº 11.419, 19.12.2006

Dispõe sobre a informatização do Processo Judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.
DOU 20.12.2006

LEI Nº 11.429, 26.12.2006

Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal; revoga a Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002; e dá outras providências.

DOU 27.12.2006

LEI Nº 11.438, 29.12.2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

DOU 29.12.2006

PORTARIA Nº 191, 04.12.2006 - MTE/SIT

Inclui o subitem E.2 no anexo I da Norma Regulamentadora nº 6.

DOU 06.12.2006

PORTARIA Nº 193, 23.11.2006 - MTE/GM

Fixa parâmetros para a gradação da multa administrativa variável prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo não cumprimento das obrigações relativas ao Programa do Seguro-Desemprego.

DOU 27.11.2006

PORTARIA Nº 202, 22.12.2006 - MTE/GM

Aprova a Norma Regulamentadora nº 33 (NR-33), que trata de segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados.

DOU 27.12.2006

RESOLUÇÃO Nº 515, 20.11.2006 - MTE/CODEFAT

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos pescadores artesanais durante o período de proibição da pesca, estabelecida pela Instrução Normativa nº 121, de 18 de outubro de 2006, e dá outras providências.

DOU 21.11.2006

RESOLUÇÃO Nº 523, 28.12.2006 - MTE/CODEFAT

Altera a Resolução nº 468, de 21 de dezembro de 2005, que estabelece e consolida critérios para a concessão do seguro-desemprego aos pescadores artesanais durante os períodos de defeso, instituído pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e dá outras providências.

DOU 29.12.2006

2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO

2.1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 48, 09.11.2006

Autoriza o funcionamento dos Órgãos do Poder Judiciário no dia 08 de dezembro para a realização de atos de conciliação.
DJU 20.11.2006

RESOLUÇÃO Nº 27, 18.12.2006

Revoga a Resolução nº 25, de 14 de novembro de 2006, que dispõe sobre a conversão em pecúnia de férias de Magistrados não gozadas por necessidade de serviço, e a alínea "e" do inciso I do art. 8º da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006.
DJU 20.12.2006

2.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA CONJUNTA Nº 07, 11.10.2006

Resolve que o feriado de 01.11.2006 (quarta-feira), fica transferido para o dia 03.11.2006 (sexta-feira), e dá outras providências.
DJU 17.10.2006

RESOLUÇÃO Nº 03, 30.11.2006

Dispõe sobre a instituição da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e dá outras providências.
DJU 04.12.2006

RESOLUÇÃO Nº 04, 30.11.2006

Dispõe sobre o não conhecimento do Agravo de Instrumento manifestamente inadmissível.
DJU 04.12.2006

RESOLUÇÃO Nº 524, 28.09.2006

Institucionaliza a utilização do Sistema Bacen-Jud 2.0 no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.
DOU 10.10.2006

2.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 03, 30.10.2006

Determina que os Tribunais Regionais do Trabalho deverão implementar nos respectivos sistemas informatizados, até 31.10.2007, a Tabela de Classes Processuais

constante do anexo IV da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
DJU 01.11.2006

ATO Nº 04, 27.11.2006

Altera a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
DJU 30.11.2006

PROVIMENTO Nº 03, 01.11.2006

Altera a redação do art. 7º da Consolidação dos Provimentos consolidados que trata da ação diversa.
DJU 08.11.2006

PROVIMENTO Nº 04, 19.12.2006

Altera a redação dos arts. 58 e § 2º, 59 e § 1º e 60 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que se refere ao cadastramento de conta única no sistema Bacen Jud.
DJU 21.12.2006

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 907, 21.11.2002

Baixa instruções destinadas a regular o Concurso para Ingresso na Magistratura do Trabalho, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto.
DJU 28.11.2002; REP. DJU 18.11.2003; REP. DJU 13.04.2005; REP. DJU 09.08.2005; REP. DJU 16.10.2006

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.171, 05.10.2006

Dispõe sobre a distribuição de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.
DJU 29.11.2006

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.178, 09.11.2006

Altera a Resolução Administrativa nº 940/2003, que estabelece procedimentos acerca do empréstimo de autos a advogados e estagiários no âmbito das Secretarias e Subsecretarias do Tribunal Superior do Trabalho.
DJU 17.11.2006

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.188, 07.12.2006

Altera o item 5-A da Resolução Administrativa nº 940/2003 do Tribunal Superior do Trabalho que trata da retirada dos autos da Secretaria quando estiver correndo prazo comum às partes.
DJU 15.12.2006

RESOLUÇÃO Nº 139, 05.10.2006

Converte na Súmula nº 423 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 169, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
DJU 10.10.006

RESOLUÇÃO Nº 25, 11.10.2006

Dispõe sobre a concessão de folga compensatória para Juízes e Servidores que atuarem em plantões judiciários.
DJU 18.10.2006

2.4 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ATO REGULAMENTAR Nº 01, 17.10.2006

Dispõe sobre a remoção de servidores da Justiça do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

DJMG 19.10.2006

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, 11.09.2006

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região (e-DOC).

DJMG 13.09.2006; DJMG 04.10.2006

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, 27.11.2006

Disciplina o processamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DJMG 29.11.2006; REP. DJMG 01.12.2006

PROVIMENTO Nº 05, 11.09.2006

Cria o Juízo Auxiliar de Execuções do Hospital Dom Bosco.

DJMG 13.09.2006; DJMG 04.10.2006

PROVIMENTO Nº 06, 26.10.2006

Disciplina a contratação de Leiloeiro Oficial, a remoção e o depósito judicial de bens penhorados.

DJMG 01.11.2006

PROVIMENTO Nº 07, 30.11.2006

Cria o Juízo Auxiliar de Execuções do América Futebol Clube.

DJMG 06.12.2006

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 137, 28.09.2006

Aprova a Resolução nº 03, de 28.09.2006, que dispõe sobre as notificações (citações) e intimações aos Procuradores da Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais e da Procuradoria da Fazenda Nacional (representa a União nas ações em que a causa de pedir ou pedido envolve dívida ativa inscrita).

DJMG 04.10.2006

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 154, 26.10.2006

Defere o pedido formulado pela OAB/MG e pela Associação Mineira dos Advogados Trabalhistas, determinando a suspensão de todos os prazos processuais e das audiências, no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região, no período de 08 (oito) a 19 (dezenove) de janeiro de 2007, todavia, sem a suspensão da distribuição regular de processos e do atendimento normal aos jurisdicionados, durante o mencionado período.

DJMG 01.11.2006

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 180, 15.12.2006

Aprova o Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

DJMG 20.12.2006; REP. DJMG 30.01.2007

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 181, 15.12.2006

Cancela a Súmula nº 03 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
DJMG 20.12.2006

RESOLUÇÃO Nº 03, 28.09.2006

Dispõe sobre as notificações (citações) e intimações aos Procuradores da Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais e da Procuradoria da Fazenda Nacional (representa a União nas ações em que a causa de pedir ou pedido envolve dívida ativa inscrita).

DJMG 04.10.2006

2.5 – SÚMULAS

2.5.1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 111

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

DJU 17.10.1994; REP. DJU 04.10.2006

SÚMULA Nº 331

"A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo."

DJU 11.10.2006

SÚMULA Nº 332

"A anulação da fiança prestada sem outorga uxória implica a ineficácia total da garantia."

DJU 13.12.2006

2.5.2 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SÚMULA Nº 423

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

DJU 10.10.2006

3 – JURISPRUDÊNCIA

3.1 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 - APOSENTADORIA

EXTINÇÃO DO CONTRATO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 9.528/1997, que dá nova redação ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, prevendo a possibilidade de readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista aposentado espontaneamente. Art. 11 da mesma lei, que estabelece regra de transição. Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade na parte que impugna dispositivos cujos efeitos já se exauriram no tempo, no caso, o art. 11 e parágrafos. É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei nº 9.528/1997. Ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade.

(STF - ADI/1770-4 - DF - TP - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJU 01/12/2006 - P. 65).

2 - CONCURSO PÚBLICO

2.1 APROVEITAMENTO DA SEGUNDA ETAPA - CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS APROVADOS EM UMA ETAPA PARA TER ACESSO À SEGUNDA. POSSIBILIDADE. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorre na espécie, entre os 400 melhor classificados. Não cabe ao Poder Judiciário, que não é árbitro da conveniência e oportunidade administrativas, ampliar, sob o fundamento da isonomia, o número de convocações.

(STF - AGRRE/478136-1 - MG - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 07/12/2006 - P. 49).

2.2 LIMITE DE IDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS - PROIBIÇÃO LEGAL DE FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA OS CANDIDATOS - MATÉRIA CONCERNENTE AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ALEGADA USURPAÇÃO DA INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DECLARAÇÃO, PELO PODER LEGISLATIVO, DE NULIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE - LIMITES DA ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO - A SEPARAÇÃO DE PODERES COMO FUNDAMENTO LEGITIMADOR DA DIVISÃO DE FUNÇÕES NO ÂMBITO DO APARELHO DE ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. A

USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA, EM SEDE DE PROCESSO LEGISLATIVO, TRADUZ HIPÓTESE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI ASSIM ELABORADA. O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Não se revela constitucionalmente lícito, ao Legislativo, decretar a nulidade do procedimento administrativo do concurso público, sob pretexto de infringência, por órgãos do Poder Executivo, de prescrições legais. A norma legal que invalida "todo concurso público em que ficar comprovada a transgressão desta Lei", por qualificar-se como inadmissível sentença legislativa, ofende o postulado da separação de poderes. É que, em tal hipótese, dar-se-á indevida substituição, pelo Legislativo, do Poder Judiciário, a cujos órgãos se reservou, constitucionalmente, a função de dirimir conflitos de interesses, sem prejuízo, no entanto, do reconhecimento de que se inclui, na esfera de atribuições da Administração, o poder de "(...) anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais (...)" (Súmula 473/STF), incumbindo, desse modo, o exercício de tal prerrogativa, ao órgão estatal competente que promove referidos certames seletivos. CONCURSO PÚBLICO E FIXAÇÃO DE LIMITE ETÁRIO MÁXIMO PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS: MATÉRIA QUE SE SUBSUME À NOÇÃO DE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. A definição (ou vedação) de limites etários para efeito de inscrição em concurso público de provas ou de provas e títulos compreende-se no conceito de regime jurídico dos servidores públicos, submetendo-se, em consequência, no que se refere à instauração do processo legislativo, à cláusula de reserva de iniciativa, estabelecida na Constituição da República. A questão da fixação, por lei, de limite máximo de idade para inscrição em concursos públicos. O exame da matéria sob a dupla perspectiva dos postulados constitucionais da igualdade e da razoabilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (STF - MC/ADI/776-9 - RS - 1T - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 15/12/2006 - P. 80).

2.3 OBRIGATORIEDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI

ESTADUAL QUE PERMITE A INTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO DE PESSOAL DE AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES ESTADUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 67/92, ART. 56) - OFENSA AO ART. 37, II, DA CARTA FEDERAL - DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, ESSENCIAL À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, QUE NÃO TOLERA TRATAMENTOS DISCRIMINATÓRIOS NEM LEGITIMA A CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a essencialidade do postulado inscrito no art. 37, II, da Carta Política - tem censurado a validade jurídico-constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos administrativos diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido. Precedentes. O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina. (STF - ADI/1350-5 - RO - TP - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 01/12/2006 - P. 65).

2.3.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A

Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (STF - ADI/3026-4 - DF - TP - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 16/10/2006 - P. 01).

3 - DESVIO DE FUNÇÃO

INDENIZAÇÃO - 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA: desvio de função: impossibilidade de enquadramento funcional e equiparação salarial: direito de receber a diferença das remunerações pelo período trabalhado em desvio, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes. 2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: DESCABIMENTO: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93) e insuscetível de reapreciação na via do recurso extraordinário: precedentes. (STF - AGRAI/582457-6 - MG - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 20/10/2006 - P. 56).

4 - EXECUÇÃO

PRECATÓRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INDISPENSABILIDADE. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser necessária a expedição de novo precatório, processado na forma estabelecida no artigo 100 e §§, da CB/88, não havendo cabimento para notificação ao Poder Público, no sentido de que realize a complementação do pagamento em prazo determinado pelo Juiz. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AGRAI/487691-9 - SP - 2T - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 13/10/2006 - P. 60).

5 - INCONSTITUCIONALIDADE

5.1 REAJUSTE - URP - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 114/91 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. ATO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À URP - UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - DOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1.989 AOS MAGISTRADOS E SERVIDORES. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, X, E 96, II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DO DEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. É cabível o controle concentrado de resoluções de tribunais que deferem reajuste de vencimentos.

Precedentes. 2. O ato impugnado consubstancia indisfarçável aumento salarial concedido aos membros do Poder Judiciário Trabalhista do Estado de Minas Gerais, desvinculado da necessária previsão legal, conforme dispõe o artigo 96, II, b, da Constituição do Brasil. 3. Os pagamentos efetuados até a data da suspensão do ato em decorrência da medida cautelar deferida por esta Corte devem permanecer resguardados. 4. Pedido julgado procedente, para declarar inconstitucional a Resolução n. 114/91 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. (STF - ADI/662-2 - MG - TP - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 10/11/2006 - P. 48).

5.2 SERVIDOR PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. CAUSAS ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. AÇÕES QUE NÃO SE REPUTAM ORIUNDAS DE RELAÇÃO DE TRABALHO. CONCEITO ESTRITO DESTA RELAÇÃO. FEITOS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INTERPRETAÇÃO DO ART. 114, INC. I, DA CF, INTRODUZIDO PELA EC 45/2004. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA PARA EXCLUIR OUTRA INTERPRETAÇÃO. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (STF - MC/ADI/3395-6 - DF - TP - Rel. Ministro Cezar Peluso - DJU 10/11/2006 - P. 49).

6 – MAGISTRADO

REMUNERAÇÃO - I. MINISTROS APOSENTADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PROVENTOS (SUBSÍDIOS): TETO REMUNERATÓRIO: PRETENSÃO DE IMUNIDADE À INCIDÊNCIA DO TETO SOBRE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS), NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 35% E SOBRE O ACRÉSCIMO DE 20% A QUE SE REFERE O ART. 184, III, DA LEI 1711/52, COMBINADO COM O ART. 250 DA L. 8.112/90: MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO, EM PARTE. II. CONTROLE INCIDENTE DE CONSTITUCIONALIDADE E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ainda que não seja essencial à decisão da causa ou que a declaração de ilegitimidade constitucional não aproveite à parte suscitante, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR, 8.5.97, Pertence, RTJ 190/908; Inq 1915, 05.08.2004, Pertence, DJ 05.08.2004; RE 102.553, 21.8.86, Rezek, DJ 13.02.87). III. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: VIABILIDADE DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO. IV. MAGISTRADOS. SUBSÍDIOS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E O TETO DO SUBSÍDIO OU DOS PROVENTOS, APÓS A EC 41/2003: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR ALEGADA IRRAZOABILIDADE DA CONSIDERAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUER NA APURAÇÃO DO TETO (EC 41/03, ART. 8º), QUER NA DAS REMUNERAÇÕES A ELE SUJEITAS (ART. 37, XI, CF, CF EC 41/2003): REJEIÇÃO. 1. Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha indubitavelmente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja o órgão de sua própria reforma. 2. Nem da interpretação mais generosa das chamadas "cláusulas pétreas" poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submeta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos. 3. No tocante à magistratura - independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional - a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em "parcela única", a nenhum

magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido. 4. Por força do art. 65, VIII, da LOMAN (LC 35/79), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, Art. 65, § 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475,483).

5. Se assim é - e dada a determinação do art. 8º da EC 41/03, de que, na apuração do "valor da maior remuneração atribuída por lei (...) a Ministro do Supremo Tribunal Federal", para fixar o teto conforme o novo art. 37, XI, da Constituição, ao vencimento e à representação do cargo, se somasse a "parcela recebida em razão do tempo de serviço" - é patente que, dessa apuração e da sua aplicação como teto dos subsídios ou proventos de todos os magistrados, não pode ter resultado prejuízo indevido no tocante ao adicional questionado. 6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela. 7. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste - o subsídio - foi absorvido o valor da vantagem. 8. Não procede, quanto ao ATS, a alegada ofensa ao princípio da isonomia, já que, para ser acolhida, a arguição pressuporia que a Constituição mesma tivesse erigido o maior ou menor tempo de serviço em fator compulsório do tratamento remuneratório dos servidores, o que não ocorre, pois o adicional correspondente não resulta da Constituição, que apenas o admite - mas, sim, de preceitos infraconstitucionais.

V. MAGISTRADOS: ACRÉSCIMO DE 20% SOBRE OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (ART. 184, III, DA L. 1.711/52, C/C O ART. 250 DA L. 8.112/90) E O TETO CONSTITUCIONAL APÓS A EC 41/2003: GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS: INTANGIBILIDADE. 1. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos - modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas. 2. Ainda que, em tese, se considerasse susceptível de sofrer dispensa específica pelo poder de reforma constitucional, haveria de reclamar para tanto norma expressa e inequívoca, a que não se presta o art. 9º da EC 41/03, pois o art. 17 ADCT, a que se reporta, é norma referida ao momento inicial de vigência da Constituição de 1988, no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia; de qualquer sorte, é mais que duvidosa a sua compatibilidade com a "cláusula pétrea" de indenidade dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição de 1988, recebida como ato constituinte originário. 3. Os impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

VI. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL: QUESTÕES DE ORDEM DECIDIDAS NO SENTIDO DE NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO, DO DISPOSTO NO ARTIGO 205, PARÁGRAFO ÚNICO E INCISO II, DO RISTF, QUE TÊM EM VISTA HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL, NÃO OCORRENTE NO CASO CONCRETO. 1. O disposto no parágrafo único do art. 205 do RISTF só se aplica ao Ministro-Presidente que tenha praticado o ato impugnado e não ao posterior ocupante da Presidência. 2. De outro lado, o inciso II do parágrafo único

do art. 205 do RISTF prevê hipótese excepcional, qual seja, aquela em que, estando impedido o presidente do STF, porque autor do ato impugnado, o Tribunal funciona com número par, não sendo possível solver o empate.

(STF - MS/24875-1 - DF - TP - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 06/10/2006 - P. 33).

7 - MINISTÉRIO PÚBLICO

VENCIMENTOS - INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.300/91 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. LEI DE INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, INCISOS X E XII, E 169, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INEXISTÊNCIA. 1. O Ministério Público pode deflagrar o processo legislativo de lei concernente à política remuneratória e aos planos de carreira de seus membros e servidores. Ausência de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da harmonia entre os Poderes [art. 2º da CB]. 2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, composto, entre outros membros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição do Brasil. 3. O inciso X do artigo 37 da CB não consubstancia estratificação perpétua dos vencimentos dos servidores públicos. Precedentes. 4. Pedido julgado improcedente. (STF - ADI/603-7 - RS - TP - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 06/10/2006 - P. 31).

8 - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - JUDICIAL - VINCULAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - PENA DE DEMISSÃO - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO DISCIPLINAR COMETIDA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE FUNCIONAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADES FORMAIS QUE INVALIDARIAM O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR - INOCORRÊNCIA - AUTONOMIA DA ESFERA PENAL E DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - PRETENDIDA DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DERAM SUPORTE À PUNIÇÃO DISCIPLINAR - INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS EM SEDE MANDAMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. O processo mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação de matéria de fato nem constitui instrumento idôneo à reavaliação dos elementos probatórios, que, ponderados pela autoridade competente, substanciam o juízo censório proferido pela Administração Pública. Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o "iter" procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora revestem-se de presunção relativa ("juris tantum") de veracidade. As decisões emanadas do Poder Judiciário não condicionam o pronunciamento censório da Administração Pública nem lhe coarctam o exercício da competência disciplinar, exceto nos casos em que o juiz vier a proclamar a inexistência de autoria ou a inoportunidade material do próprio fato, ou, ainda, a reconhecer a configuração de qualquer das causas de justificação penal. O exercício do poder disciplinar, pelo Estado, não está sujeito ao prévio encerramento da "persecutio criminis" que venha a ser instaurada perante órgão competente do Poder Judiciário. As sanções penais e administrativas,

qualificando-se como respostas autônomas do Estado à prática de atos ilícitos cometidos pelos servidores públicos, não se condicionam reciprocamente, tornando-se possível, em conseqüência, a imposição da punição disciplinar, independentemente de prévia decisão da instância penal. Precedentes. Flagrante preparado e flagrante esperado: situações que não se confundem. Intervenção ulterior da Polícia para obstar a consumação do delito cujo "iter" foi espontaneamente iniciado pelo próprio agente da infração penal. Legitimidade desse comportamento dos órgãos policiais. Jurisprudência. (STF - MS/22155-1 - GO - TP - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 24/11/2006 - P. 64).

9 - SOCIEDADE CIVIL

ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO - EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a

dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).
IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.
(STF - RE/201819-8 - RJ - 2T - Red Designado. Ministro Gilmar Mendes - DJU 27/10/2006 - P. 64).

2.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

1 - ATO PROCESSUAL

SEGREDO DE JUSTIÇA - CRITÉRIOS PARA A PUBLICAÇÃO DE ATOS CONSIDERADOS COMO SEGREDO DE JUSTIÇA. REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Trata-se de Recurso Administrativo no Pedido de Providências requerido pelo Promotor de Justiça André Luis Alves de Melo, onde se solicita a reforma da decisão monocrática proferida nos autos e que determinou o arquivamento do presente feito. No pedido de providências, o requerente pede ao Conselho Nacional de Justiça a normatização da forma de publicação e acesso aos autos em segredo de justiça, bem como para que o CNJ estabeleça quais seriam as "ações de estado" a justificarem o "segredo de justiça"; que defina que o segredo de justiça refere-se ao acesso do conteúdo dos autos e não ao nome das partes; além de solicitar "que nas publicações de andamento processual constem os nomes das partes; que na publicação de sentença, acordão, iniciais ou demais peças processuais coloquem apenas as iniciais; que as partes diretamente envolvidas possam ter acesso ao processo no balcão da Vara, desde que se identifiquem; que o juiz decida, fundamentadamente, se o processo tramita sob segredo de justiça; que na hipótese de o Ministério Público ser o 'autor conste o termo "Ministério Público" por extenso, pois há casos em que se coloca apenas a inicial ou nomenclaturas inexistentes atualmente na legislação em vigor como Justiça Pública ". Indeferido monocraticamente o pedido, nos termos regimentais, foi protocolado recurso sem que qualquer novo argumento fosse juntado. É o Relatório. VOTO. Conforme afirmei na decisão monocrática, em um regime democrático em um Estado de Direito exige, como regra, a publicidade dos atos processuais, que vem consagrada, na Constituição Federal de 1988, por mandamento constitucional de eficácia contida, pois se possibilita a edição de lei ordinária que, excepcionalmente, nas hipóteses de defesa da intimidade ou do interesse social, a restrinja, estabelecendo o denominado "segredo de justiça". O preceito previsto no inciso LX, do art. 5º da Constituição Federal é complementado pelo art. 93, IX, da Constituição Federal que determina serem todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário públicos e, igualmente, fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade (cf. CPC, arts. 155 e 444 e CPP, art. 20). A finalidade da presente norma é dupla, pois ao mesmo tempo em que pretende garantir mais um instrumental no sentido de transparência e fiscalização popular na atuação dos órgãos exercentes das funções estatais, também complementa os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, garantindo ao acusado plena ciência dos fatos pelos quais está sendo acusado e de todo o desenrolar do procedimento. Repudia-se, pois, qualquer possibilidade de prática de atos processuais e julgamentos secretos, sem a necessária publicidade, salvo, excepcionalmente, conforme determina a Constituição Federal, exigindo-se o preenchimento dos requisitos constitucionais da defesa da intimidade ou da defesa do interesse social, nas hipóteses previstas em lei. A necessidade de lei para restringir o princípio da publicidade, nos termos do inciso LX, do art. 5º da Constituição Federal, é pacífica na doutrina: MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (Comentários à Constituição brasileira de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 69, v. 1); PAULO NAPOLEÃO NOGUEIRA DA SILVA (Breves comentários à Constituição Federal. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 143, v. 1). Nesse mesmo sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite a hipótese de realização de atos processuais sob segredo de justiça, por não violar o princípio constitucional da publicidade previsto no inciso LX, do art. LX, do art. 5º, que admite restringi-lo" (STF - Pleno - Adin nº 1517/UF - Rel. Min. Maurício Corrêa, decisão: 30-4- 1997). Dessa forma, o pedido do requerente, quanto a regulamentação

do segredo de justiça, bem como seus desdobramentos - não fazem parte do rol constitucional de competências do Conselho Nacional de Justiça e deverão ser pleiteados nas vias adequadas, ou seja, no Congresso Nacional, pela expressa exigência constitucional de edição de lei para restringir a publicidade dos atos processuais. Diante de todo o exposto, VOTO pelo IMPROVIMENTO do presente recurso. Publique-se e archive-se.

(CNJ - RADM/PP/795 - Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes - DJ 09/11/2006 - P. 180).

2 - CONCURSO PÚBLICO

NOMEAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - PROVIMENTO - NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO - OFICIAL DE JUSTIÇA. 1. CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL DE JUSTIÇA. 2. Legislação estadual diferenciada para cargos de Oficial de Justiça junto ao Tribunal de Justiça e Oficial de Justiça de 4ª entrância - Carreiras diversas, com remunerações e concursos diversos. 3. Impossibilidade de nomeação de candidatos aprovados em cargos diversos daqueles para os quais foram aprovados, por caracterizar, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, hipótese absolutamente vedada pelo artigo 37, inciso II, do texto constitucional. 5. PEDIDO PROCEDENTE". VISTOS, relatados e discutidos os autos do Pedido de Controle Administrativo 191, ACORDAM os Conselheiros que compõem o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. RELATÓRIO, Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a pedido de Selma Fernanda Loureiro de Castro, Maria da Conceição Portela de Carvalho, Consuelo Borges Sousa Magalhães, Joelma Regina do Nascimento, Fabiana de Aquino Soares contra atos administrativos do Excelentíssimo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que, por meio dos atos n.ºs 2371 e 2386, efetivaram nomeações para cargos de Oficial de Justiça de 4ª entrância, de candidatos aprovados no concurso público para cargo de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça. Alegam as requerentes, que o provimento é ilegal, pois contraria a Lei Estadual . 8.032/04 que criou os cargos de Oficial de Justiça para o quadro do UMA e de Oficial de Justiça para a Justiça de 1º grau, com funções e remunerações diversas. Nos termos do art. 98 do RiCNJ foi determinada a oitiva do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, para que em 15 dias, encaminhe as informações que entender necessárias, juntando aos autos o Edital de concurso, do qual participaram Antonio Cláudio de Almeida Júnior e George Barbosa Nascimento, bem como a publicação de suas aprovações. Além disso, foi determinada a intimação de Antonio Cláudio de Almeida Júnior e George Barbosa Nascimento, Oficiais de Justiça de 4ª entrância (São Luís), intermédio da Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão, para que em 15 dias se manifestem, uma vez que, patente o interesse jurídico de ambos. A publicação de edital, para pleno conhecimento dos eventuais beneficiários ou prejudicados pelo ato impugnado foi devidamente realizada. As fis. 84 ss, foram prestadas as informações pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. É o breve relatório. VOTO. A análise da legislação estadual demonstra, que a Lei nº 8.032/04 (fls. 44 ss), em seu Capítulo II, Seção 1, disciplina no art. 5º o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário, estabelecendo em seu inciso 1, o QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e em seu inciso II, o QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DE 10 GRAU. O inciso II, do art. 7º da referida lei define quadro de pessoal como o "conjunto de cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e de funções gratificadas", sendo que, no art. 9º, inciso IV, enumera os "Serviços de Oficial de Justiça - OFJ", como cargos de provimento efetivo.

Posteriormente, no ANEXO IV (f. 60), a citada lei prevê os níveis e referências remuneratórias do cargo de Oficial de Justiça do QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e em seu ANEXO VIII prevê os níveis e referências para os cargos de Oficial de Justiça do QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DE 1º GRAU, de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª entrâncias. Dessa forma, procede a alegação das requerentes, no mínimo, de que Antonio Cláudio de Almeida Júnior (ATO 2371/2006-TJ, f. 06) e George Barbosa Nascimento (ATO nº 2386/2006-TJ, f. 08) teriam prestado concurso e sido aprovados em concurso público que não previa vagas na 4ª entrância, e, posteriormente, nomeados e empossados irregularmente. Em relação a ANTONIO CLÁUDIO DE ALMEIDA JÚNIOR, o presente procedimento está prejudicado, uma vez que, o mesmo, foi exonerado a pedido, do quadro de servidores do Tribunal de Justiça, conforme verifica-se no ATO nº 2.967/2006-TJMA (fls. 85 e 101). A alegação do Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, de que "a fim de melhorar a prestação dos serviços judiciários, e tendo em vista o interesse público em prover os cargos previstos no edital do certame, os servidores que lograram êxito no concurso para preenchimento de vagas para o Cargo de Oficial de Justiça deste Tribunal foram devidamente notificados para terem conhecimento da possibilidade de suas nomeações recaírem para as vagas da 4ª entrância, Comarca de São Luís, ocasião em que puderam expressar, mediante termo assinado, as suas concordâncias ou não" (fls. 84),- não afasta a ilegalidade das nomeações, uma vez que os candidatos aprovados para as vagas da 4ª entrância e que aguardavam nomeação foram preteridos pelos candidatos que haviam sido aprovados em outro concurso, ou seja, para as vagas de Oficial de Justiça no Tribunal de Justiça. A possibilidade de nomeação para o cargo de Oficial de Justiça de 4ª entrância dos candidatos que prestaram concurso e foram aprovados para o cargo de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça, cuja previsão legal é diversa, equivale a forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e absolutamente vedada pelo artigo 37, inciso II, do texto constitucional (cf. a respeito: RTJ 165/684; STF - Pleno - Adin nº 402-6/DF - Rel. Min. Moreira Alves, Diário da Justiça, Seção 1, 24 maio 2001, p. 24). Nesse sentido, a SÚMULA 685 do STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Observe-se, que, em hipóteses anteriores, absolutamente semelhantes, a Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão, de maneira administrativa, e, posteriormente, o próprio Tribunal de Justiça do Maranhão, jurisdicionalmente (MS nº 37.907/05, f. 36) decidiram pela impossibilidade de nomeação para o cargo de Oficial de Justiça em 4ª entrância, de candidatos aprovados em concurso cujo Edital previa vagas nos QUADROS DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e DA JUSTIÇA DE 1º GRAU, nas Comarcas de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, sem previsão de vagas para a 4ª entrância. Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de ANULAR a nomeação de GEORGE BARBOSA NASCIMENTO, julgando prejudicado o presente feito em relação a ANTONIO CLÁUDIO DE ALMEIDA JÚNIOR. Publique-se, intime-se. (CNJ - PCA/191 - Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes - DJ 28/11/2006 - P. 94).

3 - EXCESSO DE PRAZO

3.1 REPRESENTAÇÃO - REQUISITOS - Trata-se de representação por excesso de prazo Apresentada por Rogério Antunes Rayol, recebida por fax em 23 de agosto do corrente ano, em que se alega morosidade no julgamento do habeas corpus impetrado. Observa-se, no entanto, que o Representante não apresentou a petição em duas vias originais, consoante estabelece o artigo 80, § 1º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Posto isso, determino o arquivamento do expediente,

devendo o Representante ser cientificado desta decisão.
(CNJ - REP/611 - Rel. Ministro-Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 04/10/2006 - P. 125).

3.1.1 Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Rosemary Novais Neto, em face da alegada morosidade na tramitação da Ação de Aposentadoria por Idade de Trabalhadora Rural perante o Juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Bom Jesus da Lapa - BA. Insurge-se contra a "ausência de Juiz na Vara da Fazenda Pública de Bom Jesus da Lapa - BA" solicitando "a intervenção do Conselho Nacional de Justiça no estado da Bahia" para ver o processo de sua mãe, Almerinda Rosa de Novais, julgado. As informações foram apresentadas às fls. 23-28 e 32-33 pela Juíza Diretora Mariah Meirelles de Fonseca. É a sucinta exposição. A representação por excesso de prazo está prevista no art. 80 e seus parágrafos do RICNJ: "Art. 80. A representação por excesso injustificado de prazo contra magistrado poderá ser formulada por qualquer interessado, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de Tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros, nos termos dos artigos 198 e 199 do Código de Processo Civil. § 1º A representação será apresentada por petição, em duas vias, instruída com os documentos necessários à sua comprovação, e será dirigida ao Ministro-Corregedor. § 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário da Representação, o Ministro-Corregedor enviará mediante ofício pessoal, a segunda via acompanhada de cópia da documentação ao representado, a fim de que este, no prazo de 15 dias, apresente a sua defesa, com indicação, desde logo, das provas que pretende produzir. § 3º Decorrido o prazo de defesa, o Ministro-Corregedor, se entender que não é a hipótese de extinção por perda de objeto, pedirá a inclusão do feito em pauta, a fim de que o Plenário decida sobre a conveniência da instauração do procedimento disciplinar cabível. § 4º As disposições deste artigo são aplicáveis, no que couber, ao pedido de representação por excesso de prazo apresentado contra servidor do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados". Portanto, são requisitos para a admissibilidade da representação por excesso de prazo: 1ª legitimidade ativa e passiva, nos termos do referido art. 80; 2ª tramitação de processo judicial ou procedimento (v. g ., § 3º do art. 80 do RICNJ); 3ª apresentação de petição por escrito acompanhada dos documentos comprobatórios que façam supor a extrapolação dos prazos processuais no caso do item 02. No caso concreto, os requisitos de admissibilidade supracitados não foram atendidos. Com efeito, conforme informações prestadas pela Juíza Diretora do Foro, às fls. 32, "o Cartório que atende a Vara da Fazenda Pública desta Comarca não encontrou registro de Ação de Aposentadoria por Idade de Trabalhadora Rural, movida por Almerinda Rosa de Novais contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social no Juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Bom Jesus da Lapa - Ba." Ante o exposto, sendo manifesta a improcedência da presente representação por excesso de prazo, determinando o seu ARQUIVAMENTO.

(CNJ - REP/435 - Rel. Ministro-Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 04/10/2006 - P. 125).

4 - EXPEDIENTE FORENSE

HORÁRIO - SUGESTÃO - UNIFICAÇÃO HORÁRIO EXPEDIENTE FORENSE. RELATOR: CONSELHEIRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES. DECISÃO: "Trata-se de Pedido de Providências (PP) em que o Senhor CLÁUDIO SPENCER PEREIRA oferece considerações acerca do horário de funcionamento dos órgãos judiciários, o qual pretende seja ficado entre 12h e 19h, com inúmeros benefícios à população e aos servidores. Justificando a

pretensão, diz que o horário proposto redundaria em: I) economia aos cofres públicos, melhorando o atendimento; II) permitira aos servidores o melhor aproveitamento da manhã (com a prática de ginástica, estudos, resolução de problemas particulares ou mesmo descanso); III) redução das licenças-saúde por parte de servidores; IV) harmonização do horário da Justiça Federal com o da Justiça Estadual. Acrescenta, ainda, que foram reunidas mais de vinte mil assinaturas de partes, advogados e servidores, postulando a alteração do horário, o que não foi implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, desconsiderando o exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Assim resumida a matéria, observo que duas razões inibem o trânsito do presente PP. Em primeiro lugar, há vício na qualificação do Requerente, pois apenas foi indicado um nome e um número de identificação civil, contrariando o parágrafo único do art. 109 do Regimento Interno deste CNJ. Nada obstante, mesmo que superado o referido vício, não haveria espaço para a intervenção deste CNJ. Afinal, a autonomia reservada aos tribunais para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem assim sobre suas secretarias e serviços auxiliares (CF, art. 96, 1, "a" e "b"), inibe qualquer possibilidade de exame da matéria por este CNJ, sobretudo quando não há qualquer alegação de desvio de finalidade ou abuso de poder. Indefiro, pois, o presente PP (art. 45, X, do RI/CNJ). (CNJ - PP/966/2006 - Rel. Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues - DJ 26/10/2006 - P. 123).

5 - FÉRIAS FORENSES

FÉRIAS COLETIVAS - SUSPENSÃO DA RESOLUÇÃO Nº 27, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo requerido pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE, onde, em apertada síntese, requer a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da Resolução nº 27, de 22 de novembro de 2006 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A citada Resolução nº 27, de 22 de novembro de 2006, "considerando o disposto na Resolução nº 24, de 24 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou o art. 2º da Resolução nº 03, de 16 de agosto de 2005, daquele E. Conselho, bem como a decisão do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo nº 2006169084" estabeleceu que, "nos períodos de 02 a 31 de janeiro e 02 a 31 de julho, funcionará apenas com uma Turma Especializada, cujos integrantes, além de seu acervo, responderão pelas medidas que reclamem urgência afestas aos demais Órgãos Julgadores, bem como pelo plantão judicial". Apesar de a citada Resolução referir-se à vedação constitucional das férias forenses (CF, art. 93, XII), bem como do parágrafo único do art. 1º estabelecer que nos períodos mencionados o protocolo e a distribuição judicial funcionarão normalmente, não ocorrendo suspensão dos prazos processuais no Tribunal, é inegável que uma primeira interpretação da citada Resolução conduz, certamente, à reedição das férias coletivas, vez que, salvo os Desembargadores Federais que estiverem compondo a única "Turma Especializada" que funcionará nos períodos de 02 a 31 de janeiro e 02 a 31 de julho, os demais membros do TRF-2a Região estarão, coletivamente, em férias. Não bastasse isso, houve a suspensão cautelar da eficácia da Resolução CNJ nº 24, conforme noticiado no site do STF (06/12/2006, 16:35 horas), "durante julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3823, os ministros Supremo Tribunal Federal (STF) deferiram por unanimidade o pedido de liminar contra atos que mantinham as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau (...). Inicialmente, a relatora da ação, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, destacou que conforme a norma constitucional

estabelecida no artigo 93, inciso XII, os magistrados - incluídos os integrantes de tribunais de segundo grau - "continuam titularizando direito individual a férias anuais remuneradas". "Não estatui a Constituição a duração das férias dos integrantes do Poder Judiciário, o que se dá por lei complementar", revelou. Contudo, a ministra lembrou que as regras legais, que estabeleciam aos magistrados o gozo de férias coletivas, perderam a validade no momento em que foi promulgada a EC 45/2004. "Nem poderia ser diferente, uma vez que a norma constitucional plasmou novo paradigma para a matéria, contra a qual nada pode prevalecer", disse a relatora. A ministra Cármen Lúcia analisou que a revogação do artigo 2º, da Resolução nº 3/2005 pelo Conselho Nacional de Justiça, conduz à suposição - reitere-se, equivocada - de que esse órgão admitiria justificativas relativas a férias coletivas dos magistrados, em confronto exemplar com o ditame constitucional vigente há praticamente dois anos (a se completar em dois dias). A norma cientificava os tribunais sobre a extinção definitiva das férias coletivas, "inadmissíveis quaisquer justificativas relativas a período futuro". A suspensão cautelar dos efeitos da Resolução CNJ nº 24, de 24 de outubro de 2006, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, concede, novamente, eficácia ao artigo 2º da Resolução CNJ nº 03, de 16 de agosto de 2005, que expressamente estabelece "que serão inadmissíveis quaisquer justificativas relativas a período futuro, ficando definitivamente extintas as férias coletivas, nos termos fixados na Constituição". Presentes, pois, os requisitos necessários para a concessão da medida liminar no sentido de suspender a eficácia da Resolução nº 27, de 22 de novembro de 2006, que, dispondo sobre o funcionamento do Tribunal Regional da 2ª Região, restabeleceu as férias coletivas nos períodos de 02 a 31 de janeiro e 02 a 31 de julho. Tendo a EC nº 45/04 concedido ao Conselho Nacional de Justiça a elevada função de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, estabelecendo constitucionalmente, porém de forma exemplificativa, suas mais importantes atribuições, entre elas "zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União"; o texto constitucional pretendeu estabelecer a possibilidade de efetivo controle administrativo centralizado da legalidade sobre a atuação dos diversos juízes e tribunais, sem prejuízo dos controles administrativos de cada tribunal e do controle jurisdicional; bem como a possibilidade de planejamento de gestão para o Poder Judiciário. A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça, portanto, deve visar o interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a Sociedade, observados os parâmetros constitucionais definidos e interpretados pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a quem compete as ações contra decisões do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CF, art. 102, 1, r), e que, em relação à presente matéria, já decidiu de maneira unânime pela impossibilidade de qualquer interpretação que aponte no sentido de férias coletivas nos meses de janeiro e julho de cada ano. Diante de todo o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada no sentido de suspender a eficácia da Resolução nº 27, de 22 de novembro de 2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, determinando, conseqüentemente, a imediata aplicação da legislação federal em vigor (Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966). Oficie-se, imediatamente e via fax, o Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para ciência e informações no prazo de 15 dias. Encaminhe-se à Secretaria-Geral para, nos termos regimentais, a presente medida liminar ser submetida a referendo do Plenário do Conselho Nacional de Justiça na próxima Sessão Ordinária. Intime-se e publique-se, inclusive o necessário Edital.

(CNJ - PCA/385 - Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes - DJ 15/12/2006 - P. 249).

6 – MAGISTRADO

6.1 APOSENTADORIA - VANTAGEM - OFÍCIO Nº 283/2006 - AEP - VANTAGEM 20% ART. 184, III, DA LEI 1.711/52 - VALOR - SUBSÍDIO MENSAL. DECISÃO: "O Conselho, por unanimidade, decidiu conhecer da consulta e, por maioria, decidiu respondê-la no sentido de que remanesce o direito previsto nos incisos I dos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90; em relação aos magistrados de 2º e 3º graus que tiveram a vantagem remuneratória absorvida pelo novo valor do subsídio, sem causar qualquer redução nominal na remuneração, não há como ser mantida a vantagem dos incisos II e III do art. 184 da Lei nº 1.711/52 e do inciso II do art. 192 da Lei nº 8.112/90, porquanto, segundo pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico, nos termos do voto médio proferido pelo Conselheiro Douglas Rodrigues. Vencidos parcialmente os Conselheiros Paulo Schmidt (relator), Eduardo Lorenzoni, Ruth Carvalho, Jirair Aram Meguerian e Germana Moraes, que respondiam à consulta de modo mais favorável, no sentido de que 1) aos juízes de primeiro grau que se aposentaram com a vantagem prevista nos incisos I dos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e da Lei 8.112/90, está assegurado o recebimento - como provento - do subsídio do cargo imediatamente superior; (2) relativamente aos juízes de segundo grau aposentados com a vantagem prevista nos incisos II dos artigos 184 e 192 das mesmas leis, está assegurada manutenção da vantagem nominal paga em dezembro/ 2004, não sujeita a majorações e limitada a soma deste com o subsídio ao teto de Ministro do STF no âmbito da União, e ao subsídio ou remuneração de desembargador no âmbito do Poder Judiciário dos Estados; (3) do mesmo modo, é reconhecida aos ministros de Cortes Superiores que se aposentaram com a vantagem prevista no inciso III do art. 184 da Lei nº 1.711/52 ou pelo art. 250 da Lei nº 8.112/90, é assegurada manutenção da vantagem nominal paga em dezembro/2004, não sujeita a majorações e limitada a soma deste com o subsídio ao teto de Ministro do STF. Vencidos, ainda, parcialmente, os Conselheiros Alexandre de Moraes, Joaquim Falcão e Oscar Argollo, que respondiam à consulta de modo menos favorável que o voto vencedor, no sentido de que também para os juízes de 1º grau não há direito ao recebimento da vantagem dos incisos I dos artigos. 184 das Leis nº 1.711/52 e nº 8.112/90 , quando não houver redução nominal da remuneração na fixação do novo valor do subsídio. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 26 de setembro de 2006".

(CNJ - PP/666 - Rel. Conselheiro Paulo Schmidt - DJ 16/10/2006 - P. 130).

6.2 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 14/2006 DO CNJ. Decisão: "Na continuidade do julgamento, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala proferiu voto de desempate, pela improcedência do pedido. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Oscar Argollo (Relator), reformulou seu voto, também julgando improcedente o pedido. Os demais Conselheiros já haviam proferido voto na sessão anterior. Assim, o Conselho, por maioria, respondeu negativamente à consulta, no sentido da impossibilidade legal de concessão de auxílio-alimentação aos magistrados, a qualquer título, nos termos do voto do Relator, que manteve o voto inicialmente apresentado. Vencidos os Conselheiros Paulo Schmidt, Jirair Aram Meguerian, Germana Moraes, Eduardo Lorenzoni e Ruth Carvalho, que o julgavam procedente. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Ruth Carvalho. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 05 de dezembro de 2006".

(CNJ - PP/693 - Rel. Conselheiro Oscar Argollo - DJ 21/12/2006 - P. 87).

6.3 CARGO DE DIREÇÃO - TERCEIRO SETOR - CONSULTA - RESOLUÇÃO Nº 10/2005 DO CNJ - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT 9ª R - EXERCÍCIO CARGO PRESIDENTE DA CIRANDA - CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - SEM REMUNERAÇÃO - HORÁRIO DIVERSO AO DO TRIBUNAL - EXPEDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. DECISÃO: "O Conselho, por maioria, decidiu responder à consulta formulada pela requerente no sentido de que há vedação legal a magistrados ao desempenho de cargos de direção em organizações do terceiro setor, nos termos do voto divergente do Conselheiro Marcus Faver. Vencidos os Conselheiros Eduardo Lorenzoni (Relator), Germana Moraes, Oscar Argollo e Joaquim Falcão, que respondiam à consulta pela possibilidade de desempenho de cargo de direção. Em prosseguimento, o Conselho, também por maioria, decidiu pela inconveniência de se editar uma resolução específica tratando da matéria. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente) e Vantuil Abdala. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 14 de novembro de 2006".
(CNJ - PP/971 - Rel. Conselheiro Eduardo Lorenzoni - DJ 06/12/2006 - P. 130).

6.4 CONCURSO - ANULAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - EDITAL 01/2006 - VII CONCURSO - MAGISTRATURA - ALEGAÇÕES - ILEGALIDADE - IMORALIDADE - VÍCIOS - SUSPEIÇÃO. 1. Trata-se de reclamações formuladas perante este Conselho Nacional de Justiça visando à anulação do VII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto da Justiça do Estado do Amapá, realizado pelo Tribunal de Justiça desse Estado, em razão dos seguintes vícios:- não divulgação da prova realizada na 18 fase por qualquer meio, nem a sua distribuição aos candidatos; - cópia de questões referentes à disciplina de Direito Administrativo da prova aplicada na la fase do concurso para a Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no ano de 2005; - formulação de questões referentes à disciplina de Direito Constitucional abordando excessivamente assuntos locais e sem relevância; - prova subjetiva referente à disciplina de Direito Constitucional dando ênfase, mais uma vez, a conhecimentos locais, além de abranger uma questão inconstitucional; - suspeição dos examinadores quanto à elaboração da prova de sentença cível e penal; - dos trinta candidatos que se submeteram à prova de sentença, coincidentemente, somente onze foram aprovados, sendo que desses, nove fazem parte de uma lista de assessores, ex-assessores, filha e ex-namorada, de Desembargador do tribunal de Justiça do Amapá. 2. Nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 198 concedi medida liminar para suspender o andamento do certame, no seguinte teor: 2. Analiso o pedido de concessão de medida liminar. Três fatos chamam a atenção no relato do requerente e merecem ser melhor examinados. Primeiramente, a constitucionalidade da proibição de recurso da prova da fase do concurso (a não ser da soma dos pontos no gabarito) e da indisponibilidade dos exemplares desta prova, constante dos arts. 23 e 25 do Edital. "Art. 23. Não caberá recurso contra o resultado da prova objetiva de múltipla escolha, salva para correção da soma dos pontos no gabarito, se reclamada nas 24 horas seguintes à divulgação, que se efetivará via internet e na Secretaria da Escola Judicial do Amapá. "Art 25. Todos os exemplares da prova, utilizados ou não, serão devolvidos à Comissão, sendo expressamente vedada a distribuição, até mesmo a candidato ". Há de se convir que referidas proibições não se coadunam com o princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Afora isto, não é muito razoável a formulação de questões abordando assuntos locais e sem maior importância em um concurso para ingresso na magistratura, tais como aqueles exemplos citados pelo requerente (número de zonas eleitorais existentes em Macapá, a qual zona eleitoral faz parte o município de Laranjal do Jari, data da publicação da Constituição do Estado do Amapá). Por fim, a relação de aprovados no concurso até o momento, a ser

verdadeira, somada às circunstâncias anteriores, traz dúvidas sobre a igualdade de condições a que estão submetidos os candidatos. Segundo o requerente, dos trinta candidatos que se submeteram à prova de sentença, somente onze foram aprovados, sendo que dez candidatos fazem parte de uma lista de assessores, ex-assessores e filha de Desembargador do Tribunal de Justiça do Amapá. 3. Diante dessas considerações e visando assegurar o resultado útil da futura manifestação do CNJ, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER O ANDAMENTO DO VII CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. 3. Após as informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá, Desembargador Raimundo Vales (fls. 741110 - PCA 198), reconsiderarei em parte a medida liminar, nos seguintes termos: 1. À vista das informações prestadas pelo Presidente Tribunal de Justiça do Amapá, em especial as razões urgência na continuidade do concurso, e considero a decisão liminar para o efeito de autorizar a continuidade concurso até a sua etapa final, ficando suspensa a nomeação e posse dos candidatos aprovados. 2. Também à vista das informações, intime-se o autor do pedido, sr. Marcelo Costa Mattos, para que, no prazo de cinco (5) dias, justifique seu interesse para a instauração do presente procedimento de controle administrativo. 4. Em sua manifestação, o Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá, Desembargador Raimundo Vales, alegou, em síntese: a necessidade de arquivamento do feito, face a ausência de legitimidade/interesse dos representantes na lide administrativa; - a inexistência de violação ao princípio da publicidade, afirmando textualmente que após a realização das provas, foram todas elas, em inteiro teor, disponibilizadas no site www.tjap.gov.br, links "Concursos" e "Escola Judicial" (em outro momento afirma que todas as informações do concurso foram e são disponibilizadas no site do Tribunal, mais especificamente no endereço eletrônico www.tjap.gov.br/escolajudicial/concursos); - que, embora não houvesse previsão de recurso contra a prova objetiva, tão-somente para correção de erro material, a Comissão do Concurso não deixou de analisar todos os questionamentos dirigidos via recurso, acolhendo aqueles que fundamentalmente estivessem corretos; - que, embora tenha ocorrido similitude entre algumas questões da prova de Direito Administrativo e aquelas aplicadas na Iª fase do Concurso da Magistratura do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, realizado em 2005, não houve benefício ou prejuízo a qualquer candidato, sendo o fato irrelevante para gerar a nulidade do certame; - que a regionalização das questões da disciplina de Direito Constitucional, além de constituírem pequeno número, tiveram relação com a legislação local, especificamente com a Constituição do Estado do Amapá, o que fora previsto no Edital do concurso, da mesma forma que os aspectos locais abordados nas provas subjetivas que a qualificação jurídica dos candidatos até então aprovados no certame, assim como a competência e idoneidade do Tribunal de Justiça do Amapá para a realização de seus próprios concursos, rechaça a pretensão dos requerentes à realização de novo certame por instituição idônea, com a supervisão deste Conselho. 5. Instado a se manifestar, o requerente Marcelo Costa Martins requereu o arquivamento do PCA 198 (fl. 468/473). É o relatório. Voto 6. Cabe referir, inicialmente, a competência desse Relator para o deferimento de medidas urgentes, conferida pelo art. 45, inc. XI, do Regimento deste Conselho, hipótese em que se enquadra o deferimento da liminar de fls. 16118 do PCA-1 98. 7. Feita essa ressalva, é de se reconhecer a ausência de legitimidade/interesse dos Requerentes na solução dá lide administrativa, como invocado pelo MM. Desembargador Raimundo Vales - Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá. 8. No entanto, os fatos noticiados nestes procedimentos impõem a atuação, de ofício, deste Conselho, em obediência às diretrizes traçadas pelo art. 95 do seu Regimento Interno, editado em observância às disposições do art. 103-B, § 40, inc.11 do texto Constitucional, visando resguardar a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no art. 37 da referida Carta. 9. Em vista disso, submeto o feito ao Plenário,

chamando atenção para os seguintes aspectos: Os documentos de fls. 4041405, disponíveis no sue do Tribunal de Justiça do Amapá e impressos na data em que este Relator tomou conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo nº 198 (28/07/2006, conforme impressão automática no final da página) atestam que até a convocação dos candidatos para inscrição definitiva no certame e entrega de títulos ou seja, até a conclusão da 3ª fase do concurso sob análise (prova de sentença), a prova objetiva aplicada na 1ª fase do certame, a prova discursiva e a prova de sentença não estavam disponíveis na página do referido Tribunal, contrariamente ao informado pelo seu Presidente, à fl., 79. Porém, em novo acesso, realizado em 14/08/2006, ou seja, posteriormente à publicação da concessão da liminar para suspensão do certame (fl. 73) e quando já findas as 3 fases iniciais do concurso (prova objetiva, discursiva e de sentença), este Relator pôde constatar a www.tiap.gov.br/concursos2006/index.php com a publicação do teor das referidas provas. Refira-se, ainda, que o endereço indicado pelo Presidente em alteração do site desse Tribunal, mais precisamente no endereço sua última manifestação nos autos (www.tjap.gov.br/escolajudicial/concursos), quando acessado, traz a indicação de Paginando encontrada. Afora isso, percorrendo-se o caminho indicado pelo il. Presidente, qual seja, acessando-se o endereço eletrônico www.tjap.gov.br, clicando nas opções Escola Judicial, concursos, Juiz de Direito Substituto 2006, se é redirecionado para o mesmo endereço eletrônico acessado em 28/07/2006 www.tjap.gov.br/concursos2006/index.php - , agora com o teor das provas aplicadas no concurso, demonstrando mais uma vez que não houve simples atualização das informações disponíveis em 28/07/2006 e sim alteração do site, fazendo-se constar o inteiro teor dessas provas. Anote-se que a vedação à divulgação do teor da prova vinha expressamente prevista no art. 25 do Edital do concurso, que assim previa: Todos os exemplares da prova, utilizados ou não, serão devolvidos à Comissão, sendo expressamente vedada a distribuição, até mesmo a candidatos. Acrescenta-se a isso o fato de não ter sido viabilizada a interposição de recurso para questionamento das questões formuladas na prova objetiva, havendo previsão editalícia apenas para interposição de recurso para correção da soma dos pontos do gabarito, nas 24 horas seguintes à divulgação'. Curioso, ainda, que, de acordo com o cronograma do concurso (fl. 142) e a Certidão de fl. 154, a aplicação da prova objetiva a publicação do resultado dessa prova e do rol dos candidatos aprovados nessa fase ocorreu no mesmo dia - dia 10/06/2006, um Sábado. Assim, considerando a previsão de prazo de 24h para a interposição de recurso contra a soma dos pontos do gabarito, esse deveria ter sido protocolado no Domingo (11/06/2006), o que não parece nada razoável. Causa estranheza, também, mesmo considerando a necessidade e urgência na realização do certame, que o seu edital de abertura e regulamentação tenha sido publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e em outros meios de divulgação em 03/05/2006, com circulação em 05/05/2006 (conf. Certidão de fl. 143), prevendo um cronograma onde as inscrições seriam realizadas no período de 08/05 a 06/06/2006, a primeira prova em 11/06/2006, e o encerramento do concurso em 28/08/2006. Ou seja, considerando a data de aplicação da primeira prova (11/06/2006) e conclusão do certame, a sua execução foi feita em tempo recorde - aproximadamente 2 meses - o que realmente só seria possível restringindo-se as possibilidades de questionamentos das provas, aqui materializada na inviabilidade de interposição de recursos quanto ao teor da prova objetiva e na previsão de prazo mínimo (24h) para qualquer recurso, até mesmo contra a prova discursiva e de sentença, em evidente restrição ao direito dos candidatos à revisão das provas. O art. 23 do edital do certame assim prevê: Não caberá recurso contra o resultado da prova de múltipla escolha, salvo para correção da soma dos pontos no gabarito, se reclamada nas 24 horas seguintes à divulgação, que se efetivará via internet e na Secretaria da Escola Judicial do Amapá. 2 Vide art. 94 do Edital nº 0112006- PRES/COMICONCURSO - II. 129 do PCA 198. Também, o fato

de várias questões da prova de Direito Administrativo (11 de um total de 15 questões) terem sido cópia exata da prova aplicada no concurso realizado no ano de 2005, para Magistratura do Tribunal de Justiça de Minas Gerais', quando o Presidente do Tribunal do Amapá deixa claro em suas informações que tais Tribunais seguem mesmo modelo de organização de suas Escolas Judiciais, responsáveis pela execução dos concursos para magistrados, toma no mínimo provável que aqueles com maior contato com este Tribunal, caso da maioria dos até então aprovados no certame, tenham alguma espécie de benefício em relação àqueles sem qualquer vínculo com esse órgão, comprometendo a lisura do certame. Da mesma forma, a cobrança de questões envolvendo expressões e palavras regionalizadas, a exemplo da questão 04 da prova discursiva referente à disciplina de direito ambiental', quando se poderia substituí-las por quaisquer outras, induz a um direcionamento da questão para uma maior compreensão pelos candidatos da região. 3 Questões iguais das provas do TJAP e TJ/MG: TJ/AP - 2006 TI/MO - 2005 22 77 78 24 25 79 80 26 81 27 83 28 84 30 85 31 86 32 87 34 88 4 Assim está redigida a questão: Um caboto ao entrar numa floresta depara-se com um taphi e ao lado muita paxiúba. Cansado, adormece. No meio a noite acorria com um barulho de cuamba, vendo um mutá numa árvore frondosa, resolve subir e lá em cima acende um porronca. Minutos depois joga fora o porronca que cai em cima de umas folhas secas causando um incêndio. Analise a atitude do agente dentro do direito. (Grifei). Soma-se a isso o fato de que dos trinta candidatos submetidos à prova de sentença, apenas onze foram aprovados, sendo que desses onze, nove, têm ou tiveram vínculo com o Tribunal de Justiça do Amapá. Ressalte-se que não se está aqui questionando a capacidade jurídica dos aprovados, o que, aliás, foi amplamente demonstrado através de documentos anexados aos autos. No entanto, não se pode deixar de ponderar que a aprovação de nove pessoas com alguma ligação com o Tribunal (dentre eles assessores e ex-assessores de Desembargadores), em um total de onze que lograram êxito nas 3 primeiras fases do certame, em um concurso onde a) não houve a divulgação do teor das provas no momento oportuno; b) não foi viabilizada a interposição de recurso ou o foi com prazo exíguo de 24 horas; c) houve a reprodução ipisis litteris de questão aplicada em concurso para Magistratura do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, realizado no ano passado (2005); d) foram elaboradas questões com utilização de palavras e expressões regionais, quando poderiam ser utilizados termos de conhecimento geral; gera dúvidas em relação à igualdade de condições a que foram submetidos os candidatos no transcorrer do referido certame. Por esse motivos, a anulação do VII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto da Justiça Estadual do Amapá é medida que se impõe, a fim de resguardar/manter a credibilidade e seriedade de concursos dessa relevância, ao mesmo tempo em que visa dar efetividade aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade administrativa. Conclusão. 10. Em face do exposto, voto no sentido de (1) reconhecer a ilegitimidade do requerente; (2) instaurar de ofício procedimento de controle administrativo, nos termos do art. 95 do Regimento Interno, aproveitando-se o procedimento instaurado; e (3) anular o VII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto da Justiça Estadual do Amapá, regulado pelo Edital nº 01 /2006PRES/COMJCONCURSO. (CNJ - PCA/198 - Rel. Conselheiro Eduardo Kurtz Renzoni - DJ 03/10/2006 - P. 123).

6.4.1 CONCURSO - BANCA EXAMINADORA - RESOLUÇÃO Nº 11/2006 DO CNJ - EXTENSÃO - ART. 6º - LIMITES TERRITORIAIS ATUAÇÃO PROFESSORES - COMPOSIÇÃO BANCA EXAMINADORA DE CONCURSOS - OFÍCIO Nº 565/006-ESM. DECISÃO: "O Conselho, por maioria, respondeu à consulta no sentido de não ser possível, frente ao art. 6º da Resolução nº. 11 deste CNJ, que professores integrantes do corpo docente de cursos preparatórios participem de bancas examinadoras dos concursos para ingresso na carreira da magistratura, ainda quando realizados em

unidades federativas distintas daquela a que vinculado, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Paulo Schmidt. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Ruth Carvalho. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 14 de novembro de 2006".
(CNJ - PP/984 - Rel. Conselheiro Douglas Rodrigues - DJ 06/12/2006 - P. 131).

6.4.2 CONCURSO - PRÁTICA FORENSE - RESOLUÇÃO Nº 11/2006 CNJ - ATIVIDADE JURÍDICA - CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO - EDIÇÃO DE NORMA DE TRANSIÇÃO. DECISÃO: "Após o voto do relator, no sentido de não conhecer do presente pedido de providências, em relação ao requerimento de participação das Escolas de Magistratura nas comissões de concurso, face à ausência de pertinência temática entre o pedido de edição de norma transitória para regulamentar a Resolução nº 11/06 e a regulamentação parcial do concurso de Ingresso à Carreira da Magistratura, que deve ser discutida em sede própria perante a Comissão já constituída neste Conselho Nacional de Justiça, e de deferir o pedido de delegação às Escolas de Magistratura já existentes, para o reconhecimento dos cursos de especialização e de preparação à carreira da Magistratura, com a edição de parágrafo único no art. 3º, da Resolução CNJ n. 11/06, pediram vista sucessiva os Conselheiros Antônio de Pádua Ribeiro e Joaquim Falcão. Os demais Conselheiros aguardam. Ainda quando dos debates, o Plenário deliberou, por unanimidade, sem prejuízo da continuidade da análise do pedido de providências, editar enunciado administrativo do artigo 3º da Resolução CNJ nº 06/2005, que permitisse, transitoriamente, o reconhecimento do cômputo do tempo dos cursos das Escolas da Magistratura, tendo sido levantada a questão da necessidade de autonomia das Escolas perante o Poder Executivo, com a discussão acerca da necessidade ou não de aprovação dos cursos pelo Ministério ou Secretarias de Educação sendo que, ao final, foi designado, pela Excelentíssima Senhora Presidente, o Conselheiro Alexandre de Moraes para apresentar minuta de enunciado. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 10 de outubro de 2006".
(CNJ - PP/970 - Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes - DJ 27/10/2006 - P. 184).

6.5 EXERCÍCIO DE FUNÇÃO - MAÇONARIA - MAGISTRATURA - REGIME JURÍDICO - ACUMULAÇÃO COM A FUNÇÃO DE GRÃO-MESTRE DA MAÇONARIA - VEDAÇÃO. I - O Regime Jurídico da Magistratura previsto na Constituição Federal e explicitado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao estipular prerrogativas, deveres e vedações, visa, precipuamente, preservar a independência e a imparcialidade do magistrado. II - É vedado acumular o exercício da magistratura com o de grão-mestre da maçonaria, consoante se depreende do disposto no artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal e do art. 36, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979. III - Consulta respondida contrariamente à possibilidade de o requerente, em razão de ser magistrado, exercer a função de grãomestre da maçonaria. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro, responder à consulta contrariamente à possibilidade de o magistrado exercer a função de grão-mestre. Os Senhores Conselheiros Marcus Faver, Jirair Meguerian, Douglas Rodrigues, Cláudio Godoy, Paulo Schmidt, Ruth Carvalho e Paulo Lôbo votaram com o Sr. Ministro-Corregedor. Vencidos os Conselheiros Germana Moraes (Relatora), Oscar Argollo, Alexandre de Moraes, Joaquim Falcão e Eduardo Lorenzoni. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente) e Vantuil Abdala. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor).

6.5.1 EXERCÍCIO DE FUNÇÃO - MAGISTÉRIO - Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 230/240, renumerando-se as demais folhas dos autos, por isso que se referem a processo distinto. Trata-se de reclamação disciplinar em que figuram como interessados os acima epigrafados. As razões constantes do parecer fls. estão alicerçadas nos seguintes termos: "Pretende o Requerente a intervenção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de que apure a responsabilidade funcional dos Reclamados, por isso que são proprietários de um curso de "reciclagens jurídicas" e "preparatório para concursos em várias carreiras do direito" (fl. 02). Afirma restar violado o disposto no art. 36, I e II da Lei Complementar nº 35, de 14.03.99 (LOMAN - fls. 02/04). Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/19. 2. O Desembargador Orlando Adão Carvalho prestou informações (fls. 29/33), sustentando tratar-se a reclamação de "... retaliação de um delinqüente condenado por crime de apropriação indébita, em virtude de decisão jurisdicional oriunda da 5ª Câmara Criminal, em que o ora co-reclamado, filho deste Desembargador, funcionou como relator" (fl. 29, in fine). Esclarece ser sócio quotista do Curso A. Carvalho Sociedade Ltda, detendo 51% das quotas sociais (fl. 30). Aduz não ter qualquer poder de gerência sobre a citada sociedade, atribuição exercida pelo advogado e economista André Victor de Carvalho (fl. 31). Informa, por fim, que "... nunca se descuro dos serviços judiciários a seu encargo..." (fl. 32), tendo ministrado a última palestra-aula no Curso "A. Carvalho" no ano de 2003. As informações foram instruídas pelos documentos de fls. 34/53. 3. O Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, em suas informações (fls. 54/65), assevera consistir a reclamação "... evidente represália e vindita do reclamante contra a minha pessoa, em virtude de decisões jurisdicionais oriundas da Quinta Câmara Criminal, em que como Desembargador fui relator..." (fl. 55). Esclarece ser detentor de 25% (vinte e cinco por cento) das quotas do Curso A. Carvalho Sociedade Ltda (fl. 57), local onde ministra aulas de direito penal. Afirma que a gerência da sociedade cabe a André Victor de Carvalho (fl. 58). Aduz, por derradeiro, que jamais atrasou os serviços a seu encargo (fl. 61). As informações se fizeram acompanhar dos documentos de fls. 66/188. 4.A vedação contida no art. 36, I da LOMAN, apontada pelo Reclamante como ignorada pelos Reclamados, alude ao exercício do comércio ou à participação em sociedade comercial, exceto na qualidade de acionistas ou quotistas, sem qualquer poder de administração. Consoante se extrai do contrato social da empresa "Curso A. Carvalho Sociedade Ltda" (fls. 43/46), ambos os Reclamados participam da sociedade na qualidade de quotistas (cf. cláusula IV, fl. 44). A gerência e o uso da denominação, conforme prescreve a cláusula sexta, são exclusivamente exercidas pelos sócios André Victor Carvalho e Alfredo Victor de Carvalho. Não restou configurada, portanto, a alegada infração funcional, quer se atente para a vedação prescrita no art. 36, I da LOMAN, quer se observe a norma do art. 36, II daquele Ato Normativo. É que os Reclamados não exercem a gerência da sociedade comercial "Curso A. Carvalho Sociedade Ltda", nem, tampouco, detêm cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação. 5.Pelo exposto, manifesto-me pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar." Ante o exposto, acolhendo a fundamentação retrocitada como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do feito. Cientifiquem-se as partes. Publique-se. Brasília, em 26 de Outubro de 2006. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Corregedor Nacional de Justiça. ART. 36 - É vedado ao magistrado: I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista; II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração".

(CNJ - RD/155 - Rel. Ministro-Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 31/10/2006 - P. 154).

6.6 FÉRIAS - INDENIZAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 13/2006 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS DECISÃO: "O Conselho, por unanimidade, decidiu conhecer da consulta e, por maioria, respondê-la no sentido de reconhecer aos magistrados o direito à conversão, em pecúnia, das férias não usufruídas - proporcionais ou integrais - com 1/3, quando da aposentadoria ou quando acumulados mais de dois meses no interesse do serviço, calculada com base na remuneração ou subsídio do mês de pagamento, sem a incidência de imposto de renda, em face da sua natureza indenizatória, nos termos do voto médio proferido pelo Conselheiro Relator Paulo Schmidt. Vencidos em parte os Conselheiros Jirair Aram Meguerian, Cláudio Godoy, Oscar Argollo e Alexandre de Moraes, que respondiam à consulta de forma mais ampliada, reconhecendo o direito à conversão em pecúnia das férias não gozadas no interesse do serviço, independente de acúmulo superior a dois meses. Vencidos, ainda, em maior extensão, os Conselheiros Vantuil Abdala, Joaquim Falcão e Eduardo Lorenzoni, que respondiam à consulta com menor amplitude, reconhecendo o direito de conversão em pecúnia das férias não gozadas apenas quando o beneficiário se afasta definitivamente da carreira, em razão de aposentadoria ou falecimento. O Conselho decidiu ainda, por unanimidade, que, face à importância da matéria, será editada uma Resolução disciplinando a questão da conversão das férias em pecúnia. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 26 de setembro de 2006".

(CNJ - PP/759 - Rel. Conselheiro Paulo Schmidt - DJ 16/10/2006 - P. 130).

6.6.1 Trata-se de pedido de providências protocolado pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Desembargador Jorge Góes Coutinho, onde TRÊS CONSULTAS são solicitadas ao Conselho Nacional de Justiça, em face da edição das Resoluções CNJ nos 13 e 14 de 2006. O requerente informa que, por força do art. 40 da Lei estadual 4.233/89 e do inciso XIV, do art. 128 da Lei Complementar estadual nº 234/2002 (Código de Organização Judiciária), no Estado do Espírito Santo o magistrado que viesse a completar um decênio de serviço prestado exclusivamente ao Estado do Espírito Santo receberia o benefício de 6 (seis) meses de férias-prêmio (licença-prêmio), ou a computação desse período, em dobro, para todos os fins. Informa, ainda, que o cômputo duplice do período de 'férias-prêmio' não foi recepcionado pela EC nº 20/98, e, conseqüentemente, deixou de ser aplicado no âmbito do Poder Judiciário capixaba. Em relação, porém, à concessão das 'férias-prêmio', o Tribunal continuou a concedê-las a todos os magistrados que completaram o decênio até o dia 31 de maio de 2006, em virtude das Resoluções CNJ nos. 13 e 14. Informa, também, que face à impossibilidade de gozo do período de 'férias-prêmio' por todos os magistrados, o Tribunal acaba por conceder, a título indenizatório, sua conversão em pecúnia quando da aposentadoria. O requerente informa que a Lei Complementar estadual nº 355, de 25 de janeiro de 2006 instituiu o subsídio para os magistrados capixabas, iniciando sua eficácia em 1 de julho de 2006. Por fim, informa que, em cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 024.060.124.914, ajuizada pela Associação dos Magistrados do Estado do Espírito Santo em face do Estado do Espírito Santo, foi assegurado aos Magistrados, em sede de liminar, o direito à conversão do direito de gozo dos períodos de "férias-prêmio" (licença-prêmio) adquiridos em indenização, bem como determinado o pagamento respectivo. Iniciado o pagamento, pela Presidência do Tribunal, posteriormente, em virtude do pedido de cessação dos efeitos da liminar e do sobrestamento do processo, o pagamento encontra-se suspenso, para que fosse realizada consulta ao Conselho

Nacional de Justiça. O requerente encerra sua consulta com 3 (três) questões objetivas: 1. considerando que a modalidade remuneratória por subsídio passou a vigorar no Estado do Espírito Santo, em relação a seus efeitos financeiros, somente em 01 de julho de 2006 - Lei Complementar Estadual nº 355/2006 -, momento em que a Resolução nº 13 passou a ter aplicabilidade no Poder Judiciário Estadual, poderia ter sido concedido o benefício de férias-prêmio a magistrado que completasse o decênio até o dia 30 de junho de 2006 (data anterior à fixação do subsídio)? 2. até 30/06/2006 (período em que não havia fixação de subsídios no Estado do Espírito Santo por ser anterior à eficácia financeira da LC Estadual nº 355/2006 e, assim, sob a incidência da Resolução nº 14 do CNJ), qual o entendimento desse Conselho - à luz da Resolução nº 14 do CNJ e do princípio constitucional do direito adquirido - a respeito do pagamento das férias-prêmio (licença- prêmio) aos Magistrados aposentados e ativos que tiveram o gozo de suas férias-prêmio suspensas no interesse do serviço público? Nos termos do mencionado art. 4º, 1, j, da Resolução nº 14 do CNJ, a verba indenizatória denominada 'licença-prêmio' (que, no caso do Espírito Santo, recebeu a denominação de 'férias-prêmio'), o pagamento iniciado deve ter prosseguimento? 3. após 01/07/2006 (data em que a Lei Complementar Estadual nº 355/2006 fixou os subsídios da magistratura), os Magistrados possuem direito à indenização ou ao gozo das férias-prêmio (licença-prêmio)? Posteriormente, porém, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo solicitou o arquivamento do presente feito, em face perda de seu objeto. Devidamente intimado, o Presidente do TJ/ES informou ao Conselho Nacional de Justiça que, alterando seu entendimento anterior, passou a indeferir todos os pedidos de indenização apresentados a partir de 01 de julho de 2006, bem como "entendeu prudente a opção por não pagar qualquer período de férias-prêmio aos magistrados da ativa ou inativos, ainda que dito pagamento houvesse sido iniciado até o dia 30 de junho de 2006". Diante do exposto, nos termos do art. 45, X, do RiCNJ, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em virtude da perda de seu objeto. Intime-se, Publique-se Archive-se. (CNJ - PP/1035 - Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes - DJ 06/11/2006 - P. 149).

6.7 LICENÇA ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - EXTENSÃO DA LICENÇA ESPECIAL - MAGISTRADO APOSENTADO - PAGAMENTO EM DINHEIRO - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - VERBA INDENIZATÓRIA. Trata-se de - representação protocolada no Conselho Nacional de Justiça por Dárcio Guimarães de Andrade, Juiz do Trabalho aposentado, onde pleiteia "o pagamento da licença-especial aos Juízes, que se aposentaram e não as gozaram, face ao devotamento total à Instituição". O requerente, a partir de errônea premissa, de que o art. 65 da LOMAN é exemplificativo - posicionamento contrário a farta jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive no tocante à não previsão da licença-prêmio ou licença-especial - requer o "pagamento em dinheiro, calculado sobre o subsídio do mês do pagamento pelo Tribunal e com isenção do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória". É o relatório. Decido. A EC nº 45/04 concedeu ao Conselho Nacional de Justiça a elevada função de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, estabelecendo constitucionalmente, porém de forma exemplificativa, suas mais importantes atribuições, entre elas "zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União". Dessa forma, o texto constitucional pretendeu estabelecer a possibilidade de efetivo controle administrativo centralizado da legalidade sobre a atuação dos diversos juízos e tribunais, sem prejuízo dos controles administrativos de cada tribunal e do controle jurisdicional; bem como a

possibilidade de planejamento de gestão para o Poder Judiciário. A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça, portanto, deve visar o interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a Sociedade, não pretendendo o texto constitucional transformá-lo em mera instância recursal para todas as decisões administrativas, de caráter absolutamente individual, proferidas por todos os órgãos judiciais. O filósofo alemão Jürgen Habermas, em recente artigo publicado no caderno Mais! (Folha de S. Paulo, 13 agosto de 2006), aponta como a principal capacidade do intelectual na esfera pública o "faro vanguardista para a relevância". Na presente hipótese, o pedido é absolutamente contrário à jurisprudência pacífica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Ação Originária nº 155/RS, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, em 23 de agosto de 1995, Mandado de Segurança nº. 23.557/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, em 1º de março de 2001; Reclamação nº 2327 MC/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, na decidida em 30 de abril de 2003 (DJ, Seção 1, 28-5-2003, p. 34). Na Ação Originária nº 1384/SC, decidida em 12 de junho de 2006 (DJ, Seção I, 20-6-2006, p. 14), discutia-se idêntico pedido do requerente. A autora, Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pleiteava a conversão em pecúnia de três períodos de licença-prêmio não gozados, sendo um posterior à edição da LOMAN. Salientou o Ministro-relator EROS GRAU, que "no que se refere aos períodos posteriores à LC n. 35/79, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional enumerou de forma exaustiva as licenças a que fazem jus os magistrados, ficando revogadas as leis estaduais que concediam a licença-prêmio a essa categoria especial de servidores. O Tribunal também decidiu que não se aplicam aos magistrados as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral", concluindo, que "a pretensão deduzida pela autora encontra-se em flagrante dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal". Esse foi o mesmo entendimento do Ministro-relator EROS GRAU, na Ação Originária nº.1329/SC, decidida em 25 de maio de 2006 (DJ, Seção 1, 14-6-2006, p. 13), em relação à Juiz de direito aposentado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Na Ação Originária nº 1.085/SC, decidida em 09 de setembro de 2004 (DJ, Seção 1, 16-9-2004, p. 3), igualmente, discutiu-se o direito de aquisição de licença-prêmio de juiz substituto, e, posterior conversão em pecúnia face à aposentadoria, tendo o Ministro- relator JOAQUIM BARBOSA reiterado o posicionamento da CORTE SUPREMA.. Dessa forma, e com a necessidade de zelar pelo princípio da eficiência e da celeridade processual, com base no artigo 45, inciso X do Regimento Interno, INDEFIRO O PEDIDO e DETERMINO O ARQUIVAMENTO LIMINAR do presente procedimento, por tratar-se de matéria pacificada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a quem compete as ações contra decisões do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CF, art. 102, 1, r). Determino, ainda, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno, a intimação do representante, para os fins devidos. Publique-se e archive-se.

(CNJ - PP/1127 - Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes - DJ 08/12/2006 - P. 02).

6.8 MANIFESTAÇÃO - MÍDIA - Trata-se de reclamação disciplinar em que figuram como interessados os acima epigrafados. As razões constantes do parecer fls. estão alicerçadas nos seguintes termos: "Senhor Corregedor, Trata-se de reclamação apresentada por James Castro Cameli em face do Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, Edinaldo Muniz dos Santos, alegando que o reclamado em entrevista à TV Ituxi, retransmissora do SBT, citou o reclamante nominalmente e teceu considerações sobre o processo em que o condenara, "concitando todos aqueles que suspeitassem serem vítimas da venda de combustíveis adulterados a entrar em juízo" contra o reclamante. Sustenta que a conduta do reclamado incidiu na vedação prevista no art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e pede a instauração de sindicância, ex vi do art. 103-B, § 4º da Constituição Federal (fl. 07). Em sendo a reclamação disciplinar contra ato supostamente praticado

por magistrado, esta Corregedoria Nacional de Justiça, em procedimento padrão adotado com fundamento nos arts. 93, VIII e X da Constituição Federal e 27, §§2º e 6º da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), determinou o encaminhamento à Corregedoria-Geral de Justiça estadual para o implemento das medidas pertinentes. A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado informou que o tema tratado nesta reclamação foi apreciado, consoante os termos do acórdão proferido pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, anexado por cópia à presente reclamação (fls. 40 e 94/99). PARECER O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, concluiu pelo arquivamento da representação, nos termos da seguinte ementa (fl. 97): "RECLAMAÇÃO: ENTREVISTA CONCEDIDA POR MAGISTRADO NO CURSO DO PROCESSO COMENTANDO FATOS DA LIDE SOB SEU JULGAMENTO. Sendo insuficiente a prova trazida pelo Reclamante, impõe-se o arquivamento do feito, já que não foi apresentada a gravação, em vídeo ou por qualquer meio digital, da entrevista na qual o Magistrado, supostamente, teria comentado, na televisão, fatos da lide submetida ao seu julgamento, violando o art. 36, II (sic), da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n. 39/1974)" (sic). Inicialmente, verifico que a Secretaria do Conselho Nacional de Justiça não enviou cópia do DVD em anexo, cadastro nº 493, à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Acre, mas isso não implica prejuízo na avaliação dos fatos no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça. A degravação da entrevista e o DVD que a contém foram apresentados pelo reclamante. Transcrevo a entrevista, verbis (fls. 09/10): "Repórter: Gravando...Doutor é um...gravando. Doutor, esse julgamento que aconteceu do rapaz que assassinou a adolescente na 25 (vinte e cinco) de agosto era esperado por todas as pessoas aqui da cidade. O Senhor acha que foi justo e que as pessoas estão satisfeitas com a pena que ele pegou? Juiz: Olha, o julgamento foi realizado ontem, ontem segunda-feira. O Tribunal entendeu que ele cometeu homicídio triplamente qualificado e ainda agravado pelo fato da vítima ser menor de 14 (quatorze) anos, de modo que a pena aplicada eu entendo que foi justa, foi justa...é por conta de ter havido essas 03 (três) qualificadoras e, ainda, a causa de aumento de pena referente a vítima ser menor de 14 (quatorze) anos. Então, acho que a pena foi justa, foi o que o Poder Judiciário entendeu cabível, mas o acusado pode apelar. Ele não é obrigado a aceitar essa decisão. Ele pode recorrer e aí o Tribunal vai dizer se mantém a sentença ou se manda fazer outra. Repórter: Inclusive essa pena foi uma das maiores dos últimos anos aqui na cidade que alguém já pegou. Juiz: É, ela foi grande por conta dos fatos envolvidos na questão. Como eu lhe disse foram 03 (três) qualificadoras e mais o aumento de pena pelo fato da vítima ser menor de 14 (quatorze) anos. Então, não tinha como a pena ser menor do que isso. Se for considerado todos esses fatores a pena ainda foi uma pena baixa porque ele não tinha antecedentes criminais. O que acontece é que havia 03 (três) qualificadoras e mais o agravante da vítima ser menor de 14 (quatorze) anos. Repórter: Mas o crime aí que também o julgamento é esperado por toda a população é o do homem que tirou a vida da mulher usando um martelo. Esse julgamento acontece hoje? Juiz: Esse julgamento acontece hoje, terça-feira, iniciando às 14:00 hs (catorze horas), 02:00 hs (duas horas) da tarde e a gente espera que a população venha assistir ao julgamento. O acusado, eu não me lembro o nome dele, mas ele vai responder por homicídio e se caso venha a ser condenado deverá pegar uma pena que vai de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Quem vai decidir isso é o Tribunal do Júri." E no que pertine ao ponto tratado na presente reclamação disciplinar, prossegue a entrevista: "Repórter: Doutor, agora um empresário aqui da cidade foi condenado por adulteração de combustível. Quem foi esse empresário? E essa prática se dá muito aqui na cidade? Juiz: Olha, foi condenado um empresário aqui por conta dessa prática de adulteração de combustível. O empresário...eu tenho aqui, o Sr. James Castro, James Castro Cameli foi condenado pela prática de adulteração de combustível e...ele recorreu da sentença. Caso confirmada a sentença deverá pagar

essa prisão por conta desse fato. Repórter: Oh, existem outras denúncias aqui. O Senhor acredita que isso é uma prática comum aqui na cidade? Juiz: Olha, denúncias existem muitas. As pessoas comentam né, falam que a prática de adulteração não só de combustível, mas de outros produtos é uma coisa corriqueira na cidade. Só que as pessoas precisam trazer essas denúncias ao Poder Judiciário. O que chega aqui no Poder Judiciário a gente processa e ficando provado, como ficou provado nesse caso, os acusados são condenados. No caso em questão o réu foi condenado por adulterar o combustível, de forma grosseira, ficou provado isso. E como ficou provado a Justiça condenou-o a pagar essa pena de 03 (três) anos e alguns meses de prisão. Repórter: As pessoas que tiverem, por exemplo, problemas de veículos que foram constatados que é por adulteração de combustível devem procurar o Ministério Público? Juiz: Sem dúvida, se o consumidor sofre um dano no seu veículo por conta de combustível adulterado ele tem direito a uma indenização do posto que lhe vendeu a gasolina. Foi o que aconteceu no caso aqui, esse empresário já foi condenado 02 (duas) vezes pela Justiça, essa é a 2ª (segunda) vez. Na 1ª (primeira) vez ele foi condenado a indenizar o consumidor e agora tá sendo condenado a pagar a pena de prisão." Argumenta o reclamante que o magistrado teria violado a vedação prevista no art. 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura, verbis: "Art. 36. É vedado ao magistrado:omissis..... III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentença, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério." O reclamado apresentou informações prévias à Relatora do feito junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, as quais reproduzo (fl. 73): "Excelentíssima Senhora, Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao OF/COGER/ 253, de 8 de novembro de 2005, informo a Vossa Excelência que os fatos, entrevista, são incontroversos e, salvo eventual trucagem na gravação ou na degravação, não existem neles quaisquer ilicitudes, mas tão-somente o exercício legítimo e escorreito do direito/dever de informar, sem, evidentemente, nenhum maltrato ao disposto no art. 36, III, da Loman, o que o Conselho e a Corregedoria saberão, com Justiça e sem a abominável mordaca, subsumir." A meu ver, não tem razão o reclamante. O objetivo da primeira parte do dispositivo supracitado é impedir o prejulgamento da causa pelo magistrado encarregado de julgá-la ou que este magistrado, com sua opinião, influa na formação da convicção de outro julgador. Ocorre que não se demonstrou nenhuma dessas situações no caso concreto. Consoante se verifica da entrevista, o magistrado informou que o reclamante fora condenado pela prática de adulteração de combustível, mas ressaltou ter o reclamante recorrido da sentença. Tal fato é verídico, consoante se verifica da sentença de fls. 11/13 juntada pelo próprio reclamante. Registre-se que a condenação é oriunda de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Acre perante a Segunda Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul (autos 002.04.004029-3) sob acusação de que o posto de combustível de propriedade do reclamante vendera óleo diesel com grande percentual de água em sua composição, sendo certo que o processo NÃO estava sob segredo de justiça. Portanto, o magistrado se limitou a informar à sociedade o resultado de um julgamento que proferiu. Ora, isso é prestar contas de seus atos à comunidade e constitui legítimo exercício da autoridade. Tal proceder não significa estimular a população a propor ações contra o reclamado, muito ao contrário, deduz-se das respostas da entrevista que o magistrado concita a população a participar dos desígnios da Justiça e para tanto relata fatos judiciais relevantes para a sociedade local e, acima tudo, o fez até o momento de forma comedida, portanto, em conclusão, não houve violação ao dever previsto no art. 36, III, da LOMAN. Ressalte-se que o magistrado noticiou outros casos que não dizem respeito à pessoa do reclamante, a exemplo de uma recente condenação ocorrida no Tribunal do Júri local e sobre outro julgamento que se realizaria naquele dia no mesmo

Tribunal do Júri. De outro lado, não se vê como possa a entrevista do magistrado de primeiro grau influenciar os desembargadores no julgamento da causa, pois o magistrado somente informou a existência da condenação, sem se deter sob a análise dos argumentos jurídicos que o levaram a proferi-la. Ademais, a motivação da sentença condenatória é que será analisada pelo Juízo ad quem e não a entrevista, sendo certo, outrossim, que sequer há notícias nos autos de que algum desembargador encarregado do julgamento do recurso tenha conhecimento da entrevista. Nesse sentido, transcrevo o lúcido posicionamento de A. A. Contreiras de Carvalho (in Lei Orgânica da Magistratura Nacional Interpretada, Livraria Freitas Bastos, 1ª ed., 1983), verbis: "...não é permitido ao magistrado manifestar, pelo rádio, televisão, jornal ou revista, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem. Manifestar opinião é revelar ponto de vista pessoal e o juiz que o expõe sobre processo pendente de seu julgamento está, evidentemente, prejudgando o feito, ou, se de outrem, pode influir com a sua opinião, se conhecida pelo julgador, na formação de sua convicção, que deve resultar no exame das provas dos autos" (fl. 82). Pelo exposto, manifesto-me pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar, por inexistência de falta disciplinar atribuível ao reclamado. O reclamante, o reclamado e o Presidente do Tribunal de Justiça do Acre deverão ser cientificados da decisão." Ante o exposto, acolhendo a fundamentação retrocitada como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação. Dê-se ciência desta decisão ao reclamante, ao reclamado e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Transcorrido o prazo recursal, cumpra-se a determinação supra e archive-se o presente procedimento.

(CNJ - RD/111 - Rel. Ministro-Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 04/10/2006 - P. 122).

6.9 REMOÇÃO - REMOÇÃO MAGISTRADOS - CRITÉRIOS - ANTIGÜIDADE - MERECEMENTO. DECISÃO: "Após o voto do Relator, que respondia à consulta no sentido de que a remoção a pedido deve observar os critérios por merecimento e por antigüidade de modo alternado, mas que os Tribunais só deverão alterar suas regulamentações quando da edição de ato específico do CNJ disciplinando a questão, pediu vista regimental o Conselheiro Douglas Rodrigues, para que o feito tivesse julgamento conjunto com o Pedido de Providências nº 89. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Ruth Carvalho. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 14 de novembro de 2006".

(CNJ - PP/903 - Rel. Conselheiro Eduardo Lorenzoni - DJ 06/12/2006 - P. 131).

6.10 SUBSTITUIÇÃO - REMUNERAÇÃO - ALCANCE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 9º C/C O ART. 5º DA RESOLUÇÃO 13/2006-CNJ PARA OS JUÍZES DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. DECISÃO: "O Conselho, por unanimidade, decidiu incluir em pauta o presente pedido de providências, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno, e responder à consulta no sentido de esclarecer que, mesmo em face do quanto disposto no art. 9º da Resolução nº 13/CNJ, o Juiz do Trabalho Substituto, quando designado ou estiver substituindo o Juiz Titular de Vara do Trabalho, e mesmo o Juiz Titular de Vara quando convocado para atuar no Tribunal, faz jus ao pagamento da diferença remuneratória, por força de lei, correspondente à diferença entre o valor do subsídio do cargo de origem e o valor do subsídio do cargo objeto da substituição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente) e Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 14 de novembro de 2006".

(CNJ - PP/1007 - Rel. Conselheiro Marcus Faver - DJ 06/12/2006 - P. 130).

6.10.1 DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE DIÁRIAS - CONVOCAÇÃO DE JUÍZES. DECISÃO: "O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu determinar ao Tribunal de Justiça de São Paulo que, em futuros mutirões, a remuneração do trabalho extra representado pela convocação para atuação em segundo grau seja feita mediante o pagamento da diferença remuneratória correspondente ao cargo superior em que o magistrado estiver substituindo, inclusive diárias, se for o caso (Orientação firmada no Regimento Interno do STJ, art. 56, parágrafo único), mas não mediante ajuda de custo e/ou diárias. Vencido o Conselheiro Eduardo Lorenzoni, que votava pela desconstituição do pagamento feito mediante ajuda de custo e/ou diárias, com devolução dos valores percebidos, e juntou voto escrito. Acompanhou o voto divergente o Conselheiro Paulo Lôbo. O Conselheiro Cláudio Godoy informou seu impedimento. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Ruth Carvalho. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 14 de novembro de 2006".
(CNJ - PCA/177 - Rel. Conselheiro Paulo Schmidt - DJ 06/12/2006 - P. 131).

6.11 VITALICIAMENTO - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE VITALICIAMENTO - APROVAÇÃO COM RESSALVA - PUBLICAÇÃO ILEGÍTIMA - NEGATIVA DE LEGITIMIDADE À ENTIDADE REPRESENTANTE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RETIRADA DA RESSALVA. VISTOS, ETC. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em face do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. 2. Narra o requerente, Juiz do Trabalho Substituto, que foi nomeado em 07 de junho de 2002, sendo, em seguida, submetido a processo de vitaliciamento, encerrado em 27 de agosto de 2004 com a publicação da Resolução Administrativa nº 38/2004, através da qual o Regional resolveu aprovar o relatório de vitaliciamento, porém "com ressalva". 3. Continuando, sustenta o autor que, durante o estágio probatório, não foi alvo de nenhuma sindicância ou processo administrativo e que a publicação da resolução no Diário Oficial do Estado foi interpretada "como aposição adjetiva de caráter punitivo" (fl.2). Informa, ainda, que do relatório confeccionado pela Comissão de Avaliação não consta nenhum registro em desfavor de sua conduta moral ou profissional. 4. Após expor aspectos negativos que tal "ressa) provoca em sua carreira e em seu ambiente de trabalho, requer o autor que este Conselho Nacional de Justiça determine a retirada da expressão ("ressalva)", mediante a publicação de outra resolução administrativa, com a devida retirada de qualquer registro de seus assentamentos funcionais (fl. 15). 5. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - 'ANAMATRA apresentou manifestação às fls. 18-23, através da qual pugna pelo acolhimento do pleito apresentado pelo requerente. 6. Solicitadas informações, a presidência do Tribunal requerido encaminhou o Ofício das fls. 27-30, em que sustenta que o procedimento administrativo de avaliação de magistrado "revela-se lato sensu como verdadeiro processo administrativo disciplinar", por meio do qual se busca avaliar a retidão moral, a aptidão para a função, a disciplina, assiduidade, dentre outros aspectos.. Entendendo se tratar de um processo tipicamente disciplinar, invoca o Regimento Interno deste Conselho para sustentar a intempestividade do pedido, porquanto ultrapassado o lapso de um ano para a revisão de processos disciplinares de membros da Magistratura. 7. No mais, sustenta o órgão requerido a inexistência de vícios no ato impugnado, afirmando que, apesar de a aferição da vitaliciedade fundar-se em inegável subjetividade, o requerente adquiriu sua vitaliciedade, não se podendo, portanto, considerar que houve punição. 8. A Associação Nacional representativa do requerente, mais uma vez, veio aos autos para pontuar considerações sobre as informações prestadas pelo Tribunal, em especial em relação ao conceito o processo de vitaliciamento como de natureza disciplinar, bem

assim quando ao ventilado caráter subjetivo e discricionário da avaliação de Juiz para a aquisição da vitaliciedade. Brevemente relatado, decido. 9. É de se afastar a questão preliminar sustentada pelo Tribunal requerido. Com efeito, o processo de vitaliciamento de magistrado, ao contrário do que pretender caracterizai o Regional, não é de caráter disciplinar, como lembra Hely Lopes Meirelles, sob o enfoque do servidor público lato sensu: "Comprovado durante o estágio probatório que o servidor público não satisfaz as exigências legais da administração ou que seu desempenho é ineficaz, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos no serviço, na forma legal, independentemente de inquérito administrativo, isto é, de processo administrativo disciplinar, mesmo porque não se trata de punição" (Direito administrativo brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 231). 10. Assim, possuindo a matéria natureza eminentemente administrativa, subsume-se ao prazo mais elástico de cinco anos para a sua impugnação perante este Conselho Nacional de Justiça (art. 95, parágrafo único do RI deste Conselho). 11. Ademais, a alegação de que se trata de processo disciplinar não encontra ressonância nem mesmo no procedimento adotado pelo Tribunal, na medida em que não cuidou de dar conhecimento ao requerente de qualquer imputação de desvio de conduta ou algo semelhante, para o estabelecimento do devido processo legal disciplinar, com a oportunidade de ampla defesa, como exige a Constituição Federal (art. 5º, inciso LV). 12. O estágio probatório, como se sabe, é preliminar para a aquisição do predicamento da vitaliciedade e sua conclusão, a exame do órgão a que está vinculado o Juiz, encerra ato administrativo típico. Por essa razão, conheço do presente pedido. No Mérito 13. No mérito, a pretensão do Magistrado requerente merece acolhimento. Com efeito, observa-se dos documentos carreados aos presentes autos, bem como das próprias informações prestadas pela Presidência do Tribunal, que não houve qualquer indicação, no relatório da Comissão de Avaliação, de fatos ou quaisquer outros elementos que desabonassem a conduta do requerente durante o biênio do estágio probatório. 14. Nem mesmo a Resolução Administrativa impugnada aponta qualquer fundamento para concluir pelo vitaliciamento do requerente "com ressalva". 15. Ora, não se pode admitir, em respeito aos princípios que norteiam a atividade administrativa dos Tribunais, que se atribua vitaliciamento a um Juiz com a consignação de "ressalva" na completa ausência de indicação das razões pelas quais se justificaria tal restrição. 16. Afigura-se, pois, totalmente "kafkiano" o ato impugnado, pois acabou por macular a imagem profissional do requerente sem a indicação dos pretensos fatos desabonadores que porventura pesassem contra si, obstaculizando, com isso, a oportunidade - a meu ver obrigatória - de manifestação prévia do Juiz vitaliciando, de modo que pudesse apresentar a respectiva justificativa, atendendo à garantia constitucional da ampla defesa administrativa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 287.374-MG, RE 222.532-MG). 17. Assim procedendo, praticou o requerido administrativo parcialmente viciado, que merece reparação nesta instância administrativa. 18. Pelo exposto, conheço do pedido e o acolho, a fim de que seja determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que faça republicar a Resolução Administrativa nº 38/2004, com a supressão da expressão "com ressalva", bem para que providencie a supressão de qualquer registro a tal expressão nos assentamentos funcionais do requerente. É como.

(CNJ - PCA/98 - Rel. Conselheiro Paulo Schmidt - DJ 19/10/2006 - P. 155).

7 – NEPOTISMO

7.1 CONFIGURAÇÃO - NEPOTISMO - RESOLUÇÃO CNJ 07/2005 - SERVIDORES CÔNJUGES - DIRETORA DE SECRETARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA SUBORDINAÇÃO DIRETA. Trata-se de consulta formulada pelo Juiz

Jorge Luis Volpato, DD. Presidente do TRT12ª Região/SC, a partir de provocação do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Itajaí. Narra o consulente, que a 3ª Vara do Trabalho de Itajaí conta em seus quadros funcionais com dois servidores que são cônjuges (certidão de casamento - f. 31), sendo que um deles exerce o cargo de Diretora da Secretaria da Vara (Juliana Adelina Fortunato Fernandes), cargo em comissão de nível CJ-03, e o outro, de servidor (Charles Baschirrotto Felisbino), função comissionada de Assistente Administrativo FC-04. Segundo as informações, o servidor Charles Baschirrotto exerce suas funções junto ao magistrado da Vara, sendo sua atividade fim a "elaboração de minutas de sentenças, de decisões, de embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação, antecipação de tutela e pedidos de liminares, bem como a elaboração das informações estatísticas dos juízes" (fls. 03). Por sua vez, o art. 2º, § 1º, da citada resolução estipula uma exceção à regra anterior: "Art. 2º, § 1º - Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos 1, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade" Dessa forma, o cônjuge de servidora exercente de cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento, somente poderá exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada se estiverem presentes dois requisitos: 1)O servidor deve ser ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitido em concurso público; 2)Não deve existir subordinação do servidor ao seu cônjuge determinante da incompatibilidade. Nesse sentido, inclusive, foi editada a alínea "I" do ENUNCIADO ADMINISTRATIVO nº 01 do Conselho Nacional de Justiça: "Para fins do disposto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de subordinação hierárquica". Na presente hipótese, apesar do servidor Charles Baschirrotto Felisbino ser ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, diferentemente do alegado a f. 4, pelo Excelentíssimo Presidente do TRT 12ª Região, a análise dos autos demonstra existir, administrativamente, subordinação hierárquica entre os servidores, e, conseqüentemente, o mesmo não preenche o segundo requisito necessário para a incidência da exceção do §1º do art. 2º da Resolução CNJ nº 07/2005. Senão vejamos: Charles Baschirrotto Felisbino é servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, desde 10-1-1988, ocupando, atualmente, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe B, Padrão 8, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal e lotado, desde 17-6-2006, na 3ª Vara do Trabalho de Itajaí, onde exerce a função comissionada de Assistente Administrativo FC- 04. Juliana Adelina Fortunato Fernandes, igualmente, é servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, desde 14-8-1997, ocupando atualmente, o cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, classe B, Padrão 8, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal, estando lotada, desde 17-5-2005, na 3ª Vara do Trabalho de Itajaí, onde exerce o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, CJ-03. O requerente alega, ainda, não existir subordinação hierárquica entre um servidor e Não há pedido liminar a ser apreciado na petição inicial. É o relatório. Decido. Nos termos regimentais e, em face da matéria ter sido objeto de Resolução e Enunciado Administrativo do Conselho Nacional de Justiça, monocraticamente, DECIDO PELA TOTAL INCIDÊNCIA do no art. 2º, inciso III, da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005 e do ENUNCIADO no 1, "1", à presente hipótese, e da não incidência da exceção do §1º, do art. 2º, e, conseqüentemente, pela obrigatoriedade de imediata exoneração do cargo em comissão de um dos servidores Juliana Adelina Fortunato Fernandes ou Charles Baschirrotto Felisbino, a critério do Presidente do Tribunal (ENUNCIADO Nº 1,"L"). O

art. 2º, inciso III, da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005 prevê: "Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento" Ambos são casados desde 24 de outubro de 2000. Dentro da estrutura administrativa da 38 Vara do Trabalho de Itajaí (f. 08), não resta dúvidas que todos os 06 cargos de Assistentes - entre eles o cargo de Charles Baschirrotto Felisbino - estão subordinados à Diretoria de Secretaria, hoje ocupada por Juliana Adelina Fortunato Fernandes (17-5-2005). Igualmente, as datas de nomeações demonstram que após 1 (um) ano de exercício no cargo de Diretora de Secretaria pela servidora Juliana, seu cônjuge foi nomeado para um dos cargos hierarquicamente subordinados à própria Diretoria (17-6-2006). A alegação de que a atividade-fim do servidor Charles Baschirrotto Felisbino é a "elaboração de minutas de sentenças, de decisões, de embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação, antecipação de tutela e pedidos de liminares, bem como a elaboração das informações estatísticas dos juízes", e, conseqüentemente, só estaria subordinado ao MM. Juiz da Vara do Trabalho, não merece acolhida, pois administrativamente, também está vinculado à Diretoria da Secretaria, que, decide, inclusive, os aspectos funcionais administrativos de todos os demais servidores, como, por exemplo, escala de férias, compensações, etc. Apesar de excluir o servidor Charles, o próprio Juiz-Presidente do TRT-128 Região informa que a "Diretora de Secretaria, em razão de sua atribuição de superintender os trabalhos da Vara e dar suporte à atividade jurisdicional, exerce seu poder hierárquico residual sobre os servidores vinculados à secretaria" (f. 03), não deixando dúvidas sobre a estrutura administrativa da 38ª Vara do Trabalho de Itajaí. Diante de todo o exposto, RESPONDO NEGATIVAMENTE à consulta, em face da total incidência da Resolução CNJ, nº 07/2005, à presente hipótese, e, conseqüentemente, pela obrigatoriedade de imediata exoneração do cargo em comissão de um dos servidores Juliana Adelina Fortunato Fernandes ou Charles Baschirrotto Felisbino, a critério do Presidente do Tribunal (ENUNCIADO Nº 1, "L"), e, com efeitos retroativos à nomeação irregular. Determino dê-se imediata ciência da presente decisão ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional o Trabalho da 12ª Região, para cumprimento da Resolução CNJ, nº 07/2005. Publique-se e archive-se.
(CNJ - PP/1179 - Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes - DJ 07/12/2006 - P. 206).

7.1.1 NEPOTISMO - RESOLUÇÃO CNJ 07/2005. Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, sobre a aplicação da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça a seguinte situação: "possibilidade de nomeação de uma advogada para cargo em comissão desta Vice-Presidência, tendo em conta ser ela cunhada de Juiz com exercício em Comarca no interior do Estado". É o relatório. A situação consultada fere frontalmente a Resolução nº 07, tendo sido expressamente vedado pelo inciso II, do art. 2º, da citada Resolução. Observe-se, que nesse sentido foi editado o ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 1, de 15 de dezembro de 2005, que expressamente prevê no item "A": As vedações constantes dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, abrangem o parentesco natural e civil, na linha reta e colateral, até o terceiro grau, inclusive, e o parentesco por afinidade, na linha reta ou colateral, alcançando ainda o parente colateral de terceiro grau, do cônjuge ou companheiro dos membros e juízes vinculados ao Tribunal. Diante de todo o exposto, RESPONDO NEGATIVAMENTE à consulta, em face da total incidência da Resolução CNJ, nº 07/2005, à presente hipótese, não sendo possível a nomeação de advogada para cargo em comissão desta Vice-Presidência, tendo em conta ser ela cunhada de Juiz com exercício em Comarca no interior do Estado. Determino dê-se imediata ciência da presente decisão ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça da

Bahia, para cumprimento da Resolução CNJ, nº 07/2005 e para fins do art. 103 do RiCNJ.

(CNJ - PP/566 - Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes - DJ 20/10/2006 - P. 184).

7.1.2 NEPOTISMO - RESOLUÇÃO CNJ 07/2005. Trata-se de consulta formulada por Lilianny Bezerra Cruz, servidora pública municipal, sobre o alcance da Resolução CNJ nº 07/2005. A requerente faz duas indagações ao Conselho Nacional de Justiça referentes a possibilidade de, na qualidade de servidora pública municipal, passar a exercer cargo em comissão no Poder Judiciário, mesmo sendo parente em linha reta de Desembargador. A exceção prevista no § 1º, do art. 2º da Resolução CNJ nº 7/05 somente se aplica aos servidores concursados ocupantes de cargo de provimento efetivo no próprio Poder Judiciário ("Art. 2º, § 1º. Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I,, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade). Na presente hipótese, a requerente é servidora pública municipal, que pretende exercer cargo em comissão na Secretaria de Administração do Tribunal 'de Justiça, não se aplicando, pois, a exceção acima citada, conforme texto expresso do ENUNCIADO Nº 1, K", do Conselho Nacional de Justiça: "Os cargos de provimento efetivo de carreiras do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público não são equiparáveis aos cargos das carreiras judiciárias, para os efeitos do disposto no §1º do art. 2º da Resolução nº 07". Dessa forma, o parentesco em linha reta de servidora pública municipal com Desembargador impede sua nomeação para qualquer cargo em comissão no âmbito do Poder Judiciário do respectivo Estado. Diante do exposto, e nos termos do art. 45, X, do RiCNJ, respondo **NEGATIVAMENTE** a CONSULTA, no sentido da impossibilidade da servidora pública municipal ser nomeada para cargo em comissão no âmbito do Poder Judiciário estadual, em face da incompatibilidade gerada por seu parentesco em linha reta com ,Desembargador, até terceiro grau. Publique-se, intime-se e arquite-se.

(CNJ - PP/1063 - Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes - DJ 20/10/2006 - P. 184).

8 - OFICIAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - PROCESSO CSTJ-5/2001-0 - LEGALIDADE DO AUMENTO E UNIFICAÇÃO NACIONAL DO VALOR DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO POR DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE LEI DECISÃO: "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 26 de setembro de 2006".

(CNJ - PP/559 - Rel. Conselheiro Cláudio Godoy - DJ 16/10/2006 - P. 131).

9 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

9.1 ARQUIVAMENTO – INTERVENÇÃO – JULGAMENTO JUDICIAL - ANÁLISE DE CASO - REQUERIMENTO DE NOMEAÇÃO PELA APROVAÇÃO EM CONCURSO. Trata-se de pedido de providências protocolado no Conselho Nacional de Justiça por Maria Teresa Schwartz Frasson, que requer intervenção no julgamento do Mandado de Segurança nº

100030040560, onde pleiteia sua nomeação em virtude de concurso público ocorrido em 1989. Conforme consta dos autos, o mandado de segurança foi ajuizado em 12 de dezembro de 2003 (f. 20), tendo obtido parecer favorável da Procuradoria Geral de Justiça, em 04 de novembro de 2005 (f. 66) e sido julgado em 14/11/2006. Conforme se verifica no Acórdão de fls. 72, o Tribunal Pleno, por maioria de votos, denegou a segurança (f. 72), conforme publicação de fls. 73. A requerente, sem apontar pedido específico expresso, solicita que o CNJ tome providências em relação ao julgamento judicial. É o relatório. A EC nº 45/04 concedeu ao Conselho Nacional de Justiça a elevada função de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, estabelecendo constitucionalmente, porém de forma exemplificativa, suas mais importantes atribuições, entre elas "zelar pela observância do art. 37 e apreciar; de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União". Dessa forma, o texto constitucional pretendeu estabelecer a possibilidade de efetivo controle administrativo centralizado da legalidade sobre a atuação dos diversos juizes e tribunais, sem prejuízo dos controles administrativos de cada tribunal e do controle jurisdicional; bem como a possibilidade de planejamento de gestão para o Poder Judiciário. A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça, portanto, deve visar o interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a Sociedade, não pretendendo o texto constitucional transformá-lo em mera instância recursal para todas as decisões administrativas, de caráter absolutamente individual, proferidas por todos os órgãos judiciais. Na presente hipótese, a via jurisdicional escolhida pelo requerente - mandado de segurança - permite recurso ordinário constitucional ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, b do texto constitucional. Nesses termos, com base no artigo 45, inciso X do Regimento Interno, DETERMINO O ARQUIVAMENTO LIMINAR do presente procedimento, por tratar-se de matéria cujo interesse é eminentemente individual e que poderá ser discutida nas instâncias judiciais ordinárias. Determino, ainda, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno, a intimação do representante, para os fins devidos. Publique-se e archive-se.
(CNJ - PP/1159 - Rel. Conselheiro Alexandre Moraes - DJ 07/12/2006 - P. 206).

9.2 REQUISITOS - Trata-se de correspondência supostamente encaminhada por Jerônimo César Nascimento, contendo em seu interior denúncia contra o Juiz Federal Leo Cerveira, com atuação em Vitória da Conquista-BA. Alega o remetente, em síntese, que o referido magistrado, juntamente com o escrivão José Lane, estaria postergando indevidamente a prolação de sentença em processo movido contra pastor de igreja local, noticiando inclusive sua desconfiança em relação aos advogados que contratou para atuar no feito. A referida denúncia, não obstante grave, não pode ser processada no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Reforçando o conteúdo desse preceito constitucional, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, em diversos artigos, estatui que a petição dirigida ao órgão deverá ser formulada por escrito, contendo a identificação e o endereço do remetente pena de indeferimento liminar. No caso em apreço, a denúncia apresentada é tipicamente anônima, já que não se encontra subscrita nem assinada por qualquer pessoa; e, devidamente intimado o remetente para regularizar o feito, sob pena de arquivamento, restou silente. Assim, e com fundamento no inciso 1 do art. 1º da Portaria nº 23, de 20 de abril de 2006, DETERMINO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da denúncia. Intime-se o remetente no endereço constante do envelope de remessa. Decorrido o prazo para eventual recurso, ao arquivo.

(CNJ - PP/570 - Rel. Secretário-Geral do CNJ Sérgio Renato Tejada Garcia - DJ 10/11/2006 - P. 169).

9.2.1 QUALIFICAÇÃO DE SERVIDORES REQUISITADOS ND TRT DA 18ª REGIÃO. DESPACHO. Trata-se de pedido de providências formulado por MARIA ONITE VIEIRA DE OLIVEIRA, "servidora pública", "denunciando irregularidades no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região". Aduz a requerente que o Tribunal de Contas da União que o Tribunal de Contas da União determinou ao Regional que regularizasse a situação de servidores requisitados de outros órgãos em exercício no Tribunal Regional do Trabalho, nominados no relatório do Ministro Relator da Corte de Contas. Salienta que esses servidores continuam exercendo as mesmas funções destinadas a portadores de nível superior, sem que possuam tal qualificação exigida para as respectivas funções. Registra, ainda, a requerente que alguns servidores "já são sondados para funções comissionadas de nível ainda bem mais alto de que aquelas funções que hoje exercem (...)" e o "servidor Mário Alfredo da R. Xavier, que exerce no seu órgão de origem o cargo de Auxiliar Administrativo, com incumbência legal de atividades de recebimento e distribuição de correspondência, datilografia e digitação, e está cotado para, na nova gestão (2007), exercer a função comissionada FC- 10, parece piada, mas não é". Requer, por fim, "como cidadã e também como servidora pública" que "essas ilegalidades ainda existentes no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região Goiás, (...) sejam objeto de apuração, para que aqueles servidores sejam definitivamente enquadrados em funções correspondentes ao mesmo nível de escolaridade que é exigido nos cargos efetivos que exercem nos seus órgãos de origem (...)" É o relatório. Indefiro, in limine, o pedido de providências eis que pela própria narrativa da Requerente não há nenhuma providência a ser tomada por este Conselho a análise da situação fática apresentada. Verifica-se, inicialmente, que não há nos autos indicativos da qualificação da requerente; refere-se apenas a "servidora pública". Embasa o pleito, em síntese, sobre um possível descumprimento de determinação de decisão do Tribunal de Contas da União por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no tocante à regularização da situação funcional de alguns servidores requisitados de outros órgãos em exercício neste Tribunal. Refere-se, ainda, o pedido de providências a indagações vagas como "já são sondados para funções comissionadas de nível ainda bem mais alto de que aquelas funções que hoje exercem (...)" e o "servidor Mário Alfredo da R. Xavier, que exerce no seu órgão de origem o cargo de Auxiliar Administrativo, com incumbência legal de atividades de recebimento e distribuição de correspondência, datilografia e digitação, e está cotado para, na nova gestão (2007), exercer a função comissionada FC-10, parece piada, mas não é" (f 1. 0 2) . Como se vê, não há nenhuma providência a ser tomada por este Conselho Nacional de Justiça, mormente, considerando tratar-se de um "possível" descumprimento de decisão da Corte de Contas da União por parte de Tribunal Regional do Trabalho. Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido de providências. Oficie-se à requerente, dando-lhe ciência do inteiro teor dessa decisão. Após, archive-se.

(CNJ - PP/1053/2006 - Rel. Conselheiro Vantuil Abdala - DJ 18/12/2006 - P. 182).

10 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

10.1 CABIMENTO - DECISÃO. Pretende a reclamante a intervenção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a fim de que analise e tome "providências cabíveis" de como a reclamada deve proceder "na aplicação do direito e na feitura da justiça do caso concreto". Insurge-se, em essência, contra as decisões proferidas pela magistrada em sede de reintegração de posse. Verifica-se que a pretensão do recorrente se reveste de

natureza nitidamente jurisdicional, porquanto busca que o CNJ reveja o conteúdo das decisões proferidas pela reclamada, as quais reputam injustas. Todavia tal atribuição não se insere entre aquelas de competência do Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, § 4º) que são de cunho estritamente administrativo. Pelo exposto, com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar. Publique-se e intime-se.

(CNJ - RD/582 - Rel. Corregedoria Nacional de Justiça - DJ 27/11/2006 - P. 133).

10.1.1 Trata-se de reclamação disciplinar em que figuram como interessados os acima epigrafados. As razões constantes do parecer fls. estão alicerçadas nos seguintes termos: "2. A irresignação dos Reclamantes alcança matéria judicial, qual seja, perquirir sobre a subsistência ou não da decisão do Reclamado que determinou a baixa à origem do Agravo de Instrumento nº 683.995/RJ. A impugnação de tal provimento há de se dar pelo meio próprio na via jurisdicional, não cabendo a intervenção deste Conselho no feito. É que o CNJ não possui competência jurisdicional (CF art. 103-B, § 4º). Com efeito, a discussão atinente à subsistência ou não da remessa à origem do Agravo precedentemente referido, é matéria reservada à apreciação da Autoridade Judiciária. O entendimento que vier a adotar, ainda que não seja aquele tido como correto pelos Reclamantes, não tem o condão de provocar a instauração de procedimento destinado a apurar suposta infração disciplinar. Acresce que, segundo afirmam os próprios Reclamantes, dita decisão foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgReg nos EDcl no AgReg na Reclamação nº 2.124-RJ (fl. 68, in fine). A revisão das decisões judiciais prolatadas nas ações antes referidas (cf. indicação, fl. 07), outrossim, escapa ao elenco de atribuições deferidas pela Constituição Federal ao CNJ, o qual, repita-se, não detém competência jurisdicional. Tratam-se de atos judiciais que desafiam recursos próprios. 3. Pelo exposto, manifesto-me pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar." Ante o exposto, acolhendo a fundamentação retrocitada como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do feito.

(CNJ - RD/532 - Rel. Ministro-Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 06/10/2006 - P. 162).

10.1.2 Trata-se de reclamação disciplinar em que figuram como interessados os acima epigrafados. As razões constantes do parecer fls. estão alicerçadas nos seguintes termos: "Pretende a reclamante a intervenção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no sentido de "...que as denúncias e reclamações, aqui formuladas sejam apuradas e tais atos, após verificados, sejam coibidos" (sic). A reclamante aponta práticas que no seu entender seriam abusivas e ilegais, a saber: a) extinção de ações antes mesmo da realização de audiência de conciliação a) condenação em custas processuais, mesmo nos casos de abandono da causa, desistência, ausência à audiência de conciliação; b) redução de multa contratual de 10% para 2%; c) recusa de homologação de acordo sob o argumento de se tratar de dívida decorrente de crime contra a economia popular, sem que isso tenha sido alegado pelo executado. Notícia que se sentiu humilhada em audiência em virtude da atitude da juíza que presidia o ato, ao incitar a parte devedora a não pagar o débito por se tratar de dívida de agiotagem e mandar que a reclamante "procurasse um trabalho digno", acusando-a de ser "laranja" de agiota. Por intermédio da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, foram prestadas informações pelas Juízas de Direito do Juizado Especial de Uberaba, Dra. LISANDRE BORGES FORTES DA COSTA FIGUEIRA, Dra. JULIANA BERETTA KIRCHE, Dra. LUCIENE CRISTINA MARASSI CAGNIN (fls. 30 a 42), às quais aderiu a Dra. ROBERTA ROCHA FONSECA (fls. 43). Segundo as magistradas a extinção de ações antes de ser realizada audiência de conciliação, em que figuram como autor condomínios, tem amparo em entendimento extraído em encontro científico promovido

pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Mas que as ações normalmente propostas pela reclamante são de cobrança e execução de cheques e notas promissórias. Que a condenação em custas baseia-se no enunciado nº 28 do FONAJE e que a designação de audiência de instrução em casos de revelia tem respaldo no art. 20 da Lei nº 9.099/95, que ressalva expressamente a convicção do juiz. De igual forma justificam a condenação em custas em caso de desistência da ação. Enfatizaram a grande quantidade de feitos em que a reclamante figura como autora, todos visando a cobrança de dívidas consubstanciadas em cheques e notas promissórias, nos quais figuram com endossantes o marido e irmão da reclamante. Mencionam a existência de procedimento criminal em que a reclamante foi denunciada pela prática de crime contra a economia popular, na qual consta declaração de que ela emprestava dinheiro a juros de 10% ao mês. É o relatório. PARECER. 2.O erro de julgamento, por si só, não conduz a conclusão de infração disciplinar, não sendo suficiente a alegação genérica de contrariedade à legislação, como é, por exemplo, o caso da noticiada cobrança de custas em feitos de juizado especial. Como objetiva a reclamante rever entendimentos e práticas decorrentes de decisões judiciais, frise-se não ser esta via adequada a tal propósito, devendo buscar a revisão pelos meios próprios, na via jurisdicional. Os erros de procedimento ou de conteúdo, apontados pela reclamante em atos prolatados nos processos que menciona, constituem matéria jurisdicional e, por essa razão, escapam ao controle do Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, § 4º, inciso III). No tocante ao tratamento dispensado à reclamante em audiência, por ela considerado humilhante, quando a magistrada disse a ela que fosse buscar um trabalho digno, não vejo nisso indício de infração disciplinar, mormente por haver elementos suficientes de que a atuação da reclamante em juízo se dá em cobranças de títulos cujos endossantes são seu marido e irmão, que têm, segundo declarações produzidas em procedimento criminal, atividade de agiotagem, conduta essa tipificada criminalmente. Pelo exposto, manifesto-me pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar" Ante o exposto, acolhendo a fundamentação retrocitada como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do feito.

(CNJ - RD/178 - Rel. Ministro-Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 19/10/2006 - P. 154).

10.1.3 Trata-se de reclamação disciplinar em que figuram como interessados os acima epigrafados. As razões constantes do parecer fls. estão alicerçadas nos seguintes termos: "Pretende a reclamante a intervenção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de que "...3.Caso seja do entendimento de Vossa Excelência a constatação de ter havido, por parte dos denunciados a má prestação jurisdicional, bem como a prática de crime de prevaricação; tráfico de influência; corrupção passiva; condescendência criminosa, etc., roga e requer a denunciante que seja requisitado à SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA FEDERAL a abertura de IPL para apuração dos fatos ora articulados e, 'ad cautelam', a intimação do representante do 'parquet federal' para que tome ciência dos fatos e requeira o que entender cabível à espécie ou, ainda, dignese Vossa Excelência, no primeiro caso, a tomar as medidas legais pertinentes ao caso, responsabilizando e punindo os denunciados; 4. Caso Vossa Excelência entenda não ser daR:\Decisões\Aprovação de Pareceres\RD 595.docR:\Decisões\Aprovação de Pareceres\RD 595.doc competência deste egrégio CNJ a investigação, a apuração e punição dos fatos relatados nesta denúncia, digne-se Vossa Excelência em encaminhar aos órgãos competentes cópias desta para que tomem, em sendo cabíveis, as devidas providências sob a supervisão deste Douto conselho Nacional de Justiça..." (sic). A reclamante ajuizou ação postulando o reconhecimento de sociedade de fato entre ela e RAUL DÉCIO DE BELÉM MIGUEL, já falecido, com quem manteve por longo tempo relação amorosa da qual nasceu a menor CAROLINA ALVES LIMA DE BELÉM MIGUEL. Cumulativamente, pediu a declaração do seu direito à metade dos bens deixados pelo

morto, sob o fundamento de ter contribuído para a constituição desse patrimônio. Relata, entretanto, que essa ação foi julgada improcedente. Resultado que atribui à influência política da inventariante, filha do seu companheiro, JANAINA RODRIGUES DA CUNHA DE BELÉM MIGUEL, junto ao Poder Judiciário de Minas Gerais. Alega que a inventariante também estaria alienando bens do espólio sem autorização judicial e que o pedido de sua remoção, formulado pela reclamante, foi arquivado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguari "sem a devida apreciação", razão pela qual fará outro pedido. Notícia, ainda, ter sido vítima de ameaça feita pela inventariante, fato objeto de declarações prestadas à Delegacia de Polícia de Araguari e que foi levado ao conhecimento do citado Juízo, que nada fez a respeito. Diferentemente, "o judiciário na Comarca de Uberlândia deu ao caso em tela a devida prestação jurisdicional". Acusa os magistrados da 3ª Vara Cível de Araguari de "engavetar" pedidos, em favorecimento de pleitos formulados pela inventariante, e de se omitirem na prática de atos jurisdicionais nos autos nº 0035.042.929-8, que se encontram aguardando conclusão ao juiz há mais de um ano. É o que contém a reclamação. 2. Os atos aludidos pela reclamante, quais sejam os praticados no processo de inventário, na ação por ela proposta objetivando ver reconhecido direito à meação, bem como nos respectivos incidentes processuais e recursos, são jurisdicionais e, por essa razão, escapam ao controle disciplinar pelo Conselho Nacional de Justiça, ex vi do disposto no art. 103-B, § 4º e inciso III, da Constituição da República. Não se cogita, nem em tese, de infração disciplinar por terem os magistrados julgado improcedentes os pleitos formulados pela reclamante. Tanto o erro de julgamento quanto o de procedimento estão sujeitos à revisão jurisdicional apenas, cabendo ao interessado o uso dos recursos próprios. A reclamante faz, na inicial, acusações genéricas contra oito magistrados, sem, contudo, especificar nenhuma conduta que pudesse configurar infração disciplinar. Alegações de que a inventariante seria favorecida por decisões judiciais e que isso decorria de sua "influência" junto aos magistrados, tampouco autorizam investigação por parte desta Corregedoria Nacional, visto que desprovidas de base fática e feitas de forma genérica, sem qualquer individualização. Ao que se extrai, a reclamante incluiu na reclamação todos os magistrados que atuaram nos processos e ou recursos de seu interesse. Pelas mesmas razões acima expostas, descabe, igualmente, requisição por esta Corregedoria Nacional no sentido de abertura de investigação policial, como requerido pela reclamante. No tocante à prestação de contas nº 003504042929-8, apresentada pela inventariante JANAINA RODRIGUES DA CUNHA DE BELÉM MIGUEL, verifica-se, pelo andamento disponível na internet, que a última movimentação data de 15.03.2006, o que, de fato, indica morosidade no seu processamento. Entretanto, essa demora, por si só, não é suficiente para caracterizar a consumação de infração disciplinar. Vale frisar que no Regimento Interno do CNJ há previsão de meio procedimental próprio para o questionamento de excesso injustificado de prazo (RICNJ, art. 80). 3. Pelo exposto, manifesto-me pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar." Ante o exposto, acolhendo a fundamentação retrocitada como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do feito.

(CNJ - RD/595 - Rel. Ministro-Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 31/10/2006 - P. 154).

11 - RESOLUÇÃO 16/2006

TRT - COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL- PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - RESOLUÇÃO Nº 16/2006 DO CNJ - CRITÉRIOS - COMPOSIÇÃO - ELEIÇÃO - ÓRGÃO ESPECIAL. DECISÃO. "Após o voto do relator, que respondia à consulta no sentido de que, das 16 vagas existentes no órgão especial do TRT - 1ª região, 4 (quatro) devem

ser destinadas ao 1/5 constitucional, sendo 2 (duas) aos magistrados provenientes da magistratura e 2 (duas) aos magistrados oriundos do MP sendo que, dessas 4 (quatro) vagas, 2 - uma proveniente da advocacia e outra ministério público - deverão compor a metade mais antiga do Órgão Especial; enquanto as outras 2 - igualmente - uma proveniente da advocacia e outra do ministério público - deverão ser eleitas, para compor a metade eletiva com mandato de 2 anos, admitida uma recondução, nos termos do artigo 5º da Resolução CNJ nº16/06, bem como que a atual composição do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região deve manter-se da forma atual, salvo alterações previstas na própria Resolução, aposentadorias ou mortes, até que se finde o mandato de dois anos daqueles que foram eleitos, aguardando-se o momento em que forem convocadas novas eleições para realizar as adequações necessárias, o Conselheiro Marcus Faver pediu vista regimental. Os demais Conselheiros aguardam. Ausentes justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Germana Moraes, Oscar Argollo e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 24 de outubro de 2006". (CNJ - PP/920 - Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes - DJ 20/11/2006 - P. 186).

12 - REVISÃO DISCIPLINAR

ADMISSÃO - CUIDA-SE DE REVISÃO DISCIPLINAR EM QUE FIGURAM COMO INTERESSADOS OS ACIMA EPIGRAFADOS. AS RAZÕES CONSTANTES DO PARECER FLS. ESTÃO ALICERÇADAS NOS SEGUINTE TERMOS: "Trata-se de revisão disciplinar, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) nos autos do processo administrativo nº 011/2003, aplicando ao requerente a pena de disponibilidade, com subsídios proporcionais ao tempo de serviço público. Sustenta o Requerente a ilegalidade do ato, por isso que (i) aplicada pena por órgão incompetente (trata-se da Corte Especial do TJPE); (ii) verificado cerceamento de defesa, por violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; (III) existência de defeito de representação da reclamante no processo que tramitou no TJPE; (IV) inexistente a prova da suposta infração a dever funcional. Requer, liminarmente, a concessão sua reintegração nas funções judicantes. No mérito pugna pela procedência do pedido, para o fim de desconstituir a sanção aplicada (fls. 02/45). Instruem a inicial os documentos de fls. 46/389. 2.Solicitadas informações ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (fl. 393), vieram os documentos de fls. 396 a 1.462, com cópia de inteiro teor do Processo Administrativo nº 011/2003 - SEJU. 3.O pedido é tempestivo, eis que a decisão cuja revisão se pretende foi publicada em 1º de abril de 2005 (cf. documento de fl. 49). Restou satisfeito, por conseguinte, o lapso temporal a que alude o art. 103-B, § 4º, V da Constituição Federal. O pleito formulado, por sua vez, não se me afigura manifestamente desfundamentado ou improcedente, visto como reporta-se a fatos e circunstâncias que, uma vez cabalmente demonstrados, conduzem à desconstituição da penalidade aplicada. Em assim sendo, é de se ter por relevantes os argumentos indicados como causa da revisão disciplinar sub examine, sendo de todo recomendável o seu detido exame por este Conselho Nacional de Justiça. 4.Pelo exposto, manifesto-me pela ADMISSÃO da Revisão Disciplinar em tela e por sua imediata DISTRIBUIÇÃO a um dos Dignos Conselheiros, para regular processamento (RICNJ art. 91). Ante o exposto, acolhendo a fundamentação retrocitada como razão de decidir, ADMITO a revisão disciplinar e determino sua imediata DISTRIBUIÇÃO a um dos Dignos Conselheiros nos termos do art. 91 do RICNJ. (CNJ - REVDIS/11 - Rel. Ministro-Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 26/10/2006 - P. 122).

13 - SERVIDOR PÚBLICO

PROVENTOS - REVISÃO DE PROVENTOS SERVIDOR DAS CARREIRAS JUDICIÁRIAS - CONFORME A LEI 10.475/02. Trata-se de representação protocolada no Conselho Nacional de Justiça por Marco Antônio Pereira de Matos contra o Departamento de Pagamento de Pessoal do TRT - 10ª Região. Alega o requerente, em síntese, a existência de ilegalidade praticadas pelo referido Departamento de Pagamento de Pessoal, no tocante à redução de seus proventos de aposentadoria; bem como, a inexistência de decisão da Presidência do TRT - 10ª Região, sobre o assunto. É o relatório. A EC nº 45/04 concedeu ao Conselho Nacional de Justiça a elevada função de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, estabelecendo constitucionalmente, porém de forma exemplificativa, suas mais importantes atribuições, entre elas "zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União". Dessa forma, o texto constitucional pretendeu estabelecer a possibilidade de efetivo controle administrativo centralizado da legalidade sobre a atuação dos diversos juízes e tribunais, sem prejuízo dos controles administrativos de cada tribunal e do controle jurisdicional; bem como a possibilidade de planejamento de gestão para o Poder Judiciário. A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça, portanto, deve visar o interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a Sociedade, não pretendendo o texto constitucional transformá-lo em mera instância recursal para todas as decisões administrativas, de caráter absolutamente individual, proferidas por todos os órgãos judiciais. Na presente hipótese, o requerente pode pleitear administrativamente a Presidência do TRT - 10ª Região e, posteriormente, ao próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem, obviamente, prejuízo de futura atuação complementar do CNJ, caso se verifique o devido interesse geral. Nesses termos, com base no artigo 45, inciso X do Regimento Interno, DETERMINO O ARQUIVAMENTO LIMINAR do presente procedimento, por tratar-se de matéria cujo interesse é eminentemente individual e que poderá ser discutida nas instâncias administrativas ordinárias. Determino, ainda, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno, a intimação do representante, para os fins devidos. Publique-se e arquite-se. (CNJ - PP/1030 - Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes - DJ 03/10/2006 - P. 123).

2.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

1.1 JUSTIÇA DO TRABALHO/COMUM ESTADUAL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMODATO. RELAÇÃO DE TRABALHO. 1. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar controvérsia relativa à posse do imóvel cedido em comodato para moradia durante o contrato de trabalho, entendimento firmado em virtude das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, art. 114, inciso VI, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Araucária/PR.

(STJ - CC/57524 - PR - 2S - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 23/10/2006 - P. 249).

1.1.1 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. 1. Discute-se nos autos qual Justiça é a competente para processar e julgar ação de indenização movida pelo ex-empregador contra o ex-empregado, objetivando a devolução de valor que teria sido pago a mais pelo autor nos autos de execução de sentença trabalhista. Argumenta-se que o valor que se procura restituir com a presente ação corresponde ao não-abatimento das contribuições previdenciárias devidas no pagamento das obrigações trabalhistas determinadas judicialmente. O pedido está diretamente relacionado, assim, à relação de trabalho estabelecida entre as partes. Competente o Juízo do Trabalho para o julgamento e processamento mormente após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA.

(STJ - CC/55634 - BA - 2S - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 09/11/2006 - P. 248).

2 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

COMPENSAÇÃO - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. 1. A contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 2. Embargos de divergência providos.

(STJ - ERESP/681120 - SC - 1S - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 06/11/2006 - P. 296).

3 - INDENIZAÇÃO

NEXO CAUSAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DEPRESSÃO. SÍNDROME DO PÂNICO.

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ESTRESSANTE. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Existindo sentença, a competência permanece na Justiça estadual na linha de precedente da Corte (CC nº 51.712/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/9/05). 2. Havendo transferência do Juiz para outra Vara, admite-se seja a sentença proferida pelo substituto. 3. Está no âmbito do especial, como questão jurídica, o exame do nexo causal, considerada a base fática posta nas instâncias ordinárias. Transtornos de humor e de ansiedade são inerentes ao trabalho exercido por muitos profissionais, mas que não geram a obrigação de indenizar sem que se identifique o laço causal entre o ato ilícito do empregador e a patologia, neste caso, inexistente. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP/772103 - SC - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 30/10/2006 - P. 300).

4 – MAGISTRADO

TEMPO DE SERVIÇO - RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. CONTAGEM EM DOBRO, PARA A APOSENTADORIA, DE LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta egrégia Corte Superior de Justiça, firmou-se no sentido de que a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79), insuscetível de modificação por lei estadual ou lei ordinária federal, não prevê o direito dos magistrados ao gozo de licença-prêmio para fins de contagem de tempo de serviço. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS/3988 - MS - 6T - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU 30/10/2006 - P. 417).

5 – RECURSO

LITISCONSÓRCIO - RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA POR PARTE DO LITISCONSORTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Inexistindo sucumbência e interesse de recorrer por parte dos litisconsortes, que restaram vitoriosos em primeira instância, não se aplica a dobra do prazo (REsp 222.405/SP, Corte Especial). 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP/550011 - SP - 4T - Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJU 30/10/2006 - P. 307).

6 - SERVIDOR PÚBLICO

6.1 CARGO EM COMISSÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA, DA EXTINTA COMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO, AGREGADA A CARGO EM COMISSÃO. LEIS NºS 1.741/52 E 3.780/60. APOSENTADORIA COM ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 184, III, DA LEI Nº 1.711/52. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. "Possui direito ao acréscimo de 20% nos proventos da aposentadoria, na forma do artigo 184, inciso III, da Lei nº 1.711/52, o servidor que exercia cargo em comissão e foi enquadrado e agregado em tal cargo comissionado, passando a exercê-lo em caráter efetivo e estável por força do artigo 60 da Lei nº 3.780/60, (...), não havendo falar em opção e não incidindo, portanto, a vedação do artigo 180, parágrafo 2º" (REsp 448.640/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 4/8/2003). 2. Mandado de segurança concedido.

(STJ - MS/4412 - DF - 3S - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU 30/10/2006 - P. 236).

6.2 PROCESSO DISCIPLINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL REQUERIDA EM DEFESA ESCRITA PELO INVESTIGADO. RECUSA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no processo administrativo disciplinar, o presidente da comissão deve fundamentar adequadamente a rejeição de pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo servidor (art. 156, § 1º, da Lei 8.112/90), em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). No caso, a autoridade administrativa indeferiu os depoimentos requeridos na defesa escrita, pois não trariam maiores esclarecimentos para o desfecho da investigação. Deveria, contudo, ter explicitado o motivo porque tais testemunhos seriam desnecessários, e não fazer mera repetição da regra do citado art. 156, § 1º, da Lei nº 8.112/90. A insuficiente fundamentação da recusa ao pleito do impetrante configura cerceamento de defesa, o que importa na declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar desde tal ato. Segurança concedida.

(STJ - MS/10468 - DF - 3S - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU 30/10/2006 - P. 237).

2.4 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

LEGITIMIDADE ATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCRIMINAÇÃO - CONFIGURAÇÃO. SUPERMERCADO QUE VEDA A EX-EMPREGADOS O EXERCÍCIO DO TRABALHO DE DEMONSTRADORES, DEGUSTADORES OU PROMOTORES DE VENDAS DE OUTRAS EMPRESAS EM SEUS ESTABELECIMENTOS. 1. Ação civil pública com o intuito de obstar que a ré vede a seus ex-empregados o exercício de atividades de demonstradores, degustadores ou promotores de vendas de outras empresas em seus estabelecimentos. 2. A legitimidade do Ministério Público, para o caso, enquanto guardião dos interesses sociais e titular de ação civil pública em ordem a provocar a tutela jurisdicional coletiva, encontra expressa proteção nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal. A iniciativa, no momento em que se quer coibir prática ilícita em ambiente específico de relação de emprego (CF, art. 114), dá máxima efetividade ao objetivo fundamental republicano de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (CF, art. 3º, IV). 3. O comportamento apurado ofende a ordem constitucional, no que protege a igualdade material (CF, art. 5º, caput) e quando assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (CF, art. 5º, XIII). Cuida-se de prática que, por um lado, estabelece padrão ilícito de discriminação entre aqueles que podem ou não trabalhar nas dependências da empresa, e, por outro, obsta o exercício do trabalho por parte de ex-empregados: tem-se discriminação direta, calcada em razões manifestamente arbitrárias. 4. O lastro constitucional e legal da decisão afasta a possibilidade de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna. 5. Os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, regentes da distribuição do ônus da prova, estão preservados, pois o julgado regional encontra manifesto apoio no acervo instrutório dos autos. 6. Recurso de revista que não encontra sustentação nas vias do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TST - AIRR/2748/2002-026-12-40.9 - TRT12ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DJU 17/11/2006 - P. 816).

2 - ACORDO COLETIVO

2.1 CLÁUSULA - VALIDADE - INDENIZAÇÃO POR FURTO DE MOTOCICLETA DO RECLAMANTE - INSTRUMENTO COLETIVO PREVENDO A ISENÇÃO DO EMPREGADOR QUANTO AOS DANOS CAUSADOS SOBRE PATRIMÔNIO DO SEU EMPREGADO - VALIDADE DA CLÁUSULA - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA. 1. Quando o legislador constituinte introduziu o inciso XXVI no art. 7º da CF (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho) como um dos direitos que visam à melhoria da condição social do trabalhador, por óbvio que sua vontade era a de que fosse prestigiada a autonomia das entidades sindicais no Brasil, até porque, em outros dispositivos do art. 7º da Carta Magna, o constituinte autorizou, por meio de negociação coletiva, a redução dos salários, alterando o mais antigo dos princípios trabalhistas (irredutibilidade salarial). 2. Assim, se às entidades sindicais foi outorgado o direito de discutir a redução dos salários dos trabalhadores, em homenagem à preservação do bem maior, que é o emprego, seria inconcebível que não pudesse convalidar por instrumento coletivo cláusula isentando o empregador de eventual responsabilidade pelo virtual acidente e/ou furto que pudesse ocorrer com

veículo de propriedade de seu empregado. 3. No caso, o Regional reconheceu incontroversamente que a cláusula 34 do Acordo Coletivo de Trabalho prevê que a empresa não terá responsabilidade civil por acidentes pessoais ou de terceiros, furto ou roubo, quando houver contrato de locação/cessão da motocicleta conduzida pelo próprio empregado. 4. Não obstante tal ajuste coletivo, o TRT, modificando a sentença, entendeu que seria dever da Empresa contratar seguro, pois, caso ocorresse algum sinistro com veículo de sua propriedade, esta arcaria com o prejuízo, não podendo ser transferido para seu empregado o risco de sua atividade econômica (CLT, art. 2º), especialmente porque a atividade-fim da Reclamada é o transporte de malotes, documentos e mercadorias por meio de motocicleta. 5. Ora, se a norma coletiva, fruto de flexibilização, isenta de responsabilidade o empregador de eventual furto da motocicleta de seu empregado, não pode o Judiciário interferir na autonomia de vontade das partes, materializada no instrumento coletivo, para invalidar o ajuste, sob o pretexto de que se estaria transferindo para o empregado os riscos da atividade empresarial, até porque não há lei impondo a obrigação de o empregador contratar seguro para cobrir dano ao patrimônio de seus empregados, como ocorreu "in casu" com o furto da motocicleta do Reclamante. 6. Há que prevalecer, nesse passo, a teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente, de modo a excluir aquela que seja desfavorável ao Empregado. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/203/2005-027-04-00.6 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 24/11/2006 - P. 984).

2.2 VALIDADE - AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONDOMÍNIOS E ASSOCIAÇÕES DE LOJISTAS. CATEGORIA PATRONAL. 1. Acordo coletivo de trabalho é negócio jurídico entre sindicato de categoria profissional e empresa, tendo por objeto a estipulação de novas condições de trabalho "aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes" (CLT, art. 611, parágrafo único). É essencial ao ACT, assim, a identificação precisa das partes signatárias para a perfeita delimitação do âmbito de abrangência das cláusulas normativas. 2. Condomínios e associações de lojistas congregam um complexo de empresas para finalidades mercantis e não de representação sindical. Tal representação, por mandamento constitucional, toca aos sindicatos. Eis por que acordos coletivos com tais entidades não são válidos ante a ilegitimidade de representação e a evidente usurpação de uma prerrogativa do sindicato da categoria patronal quando se tratar de, solidamente em bloco, resguardar os interesses da categoria econômica. Ademais, sendo indeterminado o espectro de representação de tais condomínios e associações de lojistas, duvidosa a eficácia subjetiva do instrumento normativo que celebrarem. Cada empresa ou cada loja, na condição de empregadora, está apta a firmar ACT com o sindicato profissional, mas não tais entidades em nome de quem não se sabe. 3. Convicção que se robustece ante a constatação de que o ACT inquinado foi firmado não obstante a pendência de julgamento de dissídio coletivo no Tribunal Regional do Trabalho instaurado precisamente em face do sindicato representativo da categoria econômica na base territorial, objetivando instituição de normas para o mesmo período. 4. Recurso ordinário interposto pelo Condomínio Requerido a que se nega provimento.

(TST - ROAA/417/2004-000-12-00.9 - TRT12ª R. - SDC - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 24/11/2006 - P. 816).

3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

3.1 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

SALÁRIO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. I - A Súmula 17 desta Corte dispõe que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. II - Dessa forma, tendo em vista a situação retratada no acórdão regional, de que o reclamante percebia salário profissional por força de convenção coletiva, enquadra-se ela na hipótese prevista na Súmula 17 do TST. Com isso, afasta-se a violação legal e constitucional suscitadas, a teor do § 5º do art. 896 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial, pois os arestos citados pela recorrente, embora apresentem tese divergente da expendida pelo acórdão regional, já se encontram superados, o que inviabiliza o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial. III - Não se cogita, igualmente, de contrariedade às Súmulas 17 e 228 do TST e à OJ 2 da SBDI-1, pois o acórdão recorrido acha-se, na verdade, em consonância com esses precedentes. IV - Revista não conhecida. (TST - RR/6702/2003-036-12-00.2 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 01/11/2006 - P. 816).

3.2 TELEFONIA - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. O anexo 13 da NR 15, no item "operações diversas", prevê o direito ao adicional de insalubridade em grau médio para as atividades de "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", não atingindo, portanto, o reclamante, que, exercendo a atividade de telefonista, trabalhava no atendimento de chamadas telefônicas, não tendo direito, portanto, ao adicional de insalubridade previsto na referida norma. Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo morse, aquelas relativas às de telefonista. Dessa forma, as atividades do reclamante não pertencem àquelas arroladas no anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho de telefonista, exercido pelo reclamante como atividade insalubre, não encontra amparo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/209/2005-029-04-00.6 - TRT4ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 10/11/2006 - P. 1154).

4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

4.1 ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO PRÉDIO. 1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de labor. 2. O Ministério do Trabalho considerou, no Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco. 3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que visou a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar o dano decorrente de virtual explosão. 4. Assim, ainda que a Reclamante labore fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade, conforme precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido em

parte e desprovido.

(TST - RR/1865/2001-050-02-00.8 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho - DJU 10/11/2006 - P. 1109).

4.2 INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. CABISTA. EMPRESA DE TELEFONIA. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, trabalhando o reclamante, cabista de empresa de telefonia, em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Isso porque a finalidade da Lei 7.369/85 foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas. Recurso de Embargos de que não se conhece.

(TST - E/RR/296/2003-017-10-00.7 - TRT10ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 07/12/2006 - P. 1028).

5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

FORMAÇÃO - TRASLADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. 1. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. O item "I" do § 5º do referido artigo lista as peças que devem obrigatoriamente instruir a petição de interposição do agravo, que são as seguintes: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. 2. No caso, o instrumento encontra-se irregularmente formado, pois nenhuma das peças de traslado obrigatório veio compor o apelo, sendo certo que a falta da Agravante não comporta a conversão em diligência para suprir sua omissão, a teor do inciso X da IN 16/99 do TST. 3. Saliente-se que o presente agravo foi protocolizado em 29/09/05, quando já se encontravam revogados, por meio do Ato GDGCJ nº 162, de 28/04/03, os §§ 1º e 2º da IN 16/99 desta Corte, tornando obrigatório o processamento do agravo em autos apartados. Agravo de instrumento não conhecido.

(TST - AIRR/292/2003-008-17-40.4 - TRT17ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 13/10/2006 - P. 979).

6 – APOSENTADORIA

6.1 COMPLEMENTAÇÃO - BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR). SUBSTITUIÇÃO PELAS VERBAS ADICIONAL DE FUNÇÃO (AF) E ADICIONAL TEMPORÁRIO DE REVITALIZAÇÃO (ATR). I - O Tribunal Regional manteve a sentença que julgara procedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela não-substituição, no cálculo de seus

proventos, do extinto Abono de Função e Representação (AFR) pelos atuais Adicional de Função (AF) e Adicional Temporário de Revitalização (ATR), instituídos em 1996 pelo novo Plano de Cargos Comissionados. II - Registrando o Regional que a aposentadoria do autor ocorreu mediante adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria em data anterior à instituição do novo Plano de Cargos Comissionados, inexistente direito às diferenças reivindicadas. III - Esta Corte Superior entende que se aplicam aos proventos de aposentadoria as normas vigentes na ocasião do jubileamento. Uma vez que o Plano de Incentivo à Aposentadoria a que aderiu o autor não garante aos aposentados a extensão de eventuais alterações na estrutura empresarial relacionadas aos empregados ativos, não se divisa ofensa à garantia constitucional ao direito adquirido, cuja lesão somente ocorreria se o novo Plano de Cargos Comissionados já estivesse em vigor quando do jubileamento do empregado, hipótese que não se verifica na espécie, como já destacado (ERR-500013/1998.8, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17/10/2003). IV - Recurso provido. ATUALIZAÇÃO PELO IGP-DI. I - Prejudicado o exame.

(TST - RR/251/2003-012-10-00.0 - TRT10ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 10/11/2006 - P. 1099).

6.2 PLANO DE SAÚDE - SUPRESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE SE TORNOU DEFINITIVA - PLANO DE SAÚDE CONCEDIDO DURANTE O PERÍODO EM QUE O CONTRATO ESTAVA SUSPENSO - SUPRESSÃO - POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a supressão unilateral de benefício anteriormente concedido pelo empregador, no caso, plano de saúde inclusive para os familiares, quando o empregado tiver o seu contrato de trabalho rescindido naturalmente após decorrido o prazo quinquenal previsto na legislação previdenciária depois da irreversibilidade da jubilação por invalidez. 2. O TRT, desenhando o quadro fático, assentou que: a) o Reclamante foi admitido em 1º/02/93 e, após o período de afastamento por auxílio-doença, teve deferida sua aposentadoria por invalidez em 1º/10/99; b) até 2004, a Reclamada manteve o plano de saúde para o Reclamante e para os seus dependentes, tendo sido cancelado o benefício em razão de a aposentadoria por invalidez tornar-se definitiva/permanente. 3. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência que a aposentadoria por invalidez constitui modalidade de suspensão do contrato de trabalho (CLT, art. 475). O referido preceito consolidado traz em si condição suspensiva (enquanto perdurar a situação que a originou), tanto que, passados mais de cinco anos, o contrato de trabalho se extingue naturalmente, nos termos do art. 47, I, da Lei nº 8.213/91. 4. Também é incontroverso que a alteração unilateral somente é lícita quando houver mútuo consentimento e desde que a alteração do pactuado não resulte, direta ou indiretamente, em prejuízo ao empregado (CLT, art. 468). 5. No caso, enquanto o contrato de trabalho do Reclamante estava suspenso, pelo evento aposentadoria por invalidez, a Reclamada manteve a concessão do plano de saúde que vinha sendo oferecido ao empregado e seus familiares antes da jubilação, muito embora pudesse, já naquela época, providenciar o cancelamento do benefício, pois a suspensão contratual se caracteriza pela não prestação de trabalho e não percepção de salário. 6. A Reclamada, por pura liberalidade, pois não há norma interna, lei ou instrumento coletivo prevendo a concessão de plano de saúde, manteve o benefício para o Reclamante, embora o seu contrato de trabalho estivesse suspenso. Após o quinquênio, quando a aposentadoria por invalidez tornou-se permanente/definitiva, a Empresa suprimiu a vantagem que vinha sendo concedida, como dito, por mera liberalidade patronal, sendo que a aludida alteração/supressão não pode ser considerada nula, a teor do art. 468 da CLT, porquanto o contrato estava suspenso e, após o quinto ano, foi definitivamente extinto, deixando de haver obrigações recíprocas entre os contratantes. 7. Caso se entenda pela integração definitiva ao contrato de trabalho do Reclamante de vantagem que não tenha amparo

em lei, em regulamento empresarial ou em instrumento coletivo, estar-se-ia desestimulando as empresas a concederem benefícios dessa natureza a seus empregados, ficando, por conseguinte, o patronato temeroso em conceder vantagem à classe obreira. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/372/2005-492-05-00.2 - TRT5ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 10/11/2006 - P. 1100).

7 - ATLETA PROFISSIONAL

CONTRATO - ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. O contrato de trabalho celebrado entre o clube e o atleta profissional é sempre por prazo determinado, consoante exigência do artigo 30, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998, que revogou o disposto no artigo 3º, II, da Lei nº 6.354/76, e, por isso, ainda que celebrados vários contratos sucessivamente, não podem ser tomados de forma unificada. Os artigos 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplicam ao atleta profissional do futebol, porquanto incompatíveis com as disposições especiais previstas para esse trabalhador. Não há falar, tampouco, em redução salarial, porquanto não fora configurada a hipótese de unicidade contratual. Recurso de revista não conhecido. **LUVAS DESPORTIVAS. NATUREZA JURÍDICA.** Nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.354/76, entende-se por "luvas" a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato. As "luvas" são pagas em razão do contrato de trabalho, levando-se em consideração o desempenho do atleta ao longo de sua carreira. Reveste-se, portanto, a parcela, de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/660130/2000.8 - TRT3ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DJU 24/11/2006 - P. 885).

8 - ATO ADMINISTRATIVO

DECADÊNCIA - RECURSO MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO. TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE DA CONCESSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. Magistrado proveniente do Ministério Público do Trabalho que teve averbado tempo de serviço naquele órgão. Pretensão do Ministério Público do Trabalho consistente na desconsideração da referida averbação. Consumação da decadência. Lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre o ato administrativo e a pretensão desconstitutiva. Incidência do estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Princípio da Segurança Jurídica. Recurso a que se nega provimento.

(TST - RMA/91/2004-000-07-00.7 - TRT7ª R. - SSA - Rel. Ministro Gelson de Azevedo - DJU 06/10/2006 - P. 952).

9 - AUXÍLIO-DOENÇA

DISPENSA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DO EMPREGADO, POR JUSTA CAUSA, NO CURSO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. I - O cerne da questão cinge-se à averiguação da possibilidade de dispensa, por justa causa, no curso do benefício auxílio-doença. II - Ao contrário de correntes doutrinárias, que defendem tal possibilidade apenas quando a falta tipificada tenha ocorrido no próprio período de suspensão do contrato, inclino-me por aquela corrente que conclui por tal possibilidade independentemente da distinção sugerida. III - Não se

verifica, no capítulo em que se encontra inserto o art. 482 consolidado, (Capítulo V DA RESCISÃO), nenhuma restrição ao direito de demitir do empregador, na hipótese em comento, que é absoluto. IV - E nem poderia haver, porque a configuração da justa causa compromete o prosseguimento da relação, não havendo porque postergar a ruptura do pacto para o término da licença. V - Se é possível romper o contrato de trabalho, por justa causa, em função de faltas ocorridas no período da licença, por que não fazê-lo em relação àquelas ocorridas antes desse período, mas que só vieram à tona ao término de procedimento investigativo do Banco quando o empregado já se encontrava de licença? Qual a motivação para acobertá-lo da consequência imediata dos seus atos faltosos e impedir o empregador de se reestruturar adequadamente com relação às funções que esse empregado desempenha? VI - Independentemente da controvérsia acerca de esse afastamento caracterizar suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, o certo é que permanecem obrigações contratuais, como o compromisso de lealdade processual, intimamente relacionado com o sentimento de confiança recíproca. Quando esta é quebrada, há sério comprometimento de importante pilar da contratação, sendo irrelevante que os fatos ensejadores dessa quebra tenham ocorrido antes ou durante o período de afastamento do empregado, porque a fixação de tal marco não vai restaurar a confiança abalada. E o dispositivo consolidado, como enfatizado, apenas prevê a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, nas hipóteses elencadas, sem excepcionar situações de afastamento por gozo de auxílio doença e/ou similares, uma vez que exceções do gênero comprometeriam a gênese da norma. VII - Ultrapassada a tese de não ser admissível dispensa por justa causa, no período de gozo de benefício previdenciário, não obstante o Regional tivesse corroborado a falta grave praticada pelo recorrido, ocorreu a este relator determinar a devolução dos autos à Corte de origem para publicação do acórdão que reconheceu a justa causa, a fim de permitir ao reclamante a interposição de recurso de revista, por conta do disposto no artigo 5º, LV da Constituição, sendo prematura e irrelevante a discussão se o apelo lograria ou não admissibilidade, por estar em jogo o direito transcendental à preservação da garantia constitucional ali consagrada. VIII - A douta maioria, no entanto, entendeu ser desnecessária a baixa dos autos à Corte de origem, uma vez que a falta grave fora clara e incisivamente reconhecida na decisão impugnada, lavrada ao rés do contexto fático-probatório, orientando-se no sentido de a Turma prosseguir no julgamento do recurso de revista a fim de convalidar a justa causa ali contemplada. IX - Obediente ao posicionamento da maioria, cabe a este relator apenas endossar o fundamento pelo qual o Colegiado de origem dera pela prática da falta grave, e, por consequência, estender o provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido de pagamento de verbas rescisórias. Recurso provido.

(TST - RR/530/2002-701-04-00.0 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 13/10/2006 - P. 1002).

10 – BANCÁRIO

HORA EXTRA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE. 1. O Plano de Cargos e Salários da Reclamada previa para os empregados que aderissem livremente às respectivas regras, atribuição diferenciada, jornada de oito horas diárias, recebendo, em contrapartida, remuneração significativamente superior. 2. Na hipótese vertente, embora reconhecendo a livre adesão aos termos do Plano de Cargos e Salários, a Corte de origem concluiu que a Reclamante fazia jus às horas extras postuladas, relativas à sétima e à oitava horas trabalhadas. 3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que a Obreira aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos e

Salários, razão pela qual não faz jus às horas extras deferidas. 4. Com efeito, deferir, como extraordinárias, a sétima e a oitava horas laboradas é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano. 5. Ademais, a Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários. Recurso de revista provido.

(TST - RR/838/2005-004-10-00.7 - TRT10ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho - DJU 24/11/2006 - P. 988).

11 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

11.1 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DISSÍDIO ENTRE SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial instituída em convenção coletiva de trabalho. A EC 45, de 08/12/2004, deu nova redação ao art. 114 da CF/88, acrescentando o inciso III, que prevê a competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Recurso conhecido e provido.

(TST - RR/80596/2003-900-04-00.6 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 20/10/2006 - P. 1101).

11.2 SERVIDOR PÚBLICO - COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA SOBRE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. CESSÃO. 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor estatutário cedido a empresa integrante da administração indireta se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. 2. Por força de mandamento constitucional (art. 114), compete à Justiça do Trabalho, com exclusividade, declarar a existência ou a inexistência de relação de emprego. Se o órgão julgante da Justiça do Trabalho está convencido de que, concretamente, não se caracteriza a relação jurídica de emprego que serve de suporte aos pedidos de índole trabalhista deduzidos pelo Reclamante, cumpre-lhe julgar improcedente a demanda. Constitui impropriedade técnica afastar-se o vínculo empregatício e declinar-se da competência para outro segmento do Poder Judiciário precisamente porque, em face do objeto da ação, nenhum outro pode exercitar (de novo!) a jurisdição trabalhista. 3. A simples existência de cessão de servidor estatutário não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho no curso da cessão se o pedido e a causa de pedir ostentam índole tipicamente trabalhista. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para anular as decisões a quo, por erro procedimental, determinando-se o rejuízo da lide, como se entender de direito, descartada a incompetência.

(TST - RR/16105/2002-900-09-00.5 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 06/10/2006 - P. 1005).

12 - CONCURSO PÚBLICO

DEFICIENTE FÍSICO - RESERVA DE VAGA - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESTINAÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS A

CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. Edital de concurso público para o cargo de técnico judiciário do TRT da 20ª Região, no qual se previu que dez por cento das vagas existentes e daquelas que viessem a surgir deveriam ser ocupadas por candidatos portadores de deficiência, de modo que a cada 10 (dez) vagas preenchidas a décima deveria sê-lo por candidato da listagem específica de deficientes. Hipótese em que, em virtude do falecimento de servidora ocupante da 5ª (quinta) vaga, regularmente aprovada no certame e empossada, houve nova vacância do cargo, a qual, equivocadamente, não foi computada como tal. Existência de controvérsia quanto ao número da última vaga a ser preenchida, se 29ª (vigésima nona) ou 30ª (trigésima). Nos termos do art. 33, IX, da Lei nº 8.112/90, o falecimento do servidor é causa de vacância do cargo. Portanto, em virtude do falecimento de servidora empossada em decorrência do citado concurso público, houve o surgimento de nova vaga. Diante disso, conclui-se que a última vaga a ser preenchida deve ser computada como a 30ª (trigésima), privativa de candidato portador de deficiência, de modo a se observar que o acesso ao quadro de pessoal do Tribunal a quo se dê na proporção de 09 (nove) candidatos não-deficientes para 01 (um) candidato portador de deficiência. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de denegar a segurança, mantendo-se o ato de nomeação do litisconsorte passivo necessário, Edy Carlo Gonçalves Pereira, para ocupar a trigésima vaga do concurso para o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região. (TST - ROMS/91/2005-000-20-00.7 - TRT20ª R. - TP - Rel. Ministro Gelson de Azevedo - DJU 10/11/2006 - P. 891).

13 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. A natureza do contrato de trabalho por prazo determinado (modalidade contratual na qual se insere o contrato de experiência) pressupõe o direito de o empregador rescindi-lo quando atingido o seu termo. A ocorrência de acidente do trabalho só tem o condão de prorrogar o final do contrato à data da extinção do benefício previdenciário (Súmula 371). Nessa modalidade contratual, as partes já conhecem, de antemão, a data de término do ajuste. Dessarte, salvo disposição contratual em sentido diverso, a estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 é incompatível com a prestação de serviços mediante contratação por prazo determinado. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR/503/2005-017-15-00.8 - TRT15ª R. - 3T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 24/11/2006 - P. 952).

14 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

DESCONTO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA INSTITUÍDA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EMPREGADOS SINDICALIZADOS E NÃO-SINDICALIZADOS - NULIDADE PARCIAL. Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e aos Acordos Coletivos de Trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, à livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, e que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições, inclusive a confederativa, que tem status constitucional, somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa

aos preceitos constitucionais supramencionados. Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu precedente normativo nº 119 da SDC: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Recurso ordinário parcialmente provido para restabelecer parcialmente e conferir nova redação à cláusula, obrigando apenas os empregados sindicalizados.

(TST - ROAA/28009/2004-909-09-00.9 - TRT9ª R. - SDC - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 24/11/2006 - P. 820).

15 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

COMPETÊNCIA - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO DE OFÍCIO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 7º, VIII) - INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE PARCELAS OBJETO DE CONDENAÇÃO OU ACORDO HOMOLOGADO (SÚMULA Nº 368, I, DO TST) - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (CF, ART. 7º, XXIX; CLT, ART. 11). 1. O art. 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. 2. A cobrança de ofício das contribuições previdenciárias pelo Judiciário é hipótese não enquadrável nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabelecem os prazos para o INSS constituir administrativamente e cobrar judicialmente os créditos previdenciários. 3. Com efeito, a atividade da Justiça do Trabalho na cobrança "ex officio" das contribuições previdenciárias se faz independentemente de lançamento ou de ação judicial do INSS. Daí não serem pertinentes os referidos dispositivos para estabelecer prazo prescricional ou decadencial na esfera laboral. 4. Quando o inciso VIII do art. 114 da CF fala em executar de ofício as contribuições sociais "decorrentes das sentenças que proferir", pressupõe o ajuizamento de reclamatória por parte do empregado, postulando verbas salares sobre as quais incidam as referidas contribuições. 5. O TST, em sua Súmula nº 368, inciso I, deixou claro que as contribuições previdenciárias apenas podem incidir sobre sentenças condenatórias ou acordos com valores a serem pagos pelo empregador, em relação aos quais haveria incidência previdenciária, afastando-se a cobrança das contribuições previdenciárias do período laborado, em relação a decisões meramente declaratórias da existência de vínculo empregatício ou sobre período não abrangido pela condenação no principal. 6. Assim, havendo condenação, o limite temporal da sentença são os 5 anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11). Nesse compasso, prescrito o principal (salários), prescrito estará o acessório (contribuição previdenciária), na esteira da própria jurisprudência do TST quanto ao FGTS (Súmula nº 206), já que, pela Súmula nº 368, I, do TST, não se pode executar contribuição previdenciária sobre parcela não objeto de condenação pela Justiça do Trabalho (única hipótese em que o prazo decenal poderia ser aproveitado, à semelhança do trintenário do FGTS). 7. De qualquer modo, nada impede ao INSS cobrar na Justiça Comum Federal as contribuições previdenciárias sobre a relação trabalhista reconhecida em juízo e não executadas de ofício pela Justiça do Trabalho, desde que observados os prazos decadencial e prescricional dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cuja seara própria de aplicação é precisamente aquela Justiça. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/689/2004-022-24-00.0 - TRT24ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra da Silva

Martins Filho - DJU 01/11/2006 - P. 807).

16 - CONVENÇÃO COLETIVA

16.1 CLÁUSULA - VALIDADE - "TAXA DE CAMPANHA SALARIAL" INSTITUÍDA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EMPREGADOS SINDICALIZADOS E NÃO-SINDICALIZADOS - NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA. Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, à livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso ordinário não provido.

(TST - ROAA/6364/2002-000-06-00.0 - TRT6ª R. - SDC - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 24/11/2006 - P. 809).

16.1.1 RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - DISPOSIÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, definiu-se que não seriam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. A fixação, em lei, de um limite máximo de tolerância para os minutos residuais impossibilita que, em negociação coletiva, as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido. Inválida, portanto, cláusula de acordo coletivo que prevê a desconsideração de 10 minutos antes e 10 minutos após a duração normal da jornada de trabalho. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST.** Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre este calculado. Quando a aludida Súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva outra não pode ser a interpretação senão aquela no sentido de que o piso salarial ou salário mínimo convencional é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/389/2005-771-04-00.9 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 01/11/2006 - P. 661).

17 - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a parte não especifica o ponto ou questão sobre a qual a Corte de origem deixou de se manifestar, não há como divisar a propalada nulidade. **PAGAMENTO "EXTRAFOLHA".** Não há como divisar ofensa ao art. 818 da CLT, porquanto a lide não foi dirimida à luz das regras probatórias. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Constatar a existência de horas extras em quantidade superior à deferida,

bem como o descumprimento do intervalo intrajornada, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. INDENIZAÇÃO - VENDEDOR - LEI Nº 3.207/57. A Lei nº 3.207/57, rege as atividades dos vendedores viajantes ou praticistas, classificação na qual não se enquadra o Autor, como registrado no acórdão recorrido. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte. VENDEDOR - DANOS MORAIS - SUBMISSÃO A "PRENDAS" DECORRENTES DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS DE VENDA - OFENSA À HONRA E À IMAGEM CARACTERIZADA. 1. A instância ordinária assentou que os empregados da Ré, entre eles o Reclamante, estavam submetidos a "prendas" se não atingissem as metas de venda. Registrou que essas "prendas" abrangiam "flexões", "corridas" e uso do "capacete de morcego", tendo a testemunha confirmado a participação do Autor. O Tribunal Regional consignou, ainda, que a condição vexatória decorria de "criação" dos próprios empregados. 2. Na espécie, verifica-se a presença de todos os elementos hábeis a justificar a punição da Reclamada. Sublinhe-se, de início, a presença dos elementos "conduta" e "nexo causal", considerando-se o prisma objetivo, e da "culpa", tomando-se o aspecto subjetivo. De fato, constata-se dos autos e do quadro fático delineado no acórdão recorrido a realização de prendas pelos empregados - conduta - , do que emanaria, segundo a tese do Autor, o prejuízo que pretende ver indenizado - nexo causal. 3. Com relação à culpa da Reclamada, à luz da teoria do risco, o dano causado pelo empregado, desde que verificado no exercício das funções que lhe foram confiadas, é de responsabilidade do empregador, independentemente de qualquer inquirição sobre a culpa deste último. Trata-se de hipótese de responsabilização objetiva por ato de terceiro. 4. Finalmente, restou caracterizada a ofensa à honra e à imagem do Reclamante. Com efeito, as "prendas" eram realizadas perante os demais empregados e decorriam do não-cumprimento das metas de venda. O Empregado era, assim, em face de seu desempenho no trabalho, submetido a situação constrangedora e vexatória em relação aos demais colegas, havendo nítida violação a seu patrimônio moral. 5. Evidenciado o dano moral, tem jus o Reclamante à indenização respectiva, a teor do art. 5º, X, da Constituição. CORREÇÃO MONETÁRIA - COMISSÕES. O Reclamante não impugna a assertiva do Tribunal Regional de que não restou comprovada a percepção de comissões. O recurso está, assim, desfundamentado, atraindo a incidência da Súmula nº 422 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. No tema, o único julgado transcrito é inespecífico, porque não enfrenta as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/328/2004-055-03-00.0 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 13/10/2006 - P. 955).

18 - DEPÓSITO RECURSAL

ISENÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. DISPENSA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DECRETO-LEI Nº 509/60. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal reputou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, assegurando-lhe o direito à execução de débitos trabalhistas mediante precatório, no suposto de que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE n.º 220.906-9 DF; DJU de 14.11.2002). 2. Logicamente incompatível essa diretriz com a exigência de depósito recursal porquanto desnecessário garantir o juízo. 3. A isenção de custas processuais igualmente resulta da aludida premissa assentada pelo STF e em face da disposição legal expressa (art. 12 do Decreto-lei nº 509/69). 4. Contraditório, assim, exigir da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o depósito recursal e o pagamento de

custas como pressupostos de recorribilidade. Ressalva do Relator. 5. Recurso de revista conhecido e provido, por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. (TST - RR/248/2004-005-04-00.2 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 24/11/2006 - P. 868).

19 - DISSÍDIO COLETIVO

19.1 NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - DISSÍDIO COLETIVO. EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da empresa em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do "comum acordo", condição da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem resolução do mérito, ao teor do art. 267, VI, do CPC.

(TST - DC/165050/2005-000-00-00.9 - TST - SDC - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 20/10/2006 - P. 1014).

19.1.1 PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS PRÉVIAS. I - A exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a propecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho. II - Tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, achando-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA.** I - A preliminar suscitada não se qualifica como de julgamento ultra petita e sim de julgamento extra petita, em virtude do fundamento ora aduzido de que as cláusulas enumeradas no recurso ordinário não teriam sido objeto de pedido expresso. Entretanto, justifica-se o fato de elas não terem sido postuladas individualmente a circunstância declinada na inicial de que se tratavam de cláusulas preexistentes, inseridas em convenções e sentença normativa anteriores, do qual se extrai a constatação de ter havido pedido, em que a causa de pedir fora associada à previsão naqueles instrumentos normativos precedentes. II - A pretensa falta de fundamentação dessas cláusulas, a par de não induzir a idéia de julgamento ultra ou extra petita, mas quando muito de inépcia da inicial, acha-se superada pela evidência de que a fundamentação se encontra materializada na pretensão de elas serem mantidas em virtude da sua preexistência. Rejeito a preliminar. **REAJUSTE SALARIAL.** Não obstante o percentual de reajuste concedido haja superado aqueles apontados pela Assessoria Econômica do Regional, é imperativa a sua manutenção, por conta das peculiaridades, destacada na sentença normativa, de que o percentual de 6% (seis por cento) constara da proposta de conciliação do recorrente, além de ele ter sido ajustado por meio de convenções coletivas acertadas no âmbito da mesma categoria profissional, em que o princípio da isonomia lhe dá incontrastável higidez jurídica. Não se verifica dessa forma a coibida indexação salarial a índices inflacionários, pelo que fica afastada a insinuada objeção escudada na Lei nº 10.192/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TST - RODC/20236/2004-000-02-00.3 - TRT2ª R. - SDC - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 20/10/2006 - P. 1005).

20 - DOCUMENTOS

AUTENTICAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS

PEÇAS. CARIMBO DE ENTIDADE SINDICAL ESTRANHA AOS AUTOS. INVALIDIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado por entidade sindical, estranha aos autos, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Inválido, portanto, o traslado da procuração outorgada aos advogados que substabeleceram os poderes de representação à subscritora do Recurso de Embargos. Recurso de Embargos de que não se conhece por inexistência de representação. (TST - E/A/AIRR/347/2003-021-02-40.8 - TRT2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 07/12/2006 - P. 1028).

21 – FÉRIAS

FRACIONAMENTO - RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos do que dispõe o artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, as férias devem ser concedidas em um só período, nos doze meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Excepcionalmente, as férias podem ser concedidas em dois períodos, desde que um deles não seja inferior a dez dias corridos (§ 1º). Logo, por se tratar de exceção à regra geral, o fracionamento das férias deve se pautar aos estritos termos da lei, sob pena de frustrar a sua finalidade, que é propiciar uma ausência prolongada do empregado ao local de trabalho, de modo que possa ter garantida a sua higienização física e mental. Constatada a irregularidade, o pagamento dobrado é mero corolário que se reconhece. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - RR/82916/2003-900-04-00.2 - TRT4ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 01/11/2006 - P. 933).

22 – FGTS

MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CÁLCULO. DESÁGIO. ADESÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - O art. 6º da citada legislação estabelece que o titular da conta do FGTS, que assinasse o Termo de Adesão, previsto no art. 4º, inciso I, receberia a atualização monetária do FGTS, com percentuais de deságio, de acordo com o valor da complementação devida ao titular. Assim, com a sua adesão, o titular da conta do FGTS concordou com o recebimento da atualização com a dedução imposta pela citada lei - deságio. Se a atualização do FGTS é devida em razão de tais expurgos, a multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada deverá ser calculada com a dedução do crédito relativo ao deságio constante do extrato emitido pela Caixa Econômica Federal. Por crédito complementar há que se entender o que for disponibilizado pelo Órgão Gestor, menos a parcela a ser deduzida (deságio), que não pertence ao trabalhador, pois dessa abriu mão ao aderir aos termos da lei. II - Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - RR/1470/2003-042-02-00.2 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 13/10/2006 - P. 1013).

23 - FUNÇÃO COMISSIONADA

CRIAÇÃO/TRANSFORMAÇÃO - ANTEPROJETO DE LEI CRIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA SEXTA REGIÃO. 1.O TRT da 6ª Região, em 1997, procedeu a criação e transformação de funções comissionadas e solicita, agora, o encaminhamento de anteprojeto ao Conselho Nacional de Justiça. 2.Conquanto a vedação para criação ou transformação de funções tenha sido fixada a partir de 26/12/1996 pelas Resoluções Administrativas 833 e 860 desta Corte, tem-se que somente foram editadas em 2002, ou seja, quatro anos após aquele Tribunal já haver procedido às alterações que agora pretende que sejam regularizadas. 3.Restando caracterizada a boa-fé daquela Corte, aliada à ausência de qualquer impacto orçamentário-financeiro, conforme deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, encontra-se justificado o encaminhamento do anteprojeto de lei, como forma de solucionar situação que já se encontra consolidada naquele Tribunal Regional, pois, afinal, cuida-se de quadro de funções próximo de completar uma década.

(TST - MA/166181/2006-000-00-00.5 - TRT6ª R. - TP - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 06/10/2006 - P. 952).

24 - HORA EXTRA

MINUTOS - HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DE ATÉ DEZ MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88. 1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato. 2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração de até 10 minutos antes e 10 minutos após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador. 3. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/1167/2003-302-04-00.4 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 06/10/2006 - P. 1000).

25 - JORNADA DE TRABALHO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMBARGOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPRESA COM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO INFERIOR A 24 HORAS DO DIA. EMPREGADO COM VARIAÇÃO DE HORÁRIO EM TRÊS PERÍODOS DO DIA. CARACTERIZAÇÃO. o reclamante cumpria jornadas em alternância semanal, a saber: em uma semana iniciava o labor às 4 (quatro) horas da madrugada, com término às 11 (onze) horas da manhã; em outra, começava às 10 (dez) horas da manhã, com encerramento às 17 (dezesete) horas; e, na subsequente, iniciava às 16 (dezesesseis) horas e saía a 1 (uma) hora da manhã não cobrindo as vinte e quatro horas do dia. Se ficou comprovado o trabalho em três turnos (matutinos, vespertinos e noturnos), alternadamente, o empregado laborava em sistema horário de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, não o descaracterizando o fato de os turnos cumpridos na empresa não preencherem as 24 (vinte e quatro) horas do dia. Frise-se,

a condição sine qua non ao reconhecimento do direito à jornada especial não é o funcionamento ininterrupto da empresa, de modo que a atividade empresarial seja contínua nas 24 horas do dia, mas sim a alternância de horários entre os turnos da noite e do dia, a qual causa ao empregado transtornos de ordem física e psíquica. O preceito constitucional visa, justamente, à proteção do trabalhador que labora nessas condições, compensando-o do desgaste físico e social. Recurso não conhecido. (TST - E/RR/574158/1999.3 - TRT15ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DJU 27/10/2006 - P. 873).

26 – MAGISTRADO

26.1 PROMOÇÃO - MERECIMENTO - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. MAGISTRATURA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. 1. O Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, aprovou Resolução que regulamenta a promoção por merecimento de magistrados nos Tribunais (Resolução nº 06/2005 - DJU de 13.09.2005). 2. No art. 4º, a mencionada Resolução estabelece que, no prazo de 120 dias, todos os Tribunais deverão editar atos administrativos disciplinando a aferição de merecimento de magistrados, para fins de promoção por mérito. 3. O merecimento de cada magistrado, para fins de promoção, será apurado e aferido pelo desempenho, por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (art. 3º da Resolução nº 6 do Conselho Nacional da Justiça, de 13/09/2005). 4. Assim, tratando-se de recurso em matéria administrativa que visa a adequar o texto da Resolução nº 73/2003 do TRT de origem aos comandos do art. 93, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, sobrevindo a vigência da Resolução nº 06/2005 do Conselho Nacional de Justiça, o recurso perde por completo o objeto. 3. Recurso em Matéria Administrativa não conhecido em face da superveniência de perda de interesse processual.

(TST - RMA/97410/2003-900-23-00.4 - TRT23ª R. - SSA - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 20/10/2006 - P. 995).

26.2 SUBSTITUIÇÃO - MAGISTRATURA. SUBSTITUIÇÃO. CÁLCULO DE FÉRIAS. RECESSO FORENSE. 1. O Magistrado que for convocado para substituir outro Magistrado, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso. 2. Tendo em vista que esta substituição ostenta caráter efetivo, não é lícito o pagamento de diferença entre os vencimentos dos respectivos cargos quando o substituto encontra-se em férias ou em gozo de recesso forense, uma vez que se revela inviável alguém ausente substituir ou auxiliar outrem. 3. Recurso em matéria administrativa parcialmente provido.

(TST - RMA/1209/2004-000-04-00.0 - TRT4ª R. - SSA - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 17/11/2006 - P. 686).

27 – MANDATO

SUBSTABELECIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-JUNTADA DA PROCURAÇÃO EXPRESSA QUE AUTORIZA O SUBSTABELECIMENTO AO SUBSCRITOR DO AGRAVO. Não constando dos autos a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes de representação ao subscritor do agravo de instrumento, resta maculada a implementação do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal afeto

à regular representação processual. A participação do advogado substabelecete em audiência não tem o condão de validar o substabelecimento passado ao advogado subscritor do agravo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1/TST, segundo a qual "é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

(TST - AIRR/883/1998-054-01-40.1 - TRT1ª R. - 6T - Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim - DJU 20/10/2006 - P. 1226).

28 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

VALIDADE - CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CEF APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS, POR INSTRUMENTO COLETIVO - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS. 1. Contra a supressão, em relação aos empregados aposentados, do auxílio-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal (CEF), estes ajuizaram reclamatória trabalhista, cujo acolhimento ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST (convertida na OJT 51 da SBDI-1 desta Corte). 2. Posteriormente, a CEF, mediante negociação coletiva, instituiu a cesta-alimentação, limitando sua percepção aos empregados da ativa. 3. Tratando-se de direito passível de flexibilização pela via coletiva, não há como invocar as decisões judiciais ou jurisprudência anterior relativa ao auxílio-alimentação, uma vez que calcadas na exegese de normas legais sujeitas a negociação coletiva. 4. Assim, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação somente aos empregados da ativa, este entendimento deve preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal, ao prestigiar os acordos e convenções coletivas. Recurso de revista desprovido.

(TST - RR/8095/2004-036-12-00.6 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho - DJU 10/11/2006 - P. 1112).

29 – PRESCRIÇÃO

29.1 CÔMPUTO - SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DO FATO. 1. No âmbito do processo administrativo disciplinar, o prazo prescricional da ação para apurar ilícito administrativo praticado por servidor público começa a fluir da data em que a autoridade pública competente toma conhecimento do fato reconhecido como infração disciplinar (Lei nº 8112/90, art. 142, § 1º). 2. Ora, se o "dies a quo" do prazo prescricional é contado da data da ciência do fato pela autoridade ("die scientiae"), traço inseparável do direito de punir da Administração Pública é que aludida autoridade deve ser isenta de qualquer envolvimento com o fato denunciado, sob pena de desrespeito ao princípio informador do instituto da prescrição incidente sobre às infrações administrativas praticas por servidor público. 3. A não se emprestar tal exegese ao § 1º do art. 142 da Lei nº 8112/90, forçoso convir que o interesse superior da boa ordem do serviço público encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual Autoridade Pública poderia adiar ou até mesmo afastar a pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, por não dar início à averiguação da falta imputada a servidor, deixando que esta se perca na noite dos tempos. 4. Recurso em matéria administrativa conhecido e provido para, afastada a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do mérito, como entender de direito.

(TST - RMA/992/2003-000-14-00.0 - TRT14ª R. - SSA - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 20/10/2006 - P. 995).

29.2 FLUÊNCIA - PRAZO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OBSTÁCULO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que o Autor alega que, uma vez reconhecido seu vínculo de emprego com a CESP, tem jus às garantias estabilizatórias constantes dos acordos coletivos por ela celebrados, e que, conquanto a presente Reclamação tenha sido ajuizada mais de dois anos após a extinção de seu contrato de trabalho, apenas quando do trânsito em julgado da decisão declaratória do vínculo de emprego é que ele pôde ajuizar a ação pleiteando a reintegração (e outros consectários do reconhecimento de vínculo com a CESP). 2. Observa-se que ambas as ações (a declaratória de vínculo e a presente Reclamação) possuem uma mesma causa de pedir remota - o vínculo de emprego com a CESP -, ou seja, tanto a declaração judicial do vínculo quanto a condenação à reintegração pressupõem a constatação, pelo juízo, dos elementos caracterizadores do liame empregatício. 3. São pedidos, portanto, que poderiam ter sido cumulados em um único processo (cumulação objetiva de ações), caso o Reclamante tivesse sido demitido antes do ajuizamento da primeira demanda (ou, ao menos, antes da prolação da sentença). Inteligência do art. 105 do CPC. 4. Não é, portanto, o reconhecimento judicial do vínculo que ampara a pretensão de reintegração, mas o próprio vínculo de emprego em si. A decisão judicial que reconhece o vínculo empregatício, como se sabe, é meramente declaratória de uma situação jurídica preexistente; não possui, assim, qualquer caráter constitutivo ou desconstitutivo (não cria novas relações, novos status jurídicos) 5. Havendo, pois, a possibilidade, ainda que hipotética, de cumulação objetiva das ações, não há falar que o interesse processual do Autor só surgiu quando do trânsito em julgado da decisão declaratória do vínculo de emprego. Isso só seria admissível se, para o ajuizamento da segunda demanda, necessariamente tivesse de haver o trânsito em julgado da decisão na primeira ação, em outras palavras, se o título judicial prévio fosse verdadeira condição da segunda. 7. Dessarte, uma vez que a presente Reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, é de se ter por irreprochável o acórdão regional, que manteve a sentença, que pronunciara a prescrição total das pretensões do Autor. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RENOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação que interrompe a prescrição é a ação idêntica, ou seja, a que tem mesma parte, mesma causa de pedir e, principalmente, pedidos iguais. Tal identidade, contudo, foi expressamente rechaçada pelo acórdão regional. 2. Quanto aos arestos transcritos à divergência, são inespecíficos. Inteligência da Súmula nº 296 do TST e do art. 896, "a" da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido. (TST - RR/1613/2001-005-15-00.3 - TRT15ª R. - 3T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 17/11/2006 - P. 830).

29.3 QUINQUENAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos do artigo 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez opera a suspensão do contrato de trabalho, paralisando apenas os efeitos principais do vínculo. As cláusulas contratuais compatíveis com a suspensão continuam impondo direitos e obrigações às partes, porquanto subsiste intacto o vínculo de emprego. Em se tratando de prescrição, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Inviável considerar, portanto, a data da aposentadoria por invalidez como o termo inicial da prescrição (11.8.1992) se o ato lesivo - cancelamento do benefício de plano de saúde do reclamante - ocorreu tão-somente em abril de 2000, momento que deve ser tomado como marco inicial do prazo prescricional. A teor do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, durante a

vigência do contrato de trabalho o prazo prescricional aplicável, em regra, independentemente de se tratar de prescrição total ou parcial, é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Proposta a reclamatória trabalhista em 23.5.2002, antes do transcurso do quinquênio, não há prescrição a pronunciar. Irrepreensível o acórdão embargado. Embargos não conhecidos.

(TST - E/RR/685/2002-002-03-00.0 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa - DJU 07/12/2006 - P. 1029).

30 - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL. ATO IMPUGNADO INSUSCETÍVEL DE RECURSO. LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Os arts. 709, II, da CLT e 13, § 1º, do RICGJT possibilitam a intervenção da Corregedoria-Geral em casos como o dos autos, em que a medida teve como objeto evitar lesão de difícil reparação, preservando a boa ordem processual e assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente. In casu, determinou-se em sede de mandado de segurança, não obstante a existência de bem penhorado em valor suficiente para garantir a execução, a penhora na conta corrente da empresa, pelo sistema BACEN JUD, de valor elevado, quando pendiam de julgamento embargos à execução e impugnação aos cálculos de liquidação da reclamada, e embargos à SDBI-1, do próprio reclamante, ainda no processo de conhecimento. Diversamente do alegado pelo agravante, o quantum devido não estava, até então, totalmente incontroverso, podendo vir a ser modificado tanto para mais quanto para menos, haja vista as pendências recursais de ambas as partes. Além disso, não há, no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, previsão de recurso contra o ato impugnado. Assim sendo, o perigo da demora ficou evidente, diante da possibilidade de se liberar uma elevada quantia ao reclamante-exeqüente antes da solução final do processo. Com efeito, a liberação de parcelas sem a total certeza do direito implica situação que, na prática, é irreversível, o que certamente atenta contra a boa ordem processual. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TST - AG/RC/169044/2006-000-00-00.0 - TRT2ª R. - TP - Red Designado. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 27/10/2006 - P. 850).

31 - REINTEGRAÇÃO

TUTELA ANTECIPADA - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE COGNITIVA - REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE CALCADA EM DOENÇA OCUPACIONAL - LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, segue no sentido de que "inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". 2. Nesse sentido, tem-se que o ato impugnado não feriu o direito líquido e certo do Reclamado, porque cõnsona com a referida orientação jurisprudencial, pois verifica-se que o Juízo concedeu a tutela antecipada e determinou, dentre outras medidas, a reintegração do Reclamante no

emprego, por entender presentes os requisitos do art. 273 do CPC, ao fundamento de que: a) há suspeita de o Reclamante ser portador de doença de natureza ocupacional, conforme atestado na guia CAT, na qual constou que o paciente adquiriu a sua enfermidade ("síndrome do túnel do carpo bilateral") ao longo de 27 anos na atividade bancária, fato esse que se reforça em virtude da ausência do exame demissional obrigatório; b) o indeferimento do pleito poderia causar dano irreparável ao Obreiro, ante o retardamento da solução definitiva da lide e a necessidade da manutenção do seu plano de saúde. 3. Ressalte-se, por oportuno, que o próprio Reclamado, na exordial do presente writ, sustentou que o Reclamante "estava apto ao trabalho, segundo noticiam os exames médicos periódicos a que se submeteu no curso do contrato, inclusive o último realizado em 28.03.05", no qual não denuncia qualquer doença crônica, estando vigente e eficaz, sendo desnecessária a realização de qualquer outro quando do desligamento ocorrido em 05.07.2005, sendo certo que tal fato não elide a necessidade do exame demissional, nos termos do art. 168 da CLT, que não prevê exceção. 4. Sinale-se, ainda, que as questões de fundo da lide principal, insertas no bojo da petição inicial do "mandamus", serão apreciadas pelo juízo de primeiro grau no momento adequado, qual seja, na fase instrutória da ação trabalhista, sem prejuízo de ulterior discussão pelo Reclamado, já que implica necessidade de dilação probatória, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que não pode ser alcançado pelo Impetrante, por via transversa, como in casu, pois não se coaduna com o rito mandamental, que exige prova documental pré-constituída, que não restou demonstrada em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. 5. No entanto, deve ser expungida do ato impugnado a determinação no sentido de que o Reclamado efetue o pagamento de salários vencidos e demais vantagens decorrentes do contrato de trabalho, desde o ajuizamento da ação trabalhista principal até a efetiva reintegração no emprego, ante a impossibilidade de o Reclamante arcar com a devolução dos respectivos valores, na hipótese eventual de serem julgados improcedentes os pedidos deduzidos na referida ação, até porque tal fato não trará nenhum prejuízo ao Obreiro, pois este percebe o benefício do auxílio-doença, como ele próprio afirmou em seu recurso ordinário. Recurso ordinário parcialmente provido.

(TST - ROMS/1162/2005-000-05-00.0 - TRT5ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 24/11/2006 - P. 842).

32 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

32.1 AÇÃO CONTRA O TOMADOR - I) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 269 E 304 DA SBDI-1 DO TST - REQUERIMENTO REALIZADO NAS RAZÕES DO PRESENTE AGRAVO. 1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. 2. Por outro lado, a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, segue no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do Reclamante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica. 3. Na hipótese, o Reclamante, por meio de seu advogado, efetuou, nas razões do presente agravo, o pedido de assistência judiciária, sustentando não ter como arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. 4. Assim sendo, diante da declaração acerca do estado de insuficiência econômica, o Agravante faz jus ao referido benefício, razão pela qual fica isento do pagamento das despesas processuais. II) AGRAVO - RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA AUTÔNOMA CONTRA O TOMADOR DOS SERVIÇOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE RECLAMAÇÃO AJUIZADA CONTRA A EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS - INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE AFASTADA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Trata-se de agravo interposto pelo Reclamante contra decisão monocrática deste Relator que acolheu o recurso de revista do Banco do Brasil, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, tendo em vista que o Autor ajuizou ação trabalhista autônoma contra o tomador dos serviços após obter pronunciamento jurisdicional favorável contra a empresa prestadora dos serviços, cuja decisão transitou em julgado. 2. Conforme aludido no despacho-agravado, a melhor exegese da Súmula nº 331, IV, do TST segue no sentido de que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas das sociedades de economia mista, é possível desde que estas hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. 3. Assim, como na hipótese o Banco do Brasil não participou daquela relação processual, inviável é a sua manutenção no pólo passivo da presente demanda trabalhista. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 5. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

(TST - A/ED/RR/5364/2005-01-09-00.3 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho - DJU 24/11/2006 - P. 993).

32.2 CRÉDITO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/2339/2002-077-02-00.5 - TRT2ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 13/10/2006 - P. 1095).

33 - SERVIDOR PÚBLICO

33.1 GRATIFICAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conclui-se, a partir do Acórdão guerreado, que o deferimento ao

Reclamante da incorporação ao salário da gratificação da função percebida por mais de dez anos, com repercussões nas demais verbas remuneratórias, está em consonância com a Lei nº 985/76, do estado de São Paulo, como também encontra lastro no artigo 133, da Constituição Estadual, que estabelece que o servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha desempenhado, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, incorporará um décimo dessa diferença por ano de efetivo exercício, até o limite de dez incorporações, não havendo que se falar, assim, em violação artigo 37, caput, da Constituição Federal, no que concerne ao princípio da legalidade. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA, E 43, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no julgado hostilizado a alegada violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 43, da Lei nº 8.212/91, ante a condenação da Agravante pelo recolhimento, pela totalidade, das contribuições previdenciárias decorrentes de diferenças salariais pagas ao Reclamante, advindas da incorporação ao salário de gratificação de função, e seus reflexos, estando o decidido, ademais, firmado no entendimento à própria Lei nº 8.212/91. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/49826/2002-900-02-00.0 - TRT2ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho - DJU 10/11/2006 - P. 1026).

33.2 INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade em matéria sujeita à sua jurisdição (CF/88, art. 114, inciso IV, com a redação da EC n.º 45/04). 2. Tal competência não preexclui a competência funcional dos Tribunais, ditada pela hierarquia da autoridade cujo ato é impugnado, para julgar originariamente mandado de segurança contra atos administrativos emanados da própria Corte ou de qualquer de seus órgãos, inclusive a Presidência (art. 21, inciso VI da LOMAN). 3. É da competência originária de Tribunal Regional do Trabalho o julgamento de mandado de segurança impetrado por sindicato de servidores públicos contra ato omissivo da Presidência do próprio Tribunal que não determina a incorporação de "quintos" aos vencimentos de servidores públicos estatutários. Recurso desprovido, no ponto. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. LEI Nº 9.624/98 E MP Nº 2.225-45/01. 1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, no período compreendido entre 9/4/98 e 4/9/2001 (Precedente do Tribunal de Contas da União Decisão nº 925/1999 Plenário Acórdão nº 2248/2005 DOU de 03/01/2006) Ressalva. 2. Incidência da decisão do Tribunal Pleno do TST, acolhida pelo Relator, por disciplina judiciária, mediante ressalva de entendimento divergente. 6. Recursos de ofício e ordinário em Mandado de Segurança da União providos.

(TST - RXOF/ROMS/24/2005-000-13-00.0 - TRT13ª R. - TP - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 10/11/2006 - P. 891).

33.3 PENSÃO - BENEFICÁRIO - PENSÃO VITALÍCIA - HABILITAÇÃO DE DUAS TITULARES À PENSÃO - EX-ESPOSA E EX-COMPANHEIRA - DISTRIBUIÇÃO DO VALOR DA PENSÃO EM PARTES IGUAIS - ART. 217, I, "b" E 218, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90. A Lei nº 8.112/90 estabelece que é beneficiária da pensão vitalícia a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, e, ainda, que, havendo a habilitação de mais de um titular para percepção da pensão vitalícia, o seu montante será distribuído em partes iguais entre os beneficiários (Arts. 217, I, "b", e 218, § 1º). O Termo de Ratificação de Acordo de fls. 39, oriundo da 5ª Vara de

Família e Sucessões do Estado da Bahia, comprova que a recorrida e o ex-servidor firmaram acordo de separação consensual devidamente homologado por aquele Juízo, no qual ficou pactuado o pagamento de pensão alimentícia, no importe de 6%. Nesse contexto, estando demonstrado que a Sra. Dulcy Célia Louback, ex-esposa do falecido e recorrida nestes autos, era sua dependente e recebia pensão alimentícia, atendendo, assim, à exigência do art. 217, I, "b", da Lei nº 8.112/90, a recorrente, ex-companheira do falecido, deve compartilhar a pensão vitalícia, nos termos do art. 218, § 1º, da mesma lei, como bem decidiu o Regional. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

(TST - RMA/1452/2004-000-05-00.3 - TRT5ª R. - TP - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 17/11/2006 - P. 685).

34 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

34.1 DISPENSA - REINTEGRAÇÃO. ECT. CELETISTA CONCURSADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. Uma vez reconhecido que a ECT goza de prerrogativas e direitos inerentes à Fazenda Pública (quanto à imunidade tributária, forma de execução, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como no concernente a foro, prazos e custas processuais), também terá que se submeter às limitações administrativas que esta condição jurídica requer, dentre elas a impossibilidade de demissão de seus empregados sem a devida motivação em processo administrativo. Entender de forma diversa seria atribuir à ECT a cômoda posição híbrida na qual gozaria apenas dos direitos assegurados pelas duas naturezas jurídicas, a pública e a privada, sempre em detrimento do trabalhador hipossuficiente. Recurso conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que não restou consignado no Acórdão do Regional o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70. Entendimento outro necessitaria do revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, procedimento inviável, nesta esfera recursal, consoante dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

(TST - RR/2359/2002-007-07-00.8 - TRT7ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 27/10/2006 - P. 958).

34.2 PROMOÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROMOÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO QUADRO DE CARREIRA. NULIDADE DO ATO. Agravo provido para determinar o exame da revista em face da caracterização de ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROMOÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO QUADRO DE CARREIRA. NULIDADE DO ATO. A recorrente, empresa pública, integra a Administração Pública Indireta, subsumindo-se aos princípios erigidos no artigo 37, caput, da Carta Magna, entre os quais se destaca o princípio da legalidade. Desse modo, não se afigura possível convalidar ato da empresa que, desrespeitando suas normas internas, promoveu de forma irregular alguns empregados. Inviável, daí, estender os efeitos de tal ato irregular a outros empregados. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1017/1999-010-04-40.8 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélio Bentes Corrêa - DJU 27/10/2006 - P. 914).

35 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE - EMBARGOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL -

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. 1. O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo Eg. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003). 2. No caso dos autos, o Sindicato pleiteia a integração de gratificação de função de confiança, garantida por regulamento da empresa aos empregados que a perceberam por mais de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados. Argumenta que a cláusula em questão incorporou-se ao contrato de trabalho de todos os substituídos, que contavam com mais de 10 (dez) anos de serviço quando da alteração do regulamento. 3. Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA INTERNA. Como observado pela C. Turma, não se aplica à hipótese o parágrafo único do art. 468 da CLT, tendo em vista que havia previsão de incorporação da função comissionada no próprio regulamento empresarial, garantia que não poderia ser suprimida pela alteração da norma interna. Embargos não conhecidos. (TST - E/ED/RR/474359/1998.2 - TRT17ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 24/11/2006 - P. 835).

36 - TRABALHADOR RURAL

TRATORISTA - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. TRATORISTA. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. NÃO PROVIMENTO. 1. Por via de regra, subordina-se o enquadramento do empregado ao do seu empregador. Especificamente no caso do rurícola, a qualificação do empregado como tal tem como fator determinante o enquadramento do seu empregador como rural (artigo 2º da Lei nº 5.889/73), o qual se constata quando a atividade econômica preponderantemente desenvolvida inclui-se no artigo 3º da Lei nº 5.889/73. 2. Na hipótese vertente, em se tratando a reclamada de usina de açúcar e álcool, inequívoca é, à luz do citado comando (artigo 3º da Lei nº 5.889/73), sua caracterização como empregadora rural. Logo, procedente é o enquadramento do obreiro como rurícola. 3. Ainda que se reconhecesse a inexistência de preponderância entre as atividades híbridas desenvolvidas pela reclamada exploração da terra e fabrico de açúcar e álcool, tanto não bastaria a afastar-se a caracterização do obreiro como rurícola, haja vista que, em hipótese tal, urgiria recorrer-se a fatores outros, estes referentes à atividade desenvolvida pelo próprio empregado e ao local da prestação de serviços. Mesmo assim se procedendo, certo é que se imporia o reconhecimento da condição de trabalhador rural do reclamante, uma vez que, consoante registrou o acórdão recorrido, seus trabalhos inseriam-se no ramo da exploração agrícola. Era, afinal, tratorista, laborando no campo. 4. Em síntese: define-se como trabalhador rural o tratorista de usina de açúcar e álcool. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

(TST - RR/692510/2000.5 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJU 07/12/2006 - P. 1090)

2.5 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS - OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR DE CONTRATAR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar Ação Civil Pública ajuizada em defesa dos direitos difusos dos portadores de deficiência, visando a instrumentalizar a acessibilidade deles ao mercado de trabalho, interferindo, direta e efetivamente, na liberdade empresarial, quanto à seleção de seus empregados, obrigando à celebração de contratos de trabalho com pessoas de tal condição, observados os requisitos previstos na legislação específica, a exemplo do que dispõe o artigo 93, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 - que, não obstante direcionada para questões previdenciárias, dispõe acerca das obrigações trabalhistas e a contratação de empregados portadores de deficiência por empresas privadas -, bem assim, na esfera regulamentar, a Instrução Normativa SIT nº 20, de 26.01.2001 - dispondo sobre os procedimentos a ser adotados pela Fiscalização do Trabalho nesse contexto - e a Portaria MTE nº 1.1199, de 28.10.2003 - normatizando a imposição de multas administrativas a esse respeito. Entendimento em contrário, levaria a negar-se vigência ao comando expresso da ordem constitucional e infraconstitucional - artigos 114, inciso IX, 129, inciso III, ambos da Constituição da República; artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 82, inciso I, do CPC; artigos 1º, inciso I, e 3º da Lei nº 7.347/85; artigo 7º da Lei 7.853/89; artigo 93, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, conferindo relevo ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis, sociais, homogêneos, difusos e coletivos -, fazendo prevalecer o desrespeito a essa mesma ordem jurídica, com autorização para que todo e qualquer segmento produtivo da sociedade, que utiliza mão-de-obra subordinada, descumpra a lei, pois livre de ação do Órgão legitimado, pode agir impunemente, na certeza de que mesmo vivendo num Estado democrático de direito, não está sujeito ao comando geral e cogente da lei, o que - há de se convir - é inadmissível.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00067-2006-076-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 07/10/2006 P.3).

2 - AÇÃO MONITÓRIA

COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL REVELADA PELA PROVA. Reputa-se imprescindível à definição da competência material - se da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho - saber-se a natureza da relação obrigacional emanada da prova escrita em que se baseia o autor para a proposição de Ação Monitória. Esse entendimento, mesmo preteritamente à edição da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2005, já predominava no Superior Tribunal de Justiça, a quem ainda incumbe, em seara cível, a uniformização jurisprudencial em matérias afetas à Justiça Comum e à Justiça Federal (inciso III, "caput" e alínea c, do artigo 105, da Constituição da República) - suas decisões, não obstante a consabida não- subsunção dos órgãos judiciais trabalhistas aos posicionamentos, ainda que iterativos ou mesmo sedimentados, da referida Corte, consubstanciam potente balizador para a apreciação

e o julgamento de questões congêneres por esta Especializada, merecendo ser sopesadas. Da posição do STJ o Tribunal Superior do Trabalho não discrepa, tendo, inclusive, com base no princípio da celeridade e da economia processual - hoje elevados ao patamar constitucional por meio do inciso LXXVIII do artigo 5º, acrescentado a este dispositivo pela EC 45/2004 -, albergado a conversão de ação monitória em reclamação trabalhista, mitigando, com isso, os rigores da processualística, na medida em que, de acordo com o artigo 295, inciso V, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, a petição inicial não será indeferida quando a ação puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal. Neste contexto jurídico, se o objeto da ação proposta é - à luz do artigo 1102-A, e seguintes, do CPC - o pagamento de soma em dinheiro, com base em prova escrita do crédito que o autor possui diante do devedor-réu, porém sem eficácia de título executivo, e a relação que existiu entre eles opõe, de um lado, no pólo ativo, o ex-empregado, e de outro, no pólo passivo, o ex-empregador, sendo, ademais e essencialmente, a pretensão deduzida diretamente relacionada, de acordo com a prova produzida nos autos, ao vínculo empregatício que existiu entre eles, a competência material é, inegavelmente, da Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00330-2006-056-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 02/12/2006 P.5).

3 - AÇÃO RESCISÓRIA

3.1 SENTENÇA NORMATIVA - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE SENTENÇA NORMATIVA - ADMISSIBILIDADE. Em relação à violação da cláusula da sentença normativa sobre reajustes salariais, está assente na doutrina que a decisão proferida em processo de dissídio coletivo tem corpo de lei e alma de sentença entre as categorias econômica e profissional representadas nos autos. Consequentemente, está sujeita à interpretação como se lei fosse, impondo-se o processamento da ação por violação da cláusula da sentença normativa que deferiu aos empregados da ré o reajuste salário pelo IPC acumulado no período entre 1º de maio de 2000 e 30 de abril de 2001, sobre o salário vigente em 1º de maio de 1990.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01337-2005-000-03-00-0 AR Ação Rescisória Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DJMG 12/10/2006 P.7).

3.1.1 AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA NORMATIVA - POSSIBILIDADE - Há cabimento para a ação rescisória de sentença normativa, porque, antes de tudo, trata-se de sentença. O ato do Juiz ao decidir um dissídio coletivo de interesse é sentença, a respeito da qual já foi notado constituir título judicial coletivo, cuja execução atípica se faz por outra ação de natureza individual. Por esta razão a legislação processual trabalhista determina a competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos dos Tribunais do Trabalho para julgar as ações rescisórias de suas sentenças normativas.

(TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 00971-2006-000-03-00-7 AR Ação Rescisória Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 16/12/2006 P.3).

3.2 VIOLAÇÃO DA LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. A tese jurídica discutida no âmbito da ação rescisória, qual seja, a da suposta ofensa ao comando constitucional emergente do artigo 7º, inciso XXIX da Magna Carta, esvazia-se diante da invocação de prescrição bienal extintiva gerada por mera interpretação pretoriana e que sói ocorrer no curso do contrato de trabalho, quando o ato patronal vergastado corporifica típico ato uno do empregador, ao passo que o dispositivo constitucional tido por vulnerado reporta-se integralmente à prescrição bienal extintiva que tem como "dies a quo" a data da extinção do contrato de trabalho, ou estando em

curso este, a prescrição parciária quinquenal cujo marco de incidência é a data do ajuizamento da ação trabalhista, o que não guarda nenhuma relação temática com o tema da prescrição acoplada a ato único do empregador, o qual, diga-se de passagem que, com a vigência da Constituição da República de 1988, passou de bienal a quinquenal, no curso do contrato de trabalho. Inteligência da Súmula n. 409/TST Ação rescisória conhecida e julgada improcedente.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00789-2006-000-03-00-6 AR Ação Rescisória Rel.Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 01/12/2006 P.4).

4 - ACIDENTE DE TRABALHO

4.1 COMPENSAÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA INCAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO. PARCELAS COM NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. A verba previdenciária auferida pelo obreiro a título de aposentadoria por invalidez decorre da sua condição de segurado obrigatório do INSS, independente da verificação de culpa de quem quer que seja. Entretanto, havendo culpa, o dever de indenizar surge para o autor da infração como mero corolário. Essa conclusão se agiganta na hipótese de o trabalhador se tornar incapaz para o trabalho, o que lhe retira a possibilidade de aumentar sua renda, seja por progressão e ascensão profissional, seja buscando alternativas paralelas para aumentar a renda familiar, fato muito comum na realidade brasileira atual. Assim, o valor a que tem direito o trabalhador em razão da indenização por ato ilícito provocado pela reclamada não se confunde e não pode ser compensado ou substituído com aquele por ele auferido a título previdenciário. O primeiro tem natureza reparatória e é devido pelo autor do dano. O segundo tem índole previdenciária e é devido por terceiro estranho à lide.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00689-2006-113-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 14/12/2006 P.17).

4.2 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Não obstante a relação jurídico-trabalhista seja permeada por conflitos originários das mais diversas áreas do direito, tratam-se as referidas questões de incidentes que se relacionam aos temas principais que ensejam a atuação desta Especializada: o contrato de trabalho e a relação de emprego. Assim, a competência da Justiça do Trabalho deriva não só da natureza jurídica da parcela pleiteada, mas também do fato de esta obrigação decorrer do próprio vínculo estabelecido entre empregado e empregador. Cabe diferenciar, neste sentido, o acidente do trabalho do pedido de indenização daí decorrente. A competência da Justiça Estadual, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, se concretiza quando são partes no processo o INSS e o empregado, na condição de segurado, o que é situação inteiramente distinta da que agora se analisa, uma vez que se discute não a concessão de benefício previdenciário, mas de indenização por acidente de trabalho ocorrido na constância do pacto laboral. Além disto, não há razão de invocar-se o artigo 109, I, da CRF/1988, quando não se discute ser da Justiça Federal comum a competência para julgar as ações de acidente de trabalho, em que se pleiteia a concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Pode-se dizer, então, que, perquirindo-se se o dano foi causado em virtude da existência da relação de emprego - conforme se pretende apurar por meio da perícia realizada -, se configura a competência desta Especializada. Não é outra, aliás, a conclusão que se extrai do artigo 114 da Constituição da República, com a redação que lhe deu a Emenda nº 45, de 8 de dezembro de 2004, no sentido de que

competete à Justiça do Trabalho processar e julgar "VI - as ações de indenização por dano moral e patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Acrescente-se que a data de ajuizamento da demanda, sendo anterior à promulgação da referida Emenda, não representa óbice à competência desta Especializada para o julgamento do feito. Ressalve-se, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença, o que não é o caso dos autos.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00206-2006-070-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 02/12/2006 P.5).

4.3 CUMULAÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - REPARAÇÃO CIVIL E BENEFÍCIO DO INSS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - A reparação de natureza civil decorre de ato ilícito patronal, que, por ação ou omissão, concorreu para o evento do acidente, com dolo ou culpa, descumprindo seus deveres legais de segurança, higiene e prevenção de riscos. A cobertura acidentária pelo INSS não depende da caracterização de culpa, pois está fundamentada na teoria da responsabilidade objetiva, como parte do sistema de seguridade social, para o qual trabalhador e empregador contribuem. Nisso, uma se distancia da outra, sendo perfeitamente possível a cumulação da pensão mensal a ser paga pelo empregador com o benefício pago pelo INSS.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01046-2005-049-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 01/11/2006 P.13).

4.4 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERDA PARCIAL DA VISÃO. CULPABILIDADE E NEXO CAUSAL. CONFIGURAÇÃO. ATO INSEGURO DA VÍTIMA. Demonstrando a prova dos autos que o empregado foi lesionado no desempenho de suas atividades, com ulceração da córnea do olho direito, decorrente de traumatismo e infecção por corpo estranho desprendido de peça com a qual estava a executar suas tarefas rotineiras, tudo por omissão do empregador quanto ao cumprimento das normas técnicas referentes à segurança do trabalho, especialmente quanto à imposição e fiscalização do uso dos equipamentos de proteção individual, caracterizado está o nexo causal e a culpa, elementos indispensáveis ao dever de indenizar. Ademais, e diante da situação narrada, de nada serve a argüição da excludente de culpabilidade, muito utilizada antigamente, do ato inseguro da vítima. Isto porque observa-se, em nosso ordenamento jurídico, que foi alçada como norma fundamental do Estado Democrático de Direito, os valores sociais do trabalho, com ênfase à dignidade da pessoa humana, manifestando, nessa ótica, a preocupação com a saúde e segurança do trabalhador, assegurando-lhe proteções contra os riscos inerentes ao trabalho e condições adequadas de trabalho, o que referendou a postura do legislador ordinário de proteger essas condições com normas positivas de tutela do trabalho, de natureza pública, cogente, imperativa. Desatendidas essas, emerge o dever de reparar, não podendo o ofensor escudar-se na excludente de culpabilidade aqui pontuada.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00465-2005-083-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 17/11/2006 P.9).

4.4.1 ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA E PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. As pretensões de indenização por danos morais, materiais e estéticos em decorrência de alegado acidente do trabalho que, deduzidas perante a Justiça Comum, antes da vigência do Novo Código Civil, têm prazo prescricional disciplinado pelo artigo 177, do Diploma vigente à época, e não pelo artigo 7º, XXIX, da CRF. Embora a indenização não se constitua um monopólio institucional do Direito Civil, mas, ao contrário e acima de tudo, multi, inter e

pluridisciplinar, pois serve igualmente a quase todos os ramos do Direito, adquirindo até ares de um princípio jurídico supremo e universal - *alterum non laedere; neminem laedere* - o entendimento jurisprudencial predominante traçava o sulco de que o tipo do ilícito, até então considerado, em seu âmago, como de natureza civil, dominava e arrastava o seu prazo de prescrição. Havia, de conseguinte, uma espécie de contaminação institucional, independentemente de o fato ser ou não decorrente da relação de trabalho. Após a Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou a redação do art. 114, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para conciliar, instruir e julgar as ações com pedido de indenização por danos material, moral e estético decorrentes de acidente de trabalho, a essência dos fatos relacionados com esse tipo de infortúnio passou a ter a sua natureza típica e específica trabalhista reconhecida pelos Tribunais, com sérias implicações intraprocessuais. A segurança jurídica, um dos pilares do Direito, assim como os valores da Justiça, da equidade e do equilíbrio das relações sociais não podem sofrer abalos sísmicos, de modo a surpreender os cidadãos comuns, exigindo-se-lhes o respeito ao prazo de prescrição dos direitos trabalhistas - cinco anos - quando o entendimento esmagadoramente majoritário era no sentido de que este prazo era disciplinado pelo Direito Civil - vinte anos. Por outro lado, o dano moral e o dano estético não se confundem. Possuem causas e conseqüências diversas. A estética está intimamente ligada à beleza física; à plástica. Ela atua sobre as emoções e os sentimentos que desperta no ser humano. Na sociedade pós-moderna, estimuladora do culto ao belo, a estética imprime nas pessoas verdadeira adoração ao corpo, e delas exige um padrão mínimo de beleza, bem como os traços médios de harmoniosas feições, como se esses atributos fizessem parte da própria personalidade do homem. Existe, portanto, um gosto, um senso e uma emoção estética, cujas sensações estão ligadas às características do belo e do harmonioso, que trazem um sentimento de alegria natural aos que com elas foram aquinhoados. Pressuposto mínimo para o alcance de uma aceitação social é que a pessoa não tenha pelo menos uma deformação física, embora isso não seja definitivamente condição para a felicidade e para a beleza interior de quem quer que seja. Todavia, quando este equilíbrio é rompido por qualquer deformidade física, plástica ou corporal, emerge o dano estético ou ob deformitatem, que deve ser reparado, independentemente, do dano moral, já que este" envolve os diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada" (Sérgio Cavaliere Filho, Programa de Responsabilidade Civil) . Estética é a arte do bem e do belo. Para Aristóteles, o belo consiste na ordem, na simetria e numa grandeza que se preste a ser facilmente abarcada pela visão em seu conjunto. Dano estético, segundo Wilson Melo da Silva, "não é apenas o aleijão. É, também, qualquer deformidade ou deformação outra, ainda que mínima e que implique, sob qualquer aspecto, num "afeamento" da vítima ou que possa vir a se constituir para ela numa simples lesão "desgostante", ou em permanente motivo de exposição ao ridículo ou de inferiorizantes complexos." (O Dano Moral e sua Reparação).

(TRT 3ª R Quarta Turma 00664-2006-048-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 28/10/2006 P.11).

4.4.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. A mera incapacitação do empregado para o serviço não constitui motivo para condenar-se o empregador a pagar indenização por danos materiais e morais, sendo essencial a demonstração de que o quadro clínico por ele apresentado guarda estreito nexo com o acidente do trabalho narrado. No caso, o autor sofreu fratura da fíbula esquerda durante o exercício de suas atividades, mas esta consolidou-se normalmente, sem deixar seqüelas. Assim, se no seu quadro clínico atual apresenta artrose, lombalgia com redução de espaço discal e hipertensão

arterial, estas sim as causas de sua incapacidade para o trabalho, há que se concluir pela inexistência de nexos causal entre o trabalho prestado ao empregador e a sua aposentadoria por invalidez, o que conduz ao indeferimento do pedido indenizatório. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00434-2006-048-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira DJMG 22/11/2006 P.6).

4.5 LEGITIMIDADE ATIVA - ESPÓLIO - ILEGITIMIDADE ATIVA - DANO MORAL E MATERIAL. As Ações de Indenização, por dano material e moral, decorrentes de alegado acidente de trabalho, que ocasionou a morte do empregado, são de cunho personalíssimo - não se transmitindo, portanto, aos herdeiros. Devem ser ajuizadas, por isso, pelo próprio lesado, titular do direito, não sendo o Espólio parte legítima, para figurar no pólo ativo da demanda, de vez que aquele constitui uma massa inerte de bens integrantes do patrimônio do falecido.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00065-2006-030-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 08/11/2006 P.4).

4.6 PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Ressalvadas as exceções apresentadas por cada caso concreto, as ações ajuizadas após a vigência da nova redação do artigo 114, da CRF, introduzida pela EC 45/04, devem observar o prazo prescricional trabalhista, previsto no artigo 7º, XXIX, da CRF, uma vez que a controvérsia relacionada com o dano moral ou material supostamente suportado pelo empregado, e que tem como suporte fático a ocorrência de acidente de trabalho, decorre da relação de emprego. Assim, se o fato advém da prestação de serviços da pessoa física, a competência para conciliar, instruir e julgar o pedido é atribuída à Justiça do Trabalho, devendo-se levar em conta a inclusão do tema em apreço no conteúdo do Direito Material do Trabalho. O instituto da responsabilidade é multidisciplinar, não pertencendo, como se monopólio jurídico fosse, a qualquer ramo da Ciência Jurídica. O dever de indenizar vem de época muito distante e, ao longo dos anos e até dos séculos, vem sendo construída e aprimorada toda uma teoria, baseada em alguns princípios jurídicos - alterum non laedere, suum cuique tribuere, a ninguém é dado o direito de enriquecer-se com o dano alheio. Outro tanto, a indenização trabalhista, desde a Constituição de 1988, estava positivada como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, artigo 7º, inciso XXVIII, de cujo texto se extraem todos os elementos atinentes ao mencionado instituto: ato ilícito, causador de lesão, nexos de causalidade, culpa ou dolo do empregador. Por conseguinte, se se trata de um direito trabalhista, que o empregado postula em face do seu empregador, não há que se falar em prescrição do Código Civil, mas em prescrição trabalhista, mesmo porque o Direito Comum só constitui fonte subsidiária nos casos de omissão. A existência de lei especial trabalhista implica afastamento da lei geral anterior ou posterior - lex posterior generalis non derogat legi priori speciali. Ademais, o Direito do Trabalho possui autonomia, o que não significa independência nem isolamento, mas que lhe sugere uma maturidade científica apta a imprimir uma uniformidade temporal, ressalvados alguns casos específicos frutos da transição competencial, em tema tão importante quanto a prescrição, que a um só tempo se destina à segurança das relações jurídicas e à paz social.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00445-2006-061-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 07/10/2006 P.13).

4.7 PROVA - ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. TRÂNSITO. CULPA PRESUMIDA - Por assumir os riscos da atividade econômica que explora, o empregador deve preservar a segurança dos seus empregados, observando as cautelas necessárias para impedir a ocorrência de infortúnios. Assim, se o empregado trabalha dirigindo em

extensa jornada durante a totalidade da sua jornada, submetendo-se a um risco acentuado de acidente de trânsito, e sobrevivendo o acidente durante o horário de trabalho, a culpa patronal é presumida, devendo-se inverter o ônus da prova a favor da vítima, incumbindo ao empregador demonstrar a ocorrência de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima, ou qualquer outra causa excludente do nexo causal ou da sua culpa.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00436-2006-153-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 25/10/2006 P.8).

4.8 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA PRESUMIDA NÃO CARACTERIZADA - A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade (Enunciado 38, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002). Sendo assim, se o risco a que o empregado está sujeito ao realizar suas atividades laborativas é o mesmo risco normalmente enfrentado pelos demais membros da coletividade, não agravado pelo trabalho, não se vislumbra a possibilidade de se considerar presumida a culpa patronal.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01363-2004-106-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 25/10/2006 P.9).

4.8.1 DANO MORAL E ESTÉTICO - DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA - CULPA CONTRA A LEGALIDADE - O empregador assumindo o risco de transportar trabalhadores, durante a prestação de serviços, avoca a obrigação de proporcionar segurança aos seus empregados, por meio da adoção de medidas relativas à adequada condução destes. Nesse sentido, evidenciado nos autos o transporte de trabalhadores na carroceria de veículo, impróprio para tal, por excessivo o número de passageiros, transporte de oito com acomodação para seis, encontra-se caracterizada a culpa patronal contra a legalidade, por violação ao artigo 230, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que veda o transporte de passageiros em compartimento de carga, e ao artigo 132, parágrafo único, do Código Penal, no qual se encontra tipificado o crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01250-2006-148-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 24/10/2006 P.15).

4.8.2 RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR DANO MORAL E DANO MATERIAL. - ACIDENTE - DEVER DE VIGÍLIA - CULPA DA EMPREGADORA POR ATO OMISSIVO OU COMISSIVO - Empregadora é a empresa (pessoa física ou jurídica) que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços de ordem não eventual e subordinados de determinada pessoa física. A expressão "assumindo os riscos da atividade econômica", contida na cabeça do art. 2º, da CLT, não se restringe ao aspecto financeiro da empresa, com limites em torno da principal prestação devida ao empregado: salário, cuja natureza, a um só tempo, é alimentar e forfatária. As atividades profissionais do empregado comandadas pela empregadora expandem-se, multiplicam-se, diversificam-se, variam de acordo com as necessidades produtivas e tornam-se, a cada dia, mais e mais complexas, especializadas e envoltas em agudo risco acidentário, próprio do avanço tecnológico e robótico, exigindo, via de regra, aperfeiçoamento, conhecimento e muita cautela, técnica, capacidade, informação e treinamento por parte do empregado, em procedimentos viabilizados pela empregadora, que é a detentora dos meios de produção. Constitui, por conseguinte, obrigação da empresa não apenas implementar

medidas que visem a redução dos riscos de acidentes, mas também ações concretas hábeis a ampliar a segurança do trabalhador no local de trabalho. Risco da atividade econômica significa também risco de acidente no ambiente de trabalho. Neste contexto, a culpa da empresa pode ser de natureza omissiva ou comissiva, inclusive no tocante ao dever de vigília, não apenas quanto à pessoa do empregado, mas também no que concerne ao local e forma de trabalho em sua acepção mais ampla, uma vez que, nos limites do *ius variandi*, ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar. Em contrapartida, o empregado, neste contexto, se submete aos comandos de quem lhe comprou a força de trabalho e, por isso se torna responsável pelas lesões culposas. Em palavras simples, incide em culpa todo aquele que se comporta como não devia se comportar. Há, nesses casos, a violação, por ação ou por omissão, de uma norma de comportamento. Presentes os requisitos da responsabilidade trabalhista da empregadora - lesão, culpa e nexo de causalidade - podem emergir vários tipos de indenização, compatíveis com as seqüelas e prejuízos suportados pela vítima. Trata-se, portanto, de uma ou de várias reparações e não de sanções. O dano material é aferido e fixado objetivamente abrangendo tanto o prejuízo monetário suportado quanto o lucro cessante, ao passo que o dano moral, fruto de uma dor íntima, deve ser arbitrado prudentemente pelo juiz. (TRT 3ª R Quarta Turma 00192-2006-075-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 21/10/2006 P.12).

4.8.3 VIGILANTE. MORTE A SERVIÇO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. O homicídio do vigilante a serviço, na defesa do patrimônio empresário, atrai a obrigação reparatória do empregador por responsabilidade objetiva, nos termos do parágrafo único do art. 927/CCB, verbis: "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, (...) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Assim, o direito à indenização, pelos dependentes legais, surge pura e simples da morte do empregado, que emprestou sua força laborativa àquele que se dedica a ramo de negócio perigoso, por essência. (TRT 3ª R Primeira Turma 01341-2005-015-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 27/10/2006 P.6).

4.8.4 ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. A reparação de dano fundada na responsabilidade civil subjetiva tem como requisitos a demonstração de uma conduta injurídica do agente, culposa ou dolosa, o nexo de causalidade entre esta e o prejuízo suportado por outrem. Demonstrado que o reclamante foi vítima de assalto quando saía para o trabalho a pé, vindo a sofrer o disparo de três tiros na cabeça pelos assaltantes, sem qualquer participação da reclamada ou de seus prepostos, não há que se falar em responsabilidade da empresa, com a conseqüente reparação de danos, fundada em culpa ou dolo, a despeito de o fato ser considerado acidente de trabalho para os fins previdenciários. A responsabilidade objetiva também não se vislumbra nessa hipótese. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a improcedência dos pedidos relacionados aos danos material e moral formulados. (TRT 3ª R Sétima Turma 00433-2006-026-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 14/12/2006 P.16).

4.8.5 ACIDENTE DO TRABALHO. USO DE MÁQUINAS NA PRODUÇÃO. OPERADOR INABILITADO. RESPONSABILIDADE PATRONAL. É dever do empregador capacitar os empregados para o uso e manipulação das máquinas da linha de produção, já que o equipamento otimiza os lucros e são seus os ônus do negócio - cf. art. 2º, caput., da CLT. Sob o prisma da Segurança no Trabalho, a obrigação vem versada no art. 157, II,

da CLT: "cabe às empresas (...) instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais"; no art. 19, parágrafos 1º e 3º, da Lei 8.213/91: "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador"; "é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular"; e no preceito prevencionista genérico do art. 7º, XXII, da CF: "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Especificamente quanto ao tema maquinário, há o parágrafo 1º, do art. 10, da Convenção OIT 119, promulgada no Brasil através do Decreto 1.255/94: "o empregador deverá tomar as medidas para pôr os trabalhadores ao corrente da legislação nacional relativa à proteção das máquinas e deverá informá-los, de maneira apropriada, dos perigos provenientes da utilização das máquinas, assim como das precauções a serem tomadas". Assim abalizado, com vigor, o encargo patronal, não há dúvidas acerca da responsabilidade reparatória exclusiva do empregador no acidente causado por máquina que vitima um trabalhador inabilitado à operação, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF c/c art. 186 e 927, caput, do CCB.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00398-2006-096-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 01/12/2006 P.5).

4.8.6 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE. CONDIÇÕES INSEGURAS DE TRABALHO. Ainda que não houvesse culpa por parte da reclamada, o que se verifica é que ela não tomou as precauções para evitar ou diminuir as possibilidades de ocorrência de acidente, pois cumpria à empresa não só orientar o empregado sobre os cuidados a serem tomados para se evitar a ocorrência de acidentes, principalmente, a possibilidade de riscos de deslizamentos dos bagaços de cana (considerando-se a elevada altura em que ficavam acumulados), determinando o modo como os serviços deveriam se realizados, mas, também, exercendo fiscalização direta. Evidente a culpa da ré pela não observância de seu dever de diligência e atenção, que se traduziu pela não adoção de medidas preventivas a reduzir o risco de acidente de trabalho, a teor do que dispõe o art. 157, II, da CLT, no sentido de "instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais". Ainda que se entenda que haja culpa concorrente de ambos na ocorrência do infortúnio, responde o empregador por danos morais acidentários em favor do empregado, quando negligencia do cuidado de instruir o empregado, e este não é fiscalizado por sua chefia. Neste caso, o concurso da culpa "in eligendo" e "in vigilando" do empregador constitui contribuição decisiva para a ocorrência do evento infortunistico, sendo cabível a reparação indenizatória por danos morais, dadas as condições inseguras de trabalho.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00609-2006-043-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 08/12/2006 P.10).

5 – ACORDO

5.1 COISA JULGADA - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA. PEDIDOS DE NATUREZA DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATUALIDADE NOS PEDIDOS DE RECOMPOSIÇÃO POR ALEIJÃO DE PARTES DO CORPO - DANO ESTÉTICO E MORAL. O fato de o trabalhador ajuizar ação trabalhista, e nesta firmar acordo com seu ex-empregador, através do qual, no termo de conciliação, concede quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho, tal fato não tem o condão de aniquilar, pelos efeitos da coisa julgada, a pretensão formulada em outra ação, proposta perante a Justiça

Comum Estadual, através da qual ele busca a recomposição de seu patrimônio pessoal e/ou moral afetado pelo aleijão resultante de um acidente de trabalho. É que, não só pelo fato de as ações terem curso em Juízos distintos (muito embora uma seja a Jurisdição, o que torna frágil, a todo ver, esse tipo de argumentação), não há, essa é a verdade, identidade material entre os pedidos formulados perante o Estado-juiz. Num deles, pretende o trabalhador o ressarcimento pelas obrigações descumpridas pelo empregador no curso da relação de emprego (relação contratual), ao passo que no outro, a recomposição de seu patrimônio pessoal, de sua dignidade perdida ou ceifada por ato culposo atribuível (em tese) ao beneficiário de sua força de trabalho, sendo pretensão, portanto, de natureza compensatória ou restitutória, e não ressarcitória ou reparatória (e, por isso, não contratual). Não se verifica, nesses casos, então, a necessária tríplice identidade, de partes, causa de pedir e pedido, indispensável à caracterização dessa prejudicial de mérito. De outro norte, parece-me inadequado falar ou admitir-se falar em contratualidade desse tipo de "indenização" (que prefiro denominar de compensação), pois fere a qualquer lógica jurídica conceber a idéia de que o empregador, ao firmar o contrato de trabalho com seu empregado, estaria, nesse mesmo ato, contratualizando as possíveis lesões que pudessem advir frente às ofensas pessoais que viessem a ter conexão (e não decorrência) do contrato firmado. Não se mostra razoável e até aceitável admitir esse tipo de contratação, dada a flagrante ilicitude desse objeto. Se existe no ordenamento jurídico regulação para a recomposição patrimonial da pessoa pelas ofensas aos seus atributos da personalidade, isso não se desdobra para a cruel admissão de que possa esse fato estar contido no objeto de um contrato. Quando muito, esse tipo de evento é conexo (que a lei prefere qualificar como "decorrente") ao contrato estabelecido. Por isso, a cláusula do acordo firmado em ação trabalhista de pretensão caracteristicamente ressarcitória, em que se pede a quitação de obrigações inadimplidas no decorrer do contrato de trabalho, não pode alcançar, senão por expressa referência, outros tipos de ações, de natureza distintas, a todo ver.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00477-2006-095-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 06/10/2006 P.8).

5.2 MULTA - ACORDO JUDICIAL - MULTA MORATÓRIA INDEVIDA. Estabelecido no termo de conciliação que o depósito do valor acordado deva ser realizado em determinada agência bancária, sem cominação de penalidade, é indevida a imposição de multa moratória quando, efetuado em agência diversa, o numerário ficar disponibilizado para o exequente no mesmo prazo em que estaria se depositado na agência indicada no acordo.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01634-2003-007-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 08/11/2006 P.14).

6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGENTE QUÍMICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REVELAÇÃO AUTOMÁTICA DE FOTOGRAFIAS - Não desempenha atividade insalubre o empregado que trabalha no minilab Kodak, um pequeno laboratório de revelação automática de fotografias que não permite a possibilidade de contato direto de produtos químicos com a pele ou sujeição à emissão de gases passível de medição.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00290-2006-105-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 25/11/2006 P.21).

7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

7.1 INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Demonstrado que a reclamante efetuava panfletagens em posto de gasolina para divulgar promoções de telefones celulares, deve ser mantido o deferimento do adicional de periculosidade por contato com inflamáveis, na forma do Anexo 2 da NR 16 da Portaria 3.214/78. (TRT 3ª R Sétima Turma 00378-2006-142-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Wilméia da Costa Benevides DJMG 28/11/2006 P.15).

7.1.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. PILOTO DE AVIÃO. Piloto de avião não é "frentista", nem a ele se equipara. As atividades do piloto ocorrem, tradicionalmente, fora da área de risco e ao contrário dos frentistas de postos de gasolina ou empregados que lidam ininterruptamente com o mister de abastecimento. A mera circunstância de adentrar à área de abastecimento e, ainda, ao realizar manobras em áreas consideradas de risco não caracteriza o desempenho de função de caráter perigoso e não rende ensejo ao adicional em apreço nos termos da tipificação legal, uma vez que inexistente contato permanente com inflamáveis, como exigido pelo art. 193/CLT, em especial quando não há prova do tempo de exposição. Ademais, o direito ao adicional de periculosidade supõe que a atividade exercida esteja estritamente tipificada como atividade de risco pela normatização. Tarefas eventualmente relacionadas ao acompanhamento de abastecimento com inflamáveis não ensejam a percepção do adicional quando não se encontram inseridas no tipo legal e, notadamente, quando existe pessoal especialmente encarregado para lidar com aquelas funções consideradas em si perigosas e o fato de acompanhar o abastecimento da aeronave não torna a atividade do piloto perigosa porque ao adentrar à área considerada de risco o faz de forma eventual, e não em contato permanente com inflamáveis, a par de atuar como qualquer cidadão comum que abastece seu automóvel nos postos de gasolina. Indevido, portanto, nestas circunstâncias, o adicional de periculosidade vindicado.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01708-2005-067-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson DJMG 19/12/2006 P.18).

7.2 PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - CUMULAÇÃO - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Havendo prova técnica a demonstrar que em um determinado período do contrato o reclamante estivera exposto, simultaneamente, a dois agentes agressivos, um insalubre e outro perigoso, ele faz jus ao pagamento de ambos, haja vista que o disposto no art. 193, parágrafo 2º da CLT não é compatível com os princípios constitucionais de proteção à vida e de segurança do trabalhador.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00354-2006-002-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 27/10/2006 P.4).

8 - ADVOGADO

8.1 APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO - ADVOGADO - APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO - DEVOLUÇÃO. Restou comprovado que o advogado do autor, embora ciente da existência de arresto proveniente do Juízo Cível, agiu de má-fé e frustrou o cumprimento da ordem judicial. No intuito de resguardar parcela devida a título de honorários advocatícios, procedeu ao levantamento de guia de depósito que deveria reverter à outra seara, onde figura o aqui exeqüente como executado. Portanto, impõe-se a devolução da importância recebida indevidamente.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00331-2003-044-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel.

Desembargador Heriberto de Castro DJMG 19/12/2006 P.24).

8.2. JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO - DURAÇÃO DA JORNADA - O Estatuto da OAB confere autonomia aos contratantes para pactuarem a duração da jornada de trabalho do advogado superior à prevista no seu art. 20. Assim, o advogado empregado, alcançado pela dedicação exclusiva, tem normal a prestação laboral até quarenta horas semanais, pelo que não se lhe aplica a primeira parte do art. 20 da Lei n. 8.906/94, não sendo suplementares as ajustadas horas excedentes daquelas quatro contínuas diárias. A exegese da norma conduz à ilação de que a jornada de quatro horas só prevalece se não houver pacto em contrário.
(TRT 3ª R Sexta Turma 00520-2006-014-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 17/11/2006 P.13).

8.3 RESPONSABILIDADE CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADVOGADOS PERANTE SEUS CONSTITUÍNTES - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Controvertem, doutrina e jurisprudência, sobre se a ausência de interposição de recurso cabível enseja a responsabilidade civil dos advogados perante seus constituintes, merecendo atenta análise cada caso concreto. Na hipótese em que um sindicato, atuando como substituto processual, omite-se em recorrer de decisão desfavorável aos substituídos, em época na qual vigora jurisprudência favorável à tese por ele defendida, parece clara a obrigatoriedade de interposição do recurso, porquanto é dever do sindicato, na figura de seu advogado, esgotar todos os graus de jurisdição para atingir o êxito da ação por ele interposta, salvo se o contrato firmado entre o advogado e o cliente/associado possuir limitação expressa quanto à sua atuação. Ausente essa limitação e omitindo-se o advogado em recorrer, o dano ao sindicalizado é evidente, responsabilizando-se o sindicato por seus atos, por caracterizada a culpa in eligendo. Não obstante ser a obrigação do advogado de meio, e não de fim, essa circunstância não o exime do dever de agir com a maior cautela, prudência e diligência no curso do processo, maximizando seus esforços no sentido de obter um resultado favorável ao cliente. Todavia, a responsabilidade civil decorrente da omissão só enseja a reparação por danos morais, por frustrar a expectativa dos substituídos em ver seu processo solucionado de forma favorável. Os danos materiais não se caracterizam, porquanto a interposição do recurso criaria somente uma expectativa de êxito, e não a certeza do êxito, não se podendo, na hipótese, cogitar de dano material passível de reparação pecuniária.
(TRT 3ª R Primeira Turma 00258-2006-016-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Adriana Goulart de Sena DJMG 17/11/2006 P.7).

9 - AGRAVO DE PETIÇÃO

DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, PARÁGRAFO 1º DA CLT - O artigo 897, parágrafo primeiro da CLT dispõe que "o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença". Logo, quando ocorrer impugnação ao quantum exequendo e à matéria propriamente dita aquele deve ser delimitado e justificado e essa delimitada. Obviamente que, quando não for a hipótese de insurgência em relação ao valor devido em execução, basta para o conhecimento do agravo de petição que a parte recorrente ao menos delimite a matéria controvertida. Tal se explica porque, se a agravante delimitou a matéria jurídica que, por depender, v.g., de exame de texto de lei para o devido desate,

despicienda a delimitação e a justificação dos valores impugnados, porque inaplicável na espécie a exigência legal ora em foco, mesmo porque, nesse caso, o valor impugnado seria todo aquele objeto de execução. In casu, em que pese tenha a empresa delimitado as matérias em relação as quais se insurge, é certo que, lado outro, olvidou de demonstrar aritmeticamente onde estariam os erros perpetrados pelo perito. Ora, não é suficiente, à luz do estipulado no artigo 897, parágrafo 1º da CLT que, ao se insurgir em relação às matérias e ao valor das verbas em execução deferidas ao exeqüente, apresente a agravante razões genéricas, sem o acompanhamento de cálculos hábeis a demonstrar a alegada ocorrência de reflexos sobre o abono pecuniário de férias e a incorreção da apuração da multa convencional. Portanto, nada obstante tempestivo e, ainda que se encontre o juízo primitivo garantido pelo depósito judicial, ante a não observância integral do disposto no artigo 897, /§ 1º, da CLT, mantenho a decisão agravada, que não conheceu do agravo de petição empresário. O recurso, ademais, não pode ser aviado com o intuito manifesto de obter a procrastinação da execução do feito. Incidência do princípio da celeridade processual, que esteve na gênese do parágrafo 1º do artigo 897 da CLT sendo, inclusive, um dos seus objetivos.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01990-1998-028-03-40-0 AIAP Agravo de Inst em Agravo de Pet Rel Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 02/12/2006 P.17).

10 - AGRAVO REGIMENTAL

CABIMENTO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO PARA ELIDIR DESERÇÃO INDEFERIDO POR DESPACHO MONOCRÁTICO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL - MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. O despacho do Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho que indefere pedido de complementação de depósito recursal para que o interessado se coloque ao largo da deserção acolhida no âmbito de turma do Regional, não desafia agravo regimental. O artigo 21, item V, letra "f" do Regimento Interno atribui competência ao Egrégio Tribunal Pleno para julgar os agravos regimentais opostos a despachos do Presidente da Corte, em matéria judiciária inserida no rol das atribuições regimentais do Tribunal Pleno, sendo que entre elas não se insere a atividade de substituição do Tribunal 'ad quem' em matéria estritamente recursal, como na espécie. Na esteira deste entendimento o acórdão de turma que acolhe a preliminar de deserção por insuficiência do depósito recursal deve ser impugnado na via específica do recurso de revista, que é de competência privativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A única hipótese em que se vislumbra competência em matéria recursal do Presidente do Tribunal do Trabalho é aquela correlacionada com os processos de alçada quando, fixado o valor da causa em primeira instância, cabe recurso para o Presidente da Corte que deliberará se o valor fixado pelo juízo de origem foi ou não correto, diante da singularidade do caso concreto. Na esteira deste entendimento, agravo regimental veiculado com o propósito manifesto de elidir deserção mostra-se incabível. Agravo regimental não conhecido por falta de amparo legal.

(TRT 3ª R Tribunal Pleno 00111-2006-014-03-40-0 AG Agravo Regimental Red. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 15/11/2006 P.3).

11 – APOSENTADORIA

11.1 EXTINÇÃO DE CONTRATO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o pacto laboral, o

que não se alterou com a Lei 8.213/91, apenas sendo facultado ao empregado continuar prestando serviços tanto a partir do requerimento da aposentação, quanto após o seu deferimento, o que, porém, em sendo exercitado, faz nascer um novo contrato. Tal interpretação encontra-se consentânea com o disposto no caput do art. 453 da CLT. Desta forma, ainda que não tenha havido solução de continuidade na prestação de serviços, a partir da aposentadoria, um novo contrato se forma. O caput do art. 453 da CLT, aplicável à hipótese, não foi tocado pela inconstitucionalidade declarada pelo STF quanto aos seus parágrafos 1º e 2º. (TRT 3ª R Oitava Turma 00333-2006-009-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 18/11/2006 P.19).

11.1.1 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DESNECESSIDADE DE NOVO CONCURSO. A tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho não encontra guarida no "caput" do artigo 453 da CLT. Isto, porque o termo readmissão consignado ali pressupõe, por óbvio, a terminação do contrato de trabalho, para que seja lógica a existência de uma re-admissão. E a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Ao admitir-se entendimento contrário, estar-se-iam convalidando os atos praticados contra o interesse do trabalhador, em dissonância com a filosofia do direito do trabalho, expressada, de forma incontestada, pelo princípio protetor. Ressalte-se que a circunstância de a empregadora ser autarquia municipal, por si só, não modifica o raciocínio acima exposto. É que, estando perfeito o pacto firmado entre as partes e, considerando-se que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, não há que se exigir novo concurso após o jubramento, exatamente porque não há novo contrato, mas a manutenção daquele originalmente estabelecido. Diante disto, não resta dúvida de que é devida a multa de 40% sobre o período laborado anterior à aposentadoria.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00338-2006-113-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 18/11/2006 P.4).

11.1.2 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - O Excelso STF decidiu que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 453 da CLT. Tratando-se de servidor autárquico, detentor de estabilidade no emprego, a dispensa pela tão só superveniência de aposentadoria espontânea é nula, importando na reintegração do obreiro ao emprego.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01233-2006-149-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 18/11/2006 P.6).

12 - ASSÉDIO MORAL

12.1 CONFIGURAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - DANO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - O assédio moral no trabalho configura-se por meio de ameaças, amedrontamento, ironias, humilhações públicas e privadas, comportamentos vexatórios, sarcasmos, trocadilhos, etc, o que também pode ser constatado em atitudes de abuso de direito do empregador ao exercer seu poder diretivo e disciplinar, em nítida degradação das condições de trabalho. Para a configuração da culpa ensejadora da reparação do dano, é necessária a presença de três requisitos: o ato apontado como lesivo, o efetivo dano, além do nexos causal entre o ato e o evento danoso. Evidenciado nos autos que a reclamada, ao proceder à transferência do reclamante de um setor para outro, o fez dentro de seu poder diretivo, sem que com

isso o reclamante tenha sido exposto à situação vexatória e/ou humilhante ou sofrido prejuízo moral, fica obstado o pagamento de indenização pleiteada a referido título. (TRT 3ª R Terceira Turma 01269-2005-087-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 02/11/2006 P.10).

12.1.1 ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. Caracteriza-se o assédio moral pela conduta excessiva e prejudicial do empregador ou seus propostos em relação aos empregados, cobrando-lhes produção acima dos limites normais por meio de ameaças, brincadeiras vexatórias e outros artifícios censuráveis que perturbam o ambiente de trabalho e desequilibram psicologicamente os empregados, os quais muitas vezes acabam se submetendo aos desmandos com medo de perder o emprego. (TRT 3ª R Segunda Turma 01737-2005-108-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 08/11/2006 P.14).

12.1.2 ASSÉDIO MORAL. Para configuração da culpa ensejadora da reparação do dano, necessária se faz a presença de três requisitos: o ato apontado como lesivo, o efetivo dano, além do nexos causal entre o ato e o evento danoso. Aborrecimentos no trabalho não podem ser considerados como assédio moral e nem autorizam o pagamento da indenização. (TRT 3ª R Sétima Turma 00485-2006-057-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DJMG 28/11/2006 P.16).

12.1.3 DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - Tem-se por assédio moral, no âmbito do contrato de trabalho, a manipulação perversa e insidiosa que atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, objetivando a sua exposição a situações incômodas e humilhantes caracterizadas pela repetição de um comportamento hostil de um superior hierárquico ou colega, ameaçando o emprego da vítima ou degradando o seu ambiente de trabalho. Se assim se delimita essa figura jurídica, tem-se, por outro turno, que não se verifica a hipótese acima conceituada se a conduta tida como atentatória à dignidade do trabalhador, não se repete ou reitera no tempo. Um único e isolado episódio desagradável no interior da empresa, por isso, não obstante o inconveniente ou desconforto que este possa acarretar, não é suficiente para caracterizá-lo. (TRT 3ª R Segunda Turma 01645-2005-012-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 20/10/2006 P.7).

12.2 INDENIZAÇÃO - LIMITAÇÃO DO USO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não obstante seja compreensível que o empresário vise ao lucro, isto não lhe dá o direito de impor aos seus empregados limitações de ordem fisiológicas, como no caso da utilização de sanitários, violando normas de proteção à saúde e impondo-lhe uma situação degradante e vexatória, com o escopo de alcançar maior produtividade e, assim, deixando de respeitar os limites de cada um daqueles que coloca sob o seu comando hierárquico. Efetivamente, tanto a higidez física como a mental do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua auto-estima e afirmação social, inquestionavelmente tutelados pela Lei Maior (artigo 5º, incisos V e X). A violência psicológica sofrida implica lesão de um interesse extrapatrimonial, juridicamente protegido, gerando direito à reparação do dano moral. (TRT 3ª R Segunda Turma 01068-2005-016-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 11/10/2006 P.9).

13 - ATLETA PROFISSIONAL

CLÁUSULA PENAL - ATLETA PROFISSIONAL - CLÁUSULA PENAL - MULTA RESCISÓRIA - Se o Clube rescindir o contrato a prazo certo, o atleta terá direito às indenizações previstas na CLT para as causas de rescisão antecipada de contrato por prazo determinado, ou seja, a entidade empregadora terá de indenizar o atleta na forma do previsto no art. 479 da CLT. Trata-se de multa rescisória. Em contrapartida, a cláusula penal desportiva (artigo 28 da Lei 9.615/98) é uma regra de proteção aos clubes, cuja finalidade é compensar o fim do passe, sendo inaplicável quando o rompimento se dá por iniciativa do empregador, eis que devida apenas pelo empregado em face da entidade desportiva, pelo rompimento unilateral do contrato por vontade do atleta. Contudo, extinto o contrato de trabalho, por prazo determinado, celebrado com o Clube, na data prevista para seu término, não cabe, nesta hipótese, qualquer multa prevista em lei.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01474-2005-036-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 21/10/2006 P.33).

14 - AUTO DE INFRAÇÃO

VALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM LOCAL DIVERSO DA INSPEÇÃO. MOTIVO NÃO JUSTIFICADO. Cabe ao agente da inspeção do trabalho declarar no próprio auto o motivo de sua lavratura fora do local da inspeção, como disposto no parágrafo 1º, do artigo 629 da CLT. Ao conceder o prazo para a exibição dos documentos, cominando com a autuação em local diverso para a sua apresentação, criou o agente da inspeção situação peculiar, desfavorável à autuada, em se considerando a distância entre a sede da empresa, local da lavratura do auto, e os canteiros de obras localizados em endereços e bairros diferentes, em que os documentos deveriam ser apresentados.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00651-2006-107-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 28/10/2006 P.6).

15 - BANCÁRIO

15.1 CARGO DE CONFIANÇA - CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, parágrafo 2º, DA CLT. O cargo de confiança disciplinado pelo parágrafo 2º do artigo 224 da CLT é especial, de confiança técnica, não se assemelhando exatamente ao descrito no inciso II do artigo 62 da CLT, não sendo necessariamente a pessoa que o ocupa a que substitui o empregador em seus impedimentos e/ou representa-o. Em suma, para caracterizar o cargo de confiança não se exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Doutro tanto, o empregado bancário deve exercer alguma função de chefia ou semelhante ou desempenhar efetivamente algum cargo de confiança. Para ser chefe é preciso ter chefiados, poder advertir seus subordinados, ter assinatura autorizada. Assim, o dispositivo especial considera ocupante deste cargo também o exercente de funções de fiscalização. Ou seja, qualquer cargo de supervisão preenche a exigência, tais como os gerentes bancários, os tesoureiros de agência, os supervisores, os auditores, os inspetores, os reais chefes de setor ou serviço, etc. Hipótese em que a reclamante, exercente dos cargos de Assistente de Gerente e de Assistente de Negócios, não se enquadra.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01622-2006-152-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 02/12/2006 P.21).

15.2 PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - BANCO DO BRASIL - ADESÃO AO PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADO - EDIÇÃO POSTERIOR DE NOVO PLANO MAIS BENÉFICO - Ainda que mais benéfica a implantação posterior de novo plano de desligamento incentivado, se o empregado adere voluntariamente ao plano de aposentadoria anterior, sem qualquer mácula, não há como lhe estender as vantagens do plano superveniente, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. (TRT 3ª R Quinta Turma 00307-2006-107-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 11/11/2006 P.13).

16 - CARTA DE APRESENTAÇÃO

FORNECIMENTO - CARTA DE APRESENTAÇÃO DO EMPREGADO. OBRIGATORIEDADE - Não há embasamento legal para que o empregador seja compelido judicialmente a fornecer uma carta de apresentação do empregado, com recomendações sobre a sua conduta pessoal e profissional. Esse é o tipo de declaração que deve ser fornecida graciosamente. A pretensão agride o artigo 5º, II, da Constituição da República. (TRT 3ª R Oitava Turma 00388-2006-044-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 21/10/2006 P.28).

17 - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

APLICAÇÃO DE NORMA - CATEGORIA DIFERENCIADA. PROFISSIONAIS LIBERAIS. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. REPRESENTAÇÃO NA NEGOCIAÇÃO E NA SUBSCRIÇÃO DO INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 374 DO TST. A regra geral, que se extrai da combinação, em particular, dos artigos 511 com o artigo 570, ambos da CLT - mantida pela Constituição da República de 1988, em seu artigo 8º, inciso I, pois preservou a lógica da unicidade de representação sindical, como resquício autoritário da velha ordem sindical -, é que as normas aplicáveis aos trabalhadores de uma empresa são aquelas referentes à categoria pertencente à 8ª atividade preponderante do empregador - e não a dos empregados - por similaridade ou conexidade, ficando a exceção por conta das categorias diferenciadas, estas sim, formadas dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. Não se discute, portanto, que a profissão de engenheiro se elevou à condição de categoria diferenciada, a teor do artigo 511, parágrafo 3º. da CLT, por força de estatuto profissional a prevendo - a Lei nº 5.194, de 24.12.1996 (e não a Lei nº 4.950- A/66, como se pensa) - e nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.316/85 - que conferiu às entidades sindicais de profissionais liberais, no plano da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais, do Quadro anexo ao artigo 577 da CLT, o mesmo poder de representação dos trabalhadores-empregados atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas -, cuja atividade, indubitavelmente, não se altera em face da atividade econômica do empregador. Por essa angulação, o sindicato profissional representativo da respectiva categoria diferenciada detém legitimidade para celebrar instrumentos coletivos distintos e, no particular da presente ação, em que se cuida da categoria dos profissionais liberais, no tipo engenheiro, para reivindicar o cumprimento de norma coletiva contra entidades patronais de qualquer segmento econômico em que seja viável a contratação de tais profissionais. Todavia, para a exigibilidade dessa última proposição, é imprescindível a comprovação, por quem a alega, da concreção da primeira hipótese, ou seja, que a categoria diferenciada/profissional liberal em causa tenha participado diretamente da negociação coletiva que resultou na celebração do instrumento coletivo que se pretende aplicar, e

conste a assinatura de sua entidade sindical representativa, de que grau autorizado for, no referido documento, tudo nos exatos termos da Súmula nº 374 do TST. (TRT 3ª R Terceira Turma 00163-2006-021-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 02/12/2006 P.4).

18 - COISA JULGADA

CONFIGURAÇÃO - COISA JULGADA - CARACTERIZAÇÃO - EFEITOS - Existe coisa julgada material, quando se reproduz, em nova ação, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (tríplice identidade) de ação anteriormente ajuizada, e sobre a qual já se proferiu sentença de mérito, transitada em julgado. Contudo, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; a verdade dos fatos, estabelecida como fundamentos da sentença; e a apreciação da questão prejudicial, decida incidentalmente no processo (art. 469 e incisos, do CPC), não são alcançáveis por esse efeito, exceto quanto à questão prejudicial, que pode vir a ser decidida incidentalmente, de forma apartada, mas se assim o requer a parte, perante o juiz competente em razão da matéria, e por constituir-se tal questão como pressuposto necessário para o julgamento da lide, situação em que, também aqui, se fazem sentir os efeitos da coisa julgada. No presente caso, reproduz a Autora ação com pedido distinto (dano material), baseando-se, no entanto, nas mesmas razões de fato da ação anteriormente proposta, que, quanto à questão prejudicial, notadamente sobre o reconhecimento da culpabilidade do empregador, teve-a como não demonstrada, no que resultou na improcedência do pedido de indenização por danos morais. A decisão anterior baseou-se, portanto, pela inexistência de prova da questão prejudicial, que, no entanto, não foi decidida e apreciada incidentalmente. Se assim ocorreu, não se pode reconhecer a ocorrência da coisa julgada, por não se configurar, na espécie, a tríplice identidade, acima referida. (TRT 3ª R Segunda Turma 00513-2006-004-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 11/10/2006 P.8).

19 - COMISSÃO

DESCONTO - REPRESENTANTE COMERCIAL. COMISSÕES. INADIMPLENTO DO CLIENTE. Não pode a empresa descontar do representante comercial as comissões que lhe foram antecipadas, pelo simples inadimplemento do cliente. É que o parágrafo 1º do artigo 33 da Lei nº 4.886, de 1965, é taxativo ao preceituar que isto só pode ocorrer nos casos de insolvência do comprador, de desfazimento do negócio ou de sustação da entrega da mercadoria pela situação comercial do comprador não haverá pagamento de comissões. Ademais, o artigo 43 da referida Lei deixa claro que é "vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusula del credere", isto é, a responsabilização solidária do representante pela inadimplência do comprador. (TRT 3ª R Terceira Turma 00722-2005-100-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 21/10/2006 P.6).

20 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

LEI 9958/00 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE - EXISTÊNCIA DE SINDICATO DA CATEGORIA - CRIAÇÃO DO ÓRGÃO PELA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS - EFEITOS. Os art. 625-A, caput, 625-C, e 625-D, caput, da CLT, que regulam a criação e funcionamento das Comissões de

Conciliação Prévia, remetem, sempre, à entidade sindical de primeiro grau - sindicato -, estabelecendo, ainda, que a "comissão instituída no âmbito do sindicato" é regida por normas ditadas em "convenção ou acordo coletivo". Este regramento faz coro com o art. 611, caput, da CLT, que define a norma coletiva e atribui ao sindicato primazia em sua subscrição. Às federações sindicais ficou determinada apenas uma capacidade normativa residual, nos termos do art. 611, parágrafo 2º, da CLT. Pode-se concluir, assim, que as entidades sindicais de segundo e terceiro grau podem arvorar-se em instituidoras de Comissão de Conciliação Prévia somente à falta de sindicato de primeiro grau que atenda a base territorial. Do contrário, não há como invocar a imperatividade legal versada no art. 625-D, caput, da CLT. Nesta linha de raciocínio, tem-se pela não-obrigatoriedade de submissão dos bancários belo-horizontinos à Comissão de Conciliação Prévia criada pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, já que a capacidade normativa, no aspecto, é exclusiva do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região - SEEB-BH, entidade sindical que, no caso dos autos, não reconhece a indigitada comissão. (TRT 3ª R Primeira Turma 00283-2006-021-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 10/11/2006 P.3).

21 – COMPETÊNCIA

21.1 RAZÃO DA MATÉRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AMPLIAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. A Emenda Constitucional n. 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, não mais persistindo a antiga limitação a exigir que a lide deva ocorrer entre trabalhadores e empregadores. Por força da nova redação, a competência passa a abranger as ações oriundas da "relação de trabalho". Evidentemente que isso não inclui "litígio entre empresas", mas é vital que se perquiria da possibilidade de fraude. E, se existente, o contrato se volta para a pessoa natural. Não é o simples fato de ser o trabalhador sócio de uma empresa ou titular de uma firma que inviabiliza o ajuizamento de ação no foro trabalhista, mas sim a qualificação jurídica que ele próprio se atribui. Aos representantes comerciais foi estendido direito de ação perante a Justiça do Trabalho. Dessa sorte, a mais típica relação de trabalho, mais próxima da relação havida no âmbito privado, não estaria fora da nova competência se se interpretar de maneira rigorosa o "requisito" "pessoa natural" na conceituação de relação de trabalho. Em regra, o trabalhador deve ser pessoa natural, salvo os casos de representantes comerciais e outros análogos, desde que se trate de uma pequena organização empresarial, sem empregados próprios, atuando sozinho na área de trabalho que lhe foi submetida. Todavia, o requisito pessoa natural pode também se apresentar nas relações de consumo de serviço, razão pela qual não é o requisito que pode levar à distinção precisa de nenhuma delas. (TRT 3ª R Sexta Turma 00702-2005-055-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 23/11/2006 P.11).

21.1.1 AGRADO DE PETIÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Tratando-se a hipótese de prestação de serviços advocatícios a pessoa física, em processos específicos e de forma esporádica, não pode ser inserida no conceito de "relação de trabalho", mas sim de consumo. Isto porque o cliente, ou seja, o consumidor, deles se utiliza para satisfazer uma necessidade própria. Assim, ainda que se considerem as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004 que conferiu nova redação ao artigo 114 da Constituição da República, ampliando a competência material da Justiça do Trabalho, para incluir as lides alusivas às relações de trabalho e não

apenas relação de emprego, não há como afastar esta conclusão. A relação de consumo é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/96), não configurando, nos termos da lei, relação de trabalho, para fins de aplicação do artigo 114, I, da Constituição. Aliás, o CDC (Lei nº 8.078/90) exclui todas as relações de caráter trabalhista, conforme exposto a seguir: "Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. /S 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. /S 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." Portanto, inexistente relação de trabalho na atividade executada pelo advogado a um cliente, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e executar o feito. Agravo a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00996-2006-016-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 16/12/2006 P.19).

21.1.2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - AJUSTE DE NATUREZA CIVIL - FORNECIMENTO DE MATERIAIS. Após a publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004 esta Justiça é competente para processar e julgar ação oriunda da relação de trabalho, com abrangência dos entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta. Todavia, versando os autos sobre contratos de fornecimento de material celebrados entre reclamante e município, a matéria refoge à seara trabalhista, tendo em vista a natureza civil dos ajustes. Destarte, é competente a Justiça Comum Estadual para apreciar e julgar o presente feito.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00017-2006-141-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 07/10/2006 P.25).

21.1.3 COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - GREVE EM PORTA DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS - JUSTO RECEIO DE TURBAÇÃO OU ESBULHO POSSESSÓRIO - GARANTIA DE LIVRE ACESSO A FUNCIONÁRIOS E CLIENTES. É de competência da Justiça do Trabalho apreciar e julgar "ações de interdito proibitório", em que se busca garantir livre acesso a funcionários e clientes junto às agências bancárias, porquanto, após a Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, esta Especializada passou a ser competente para os dissídios que envolvam empresas e sindicatos, além das questões relacionadas ao direito de greve, já prevista originalmente, em que pese ao fato de o Superior Tribunal de Justiça vir decidindo atribuí-la à Justiça Comum estadual em casos que tais, ao entendimento de que a EC 45/2004 em nada a modificou (confira-se: AgRg 720362/SP, T4, Min. Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 20.03.2006; AG 652.479/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13.12.2005; AG 509.113/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 28.10.2005; dentre outros julgados).

(TRT 3ª R Terceira Turma 00737-2006-114-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 11/11/2006 P.4).

22 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CRIMINAL - COMPETÊNCIA CRIMINAL - JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a vereda justrabalhista esteja caminhando ao elastecimento da estrita projeção do contrato de emprego, em linhas de competência, para alcançar até mesmo os crimes conexos - culminando-se na ênfase a novos contornos para a relação capital e trabalho - não abarca a competência criminal esta Especializada. A existência de indícios criminais apenas condiciona o julgador ao dever de comunicar a quem competente, sempre no proveito dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ordenadores do universo processual.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00307-2006-066-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 11/11/2006 P.19).

23 - CONCURSO DE JUIZ DO TRABALHO

PERÍODO DE GRADUAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 93, I, DA CONSTITUIÇÃO. A regra inserta no artigo 93, I, da Constituição, com a redação dada pela Emenda 45/2004, relativa à comprovação de experiência em atividade jurídica pelos candidatos ao cargo de Juiz, não é auto-aplicável e depende de regulamentação, consoante prevê o caput do referido dispositivo constitucional. Por isso que carece de constitucionalidade a Resolução 1046/2005, do TST, que exige a comprovação de experiência profissional dos candidatos, tornando, via de consequência, pelo vício decorrente, ilegal o ato da autoridade que, ao homologar concurso iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 45/2004, condicionou a nomeação à comprovação de três anos de atividade jurídica. E a constatação desta ilegalidade é reafirmada através da Resolução 1172/2006 do eg. TST emitida em razão da Resolução 11 do Conselho Nacional da Justiça. Segurança concedida.

(TRT 3ª R Órgão Especial 01307-2006-000-03-00-5 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DJMG 13/12/2006 P.5).

24 - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

VALIDADE - CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. No Direito do Trabalho a regra, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, é a celebração de contratos por prazo indeterminado. Assim, a contratação a termo, tratando-se de inquestionável exceção, submete-se às hipóteses estritas e legais tipificadas, as quais, uma vez excluídas, tornam irregular o termo ajustado. Se o contrato temporário firmado tem por base a Lei 6.019/74, a qual regula as contratações efetivadas para atendimento a acréscimo extraordinário e provisório dos serviços empresariais ou a atendimento a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente, mostra-se obrigatória a demonstração inequívoca de pelo menos um desses motivos. Contudo, não há como considerar que a abertura de uma nova filial constitua acréscimo extraordinário de serviço, isto porque, nestas circunstâncias, o empregador já deve contar com todo o grupo de funcionários destinados à consecução do objetivo, sendo plenamente previsível a necessidade da mão-de-obra que será utilizada. Assim, atentando-se para o princípio da primazia da realidade, não tendo sido respeitados os preceitos contidos na Lei 6.019/74, eis que a contratação visou ao serviço cotidiano da empresa tomadora da mão-de-obra, deve ser considerada nula a contratação, por ter sido firmada com o objetivo de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01084-2005-026-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 11/11/2006 P.24).

25 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

NÃO SINDICALIZADOS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. AUTORIZAÇÃO. A cobrança da contribuição confederativa e assistencial prescinde da filiação do empregado ao Sindicato de sua categoria profissional ou de seu expresso consentimento. Isso porque se todos os trabalhadores, indistintamente, beneficiam-se das cláusulas negociadas pelo ente sindical, devem, de igual modo, contribuir para o custeio de suas atividades. Assim, se o trabalhador não exerce seu direito de resistência expressamente ressalvado nas normas coletivamente negociadas, não lhe é legítimo brandir ofensa ao princípio da liberdade sindical para se eximir do pagamento das contribuições assistenciais.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01478-2003-037-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 28/10/2006 P.15).

26 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

26.1 COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do inciso VIII do artigo 114 da Constituição da República e do parágrafo único do artigo 876 da CLT, a Justiça do Trabalho é competente para executar ex officio os créditos previdenciários decorrentes das sentenças proferidas ou acordos homologados. Entretanto, vem se tornando público e notório que não obstante o desiderato do INSS a respeito desse recolhimento, posteriormente a Autarquia não averba o tempo de serviço do empregado, quando nessa Justiça declarado. Em decorrência da sonegação do direito, está limitada a competência desta Justiça para executar as contribuições oriundas apenas de condenação em pecúnia (Súmula 368, item I/TST), não mais se exigindo das partes, na seara trabalhista, o recolhimento alusivo ao período do vínculo reconhecido.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00204-2006-146-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 11/11/2006 P.18).

26.2 EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO VÍNCULO DE EMPREGO. COISA JULGADA. Conforme se infere do entendimento consubstanciado na Súmula 368, item I, do TST, a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias não abrange o período em que apenas houve o reconhecimento do vínculo empregatício, limitando-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Todavia, em data anterior à alteração da Súmula, apreciando a mesma matéria em julgamento de agravo de petição, este Regional adotou posicionamento diverso, determinando a execução das contribuições previdenciárias do período compreendido entre 01/01/97 a 01/03/99. A decisão transitou em julgado e permanece no mundo jurídico. Ainda que se alegue tratar-se coisa julgada inconstitucional, o acórdão de fls. 178/180 deste Regional não pode ser modificado por despacho do juízo de execução nem mediante outro acórdão do TRT, proferido em sede de agravo de petição. Em respeito ao devido processo legal, exige manejo de ação própria, para rescindir a coisa julgada inconstitucional. Provido o apelo do INSS.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01021-2001-103-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DJMG 21/11/2006 P.19).

26.3 RECOLHIMENTO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - PROCEDÊNCIA -INTELIGÊNCIA DO ART. 276, parágrafo 7º DO DECRETO 3.048/99. Não obstante tenha ocorrido o cancelamento da Súmula 22 do TRT/MG (Resolução 162/05), que segue a nova redação do Enunciado 368, I/TST (Resolução 138/05), ainda assim é devido o recolhimento de contribuição previdenciária decorrentes de declaração de existência de relação de emprego, tudo com amparo do art. 276, /S 7º do Decreto 3.048/99 c/c o art. 33, parágrafo 5º da Lei 8.212/91. Como a questão é constitucional, deve ser decidida pelo STF, pois o art. 114, VIII da CR/88 não restringiu o alcance da expressão "acréscimos legais", declarado pelas Cortes Trabalhistas.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00607-2003-055-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DJMG 16/12/2006 P.16).

27 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

21.1 COBRANÇA - Contribuição Sindical - Cobrança - Privilégios da Fazenda Nacional - O art. 606 da C.L.T. foi revogado pela Constituição da República de 1988, na medida em que se vedou no inciso I, do art. 8º, "ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical". Daí, não se pode mais condicionar a cobrança das contribuições sindicais à expedição pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho de título de dívida ("caput"). Não é sem sentido que a cobrança agora feita decorre exclusivamente de emissão de documento pelo próprio Sindicato, firmado, exatamente em sua total autonomia sindical. Desta feita, o privilégio posto no parágrafo 2º, do art. 606, "os da Fazenda Pública, para a cobrança da dívida ativa" também não tem razão de ser, afinal, quando se tem por revogado o "caput" de uma norma, igual destino cabe aos seus parágrafos. O artigo 606 e seus parágrafos da C.L.T. tinha razão de ser, enquanto se sustentou, até a Constituição da República de 1988, que a natureza jurídica dos Sindicatos era de entidade para-estatal (daí se aduzir em certidão de dívida e privilégios da Fazenda), fixada a sua autonomia privada, não há que se lhe assegurar, ainda, aqueles privilégios.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00616-2006-152-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 26/10/2006 P.14).

27.2 EXIGIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EXIGIBILIDADE - Por força do disposto no art. 478 e seguintes da CLT, a contribuição sindical incide compulsoriamente sobre todos os trabalhadores que integram uma categoria profissional, sindicalizados ou não, estando sua cobrança autorizada pela Carta Magna de 1988 (art. 8º, IV). Diante disso, não socorre os autores a tese de inexigibilidade de tal contribuição em face de o empregador ser ente integrante da Administração Pública Indireta e não poder realizar negociação coletiva com o sindicato profissional. A principal função (e prerrogativa) dos sindicatos é a de representação, no sentido amplo, de suas bases trabalhistas. O sindicato organiza-se para falar e agir em nome de sua categoria; para defender seus interesses no plano da relação de trabalho e, até mesmo, em plano social mais largo. Essa função representativa, lato sensu, abrange inúmeras dimensões, não se restringindo à atividade negocial. Além da função representativa, o sindicato desempenha ainda as funções assistencial, econômica e política. E para o exercício de seu mister conta, para o custeio das despesas decorrentes, com as contribuições devidas pelos representados, principal fonte de obtenção de recursos.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01774-2006-140-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Maurício José Godinho Delgado DJMG 01/12/2006 P.7).

28 - CORRETOR DE IMÓVEIS

COMISSÃO - CORRETOR DE IMÓVEIS - POSTULAÇÃO DE HONORÁRIOS - São devidos os honorários relativos a prestação de serviço de corretagem, uma vez que restou suficientemente demonstrado nos autos que a realização de compra e venda do imóvel em questão realizou-se mediante efetiva intervenção dos corretores, ora reclamantes. Recurso a que se dá provimento.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00659-2006-011-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 08/11/2006 P.6).

29 - CRÉDITO TRABALHISTA

CERTIDÃO DE DÍVIDA - PROVIMENTO Nº 02/2004/TRT. CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA. PROTEÇÃO AO CRÉDITO TRABALHISTA. Segundo o art. 3º do Provimento n. 02 de março de 2004, "O processo será definitivamente arquivado depois de suspenso por um ano, caso em que será expedida e remetida ao credor certidão da dívida trabalhista." Encontrando-se os autos há mais de cinco anos no arquivo provisório, escorreita a r. decisão de primeiro grau que, em estrita observância aos termos do Provimento mencionado, determinou a expedição da Certidão da Dívida Trabalhista. De se lembrar à exeqüente que, ao contrário do entendimento por ela esposado em suas razões de agravo, ao expedir a certidão em questão, esta Justiça Especializada está a proteger e resguardar o direito do autor de, a qualquer tempo, em sendo encontrados bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes do Texto Consolidado. Não procede, portanto, a alegação obreira de que o Provimento em apreço faz parte de um conjunto de normas que protegem os devedores trabalhistas.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01664-1998-114-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 11/11/2006 P.11).

30 - DANO ESTÉTICO

CARACTERIZAÇÃO - DANOS ESTÉTICOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APELO IMPROVIDO - Não há que se falar em danos estéticos, haja vista que eles só se caracterizam quando a pessoa faz da sua imagem o seu instrumento de trabalho, o que, por certo, não é o caso do Reclamante.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00355-2004-077-03-00-0 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Antônio Álvares da Silva DJMG 08/12/2006 P.12).

31 - DANO MATERIAL

INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - ROUBO NAS DEPENDÊNCIAS DA RECLAMADA - ANEL DE CASAMENTO - Embora seja realmente ônus da empresa zelar pela segurança do seu estabelecimento e de todos o que ali se encontram laborando, não há prova nos autos que a mesma tenha se descuidado desta obrigação, sendo tanto vítima do assalto à mão armada, quanto o reclamante, e não agente, não tendo praticado, ainda, qualquer ato omissivo no que diz respeito à segurança interna no ambiente de trabalho. Atribuir à reclamada ônus decorrente do episódio, puro e simplesmente pela concretização de roubo em suas dependências, ofenderia o disposto no artigo 186 do CCB. Ainda mais quando constatado que havia segurança particular da empresa no ambiente de trabalho, o que deve ser entendido como medida de

proteção interna à segurança dos bens da reclamada e a integridade física dos empregados.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00709-2006-142-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 19/12/2006 P.26).

32 - DANO MORAL

32.1 ASSÉDIO SEXUAL - ASSÉDIO SEXUAL. DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. É certo que o assédio sexual é de difícil comprovação, porque aquele que assedia procura se cercar de todo o cuidado que o ato exige, não permitindo a presença de pessoas que o possam denunciar. Por sua vez, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de assédio sexual depende da produção de prova de que este tenha ocorrido, sendo que as penas impostas ao empregador em virtude de tal conduta dependem da demonstração da ocorrência do ilícito penal, requisito sem o qual não há sequer que se cogitar em pagamento de indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00602-2006-012-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 02/11/2006 P.9).

32.2 ATUALIZAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - MARCO INICIAL - O marco inicial para a atualização monetária da indenização por danos morais deferida no título executivo deve corresponder à data do acidente, eis que o montante indenizatório foi fixado com base no salário vigente àquela época.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01703-2005-011-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 20/10/2006 P.5).

32.3 CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATO ADMINISTRATIVO COLOCANDO SERVIDORES PÚBLICOS EM DISPONIBILIDADE NÃO REMUNERADA - INCABÍVEL. O reclamante, servidor público, colocado em disponibilidade sem remuneração e cuja reintegração foi determinada em decisão de mandado de segurança, não faz jus a indenização por dano moral só pelo fato de ter ficado cinco meses sem receber os seus salários. Embora o ato, relacionado com a invalidação de concurso público, tenha sido julgado irregular, atingiu dezenas de concursados, não se dirigindo ao reclamante em particular, de forma a caracterizar ofensa aos seus direitos de personalidade.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01889-2005-053-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 11/10/2006 P.10).

32.3.1 DANO MORAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Configura-se o dano moral quando se violam a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. No caso sub judice, a ação da Administração Pública afrontou direitos individuais fundamentais e também os da coletividade ao colocar em disponibilidade não remunerada professora municipal sem que houvesse pronunciamento judicial sobre a nulidade do concurso em que ela fora aprovada, nomeando-se, ato contínuo, novos professores para suprir a ausência daqueles afastados.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00157-2006-053-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 06/10/2006 P.6).

32.3.2 DANO MORAL X RESCISÃO CONTRATUAL - Não há a menor sombra de dúvidas de que o ato de rescindir o contrato de trabalho faz parte da capacidade potestativa do empregador, não acarretando lesão à honra, à imagem ou à moral do trabalhador,

cabendo apenas à Justiça do Trabalho, em caso de falta de motivação justa para o ato demissionário, reverter a situação para fins de ressarcimento ao empregado pela despedida. Entretanto, há de se considerar o fato de que acusar o empregado da prática de ato de improbidade, diante de seus colegas, frente aos olhares atentos da clientela e sob presença vigilante e coatora de policial militar, não é uma boa medida gerencial, pois produz efeitos negativos de maior amplitude no meio social, levando à "condenação antecipada" daquele a quem é atribuído a autoria do fato. Isso, porque entre pessoas leigas, sobretudo aquelas menos esclarecidas, não se aplica a máxima de que "todos são inocentes até prova em contrário". Em face disso, o empregador deve agir com extrema cautela e nos limites do seu poder disciplinar.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00579-2006-035-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 15/12/2006 P.8).

32.3.3 DANO MORAL. CONTROLE DE PAUSAS PARA USO DO BANHEIRO. AUSÊNCIA DO CARÁTER DEGRADANTE E DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA. PROCEDIMENTO COMUM A TODOS OS EMPREGADOS EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA DOS SERVIÇOS. RESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. Se a regra aplicada pelo empregador, que visa a controlar o número de pausas no serviço, para uso do banheiro pelo empregado, aplica-se a todos, irrestrita e indistintamente, vigorando em razão da natureza dos serviços, concedidas em acréscimo e sem violação da estipulação legal, quanto aos intervalos intrajornada mínimos (§ 1º, do art. 71, da CLT), não há que se falar em dano moral decorrente, suportado pelo obreiro. No caso, verifica-se que os intervalos, de 15 e 5 minutos, regularmente concedidos, não são incompatíveis, nem inferiores, em relação aos legalmente previstos para a jornada de 06 horas. Constata-se, ainda, que existia a possibilidade de o empregado dirigir-se ao banheiro no intervalo de 10 minutos, utilizado para a ginástica. Se não fosse dado aos empregadores, em legítimo exercício de seu poder diretivo, estabelecer regras para interrupção, adequadas ao trabalho desenvolvido por seus empregados, desnecessário seria normatizar a concessão de intervalos mínimos, que já foram estabelecidos, justamente, à consideração das necessidades humanas básicas e medianas, quais sejam, de alimentação, descanso e, naturalmente, fisiológicas.

(TRT 3ª R Oitava Turma 02124-2006-140-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 11/11/2006 P.26).

32.3.4 DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O simples fato de ter a reclamada cancelado ticket alimentação do autor, em razão de sua aposentadoria, sem comunicação prévia; e ter o jubilado, ao efetuar compras sem consultar previamente o saldo de seu cartão, sido comunicado pelo caixa que o mesmo fora cancelado; não caracteriza dano moral, a ensejar indenização da empresa reclamada.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00650-2006-055-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson DJMG 30/11/2006 P.14).

32.3.5 DANO MORAL - REVISTAS ÍNTIMAS - REPARAÇÃO CIVIL. Revelando os elementos dos autos que o reclamante era submetido à revista íntima quando saía da tesouraria e que o fato era filmado, podendo a revista ser feita de forma individual ou em conjunto com outros funcionários, quando o autor tinha que se despir por inteiro, momento em que aconteciam brincadeiras e chacotas e que, além das várias revistas durante a jornada, pois realizadas sempre que o reclamante saía da tesouraria, outras medidas fiscalizadoras eram adotadas pela reclamada, como a instalação de câmaras de vídeo, não parece que o procedimento adotado seja justificável, configurando-se como abusivo e, portanto, passível de reparação. Isto porque a reclamada ao adotar tal conduta, acabou por violar o direito à intimidade do reclamante, que é objeto de proteção constitucional, conforme art. 5º, inciso X, da CR/88, não cabendo, nem

mesmo, a alegação de que a prévia ciência sobre a existência da revista retiraria do reclamante o direito de pleitear qualquer indenização, por ter concordado com tal procedimento, uma vez que a tolerância do empregado a tal procedimento vexatório não pode ser considerada como perdão tácito, sendo resultado, ao revés, do medo do desemprego, que explica perfeitamente a sua atitude passiva, sobretudo quando o salário constitui fonte do seu próprio sustento e de sua família. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00497-2006-109-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 18/11/2006 P.12).

32.3.6 DANOS MORAIS - ASSALTO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O INFARTO SOFRIDO PELO RECLAMANTE - Para se amparar a pretensão reparatória a título de danos morais, necessária a caracterização da responsabilidade civil, a partir da verificação de três requisitos considerados essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, o dano (acidente ou doença) e o nexo de causalidade do evento com o trabalho. É certo que o desrespeito patronal a normas que estabelecem os deveres do empregador quanto à segurança do trabalhador acarreta a presunção de sua culpa, entretanto, não tendo sido demonstrado o nexo causal entre a ação antijurídica da reclamada e a enfermidade que acometeu o autor após o assalto ao seu local de trabalho, não é devida a reparação postulada.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00414-2006-111-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 15/12/2006 P.4).

32.3.7 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FOTOMONTAGEM PORNOGRÁFICA - Se a imagem da reclamante foi vilipendiada na montagem de uma fotografia pornográfica, a qual consistia na inserção do seu rosto no corpo de uma mulher despida, obra de autoria do empregado encarregado do Departamento de Pessoal das reclamadas, é inegável a existência de nexo de causalidade entre o contrato de trabalho subordinado e o ato do qual deriva o dano à imagem da autora, que ocorreu em razão do contrato de trabalho e no local da prestação de serviços. Ou seja, o fato teve origem e fim na relação de emprego, com a utilização dos equipamentos das reclamadas (computadores, correio eletrônico, etc). O dano à imagem e à honra da reclamante é também incontestável, sabendo-se que, no mínimo, três empregados das rés tiveram acesso à fotomontagem pornográfica denegridora de sua imagem na empresa e, em sentido amplo, na sociedade. Finalmente, tem-se igualmente provado o requisito culpa das reclamadas. É obrigação do empregador zelar pela higiene do ambiente de trabalho. As reclamadas tinham ciência das fotomontagens e nada fizeram para coibir esta prática nociva no local de trabalho. Não podem, assim, simplesmente alegar que não autorizaram o uso de seus equipamentos ou que não tinham conhecimento dos fatos, porque as alegações não encontram sustentação no conjunto probatório. Logo, ao permitirem, sem punição ou controle a prática de fotomontagens, inclusive pelo seu responsável pelo Departamento de Pessoal, devem agora as rés suportar a quitação da indenização postulada na inicial, porque na qualidade de empregadoras assumem os riscos da atividade econômica (artigo 2º, caput, da CLT). Além do mais, o dano à imagem e à honra da autora foi praticado por um empregado no exercício do trabalho e em razão dele, devendo as empresas responder pela reparação civil (artigo 932, III, CCB), como corolário da incidência à lide da teoria subjetiva tratada nos artigos 186 e 927, caput, do CCB.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00188-2006-038-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 28/10/2006 P.9).

32.3.8 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - ATRASO NO REPASSE DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA - AMEAÇA DE INCLUSÃO DO NOME DO OBREIRO NO SPC E SERASA - LESÃO À HONRA. É devida indenização por danos morais quando a empresa não repassa, no momento oportuno, à quantia referente a quitação de empréstimo feito pelo trabalhador, por meio de convênio firmado, ocasionando cominação de inclusão do nome do obreiro no SPC e Serasa.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00065-2006-104-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 16/12/2006 P.22).

32.4 LEGITIMIDADE ATIVA - DANO MORAL - DIREITO PERSONALÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AO ESPÓLIO. Direito personalíssimo, indisponível em tese, é aquele intrínseco a determinada pessoa, cujo exercício exclusivamente lhe compete, e tem por objeto a própria pessoa ou é concedido em virtude de alguma de suas específicas condições, tendo por escopo a dignidade, o respeito e a consideração da pessoa humana. Por isso, a doutrina o diz direito absoluto. Direitos personalíssimos se extinguem com a morte da pessoa natural, quando não exercidos pelo seu único titular, não se transmitindo, não guardando pertinência com herança, que é resultante da arrecadação de bens corpóreos e de feição economicamente apropriada do "de cuius". Ao falecimento da pessoa natural corresponde o esvaírem-se seus direitos personalíssimos (intrínsecos) e bens morais, quando não exercidos pelo seu único titular, não se transmitindo, pois não caracterizam patrimonialização. O que se quer dizer é que a natureza do dano moral, na acepção que a lei e a doutrina consagram como passíveis de indenização, é personalíssima, atingindo o âmago do ofendido, e, não, daqueles que o cercam. Assim, impossível sua transposição para outrem. Pode-se dizer que é o sentimento de amargura, pesar, indignidade pela honra e princípios pessoais violados. E tal sofrimento não mais pode atingir aquele que seria o detentor da lesão, pelo que, não cabe, mesmo, a indenização por dano moral ao espólio. O sentimento de dor pela perda de um ente querido não é aquele que o legislador quis amparar através da compensação pela indenização. Tal sentimento, sofrido pelos Autores, tem uma outra conotação, profunda, dolorida, saudosa, mas não se confunde com a amargura sentida por alguém que foi ferido em sua honra, seus brios, sua honestidade ou coisa que o valha. A perda sofrida pelos familiares é irreparável. Quanto à mesma, o Direito não tem como indenizá-los.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00539-2005-059-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 05/10/2006 P.18).

32.5 PROVA - DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Muito embora seja certo que o estado psíquico da pessoa não possa ser concretamente evidenciado, também é verdade que não basta a afirmação de que houve o dano moral para que a indenização seja concedida. Não se pode banalizar o direito à reparação moral, garantido pela Lei Maior (artigo 5º, incisos V e X), que visa a resguardar a dignidade da pessoa, aplicando-o em quaisquer desavenças existentes entre empregado e empregador, sem que, ao menos, seja demonstrado o dano suportado pelo obreiro. Admitir-se a imposição de tal ressarcimento para todas as divergências trabalhistas apresentadas no âmbito desta Justiça Especializada geraria o descrédito deste importante instituto jurídico, tornando-o vazio de conteúdo.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00353-2006-088-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 02/12/2006 P.5).

32.6 QUANTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS. ATO DISCRIMINATÓRIO. VALOR DA REPARAÇÃO. A empregadora que imputa acusação infundada de furto à empregada e adentra à casa desta, na procura de objetos ditos furtados, vasculhando gavetas, bradando em alto tom, que esta lhe roubara, chamando-a de "negra-ladra", deve responder com uma reparação que lhe permita mensurar o peso da sua atitude

discriminatória na mesma medida em que se avalia a extensão dos danos causados à trabalhadora. Isso independentemente do período contratual, devendo-se considerar, na fixação do "quantum" indenizatório, a sorte econômica da ofensora, a gravidade da lesão e a violência com a qual foram subvertidos os valores mais caros da trabalhadora, bem assim a repercussão dos fatos no meio social desta, sopesando-se ainda a avaliação "in concreto" que a ofensora tem condição de realizar sobre os seus atos.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00483-2006-055-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 28/10/2006 P.13).

32.6.1 FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÂMETROS. Não há dúvida de que é extremamente delicada a questão da fixação do "quantum" a ser arbitrado para a indenização do dano moral, já que o código civil não estabelece parâmetro a este respeito. Assim, no arbitramento do dano moral, o julgador deve considerar não apenas a dor física sentida, a extensão da lesão e o tempo de recuperação e as seqüelas deixadas pelo acidente, mas também o grau de culpabilidade do agente e o que fez para reparar o mal causado, pois influenciará, na fixação da indenização, o comportamento do agente antes e depois do infortúnio. Provado o fato que gerou o transtorno, o sofrimento, impõe-se a condenação, podendo ser arbitrado o pagamento de uma só vez, como forma de dar uma compensação imediata para acalmar a dor e a insatisfação do lesado.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00443-2006-131-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 28/10/2006 P.5).

32.7 RESPONSABILIDADE - DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. CULPA. CONCORRÊNCIA. Segundo o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.820/2003, o empregador se obriga a descontar até o limite de 30% sobre o valor das verbas rescisórias, para cobertura de parcelas do empréstimo feito pelo empregado junto à instituição financeira, providenciando o seu oportuno repasse ao banco consignatário. Na forma do convênio firmado entre a instituição financeira e o empregador, este se obriga não só a efetuar o aludido repasse, mas também a comunicar ao banco o desligamento do empregado, notificando, igualmente, a este, no sentido de negociar com o credor a forma de quitação do restante do empréstimo, quando a retenção feita pelo empregador, no ato da rescisão, não bastar para liquidar o saldo devedor junto à instituição financeira. Se o empregador efetua a retenção, mas não dá, formalmente, ciência ao banco, nem efetua o repasse, oportunamente, ensejando que se configure a mora do empregado e seu nome seja inscrito no cadastro dos inadimplentes, causando a total restrição de seu crédito na praça, a omissão acarreta inequívoco dano ao trabalhador, dando suporte à reparação pecuniária, fundada em danos material e moral. Se o empregado, ciente de que o empregador não fez a comunicação formal ao banco de sua dispensa, nem o repasse da quantia descontada nos valores de sua rescisão contratual, não diligencia no sentido de suprir essa omissão, contribui para que o dano se concretize, configurando concorrência culposa, o que atenua o rigor indenizatório. A responsabilidade do banco só exsurge quando ele, formalmente comunicado acerca da rescisão do contrato de trabalho e da retenção feita pelo empregador, ainda assim provoca a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, ante a vedação prevista no artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.820/2003.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00180-2006-043-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Junior DJMG 12/10/2006 P.9).

32.7.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO

TOMADOR DOS SERVIÇOS EM FACE DO TERCEIRIZADO. Se sob a égide da Constituição da República de 1988 a competência material da Justiça do Trabalho já abarcava as ações de indenização por danos materiais e morais, ainda que decorrentes de acidente do trabalho - de acordo com a jurisprudência iterativa emanada do Tribunal Superior do Trabalho e cristalizada na Súmula nº 392 -, com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 45, de 31.12.2004 esse cenário veio a se alterar profundamente, por força da ampliação da competência desta Justiça Especializada, no particular, para analisar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (inciso VI - negritou-se), cujo alcance foi estabelecido em histórica decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no processo CC - 7.204.1. Essa distinção é fundamental, porque, antes da EC 45, só se cogitava de relação de emprego, a teor do artigo 3º. da CLT, e de relação de trabalho "... na forma da lei". Neste contexto constitucional ampliativo para toda relação de trabalho, exsurge a relação jurídica existente entre a empresa tomadora e o prestador dos serviços, o trabalhador terceirizado, ainda que não se cuide de declarar a inidoneidade da empresa interposta, real empregadora dele. Tais parâmetros são traçados à luz da responsabilidade objetiva adotada pelo novo Código Civil, aplicando-se a teoria do risco, em razão da qual a empresa tomadora dos serviços terá a responsabilidade de indenizar o terceirizado, quando configurados os três elementos dessa obrigação: o fato lesivo; o nexu causal entre a conduta do tomador dos serviços e o dano; e a culpa deste.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00209-2005-143-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 16/12/2006 P.6).

32.7.2 RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS - OFENSA IRROGADA EM JUÍZO PELO ADVOGADO - Em regra, o mandante não responde pelas ofensas irrogadas em Juízo por seu advogado, porquanto a procuração com poderes para o foro em geral não contempla a realização de atos ilícitos.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00527-2006-081-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 07/10/2006 P.27).

33 - DEFICIENTE FÍSICO

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREENCHIMENTO DAS COTAS. ARTIGO 93 DA LEI 8213/1991. A Lei 8213/1991, em seu artigo 93 determina que as empresas com 100 ou mais empregados deverão preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. A previsão da lei é clara e exige o imediato cumprimento, pelas empresas, da política de inserção social dos portadores de deficiência física, por intermédio das cotas disponibilizadas consoante o total de empregados existentes em seus quadros. O descumprimento dessa obrigação legal caracteriza ofensa a interesses difusos cuja reparação deverá ser buscada pela via da ação civil pública.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00439-2006-022-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 14/12/2006 P.16).

34 - DEPOSITÁRIO

DESTITUIÇÃO - DESTITUIÇÃO DA DEPOSITÁRIA DOS BENS PENHORADOS - PRAÇA E LEILÃO NEGATIVOS - DESINTERESSE DO EXEQUENTE - Transcorridos quase dez anos após a penhora, com praça e leilão negativos, e não se interessando o exequente pelos bens, pois nada requereu no prazo que lhe foi facultado para tanto, não pode

pretender, depois de transcorrido tanto tempo, que seja determinado pelo juízo da execução a entrega desses mesmos bens, que, segundo se depreende, sequer atingem valor suficiente para pagamento de parte razoável da condenação. Soma-se a isto, o fato desses bens serem de rápida desvalorização e depreciação, o que reforça ainda mais essa decisão. Acolher-se tal pretensão, inclusive sob pena de decretação de prisão da depositária dos bens, que, à época da apreensão era, por sinal, esposa do sócio da executada, mas com quem hoje não mais co-habita ou mantém matrimônio, e tendo o Sr. Oficial de Justiça informado que o referido sócio, após a separação, sequer reside no país, levando consigo os bens apreendidos judicialmente, mostra-se desproporcional adotar-se a medida pretendida, razão pela qual, agiu acertadamente o Juízo em destituir a depositária do encargo a que estava submetida, determinando ao exeqüente a indicação de novos meios aptos ao prosseguimento da execução.

(TRT 3ª R Segunda Turma 02173-1995-044-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 11/10/2006 P.10).

35 - DEPÓSITO RECURSAL

DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESERÇÃO DO RECURSO. O artigo 790, parágrafo 3º, da CLT faculta aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita. Embora a jurisprudência venha estendendo referido benefício ao empregador doméstico, por considerar que este não explora atividade econômica, podendo passar por dificuldades que não lhe permitam demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, com o que não concordamos, "data venia", tal circunstância não se assemelha à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sócio de pessoa jurídica, ainda que a sociedade empresária seja constituída por quotas de responsabilidade limitada, caso dos autos. Ainda que cabível fosse a gratuidade da justiça, apenas por argumento, o artigo 3º da Lei n. 1.060, de 1950, exime apenas o pagamento das despesas processuais, não alcançando o depósito prévio, por se tratar de pressuposto recursal específico, não afrontando tal entendimento os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00196-2006-153-03-40-8 AIRO Agravo de Inst em Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 02/11/2006 P.8).

36 - DIRIGENTE SINDICAL

JUSTA CAUSA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTES SINDICAIS - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE - FALTA GRAVE COMPROVADA - Cabível a dispensa por justa causa de empregados diretores sindicais, quando o Sindicato em que atuam é o responsável pela publicação na imprensa de artigo ofensivo à honra e boa fama de seus superiores hierárquicos e da própria empregadora, eis que caracterizada a falta grave.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00307-2006-061-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 17/11/2006 P.13).

37 - DISPENSA

37.1 PORTADOR DO VÍRUS HIV - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. EMPREGADA PORTADORA DO VIRUS HIV. ATO DISCRIMINATÓRIO. Dentre os direitos e garantias fundamentais, assegurados na Constituição Federal,

encontra-se a vedação da prática discriminatória, dispondo o art. 5º, caput, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Assim, qualquer atitude do empregador, no sentido de dispensar o empregado sob a alegação de que, em sendo portador de HIV, poderá trazer prejuízo para a empresa, ou mesmo de dispensá-lo pelo simples fato de estar acometido por outra doença qualquer, implica ato patronal discriminatório, o que, sem dúvida alguma, autoriza o deferimento de indenização por danos morais. A reclamada ao dispensar a reclamante, ciente da doença e das dificuldades futuras que ela enfrentaria, cerrou os olhos e fez ouvidos moucos ao caráter social do contrato de trabalho, colocando a reclamante, certamente já abalada em sua auto-estima, em situação de inferioridade, o que, por si só, constitui ato discriminatório. O dano moral, na hipótese, é flagrante e independe de prova, já que implícita no ato do empregador a afronta ao sentimento interior e moral da autora. Na verdade, é patente que a empresa ficou insatisfeita com a condição da autora, deficiente em sua saúde, o que culminou com a dispensa imotivada. (TRT 3ª R Quarta Turma 01890-2006-139-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 18/11/2006 P.13).

37.2 VALIDADE - DOENÇA NÃO RELACIONADA AO TRABALHO - LICITUDE DA DISPENSA IMOTIVADA DO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. É nula a ruptura contratual se provado que o trabalhador estava enfermo e inapto para o trabalho no dia em que é despedido. Contudo, a despeito de o empregado ser portador de doença comum não relacionada com o trabalho (diabete mellitus tipo 1), de difícil controle e necessidade de acompanhamento médico freqüente, mas que na dispensa o exame médico demissional o considera apto para o trabalho, corroborado este fato pelo laudo pericial médico produzido em Juízo, a hipótese não autoriza o entendimento acima. Assim, encontrando-se o quadro clínico do obreiro estável à época, é lícita a dispensa perpetrada pelo empregador. Portanto, o contrato de trabalho estava em vigor, normalmente sem a pendência de qualquer condição suspensiva e sem estar caracterizada doença incapacitante, podendo o patrão usar de seu direito potestativo de dispensar o empregado, com o pagamento das verbas rescisórias típicas. Nessas circunstâncias, não existe fundamento legal para se ter a dispensa como obstativa e obrigar o empregador à reintegração. (TRT 3ª R Primeira Turma 00687-2006-002-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 15/12/2006 P.5).

38 – DOMÉSTICO

38.1 FGTS - EMPREGADO DOMÉSTICO - RECOLHIMENTO DO FGTS - FACULDADE DO EMPREGADOR - LEI 10.208 DE 23/03/2001 - O empregado que presta serviços de motorista, no âmbito da residência do reclamado, pessoa natural, deve ser enquadrado como doméstico, nos termos da Lei 5.859/72. Não há que se falar em pagamento ou recolhimento do FGTS relativo este trabalho, à falta de previsão legal. Só recentemente a Lei n. 10.208 de 23/03/2001, em seu artigo 1º, facultou a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante requerimento do empregador. Até a data da lei sequer esta faculdade existia, porque o FGTS não se incluía entre os direitos dos trabalhadores domésticos. (TRT 3ª R Sexta Turma 00580-2006-022-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 10/11/2006 P.6).

38.2 PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMPREGADO DOMÉSTICO. APLICAÇÃO. A prescrição prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República aplica-se a todos os trabalhadores, sejam urbanos ou rurais, inclusive aos

pertencentes à categoria dos empregados domésticos. A não inclusão de tal inciso dentre os citados no parágrafo único do art. 7º constitucional é justificável, vez que este dispositivo lista apenas os "direitos" estendidos aos domésticos; não havendo, pois, razão para incluir inciso que dispõe sobre "prescrição de direito", no rol mencionado.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00351-2006-110-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson DJMG 10/11/2006 P.6).

38.3 SALÁRIO MATERNIDADE - EMPREGADA DOMÉSTICA - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SALÁRIO-MATERNIDADE - A empregada doméstica, em estado de gravidez, dispensada sem justa causa, tem direito à indenização por parte do ex-empregador quanto ao valor relativo ao salário-maternidade. Isso porque, em que pese constituir encargo da Previdência Social, a sua concessão está condicionada à permanência da relação de emprego por força do que prevê o art. 97 do Decreto 3.048/99, segundo o qual "O salário-maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego". Logo, deverá o empregador arcar com o pagamento correspondente à licença, porquanto foi sua conduta que impôs óbice à aquisição desse direito.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00612-2006-134-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 14/11/2006 P.18).

39 – EMPREITADA

39.1 EPI - FORNECIMENTO - RELAÇÃO DE TRABALHO - CONTRATO DE EMPREITADA - INEXIGIBILIDADE DO FORNECIMENTO DE EPI. O conjunto probatório nos autos evidencia que o Autor foi contratado como empreiteiro, para realizar serviço de desmatamento em área de propriedade do Reclamado. Não restam dúvidas de que o próprio Demandante ativava-se na execução dos serviços, restando devidamente caracterizada a situação de empreiteiro operário. Contudo, tal circunstância não é capaz de impor ao Reclamado o dever de fornecer ao prestador de serviços os equipamentos de proteção individual. Com efeito, o Autor era o responsável pela organização do trabalho que se propôs a realizar quando celebrou o contrato de empreitada com o Reclamado. Desenvolvia sua atividade sem subordinação, com autonomia, não sofrendo qualquer ingerência por parte do contratante, usando sua própria motosserra e demais ferramentas. Por assim ser, não há como se exigir do Réu a obrigação de indenizar o trabalhador, nos moldes previstos nos artigos 927 a 933 do Código Civil vigente, pois não era ele obrigado a fornecer qualquer equipamento para ser utilizado na execução dos serviços, nem mesmo equipamento de proteção individual. Considerando-se que o trabalho se deu de forma totalmente desvinculada dos comandos e da fiscalização do contratante, não há como se imputar ao Reclamado a pecha de negligente.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00805-2006-058-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 08/12/2006 P.22).

39.2 RESILIÇÃO UNILATERAL - CONTRATO DE EMPREITADA - RESILIÇÃO UNILATERAL - ARTIGO 473, "CAPUT", DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - Admitida em lei a resilição unilateral, seja por expressa disposição, seja pelo sentido implícito da norma, cabe à parte, a quem se faculta a medida, a promoção da chamada denúncia notificada, que nada mais é do que uma manifestação de vontade direcionada à parte contrária, a fim de dar-lhe ciência da intenção de resilir o contrato, o que não exige forma especial, bastando ao interessado demonstrar que à parte adversa foi comunicada a resilição unilateral. Entretanto, as situações que a autorizam decorrem,

via de regra, da inferioridade jurídica ou econômica de uma das partes em relação à outra, o que motiva o legislador a proteger o pólo mais fraco a fim de evitar resultados danosos ou indesejáveis.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00890-2006-092-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 29/11/2006 P.9).

40 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

40.1 PERFEIÇÃO TÉCNICA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PERFEIÇÃO TÉCNICA - FORMAÇÃO TÉCNICA - A qualificação técnica do paradigma não implica, necessariamente, maior perfeição técnica no desempenho da função. Ainda que o modelo conte com maior experiência no exercício das tarefas e curso de formação técnica na área de atuação, nada impede que, no efetivo cumprimento das atividades, o reclamante iguale-se em produtividade (noção de quantidade) e perfeição (noção de qualidade do serviço), realizando trabalho de mesmo valor.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00250-2006-028-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 19/12/2006 P.19).

40.2 REQUISITOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PERFEIÇÃO TÉCNICA DO SERVIÇO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EMPREGADO - CONCEITOS DISTINTOS - A qualificação técnica do paradigma não implica, necessariamente, maior perfeição técnica no desempenho da função. Ainda que o modelo conte com experiência e curso de formação técnica, nada impede que, na execução das tarefas, o reclamante iguale-se em produtividade (noção de quantidade) e perfeição (noção de qualidade do serviço), realizando trabalho de mesmo valor.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00575-2006-062-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 14/11/2006 P.18).

40.2.1 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE CARGOS E FUNÇÕES DISTINTAS. O direito à equiparação salarial pressupõe, nos termos do art. 461 da CLT, dentre outros requisitos, a identidade de função. Se equiparando e modelo exercem o mesmo cargo - Secretária Executiva - mostra-se irrelevante o fato de os chefes exercerem funções mais ou menos importantes, mais ou menos extensas ou mais ou menos amplas. Se a função de ambas era a de secretária executiva, seja do vice-presidente, seja do diretor geral, não há, em princípio, diferença entre as funções exercidas. Presume-se a identidade de funções, o que seria infirmado se se provasse que a maior importância das funções do vice-presidente implicasse diferenciação das funções. Ônus esse do reclamado, que dele não se desincumbiu. Sentença de primeiro grau que se reforma para deferir à reclamante as diferenças salariais postuladas.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00134-2006-025-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Vander Zambeli Vale DJMG 07/10/2006 P.10).

40.2.2 GERENTE DE RELACIONAMENTO - PORTE DA AGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Sendo unânime a prova oral no sentido de que a função do gerente de relacionamento é a mesma, independentemente da agência, verifica-se que o "porte" desta, por si só, não impede a aferição da produtividade e perfeição técnica, como sustentado pelo reclamado. Este critério também não pode servir de justificativa para a desigualdade salarial, quando constado que os empregados envolvidos exercem idêntica função, com igual produtividade e perfeição técnica e dirigido ao mesmo empregador e na mesma localidade. Entendimento contrário levaria a uma situação na qual o trabalho não seria remunerado pela função exercida, mas de acordo com o volume de transações e de clientes de cada agência,

gerando grande desequilíbrio na estrutura funcional da empresa.
(TRT 3ª R Primeira Turma 00245-2006-001-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 18/10/2006 P.6).

41 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

41.1 ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE NA UNIDADE INDUSTRIAL EM QUE TRABALHAVA O RECLAMANTE. - REINTEGRAÇÃO. O encerramento das atividades na filial da empresa onde trabalhava o Reclamante, motivado em rescisão do contrato de arrendamento do parque industrial, não é capaz de eximir a Reclamada da obrigação de indenizar o período correspondente à estabilidade provisória acidentária. Sobreleva destacar que, na impossibilidade de reintegrar o trabalhador, em virtude da extinção da atividade empresarial, deve o Empregador pagar-lhe indenização substitutiva, após a cessação do recebimento do benefício previdenciário, isto porque a finalidade maior insculpida no art. 118 da Lei nº 8.213/91 é, exatamente, a proteção do empregado acidentado, na volta ao trabalho.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01022-2006-057-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 19/12/2006 P.27).

41.1.1 ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. O simples fechamento de um estabelecimento, sem que haja o encerramento definitivo da empresa, não exime o empregador da obrigação legal de reintegrar o trabalhador, detentor de estabilidade provisória acidentária, uma vez que o objetivo desta garantia de emprego provisória é exatamente possibilitar ao empregado acidentado um prazo para recuperar a plena capacidade laborativa tendo em vista que, após qualquer acidente, o trabalhador demora algum tempo para adquirir as mesmas aptidões que possuía antes.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00901-2006-040-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 16/12/2006 P.19).

41.1.2 ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - DOENÇA PROFISSIONAL DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO DETECTADA POR PERÍCIA POSTERIOR - O indeferimento do auxílio-doença acidentário pelo INSS ao Autor não descaracteriza a doença profissional apurada pelo Perito Oficial do Juízo, que detectou, também, a relação de causalidade entre a enfermidade e a execução laborativa, nem elide, conseqüentemente, o direito do Autor à estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar suas Súmulas, evoluiu no sentido de reconhecer a estabilidade acidentária mesmo à revelia da percepção do auxílio-doença acidentário, desde que comprovada a doença e o nexos causal, conforme a redação dada ao item II da Súmula n. 378: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Conseqüentemente, o rompimento unilateral do vínculo empregatício pelo empregador, mesmo anteriormente à prova de que o empregado era portador de doença ocupacional, in casu comprovadamente adquirida no curso da relação laboral, torna nula a resilição operada, impondo-se ao Reclamado o dever de reintegrar o Reclamante ao cargo que ocupava.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00128-2005-143-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 11/11/2006 P.18).

41.1.3 ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - A extinção do estabelecimento não atinge a estabilidade provisória do acidentado, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, ao contrário do que ocorre, por exemplo com a do cipeiro (Súmula 339, II, do TST) e com a do dirigente sindical (Súmula 369, IV, do TST). Tratam-se de institutos jurídicos cujas finalidades são diferentes, sendo que a estabilidade em questão visa propiciar ao acidentado uma recuperação sob a garantia do recebimento da renda necessária à sua subsistência. Extinto o estabelecimento, essa garantia transforma-se em indenização. (TRT 3ª R Segunda Turma 00981-2006-057-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 08/11/2006 P.13).

41.2 MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA - CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA - POSSIBILIDADE. Válida a renúncia formulada de próprio punho pelo autor, com a anuência dos presidentes da Comissão representantes da empresa e dos empregados, que as assinaram como testemunhas, aplicando-se à hipótese o princípio da autonomia da vontade, quando esta se formaliza livre de vícios, sobretudo pelo fato de não haver qualquer ressalva no TRCT assistido pela DRT. Assinalo não haver lei que obrigue o empregado a exercer seu mandato de cipista até o final, podendo o representante eleito, por qualquer motivo que seja, não querer mais exercê-lo e, inclusive, sem que se desfaça o contrato de trabalho. Como exemplo, cita-se a possibilidade de o cipista conseguir um melhor emprego, com condições de trabalho e remuneração mais vantajosas. Ora, se o trabalhador não está obrigado a cumprir o seu contrato de trabalho por ser membro da Comissão, nem obrigado a cumprir o mandato em razão do contrato de trabalho, não haveria quem não abrisse mão imediatamente dos dois em casos que tais. Se o empregado é livre para se inscrever como candidato a membro da CIPA, também possui liberdade quando deseja dela se desvincular.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00279-2006-099-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 19/12/2006 P.23).

42 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

CABIMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exceção de pré-executividade é admitida no processo trabalhista, tratando-se de incidente processual, sem a exigência de garantia do Juízo, para atender situações excepcionais que impliquem nulidade do processo de execução ou sua própria extinção. Assim, objetiva sanar nulidades insuperáveis no processo de execução, relacionadas aos pressupostos processuais e às condições da ação, destinando-se a atender situações absolutamente excepcionais, não sendo aplicável nos casos em que se discute penhora em conta bancária. Revelando o apelo apresentado pelo executado tratar-se também de nulidade da penhora por se destinar a conta bancária na qual foi realizada, a depósito de salário do embargante, entendo, data venia, que o apelo não poderia ter sido conhecido como Exceção de Pré-Executividade. Agravo a que se dá provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01759-1996-035-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 18/11/2006 P.13).

43 - EXECUÇÃO

43.1 ARREMATAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO BEM PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - O preceituado no art. 888, parágrafo 1º, da CLT, em relação ao exequente, trata apenas

da questão relativa à adjudicação, não impedindo a aplicação subsidiária do art. 690, parágrafo 2º, do CPC na processualística trabalhista, o qual dispõe a respeito da possibilidade do credor de arrematar os bens penhorados.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01285-2003-079-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 09/11/2006 P.14).

43.2 CONDOMÍNIO - EXECUÇÃO - CONDOMÍNIO INDIVISO - EDITAL DE HASTA PÚBLICA - À falta de disposição específica, os co-proprietários de condomínio indiviso tomam ciência da hasta pública através do edital a que se refere o artigo 686 do CPC.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00184-2003-044-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 10/11/2006 P.5).

43.3 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conquanto a responsabilidade subsidiária imponha que a execução se processe primeiramente contra o devedor principal, não está o credor obrigado, caso não encontre bens passíveis de constrição judicial, a procurar, incansavelmente, bens dos sócios ou de outras empresas que integram a lide, se tem ele a opção mais tranqüila de executar a devedora subsidiária, que, inegavelmente, tem amplas condições financeiras de garantir a execução trabalhista. Tal procedimento implica postergar a execução indefinidamente, além de transferir para o empregado hipossuficiente o difícil encargo de localizar meios para o prosseguimento da execução. Cumpre a ela - tomadora e beneficiária direta dos serviços prestados pelo reclamante - postular, posteriormente, no foro competente o ressarcimento dos prejuízos que lhes foram causados pela devedora principal.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00553-2001-005-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 18/11/2006 P.12).

43.4 FRAUDE - AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. ÍNDOLE FRAUDATÓRIA CONTRA A EXECUÇÃO TRABALHISTA. INVALIDADE. O Código Civil, ao disciplinar os Negócios Jurídicos, deixa expresso, em seu art. 113, que estes devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, sendo nulos, nos termos do art. 166, III, quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito. Face à total ausência de razoabilidade de seus termos, diante de todas as circunstâncias de fato, dos usos e costumes locais e do patente estado de insolvência de um dos contratantes, e, ainda, para a devida regularidade do processo e por respeito à dignidade da Justiça, deve ser reconhecida a ilicitude ensejadora da nulidade do contrato de arrendamento analisado, admitindo-se, conseqüentemente, quanto ao contrato de locação do mesmo imóvel, a sua validade restrita aos parâmetros da prática comercial do setor imobiliário, ou seja, reconhecendo à Agravante apenas um percentual máximo de 10% do valor da locação, a título de retribuição de seus serviços intermediários. Também não se podem olvidar, ao ponto de se negligenciar a execução trabalhista em favor de ajuste claramente fraudatório, todos os princípios que regem o Direito e a Sistemática Processual Trabalhista, mormente o princípio protetivo do trabalhador hipossuficiente e o princípio da primazia da realidade sobre a forma, além da função social a que deve servir a propriedade (inciso XXIII, do art. 5º da Constituição Federal), notadamente diante da circunstância em que esta deverá atender à satisfação de crédito trabalhista, de natureza alimentar.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00428-2006-067-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 18/11/2006 P.19).

44 - EXECUÇÃO FISCAL

44.1 HONORÁRIOS DE ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. "O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1025/69, nas execuções fiscais, é sempre devido, sendo que além de atender as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos (dívida ativa federal), na hipótese de oposição de embargos, substitui os honorários advocatícios. Logo, saindo vencedor a executada que apresentou os embargos, deve a Fazenda quitar os honorários advocatícios, se a parte contratou advogado para defendê-la. No caso contrário, sendo a União a vencedora, não são devidos honorários advocatícios, pena de "bis in idem". Assim, nas execuções fiscais o referido encargo substitui os honorários advocatícios, na esteira do estabelecido na Súmula n. 168 do extinto TFR"(AP 00333-2005-142- 03-00-5, 4a. Turma, 25/02/2006 DJMG, pág.10). Acontece que, se a decisão dos Embargos à Execução impôs à executada uma condenação em honorários advocatícios, contra a qual não houve recurso nesse aspecto, vislumbro existir coisa julgada em relação à matéria. Cumpre à parte interessada, contar com remédio próprio para atacar a coisa julgada contrária à lei, mas, não cabe ao juiz agir de ofício.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01509-2005-035-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson DJMG 02/11/2006 P.15).

44.2 SUSPENSÃO - EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. A adesão do devedor ao Parcelamento Especial criado pela Lei n. 10.684/03 encerra confissão de débitos em troca de certos benefícios, permitindo a lei o parcelamento da dívida em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, aplicável aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Por sua vez, a 10.055/02, que estabelece os procedimentos aplicáveis ao parcelamento da dívida, contém dispositivo no sentido de que a falta de pagamento de duas prestações implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado o reparcelamento. Portanto, se há previsão de que, na hipótese de inadimplência do devedor, haverá o imediato prosseguimento da execução, forçoso se torna concluir que a adesão do devedor ao programa de parcelamento em comento implica a suspensão da execução fiscal, não havendo que se falar em novação da dívida e extinção do crédito tributário.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00142-2006-044-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Wilméia da Costa Benevides DJMG 14/11/2006 P.15).

45 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

CAUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - LIBERAÇÃO DE VALORES EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA - APLICAÇÃO DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DO ART.475-O, DO CPC, À EXECUÇÃO TRABALHISTA. Inexiste impedimento para aplicação subsidiária do art.475-O do CPC ao processo trabalhista. Afinal, se as reformas do CPC visam proteger o jurisdicionado necessitado de verba de caráter alimentar, autorizando a liberação de valor equivalente a 60 salários mínimos, independentemente de caução, o Direito do Trabalho, que também lida com processos em que se pretende o deferimento de verbas de caráter eminentemente alimentar, não poderia negar ao empregado/hipossuficiente a aplicação do novo dispositivo em comento.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01039-2004-099-03-41-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 08/12/2006 P.23)

46 - FALTA GRAVE

CONFIGURAÇÃO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE. Pratica falta grave que enseja a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483 da CLT, o empregador que deixa de anotar o contrato de trabalho na CTPS do trabalhador e, fazendo-o no curso da prestação dos serviços subordinados, permanece remunerando os serviços por meio de pagamento de notas fiscais emitidas por terceiras empresas, simulando negócio inexistente para deixar de recolher encargos trabalhistas e previdenciários, ignorando que o trabalhador tem a protegê-lo a imperatividade do artigo 9º U da CLT.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01111-2004-041-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado DJMG 12/12/2006 P.18).

47 - FÉRIAS

47.1 ABONO PECUNIÁRIO - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - VANTAGEM DE SUA SOLICITAÇÃO - RETORNO AO TRABALHO MAIS CEDO PARA AUFERIR OS DIAS TRABALHADOS - Por expressa previsão legal poderá o empregado converter um terço do período de férias em abono pecuniário (art. 143/CLT), o qual equivalerá ao valor da remuneração devida nos dias correspondentes ao terço do período de descanso a que tem direito. Dessarte, consoante a disposição do art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal de 1988, como a remuneração das férias será sempre acrescida de um terço do salário normal, o abono pecuniário de férias deverá ser sempre apurado a partir desta base de cálculo. Doutro tanto, a vantagem de se solicitar a conversão de um terço das férias em abono pecuniário permite ao empregado receber a remuneração integral do período que gozaria de repouso, porém usufruindo menos dias de descanso, o que lhe impulsiona a regressar mais cedo à sua atividade laborativa, recebendo, porém, os salários dos dias trabalhados correspondentes à conversão em abono pecuniário.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00482-2006-029-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 21/10/2006 P.29).

47.2 CONVERSÃO EM PAGAMENTO - FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. FACULDADE DO EMPREGADO. ARTIGO 143, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Se a faculdade de converter 1/3 do período de férias em abono pecuniário, concedida, exclusivamente, ao empregado pelo artigo 143, do Texto Consolidado, é exercida, de forma unilateral, pelo empregador, aquele faz jus a receber deste, em dobro, o valor relativo aos dez dias, porquanto houve descumprimento da norma celetista citada.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01878-2003-114-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 18/10/2006 P.9).

48 - FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA

AUTO DE INFRAÇÃO - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA CLT - OBRIGAÇÃO DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - EMPRESA PROMOTORA DE EVENTOS E FEIRAS - ALUGUEL DE STANDS. 1) Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho ou àquelas que exerçam funções delegadas, na linha do preceituado no artigo 626 da CLT, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Em reforço, dispõe o artigo 628 da CLT, que, "salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A,

a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura do auto de infração, o que, no particular, ainda é reforçado pelos ditames da Portaria n. 925/95. Na mesma toada o artigo 18 do Decreto n. 4.552/02, que ancorado na Lei n. 10.593/02, aprovou o Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT. 2) A relação jurídica mantida pela empresa recorrida, promotora de eventos e feiras, e aquelas que alugam os estandes nas feiras de exposição é autônoma, não se inserindo no campo de atuação desta Especializada. Na Justiça Comum, lado outro, há espaço para a discussão a respeito da natureza da relação jurídica por elas mantida (contratos de comodato, de exposição de espaços/cessão de uso ou contrato atípico e misto de locação de espaço e de prestação de serviços). 3) O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 dispõe que "A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez", a qual, contudo, pode vir a ser desconstituída pelo executado (artigo 3º, parágrafo único, da mesma norma legal), desde que produza elementos suficientes de prova, ônus a ele imputado portanto, atendido no caso concreto. 4) A recorrida não possuía o dever legal de manter, no momento da autuação, o que se deu na feira de moda por ela organizada, a documentação comprobatória referente a registro de empregados, de controle de jornada e livro de inspeção do trabalho, como exigido pelos auditores fiscais. As pessoas que ali se encontravam não trabalhavam para ela, mas, sim, para os expositores que alugaram os stands, ou para a empresa de segurança contratada para aquele evento. Mantenho a sentença, que julgou procedente a ação anulatória de débito fiscal para declarar a nulidade dos autos de infração.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01733-2005-007-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 17/10/2006 P.17).

49 - GRATIFICAÇÃO NATALINA

PAGAMENTO - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - QUITAÇÃO MÊS A MÊS - INVALIDADE - LEI 4749/65. A Lei 4749/65 determina que o pagamento da gratificação natalina será feito em duas parcelas, a primeira delas entre os meses de fevereiro e novembro, e a outra até o dia 20 de dezembro de cada ano (artigos 1º e 2º da norma citada). Sendo assim, a quitação mensal do décimo terceiro salário é contra legem e, portanto, inválida.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00460-2006-146-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara DJMG 29/11/2006 P.8).

50 - GRUPO ECONÔMICO

CONFIGURAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT, grupo econômico é um conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica, sendo solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego. No âmbito trabalhista, este conceito reveste-se de relativa informalidade, uma vez que se presta a ampliar as garantias de satisfação do crédito de natureza alimentar. Como decorrência disso, não há necessidade de provar a existência de uma relação de dominação entre as integrantes do grupo, com uma das empresas (dominante) exercendo direção ou controle sobre as demais, sendo necessário, apenas, a identificação da presença de liames subjetivos ou objetivos que sugiram uma relação de coordenação entre os entes coligados. Evidenciadas a coincidência de objetos

sociais e de sócios, principalmente quando em vigor o contrato de trabalho do empregado, ficando demonstrada uma relação de coordenação entre as empresas, conclui-se pela formação do grupo econômico.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01744-2005-017-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 11/11/2006 P.26).

51 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

51.1 CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO. A praxe consagrou os referidos honorários que são aqueles recebidos pelos advogados quando obtêm êxito em recursos administrativos ou ações judiciais, de modo que seus clientes sejam beneficiados como, por exemplo, com a redução da sua dívida com o fisco, ajustando-se um percentual sobre o benefício obtido. Se na ótica capitalista do cliente, todavia, este concluir que as ações ao invés de êxito acabariam por trazer-lhe mais ônus, pode deixar de seguir as recomendações do advogado que lhe presta assessoramento quanto à possibilidade de sucesso com a interposição de ações judiciais ou recursos administrativos, assumindo este o risco de nada receber desde o momento da contratação. Por certo que no ajuste o advogado pode precaver-se de modo que em não anuindo o cliente com os possíveis resultados a serem obtidos, o seu trabalho seja remunerado, ainda que em menor monta. Mas não havendo prova neste sentido, merece provimento o recurso para absolver o reclamado da condenação.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01696-2006-136-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 25/10/2006 P.9).

51.1.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. Como se verifica, na prática forense costumeira, há várias formas de contratação de honorários advocatícios, nas quais se convencionam o pagamento, pela simples prestação dos serviços, ou, então, condicionados ao resultado final da demanda. É indubitoso que a ordem jurídica confere ao advogado o direito à percepção de honorários convencionados, independentemente do recebimento de honorários de sucumbência, já que uns e outros valores possuem causas distintas. No entanto, como o próprio nomen iuris já indica, os honorários convencionados decorrem da própria vontade das partes, estabelecida, no contrato celebrado, entre as mesmas. Não havendo prova dos termos em que aconteceu a contratação, o princípio da autonomia da vontade impede a condenação ao pagamento de honorários convencionados.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00508-2006-106-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 01/12/2006 P.6).

51.2 COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114, I, DA C.R/88 - ARTS. 2º e 3º DO CDC - A ação de cobrança de honorários advocatícios escapa à competência da Justiça do Trabalho, pois se trata de hipótese inserida no conceito de relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, não configurando, nos termos da lei, relação de trabalho, para fins de aplicação do artigo 114, I, da Constituição. Essa orientação encontra amparo no CDC (Lei nº 8.078/90), que exclui, terminantemente, todas as relações de caráter trabalhista.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00656-2006-009-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 07/11/2006 P.14).

51.3 INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA LIBERDADE PARA CONTRATAR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O artigo 791, da CLT concede liberdade aos empregados e empregadores para ajuizar pessoalmente as suas reclamações e

acompanhá-las até o final. Se escolherem o caminho de serem assistidos por advogado, optam pelo princípio da liberdade individual para contratar. A liberdade contratual desdobra-se em três modalidades: liberdade para contratar; liberdade com quem contratar e, finalmente, liberdade de conteúdo do contrato, ou seja, liberdade para escolher o que e quem se vai contratar. Assim, à vista desse princípio, a reclamada não pode ser responsabilizada pelas despesas assumidas livremente pelo reclamante, relativas à contratação do advogado para defendê-lo.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00569-2006-099-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DJMG 08/12/2006 P.13).

51.4 SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - Não há no processo do trabalho sucumbência parcial. Saindo o reclamante vencedor na demanda, ainda que em parte, cabe somente ao reclamado, na condição de vencido, suportar o ônus, nos termos do artigo 11 da Lei 1.060/50. Isso equivale a dizer, na verdade, que estará assumindo o encargo somente na proporção da parte que foi vencido, já que os honorários incidem sobre o valor da condenação.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00872-2005-038-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 14/11/2006 P.19).

52 - HONORÁRIOS DE PERITO

EXECUÇÃO - EXECUÇÃO POR CÁLCULOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - REGRA GERAL DA RESPONSABILIDADE - DEVEDOR. Regra geral, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais no processo de execução é do devedor. Isso, porque a perícia na fase de execução dirige-se à apuração do crédito do exequente, em razão das parcelas deferidas no processo de conhecimento, no qual o executado saiu vencido, o que significa ser este a parte sucumbente também na execução, sobretudo quando todos os cálculos (das partes e do perito) evidenciem a existência de créditos em favor do exequente. Eventuais divergências nos cálculos de liquidação não autorizam transferir o encargo do devedor inadimplente para o credor, salvo quando demonstrada a má-fé deste e o flagrante desrespeito ao título executivo judicial. Conforme se extrai do Provimento n. 03/91 deste Tribunal, o exequente somente arcará com o pagamento dos honorários periciais quando der causa desnecessária à realização da perícia. Agravo de petição desprovido, no particular.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00585-2004-018-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 24/11/2006 P.11).

53 - HORA EXTRA

53.1 COMISSIONISTA - COMISSIONISTA MISTO. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. A Súmula nº 340 do TST não distingue, em sua dicção, o comissionista puro do comissionista misto. Veja-se: "Nº 340 - COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS - NOVA REDAÇÃO. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas." Deste modo, em sendo o empregado remunerado mediante pagamento de salário e de comissões - o nominado comissionista misto ou comissionista impróprio -, tem ele direito à percepção de horas extras - vale dizer: horas normais acrescidas de adicional de horas extras - em relação ao salário e faz jus, tão-somente, ao adicional de horas extras em relação às comissões auferidas.

Corroborar este entendimento o precedente jurisprudencial emanado, dentre outros, do Colendo TST e consubstanciado em acórdão da lavra do Exmo. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, proferido no processo nº ERR-467.187/1998, publicado no DJ de 05.12.2003.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00378-2006-106-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 02/12/2006 P.6).

53.2 PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO - HORAS EXTRAS - JORNADA EXTERNA - PROVA ORAL - TESTEMUNHA ÚNICA - VALORAÇÃO - AVALIAÇÃO - Ainda que ouvida uma única testemunha do autor, tem-se que este se desincumbiu a contento de seu encargo probatório, no tocante à sobrejornada, nos termos do artigo 818 do texto consolidado, mormente quando a ré não coligiu aos autos a prova pré-constituída que lhe competia, traduzida pelos espelhos de jornada. Desse modo, uma única testemunha está apta a provar as horas extraordinárias, quando seu depoimento, firme e convincente, alinha-se com o contexto probatório de forma qualitativa. Outrossim, o princípio da livre apreciação da prova, ao mesmo tempo em que outorga ao magistrado o poder de valorar-avaliar, reconhece a condição privilegiada de estar próximo aos fatos, o que se dá, em especial na análise de depoimentos. O ato, porém, não é meramente subjetivo, exige, na realidade, uma acurada objetividade ao escrutinar o conjunto probatório exposto à inteligência, à experiência e ao saber jurídico do julgador, daí porque, sem prova de vulneração desses critérios, deve ser prestigiada a avaliação probatória efetuada em primeiro grau de jurisdição. E se a produção de prova testemunhal era necessária para o esclarecimento da questão controvertida, o acolhimento da contradita, sem arrimo legal, da única testemunha apresentada, constituir-se-ia cerceamento de defesa a ensejar a nulidade da decisão.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00496-2006-137-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 01/11/2006 P.12).

53.3 SOBREAVISO - SOBREAVISO. A Orientação Jurisprudencial n. 49 da Egrégia SBDI-1 do Colendo TST giza: "Horas Extras. Uso do BIP. Não caracterizado o sobreaviso". ...O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço". Pode-se discutir se o telefone celular e o telefone fixo estariam inseridos ou não, na mesma conclusão. O importante, em todo caso, é verificar se o uso desses dois últimos aparelhos exige a presença do empregado em sua residência, fora do seu expediente de trabalho, inclusive nos finais de semana, hipótese na qual se poderia até admitir a aplicação analógica das horas de sobreaviso dos ferroviários, previstas no art. 244 da CLT, ao caso concreto. Todavia, exurgindo do conjunto probatório a confissão da autora no sentido de que não era obrigada a permanecer em sua residência, de prontidão, as disposições do artigo 244, parágrafo 2º da CLT, não podem ser aplicadas analogicamente porque a situação nele prevista é diversa da hipótese em exame, tendo em vista que o ferroviário é obrigado a permanecer em sua residência aguardando eventual chamada para o serviço. Recurso a que se dá provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00429-2006-050-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 18/11/2006 P.11).

54 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CABIMENTO - PROCESSO DO TRABALHO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE. O processo do trabalho é, pela própria natureza, refratário ao admitir quaisquer das modalidades de intervenção de terceiros reguladas pelo Código de Processo Civil e, por conseguinte, a

denúncia da lide. Ressalte-se que tal entendimento não foi alterado pela Emenda Constitucional 45, dado que inexistente previsão de competência para julgamento de litígio entre empresas contratantes.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00297-2006-088-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira DJMG 11/11/2006 P.13).

55 – INTIMAÇÃO

DUPLICIDADE - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE. Intimada a parte por meio de publicação no Diário Oficial e também por via postal para a prática de um mesmo ato processual, não se mostra razoável considerar-se intempestiva sua manifestação com base na intimação em relação à qual ocorreu primeiro o termo final para o cumprimento da determinação judicial, já que a duplicidade de intimações suscita dúvidas quanto ao início do prazo assinado pelo juiz. (TRT 3ª R Segunda Turma 01735-2002-073-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 13/12/2006 P.10).

56 – JUROS

ENTE PÚBLICO - AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Não se estende à EBCT todos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, mas apenas aqueles expressamente elencados no artigo 12 do Decreto-lei 509/69, e nele não estão incluídos os juros de mora de 0,5%.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00531-1992-037-03-00-0 AP Agravo de Petição Red. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 02/12/2006 P.6).

57 - JUSTA CAUSA

57.1 DESÍDIA - JUSTA CAUSA. DESÍDIA. A desídia consubstancia comportamento negligente do empregado e traduz má vontade para execução das tarefas determinadas pelo empregador. É possível a sua configuração pela prática de um só ato faltoso, na hipótese de transgressão grave, capaz de quebrar a fidejussão entre as partes. Demonstrado que o empregado incumbido de acompanhar o desenvolvimento de obras, com o fim de autorizar o pagamento respectivo, deixou de observar o rigor necessário nessa avaliação e permitiu a quitação de tarefas não executadas, há de ser confirmada a decisão que reconheceu a justa causa para a dispensa.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00404-2005-016-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Wilméia da Costa Benevides DJMG 23/11/2006 P.13).

57.2 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - ÔNUS DE PROVA - LIMITE DO PODER DISCIPLINAR - NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA DOS MOTIVOS DA DISPENSA - A improbidade é todo e qualquer ato revestido de desonestidade e que venha a causar prejuízo ao empregador, a outro empregado ou a terceiro, mas sempre em virtude da relação de emprego. O empregado que se pauta por essa espécie de conduta viola compromisso básico assumido perante o seu empregador, abrindo a oportunidade para que o poder disciplinar seja exercido em toda a sua plenitude. Para alguns autores, comprovado o ato desabonador da conduta do empregado, a justa causa está caracterizada, justificando assim a dispensa motivada. Para outros, além da comprovação cabal da prática do ato faltoso previsto em lei, cabe ao Julgador a tarefa de indagar não só sobre os aspectos subjetivos que envolvem o ato, tais como o dolo

ou a culpa grave, mas também os elementos objetivos, que se consubstanciam, além de outros, no meio em que a falta foi cometida, na natureza do emprego e no tempo de serviço. Na hipótese vertente, tratando-se de grave imputação, qual seja, improbidade, por suposta falsificação pelo Reclamante de documentos com o fito de receber reembolso maior de benefício da Reclamada pago aos empregados que estudam, o ato único do empregado, se comprovado, justifica a aplicação da pena capital. Por isto, o ônus de prova era da empresa, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, CPC, que dele se descurou, mormente quando, confiando na simplista tese de comprovação da falsificação, dispensou a prova grafotécnica, necessária para elucidar a autoria. E grave é a constatação de que a empresa, cujo porte é de conhecimento de todos, pela tão propalada fusão de empresas, dispensou o Autor sem explicitar o motivo da pena capital. É direito do empregado saber o motivo de sua dispensa, correspondendo, em contrapartida, à empresa explicitar as razões da quebra do liame laboral, não sendo irrestrito o poder disciplinar, máxime quando está em jogo relação que envolve partes desiguais. Sentença que se mantém, afastando-se a pena capital injustamente aplicada pela Ré ao Autor.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00435-2006-013-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 07/10/2006 P.13).

57.3 MAU PROCEDIMENTO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado nos autos que o reclamante reagiu de forma agressiva e com ameaças físicas à preposta do reclamado no ato da entrega do aviso prévio para rescisão de seu contrato de trabalho de forma imotivada, é de se confirmar a dispensa por justa causa com fundamento na alínea "b", do art. 482 da CLT, ante o mau procedimento do obreiro. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00334-2006-151-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DJMG 28/11/2006 P.15).

58 - JUSTIÇA GRATUITA

SINDICATO - ENTIDADE SINDICAL - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - A concessão dos benefícios da justiça gratuita na Justiça do Trabalho está disciplinada através da Lei nº 1060/50 c/c Lei 5.584/70, que estendem os seus efeitos somente à pessoa física do empregado/reclamante, no caso de declarada miserabilidade, não fazendo qualquer alusão à pessoa jurídica, ainda que se trate de entidade sem fins lucrativos. Nessa mesma direção, o parágrafo 3º do art. 790 da CLT disciplina a concessão do benefício da justiça gratuita permitindo-a somente à pessoa física que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O ente sindical, ainda que não tenha fins lucrativos, não goza dos benefícios da justiça gratuita e, por consequência, não faz jus à isenção das custas processuais.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00143-2006-059-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 18/11/2006 P.4).

59 - LAUDO PERICIAL

COMPLEMENTAÇÃO - PROVA PERICIAL - COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL - ADMISSIBILIDADE DE PARTE DO LAUDO - POSSIBILIDADE - Embora sabido e consabido que a apuração de doença profissional demanda levantamento técnico, é certo que, em casos excepcionais, consideradas as peculiaridades do feito, deve-se permitir, para complemento ou infirmação do laudo, a produção de outras provas pelas

partes, notadamente quando lançadas sérias e fundadas dúvidas relativamente a aspectos fáticos afirmados pelo perito e por ele utilizados na fundamentação de suas suspeitosas conclusões técnicas. Inteligência dos artigos 131 c/c 436 do CPC. (TRT 3ª R Segunda Turma 00430-2005-134-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 20/10/2006 P.7).

60 - LEI

REVOGAÇÃO TÁCITA - REVOGAÇÃO TÁCITA. Há nítida incompatibilidade entre o estabelecido no art. 9º da Lei nº 7.701, de 1988, que estabelecia o prazo de eficácia do efeito suspensivo de 120 dias, e o disposto no artigo 7º da Lei n. 7.788, de 1989, que o proibiu expressamente, operando-se a revogação tácita por incompatibilidade existente com a norma anterior, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º da LICC de 1916, que dispõe que "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". Não é exato, por conseguinte, concluir-se que a Lei n. 8.030, de 1990, tenha restaurado os efeitos da lei anteriormente revogada por incompatibilidade, eis que não tem efeito repristinatório sobre a Lei n. 7.701, de 1988, que não se restaura, por não haver disposição expressa na lei nova dando vida à antiga. (TRT 3ª R Terceira Turma 01237-2006-140-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 02/11/2006 P.10).

61 - LUCROS CESSANTES

FIXAÇÃO - DANO MATERIAL - LUCRO CESSANTE. Não resultando a doença ocupacional em incapacidade total ou permanente, é lógica e razoável a decisão que arbitra, a título de indenização por lucro cessante, pensão vitalícia no valor de 50% do salário auferido pelo empregado no curso da relação empregatícia, reajustado segundo os índices de sua categoria profissional. É que embora presente o dano e a conseqüente impossibilidade física para o exercício de tarefas repetitivas e com sobrecarga, permanece íntegra a faculdade do exercício profissional em atividade diversa para a qual se viu incapacitada a obreira. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª R Quarta Turma 01508-2005-050-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DJMG 07/10/2006 P.16).

62 - MANDADO DE SEGURANÇA

62.1 CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança quando o ato impugnado está estribado em Resolução do Conselho Nacional de Justiça e, também, no 'caput' do artigo 37 da Constituição Federal. (TRT 3ª R Tribunal Pleno 00684-2006-000-03-00-7 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 30/11/2006 P.5).

62.2 MEDIDA LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL - NEPOTISMO - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR 1) A agravante reconheceu de forma expressa não ser ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que ficaria excepcionada das hipóteses tratadas nos itens I, II e III do artigo 2º da Resolução 07/2005, como previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo 2º da Resolução. Além do mais, conforme alínea "K" do Enunciado Administrativo n. 1 do CNJ, os cargos de provimento efetivo

de carreiras do Poder Executivo, caso da autora, servidora pública concursada e ocupante de cargo de provimento efetivo no Município de Coronel Fabriciano/MG, não são equiparáveis aos cargos das carreiras judiciárias, para os efeitos do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução 07/2005. Logo, irrelevante a sua aprovação em concurso público no âmbito do município cedente. Incide, assim, no particular, a vedação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República. 2) Portanto, não se mostram configurados na espécie os requisitos ensejadores da concessão de liminar em sede de mandado de segurança, quais sejam, a fumaça do bom direito, uma vez que a decisão agravada encontra-se amparada em Resolução do CNJ, cuja constitucionalidade foi afirmada pela Corte Suprema, bem como nos artigos 37 e 103-B, parágrafo 4º, inciso II, da CF/88, expressamente mencionados na Resolução, não sendo, obviamente, ilegal. Logo, carece de plausibilidade jurídica a tese deduzida na inicial, ante a inexistência de direito líquido e certo da agravante na espécie, devendo ser lembrado que a decisão do Excelso STF na ADC n. 12-DF, através da concessão de liminar, tem eficácia erga omnes, vinculante para todo e qualquer membro do Poder Judiciário, que, assim, não pode impedir a aplicação da Resolução n. 07/2005. E, também, o perigo na demora, porque o retorno da servidora ao ente público municipal de origem não acarretará nenhum prejuízo à agravante, que continuará a perceber os seus vencimentos concernentes ao cargo do qual é titular efetiva e concursada, isto é, ainda que deixe de auferir a função comissionada FC-03, tal fato não irá ensejar insuficiência financeira, sabendo-se que o exercício de cargo em comissão é provisório e precário, conforme decisão do Egrégio Órgão Especial no recurso administrativo. Mantenho, pois, a decisão agravada, que indeferiu a medida liminar deduzida nos autos de mandado de segurança.

(TRT 3ª R Tribunal Pleno 00684-2006-000-03-40-1 AG Agravo Regimental Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 10/10/2006 P.14).

63 – MOTORISTA

63.1 INTERVALO INTRAJORNADA - MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - FRACIONAMENTO. É plenamente válido o comando convencional ao estabelecer, diante das peculiaridades do serviço prestado por motorista de transporte coletivo urbano, o intervalo intrajornada fracionado durante o horário de labor. Contudo, pactuação tal no vertente caso, atentando ao previsto coletivamente, ficou condicionada ao mínimo de trinta minutos, ainda que entre uma viagem e outra. Obrigada também a empregadora, através do mesmo instrumento, ao fornecimento de cartões de ponto aos trabalhadores para efetiva marcação e deixando de conter, os documentos adunados, sequer a pré- assinalação dos lapsos para refeição, faz jus o obreiro, pela ausência de prova qualquer da efetiva concessão, às horas extras decorrentes.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00337-2006-001-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 19/12/2006 P.24).

63.2 JUSTA CAUSA - MOTORISTA PROFISSIONAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - JUSTA CAUSA. A condição adversa do tempo em razão da chuva, por si só, não justifica a colisão do reclamante, motorista profissional, contra a traseira de carro parado junto ao acostamento, no centro da cidade. Como é notório, a diminuição da visibilidade nesses casos compensa-se com a maior atenção ao volante dispensada pelo condutor prudente. A culpa do obreiro no evento enseja a penalidade de justa causa aplicada pelo empregador, mormente pelo fato de não ser primário na falta, já tendo sido suspenso anteriormente. Assim, o requisito pedagógico de aplicação da pena encontra-se plenamente atendido, não podendo ser negado o direito potestativo contra o

empregado faltoso com a obrigação de diligência.

(TRT 3ª R Oitava Turma 02763-2004-129-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 02/12/2006 P.27).

63.2.1 USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS EM SERVIÇO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Confessado pelo próprio autor o uso de psicotrópicos para diminuir o sono durante as viagens que realizava na função de motorista, a dispensa por justa causa se impõe. É certo que o art. 482, "f" da CLT refere-se à apenas dispensa por justa causa devido a embriagues do empregado no local de trabalho. Todavia, o uso de tóxicos ou entorpecentes em serviço é comportamento que tem a mesma gravidade e ainda se encontra genericamente inserido na figura do mau procedimento, prevista no art. 482, alínea b, segunda parte, da CLT.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00488-2006-034-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 19/12/2006 P.20).

64 – MULTA

64.1 ART. 475-J/CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 34/35 DA Lei 8.212/91 C/C O ART. 879, parágrafo 4º/CLT. Se a mora do executado se materializou a partir da data efetiva da constituição do crédito previdenciário, que devia ser pago na época própria, e não a partir do dia 02 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, imperativa a condenação ao pagamento da multa e dos juros de mora na forma dos arts. 34/35 da Lei 8.212/91 c/c o art. 879, parágrafo 4º/CLT, e não com base no art. 276 do Decreto 3.048/99. **MULTA - ARTIGO 475-J DO CPC.** A multa prevista no art. 475-J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/05, aplica-se ao Processo do Trabalho, pois a execução trabalhista é omissa quanto a multas e a compatibilidade de sua inserção é plena, atuando como mecanismo compensador de atualização do débito alimentar, notoriamente corrigido por mecanismos insuficientes e com taxa de juros bem menor do que a praticada no mercado. A oneração da parte em execução de sentença, sábia e oportunamente introduzida pelo legislador através da Lei 11.232/05, visa evitar arguições inúteis e protelações desnecessárias, valendo como meio de concretização da promessa constitucional do art.5º, LXXVIII pelo qual "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados o tempo razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Se o legislador houve por bem cominar multa aos créditos cíveis, com muito mais razão se deve aplicá-la aos créditos alimentares, dos quais o cidadão-trabalhador depende para ter existência digna e compatível com as exigências da vida. A Constituição brasileira considerou o trabalho fundamento da República - art.1º, IV e da ordem econômica - art.170. Elevou-o ainda a primado da ordem social - art. 193. Tais valores devem ser trazidos para a vida concreta, através de medidas objetivas que tornem realidade a mensagem ética de dignificação do trabalho, quando presente nas relações jurídicas.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01574-2002-099-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DJMG 16/12/2006 P.21).

64.1.1 MULTA - ARTIGO 475-J DO CPC. A multa prevista no art. 475-J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/05, aplica-se ao Processo do Trabalho, pois a execução trabalhista é omissa quanto a multas e a compatibilidade de sua inserção é plena, atuando como mecanismo compensador de atualização do débito alimentar, notoriamente corrigido por mecanismos insuficientes e com taxa de juros bem menor do que a praticada no mercado. A oneração da parte em execução de sentença, sábia e oportunamente introduzida pelo legislador através da Lei 11.232/05, visa evitar

arguições inúteis e protelações desnecessárias, valendo como meio de concretização da promessa constitucional do art. 5º, LXXVIII pelo qual "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados o tempo razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Se o legislador houve por bem cominar multa aos créditos cíveis, com muito mais razão se deve aplicá-la aos créditos alimentares, dos quais o cidadão-trabalhador depende para ter existência digna e compatível com as exigências da vida. A Constituição brasileira considerou o trabalho fundamento da República - art.1º, IV e da ordem econômica - art.170. Elevou-o ainda a primado da ordem social - art. 193. Tais valores devem ser trazidos para a vida concreta, através de medidas objetivas que tornem realidade a mensagem ética de dignificação do trabalho, quando presente nas relações jurídicas. AGRADO - O art. 557/CPC determina ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. Trata-se de mais um esforço do legislador, visando atender ao clamor da sociedade por uma justiça mais rápida que tem agora, inclusive, respaldo constitucional no art. 5º, LXXVIII, que diz: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Ministro Marco Aurélio, em artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, em 20.11.00, expõe: "Cumpra aos jurisdicionados atentar para o verdadeiro sentido do acesso ao Judiciário, abandonando posição que, em última análise, tem como objeto a projeção, no tempo, do desfecho da controvérsia, do restabelecimento da paz social momentaneamente abalada. A impressão que fica é da aposta na morosidade da máquina judiciária, driblando-se as dificuldades encontradas para o imediato cumprimento da obrigação declarada no título judicial. Impõe-se tomada de posição a respeito, afastando-se o mal maior que é a apatia no ofício judicante; impõe-se atuação rigorosa em tais casos, acionando-se os artigos 14, 16, 17 e 18 do CPC (Código de Processo Civil), no que, em linha adotada pela legislação comparada, rechaçam a litigância de má-fé. O Judiciário, ante uma interposição sucessiva de recursos sem uma justificativa latente, sem qualquer base legal a respaldar o inconformismo, está à beira do colapso, se é que já não podemos proclamá-lo. (...)". O Ministro Oreste Dalazen acrescenta: " Na Justiça do Trabalho também concorre para emperrá-la a complacência em sancionar-se a litigância de má-fé manifestada quer em reclamações aventureiras, em que se formulam pedidos que muitas vezes esgotam o abecedário (tudo favorecido pelas comodidades da informática!), quer no exercício patronal abusivo do direito de defesa, especialmente procrastinando-se a interminável execução trabalhista " Revista do TST, v.67, nº 1, jan-mar. de 2001 (...)". O Ministro Celso de Mello finalmente confirma: " O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou parte privada- deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo." AG (Edcl- AgRg) n. 2000.691-DF. A estes argumentos, acrescenta-se agora o princípio do art. 5º, LXXVIII, introduzido pela EC 45/04, pelo qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, não assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam sua rápida tramitação. O Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, afirma que cabe ao aplicador da lei transformar de potência em ato o comando constitucional, acrescentando que "os principais meios atualmente oferecidos ao julgador ao enfrentar os expedientes protelatórios são as multas previstas nos artigos 18, 538, parágrafo único, e artigo 557, parágrafo 2º do CPC, cuja aplicação se mostra essencial para a implementação do ideal constitucional da celeridade processual" (ED/processo nº 790568.2001). Portanto, deve o juiz zelar pelo rápido andamento das ações, aplicando sanções a

quem demanda por emulação, interpondo recursos indefinidamente, levando o Judiciário ao colapso e fazendo da duração das ações um instrumento de rolagem de dívida e retardamento na execução das obrigações. Ao direito de defesa da parte, que ninguém pode negar, contrapõe-se o direito do Estado em aplicar as leis, o qual possui também relevante significado social, já que importa na eficácia do próprio ordenamento jurídico. Conciliar a ambos é dever do juiz no seu ofício de julgar. (TRT 3ª R Quarta Turma 00987-1998-103-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DJMG 02/12/2006 P.16).

64.2 ART.477/CLT - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - ENCERRAMENTO - PARCELAS RESCISÓRIAS - ATRASO NO PAGAMENTO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - CABIMENTO - Os parágrafos 6º e 8º, do artigo 477, da CLT, se aplicam também aos contratos de prazo determinado, em nada interferindo a redação do caput desse artigo, que prevê apenas a indenização para a hipótese de ruptura dos contratos de prazo indeterminado, sem afastar a aplicabilidade, nos contratos a termo, das disposições relativas ao momento de quitação das parcelas rescisórias. Embora os mencionados parágrafos estejam inseridos no artigo cujo caput trata da indenização devida nos contratos de prazo indeterminado, as suas disposições são autônomas em relação ao comando previsto no caput, já que tratam do prazo de quitação de parcelas existentes não apenas nos contratos de prazo indeterminado, não sendo suas disposições incompatíveis aos ajustes de prazo certo e para os quais o legislador não criou regra específica. Diante da falta dessa regra específica, não é razoável, data venia, o entendimento de que, nos contratos a termo, a quitação das parcelas rescisórias pode ser feita pelo empregador a qualquer tempo. Assim, com espeque na regra contida no item "a", do parágrafo 6º, do art. 477, da CLT, findo o contrato a prazo, as parcelas rescisórias devem ser quitadas "até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato". O pagamento das verbas rescisórias fora do prazo legal atrai a aplicação da multa insculpida no parágrafo 8º, do art. 477, da CLT. (TRT 3ª R Quarta Turma 01763-2005-113-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 21/11/2006 P.18).

65 - MULTA ADMINISTRATIVA

PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. A multa de natureza administrativa (imposta, pelo órgão de fiscalização do trabalho, aplicada, por infração à legislação trabalhista), não constitui crédito de natureza tributária - afastando, por conseguinte, a aplicação das disposições contidas no Código Tributário Nacional. Quanto às multas dessa natureza não há, por outro lado, disposição legal expressa, estabelecendo o prazo prescricional. É de reconhecer-se, portanto, aplicável, à espécie, o disposto no Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal das dívidas passíveis da União, dos Estados e dos Municípios. (TRT 3ª R Primeira Turma 01460-2005-002-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 08/11/2006 P.8).

66 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

VALIDADE - ACORDO COLETIVO - MAJORAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO E DESCONSIDERAÇÃO DA HORA FICTA - Respeitada a regra constitucional de remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (artigo 7º IX, da Constituição), e observados os limites impostos pelos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV), garantindo-se ao obreiro o

cumprimento de seu direito, sem vulneração das normas de segurança, saúde e higiene (artigo 7º, inciso XXII), é de se prestigiar e conferir validade ao instrumento de negociação coletiva firmado entre a reclamada e a categoria profissional (artigo 7º, inciso XXVI). A teoria do conglobamento orgânico ou por instituto, trazido por analogia da Lei nº 7.064/82, em seu artigo 3º, inciso II, autoriza que, mediante negociação, a flexibilização de um direito legalmente previsto seja compensado com uma vantagem no tocante à mesma matéria. É esse o sentido próprio da transação, que se distingue da renúncia de direitos e, portanto, não encontra óbice no princípio da irrenunciabilidade.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00708-2003-099-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 07/12/2006 P.15).

67 – NOTIFICAÇÃO

VALIDADE - NOTIFICAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA INAUGURAL. ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO FILIAL DA RECLAMADA. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. VALIDADE. Não há qualquer esteio normativo que ampare a pretensão empresarial, para que a citação promovida em endereço diverso de sua sede (matriz) justifique a anulação do julgado e a conseqüente reabertura da fase instrutória. Contrariamente, de todo o conjunto principiológico que rege os atos desta Especializada, extrai-se a característica de impessoalidade do ato citatório, não sendo imperativo que este seja promovido na sede (matriz) patronal ou perante os seus sócios, bastando, para a sua validade, que seja notificada qualquer pessoa da empresa ou empregado presente no estabelecimento da Reclamada, ainda que seja em qualquer uma de suas filiais. Por outro lado, embora a empresa Ré ainda sustente que funciona no endereço fornecido na inicial empresa alheia aos seus negócios, deixa de apresentar qualquer comprovação do alegado, o que, em realidade, contraria todos os elementos probatórios dos autos, que apontam a regularidade e a validade da notificação, esta corretamente promovida na sua filial de Belo Horizonte, situada no mesmo endereço para onde também foi enviada a intimação da sentença, ora recorrida, à qual a Reclamada respondeu regularmente.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00691-2006-110-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 02/12/2006 P.25).

68 – PENHORA

68.1 BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL - BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL HIPOTECÁRIO - PENHORA - POSSIBILIDADE - A impenhorabilidade de bem sujeito a hipoteca não é absoluta, eis que não é oponível ao título executivo judicial de origem trabalhista, que constitui crédito "superprivilegiado", no dizer de Martins Catharinº Por via de conseqüência, é perfeitamente possível não só a penhora do imóvel gravado pela dita modalidade de garantia de crédito, mas também sua alienação em hasta pública, haja vista que a hipoteca que sobre ele pesa não altera a titularidade de seu domínio, cuja transferibilidade, in casu, não resta prejudicada pelo referido ônus real.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00604-2006-114-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 18/11/2006 P.20).

68.2 BEM IMÓVEL - PENHORA. BEM IMÓVEL. DIREITO DE SAISINE. Em que pese o fato de os art. 1.245 e 1246 do Código Civil Brasileiro disporem que a transferência de propriedade do bem imóvel só se efetiva com a transcrição no cartório de registro de imóveis correspondente, com base no princípio que rege o direito hereditário, segundo

o qual a transmissão automática dos direitos que compõem o patrimônio da herança aos sucessores com toda a propriedade, a posse, os direitos reais e os pessoais, neste caso, tem-se que a propriedade do bem se transferiu, de imediato, aos herdeiros do "de cuius". Dessa forma, inegável o direito líquido e certo dos herdeiros de obterem a desconstituição da penhora judicial efetivada sobre o quinhão do bem imóvel, sobretudo porque não figuraram no título executivo judicial da ação trabalhista. (TRT 3ª R Sétima Turma 00407-2006-109-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Wilméia da Costa Benevides DJMG 26/10/2006 P.17).

68.3 BENS DE SÓCIO - EXECUÇÃO. BENS DE EX-SÓCIO. A atual jurisprudência vem se inclinando pela responsabilidade não só da empresa, mas também de seus sócios, gerentes ou não, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. A legislação pátria passou a admitir, em determinados casos, objetivando saldar dívidas assumidas pela sociedade, a extrapolação da figura protetiva da empresa para alcançar bens pertencentes aos sócios, aqui incluídos os ex-sócios, desde que tal condição seja concomitante com a vigência do pacto laboral, como verificado na hipótese dos autos. (TRT 3ª R Segunda Turma 00538-1996-028-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 01/11/2006 P.12).

68.4 BENS IMPENHORÁVEIS - ARTIGO 649, IV, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. Em se tratando de execução trabalhista, o artigo 649, IV, do CPC, deve ser aplicado com prudência e razoabilidade, interpretando-se a expressão "pagamento de prestação alimentícia", nos termos do artigo 100, parágrafo 1º - A da Constituição Federal. Assim sendo, revela-se possível e viável a penhora de parte do salário percebido pelo executado, desde que a constrição judicial não importe em sonegação do mínimo necessário à sua subsistência e que tenham sido esgotadas todas as diligências no sentido de se encontrarem bens suficientes à garantia da execução. (TRT 3ª R Terceira Turma 00821-2005-106-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 16/12/2006 P.9).

68.4.1 HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, IV, DO CPC. Os honorários decorrentes do exercício de atividade profissional, devidos, por exemplo, ao contador, advogado e médico, não podem ser penhorados para pagamento de dívida trabalhista, aplicando-se o disposto no art. 649, IV do CPC. É que a verba tem caráter remuneratório, destinando-se à sobrevivência do profissional e de sua família. A penhora, nesse caso, importaria desrespeito à dignidade do ser humano (art. 1º, III, da CF/88), princípio que não pode ser aplicado apenas ao empregado, mas também ao empregador. Por isso é que a lei protege, por exemplo, o bem de família, com o objetivo de preservar o mínimo de sobrevivência digna do devedor e de sua família. (TRT 3ª R Oitava Turma 00699-2003-073-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 21/10/2006 P.30).

68.4.2 PENHORA DE ALUGUEL DE IMÓVEL OBJETO DE USUFRUTO - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE TRABALHADOR DOMÉSTICO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DA FAMÍLIA. O artigo 1º da Lei nº 5.859, de 1972, preceitua que "ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei". Por sua vez, o artigo 3º, inciso I, da Lei 8.009, de 1990, dispõe que a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução, civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido em razão

dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias. Neste sentido, uma vez que a execução nos autos diz respeito à dívida trabalhista contraída por um dos cônjuges, sendo que o débito resultou de uma prestação de serviço que se desenvolveu em benefício de toda a família, não podem os agravantes invocar a impenhorabilidade do bem de família para se eximirem das obrigações de cunho trabalhista.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00570-2006-099-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 02/12/2006 P.7).

68.4.3 PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. Se os agravantes residem no imóvel penhorado em decorrência de direito real de habitação inserido em Projeto de Assentamento Urbano, é irrelevante que nele tenham instalado pequeno empreendimento, como forma de sobrevivência, sendo cabível inseri-lo na proteção da Lei nº 8.009/90.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00335-2003-013-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 12/10/2006 P.14).

68.4.4 PENSÃO ALIMENTÍCIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. O valor alusivo à pensão alimentícia não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus sobre ele (inciso VII do art. 649 do CPC). Isto, porque, pensão, lato sensu, significa toda a contribuição ou abono periódico devido a uma pessoa, sem qualquer contraprestação de serviços, para que possa atender à manutenção pessoal ou familiar (alimentos, aposentadoria, invalidez). Constatado nos autos que foi constrito judicialmente o valor integral constante da conta bancária de titularidade da executada destinada ao recebimento de pensão alimentícia, deve ser resguardada a importância objeto de ajuste celebrado junto ao Juízo Comum da Vara Federal.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01201-2004-099-03-40-7 AP Agravo de Petição Rel. Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 14/12/2006 P.19).

68.5 CONTA CONJUNTA BANCÁRIA - PENHORA. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. BLOQUEIO VIA BACEN-JUD. Os titulares de conta bancária conjunta, conforme é consabido, podem movimentá-las indistintamente, podendo dispor, inclusive, de todo o saldo nela existente. Em assim sendo, resta patente a solidariedade entre os respectivos titulares no tocante aos débitos a serem pagos com o montante constante na aludida conta, sendo, pois, válido o bloqueio sobre os valores devidos por um dos titulares, ainda que corresponda ao total do saldo existente, pouco importando se o embargante/agravante participou do processo de conhecimento que culminou no bloqueio ora em apreço, até porque não se viu privado do seu direito de defesa, valendo-se, para tanto, dos embargos de terceiro e do agravo de petição por ele interpostos.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01292-2006-063-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Convocado DJMG 16/12/2006 P.27).

68.6 MICROEMPRESA - AGRAVO DE PETIÇÃO. BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DE UMA PROFISSÃO - A impenhorabilidade prevista no inciso VI, do artigo 649 do CPC, refere-se àqueles bens indispensáveis ao exercício profissional de pessoas físicas, que deles se utilizam em trabalho próprio, necessário à sua sobrevivência, não se estendendo tal benefício às pessoas jurídicas, ainda que microempresas, pois estas não exercem ofício ou profissão, mas atividade econômica.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00698-2005-016-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 02/12/2006 P.25).

68.7 PECÚNIA - EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. O artigo 655

do CPC dispõe sobre a eleição preferencial pelo dinheiro - bem dotado de maior liquidez -, em se tratando de garantia do juízo executório, cuja inteligência possibilita sua aplicação em se tratando de execução definitiva de sentença, ainda mais quando a excussão de bens outros do executado mostra-se inviável, mediante inúmeras tentativas malogradas de alienação deles em hasta pública, bem assim, o esforço em proceder ao bloqueio de numerário em conta bancária do devedor, por intermédio do sistema "bacenjud". A jurisprudência trabalhista, em especial a predominante do Tribunal Superior do Trabalho - consubstanciada na Súmula n. 417 e a Orientação Jurisprudencial n. 93 da SBDI.2 -, autoriza a penhora sobre dinheiro em caixa, a nominada "penhora na boca do caixa", em se tratando de execução definitiva de sentença, recaindo a constrição, não só sobre dinheiro, mas, até mesmo, sobre o faturamento da empresa executada, desde que não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular de suas atividades - porque na prática dos atos executórios deve-se atentar para os princípios inscritos nos artigos 612 e 655 do CPC, no sentido de que ela se processe de forma menos gravosa ao devedor, sem abdicar, no entanto, da finalidade precípua da execução, que é a rápida e eficaz satisfação da dívida, mormente quando se trata de crédito alimentar, como no caso do trabalhista.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01856-2002-043-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 11/11/2006 P.5).

68.7.1 PENHORA DE DINHEIRO NA BOCA DO CAIXA. Embora o dinheiro figure em primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, a penhora na boca do caixa de um salão de beleza típico não se mostra como medida eficiente. Esse tipo de penhora orienta-se pelo princípio da utilidade e, para sua adoção, devem ser sopesados: o valor dos recebimentos isolados, a possibilidade de se encontrar um montante significativo em caixa, a preservação da atividade empresarial e, especialmente, a freqüência de deslocamento do Oficial de Justiça e de sua escolta, e sua permanência no estabelecimento, para realização da diligência, segundo as disponibilidades do Judiciário Trabalhista. Verificando-se que a ponderação dessas variáveis desaconselham a medida, mantém-se a sentença que rejeitou o pedido, devendo a exequente indicar outros meios para prosseguimento da execução.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00020-2004-111-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 08/11/2006 P.8).

68.8 PROVENTOS - PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. Os créditos trabalhistas, conquanto revestidos de natureza alimentar, não se enquadram na definição legal de "alimentos", considerados como tais os que são devidos em razão de parentesco, matrimônio ou união estável, para a subsistência e manutenção de uma pessoa, aí incluídos os alimentos naturais, habitação, saúde, educação, vestuário e lazer. Nos termos do artigo 1.707 do Código Civil, a prestação de alimentos é irrenunciável pelo credor e o respectivo crédito é insuscetível de cessão, compensação ou penhora. Assim, inviável equipará-los aos créditos trabalhistas, não prosperando a pretensão do exequente de determinação de penhora de proventos de aposentadoria da executada para a satisfação do crédito em execução nos autos, em consonância com o preceito contido no artigo 649, IV, do CPC, que dispõe acerca da sua impenhorabilidade. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00087-1999-014-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Wilméia da Costa Benevides DJMG 28/11/2006 P.14).

68.9 VALIDADE - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALIDADE DA PENHORA - UNIÃO ESTÁVEL - REGIME DE BENS - ARTIGO 1.725 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - "Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações

patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens". É irrelevante que os bens estejam inscritos apenas em nome de um dos conviventes, pois todos eles, incorporados ao patrimônio comum, depois do início da união estável, se submetem às regras da comunhão parcial e se dividem por metade.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00554-2006-078-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 08/11/2006 P.11).

69 – PENSÃO

DIREITO DE ACRESCEM - PENSÃO POR MORTE OCACIONADA EM ACIDENTE DO TRABALHO - DIREITO DE ACRESCEM DOS BENEFICIÁRIOS REMANESCENTES - O beneficiário da pensão decorrente do ilícito civil tem direito de acrescer à sua quota o montante devido a esse título aos outros filhos do de cujus, em virtude do advento da maioridade destes ou em caso de morte dos outros titulares, justificando-se o respectivo direito pela presunção de que os pais, se vivos fossem, melhor assistiriam aos filhos remanescentes, até quando alcançassem a idade-limite de 25 anos, adquirindo autonomia econômica.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00331-2006-134-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 07/10/2006 P.26).

70 - PEQUENA EMPREITADA

PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO. PEQUENA EMPREITADA. PRETENSÃO DE NATUREZA CIVIL - Embora a competência para conciliar e julgar os dissídios resultantes dos contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice seja da Justiça do Trabalho, por força do disposto nos artigos 652, alínea a, inciso III, da CLT e 114, caput, da CF/88, é certo que, sendo a empreitada um contrato de natureza civil, regulado pelos artigos 610 a 626 do Código Civil, a pretensão do empreiteiro não se trata de um crédito resultante da relação de emprego, não lhe sendo aplicável a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, e sim a prescrição quinquenal do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00351-2006-084-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 08/11/2006 P.10).

71 - PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA - INÉPCIA. Por mais informal que seja o Processo do Trabalho, um mínimo se exige: o pedido (art. 840 da CLT). Não basta nomear as duas reclamadas no introito da inicial, se o pedido abrange apenas uma, sem o s (esse) pluralizador, nada falando quanto à segunda, seja no prisma da solidariedade, seja no da subsidiariedade.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00137-2006-050-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 17/11/2006 P.12).

72 – PRAZO

SUSPENSÃO - Greve - Procuradores da União -Suspensão de Prazo - Resolução GP/SCR/DGJ/Nº 01/06/ TRT 3ª Região - Greve de Procuradores da União não se traduz em justa causa para a suspensão de prazos, ao revés, o objeto dela é, exatamente, não produzir a defesa dos interesses da União. Logo, no curso da greve, há fluência

normal dos prazos. Não praticado o ato processual no termo assinalado por lei, há preclusão e, por conseguinte, intempestiva é a sua realização depois de seu curso. Por outro lado, se o judiciário resolve participar do movimento grevista, autorizando a suspensão do prazo, esta (suspensão) só pode ser considerada durante a vigência no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região da resolução GP/SCR/DGJ/Nº 01/06, publicada em 30.05.2006 (que suspendeu o curso dos prazos no âmbito da Justiça do Trabalho, por 30 dias, em face da greve dos Procuradores da União). Revogada, em 08 de junho de 2006, a partir desta data, os prazos legais voltaram a correr. Se o recurso, depois disso, não foi praticado no termo legal é ele intempestivo, independente de se saber a data em que se pôs fim ao movimento grevista, ou a data em que o processo foi distribuído, ao advogado da União no âmbito da procuradoria. (TRT 3ª R Sexta Turma 00143-2006-055-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 07/12/2006 P.11).

73 – PRESCRIÇÃO

73.1 DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE, NO PROCESSO DO TRABALHO. A proteção ao hipossuficiente - princípio basilar do Direito do Trabalho - tem por escopo atenuar, na esfera jurídica, a desigualdade sócio-econômica e de poder existente, no plano fático da relação de emprego. Diante disso, pode-se afirmar que a norma do parágrafo 5º, do artigo 3º, do CPC, é incompatível, com tal princípio protetivo, visto que a pronúncia da prescrição, de ofício, pelo Juiz do Trabalho, beneficiará, apenas, um dos sujeitos da relação empregatícia - no caso, o empregador inadimplente. Conclui-se, portanto, pela inaplicabilidade, no processo trabalhista, da nova regra do processo comum, em face de sua incompatibilidade, com os princípios que informam o Direito do Trabalho - sob pena de comprometer-se a própria essência da função teleológica desse ramo jurídico especializado.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00081-2006-029-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 18/10/2006 P.5).

73.1.1 PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO NO JUÍZO TRABALHISTA. Com a recente alteração do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, promovida pela Lei 11.280, de 16/02/2006, foi atribuído ao Juiz o dever de pronunciar a prescrição de ofício. Todavia, tal comando é inaplicável às lides trabalhistas, em face ao cardeal princípio do direito do trabalho, qual seja o princípio da proteção (Entendimento da d. maioria).

(TRT 3ª R Quarta Turma 00412-2006-071-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 21/10/2006 P.12).

73.1.2 PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. A Lei n. 11.280, de 16/02/2006, alterou o parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, além de revogar o artigo 194 do Código Civil, e introduziu no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de declaração ex officio da prescrição. O dispositivo é compatível com o Direito Processual do Trabalho e a sua aplicação subsidiária conta com o respaldo do artigo 769 da CLT. Logo, nem mesmo a revelia do reclamado obsta a declaração da prescrição, se os elementos dos autos revelam que a cessação do contrato teve lugar há mais de dois anos antes do ajuizamento da ação.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00649-2006-071-03-00-5 RO Recurso Ordinário Red. Desembargadora Wilméia da Costa Benevides DJMG 14/11/2006 P.18).

73.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE - DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESCRIÇÃO. Dispõe o artigo 11 do Código Civil de 2002 que os direitos da

personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Todavia, essas garantias não asseguram a imprescritibilidade desses mesmos direitos, quanto a aspectos ressarcitórios. Não se perca de vista que o instituto prescricional visa à harmonia social e ao equilíbrio das relações jurídicas, tuteladas pela ordem pública, evitando-se a "eternização" do direito de agir.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00455-2006-151-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira DJMG 07/11/2006 P.14).

73.3 MENOR - PRESCRIÇÃO - CAUSA IMPEDITIVA -ESPÓLIO - HERDEIROS MENORES

- Com a morte do trabalhador, os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho transmitem-se, imediatamente, a seus herdeiros, nos termos do art. 1.784/CCB. Se há, dentre estes, menor absolutamente incapaz, a fluência prescricional, quanto a seu quinhão, encerra-se no momento mesmo do falecimento do empregado, uma vez que "contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição" (art. 440/CLT) - cf. art. 198, I, do CCB. O fato de encontrarem-se os bens imersos na universalidade do espólio (art. 12, V, do CPC), cuja representação, em juízo, se dá necessariamente por inventariante maior e capaz (art. 5º, caput, do CCB), não se sobrepõe à situação jurídica civil dos herdeiros que se encontram, momentaneamente, sob o manto do inventário. "A isenção prescricional, na hipótese, traduz uma justa medida de tutela" (Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, 1ª edição, pág. 978). Nesse sentido também vem decidindo o colendo TST, conforme se infere dos seguintes julgados: TST-E-RR- 569.384/99.8, Ac. SBDI-1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 29.06.2001; TST-RR- 636.523/00.2, Ac. U 6ª Turma, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ de 17.11.2006; TST-RR-345.193/97.7, Ac. 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23.08.2002; TST-RR-181/2001-058-15-00.9, Ac. 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, DJ de 11.11.2005; TST-RR- 339.602/97, Ac. 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza, DJ de 12.05.2000; TST-RR-40.900/1996, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro José Alberto Rossi, DJ de 30.4.1999.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00703-2006-132-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 08/12/2006 P.5).

73.4 REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO DE TRABALHO - REPRESENTANTE

COMERCIAL - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Ainda que se entenda que as alterações trazidas com a EC 45/2004 acarretam modificação das regras de prescrição aplicáveis, de tal sorte que a ação proposta pelo representante comercial autônomo passaria a ser regida pelas regras típicas do Direito do Trabalho, inclusive quanto ao prazo prescricional, isso não se aplica ao caso dos autos, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É que a relação de trabalho já se havia constituído e até mesmo findado antes do advento da regra que alterou a competência da Justiça do Trabalho, impedindo, desta forma, a simples extinção de direitos que se podiam reclamar em juízo num dado momento - por cinco anos após a extinção do contrato de representação e sem limitação quanto ao tempo pretérito (parágrafo único do art. 44 da Lei 4886/65).

(TRT 3ª R Primeira Turma 00563-2006-052-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 20/10/2006 P.4).

74 - PRIVILÉGIO PROCESSUAL

DECRETO-LEI 779/69 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - BENEFÍCIOS DO
DECRETO-LEI 779/69 - INAPLICABILIDADE - A Ordem dos Advogados do Brasil não é
uma entidade do Estado, mas da sociedade civil, e não tem natureza jurídica de direito

público, mas privado, sendo impossível estender-lhe os privilégios instituídos pelo Decreto-lei 779/69.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00304-2006-139-03-40-6 AIRO Agravo de Inst em Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 10/11/2006 P.5).

75 – PROCESSO

CONSULTA VIA INTERNET - ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL VIA SITE DO TRIBUNAL - INFORMAÇÕES VIRTUAIS EM DESCOMPASSO COM A REALIDADE - VALIDADE. A utilização de meios virtuais para acompanhamento processual é uma realidade. Embora ainda não oficiais e por ora sem validade absoluta de intimação, prevalecem as informações sobre o andamento processual registradas no "site" de acompanhamento processual do Tribunal em descompasso com a realidade. "In casu", houve uma intercorrência, de adiamento e de antecipação de audiência, que induziu a parte a erro, justificando sua ausência à assentada. Tanto os atos processuais certificados nos autos como os virtuais inseridos no "site" do Tribunal são de responsabilidade da Secretaria do Juízo. O acompanhamento virtual do processo deve ser incentivado, porque possui dados confiáveis, goza de credibilidade perante os jurisdicionados e evita a presença desnecessária das partes na sede do Juízo. Se a parte é induzida a erro por informação virtual equivocada, deve ser afastado o obstáculo judicial causado por esse erro, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Porém, o Juízo não está adstrito nem mesmo às certidões lavradas nos autos, podendo formar sua convicção através de outros elementos do processo.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00944-2006-136-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 16/12/2006 P.9).

76 – PROFESSOR

REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - PROFESSOR. REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. SALÁRIO MENSAL. CÁLCULO. O professor que se encontra submetido ao regime de dedicação integral cumpre jornada de 40 horas semanais, segundo previsto no Decreto 3860/2001. Assim, o salário mensal do professor, nesta circunstância, corresponde ao número de aulas ministradas durante o mês, considerada a hora-aula de 50 minutos, acrescidas das demais atividades de pesquisa e trabalhos de extensão, que são remuneradas considerando a hora de 60 minutos, até completar a jornada de 40 horas semanais, pois a lei não pretendeu fixar a hora do professor em 50 minutos, mas apenas a duração de cada aula ministrada possui a duração de 50 minutos, por definição convencional.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00166-2006-059-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Junior DJMG 25/11/2006 P.4).

77 - RECURSO ADMINISTRATIVO

DEPÓSITO PRÉVIO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA - CABIMENTO - ARTIGO 636, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. Para fins de admissão de recurso administrativo, a exigência, contida no parágrafo 1º do artigo 636 da CLT, de prévio depósito do valor da multa imposta pela autoridade de fiscalização do trabalho, não ofende o princípio do contraditório e ampla defesa, e tampouco o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura o direito de petição, independentemente do pagamento de taxa. O depósito prévio tem

nítida feição procedimental, não se tratando de cobrança de taxa para recorrer e tampouco de antecipação do pagamento, mas de garantia de que, se a final a parte ficar vencida, não se retarde a satisfação do crédito; caso saia vencedora, o valor depositado ser-lhe-á devolvido. Em nosso ordenamento jurídico o direito ao duplo grau de jurisdição obedece a condições de admissibilidade até mesmo na via judicial, não sendo absoluto. Descabe falar em cerceamento do direito de defesa; se, de um lado, o legislador constituinte preocupou-se em propiciar ao administrado a possibilidade de apresentar defesa em sede administrativa, também permitiu ao legislador ordinário condicionar o exercício desse direito, de forma a desencorajar abusos, ao se referir aos "meios e recursos a ela inerentes". Entender o contrário seria abrir as portas à interposição de recursos protelatórios e até mesmo temerários, suspendendo indefinidamente a satisfação do crédito, mormente se se considerar que, exaurida a instância administrativa, ainda restaria a faculdade inarredável do recurso ao Poder Judiciário para os mesmos fins.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00264-2006-112-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel.Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 15/12/2006 P.7).

78 – REFLEXO

INCIDÊNCIA DE REFLEXO - REFLEXOS SOBRE REFLEXOS. "BIS IN IDEM". É falsa a premissa de que não cabe incidência de parcela sobre reflexo. As parcelas do FGTS, férias, 13º salário, aviso prévio e outras são calculadas sobre a remuneração, que engloba o salário mais as horas suplementares e o valor do repouso mais os reflexos daquelas. Logo, é cabível nestas hipóteses a incidência do denominado reflexo sobre o reflexo. O raciocínio é o mesmo para todas as parcelas variáveis, inclusive para o FGTS, tendo em vista que, na sua base de cálculo, devem ser incluídas todas as verbas salariais, bem como os seus reflexos.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00615-2005-057-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 12/10/2006 P.11).

79 - RELAÇÃO DE EMPREGO

79.1 ASSOCIAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS - RELAÇÃO DE EMPREGO - ASSOCIAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS ASCOBOM/MG - Tratando-se a reclamada de uma sociedade civil sem fins lucrativos, que tem por escopo maior o estreitamento dos laços de amizade entre os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar, bem como assistir aos associados e seus dependentes nos limites fixados pelo Estatuto Social, dentre outros, não há se falar em relação de emprego entre o associado e a associação se o primeiro a esta presta serviços sem qualquer subordinação. Ausente este requisito basilar do vínculo de emprego, acrescido ao fato de nunca ter havido pagamento de salário, cumpre afastar a pretensão obreira no aspecto, julgando improcedentes os pedidos iniciais, todos decorrentes de uma relação de emprego. De aplicar-se à espécie a Lei 9.608/98, que dispõe in verbis: "Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins dessa Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza, ou à instituição privada de fins não lucrativos, que tenha por objetivos cívicos, culturais e educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. Parágrafo único: o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim." Sentença de primeiro grau que se mantém incólume, porque bem aplicou o direito à espécie.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00582-2006-030-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 16/12/2006 P.16).

79.2 CONSELHO TUTELAR - CONSELHO TUTELAR - RELAÇÃO DE TRABALHO - ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Nos termos da Lei 8.069/1990 (ECA) o membro do Conselho Tutelar do Município exerce "serviço público relevante" estabelecendo, com isso, "presunção de idoneidade moral a lhe assegurar prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo" (art. 135 do ECA). "Serviço público relevante" não se presta por concurso público. A participação no Conselho Tutelar não se traduz em investidura em cargo ou emprego público. Logo, não há que se aduzir de um contrato de trabalho nulo, pois esta relação jurídica - relação de emprego - não se compreenderia nunca em face do Conselho Tutelar. Em não se tratando de função decorrente de cargo ou emprego público, não incide o disposto no parágrafo 2º do art. 37, da Constituição da República, daí, nenhum direito decorrente da relação de trabalho é devido ao membro do Conselho Tutelar.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00592-2006-077-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 19/12/2006 P.16).

79.3 MÉDICO - MÉDICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. A despeito da participação integrativa e de certa colaboração do autor, chega-se à conclusão de que o trabalho do reclamante não era subordinado, pois desenvolvido com flexibilidade, sem limitação ao exercício da atividade dentro de sua especialização. Não resta dúvida que os médicos, profissionais liberais que são, podem prestar serviços de forma autônoma, mediante contrato de natureza civil, ou de forma subordinada, na condição de empregados. A circunstância de o recorrente ter que observar os regulamentos do hospital não induz subordinação, sendo mera decorrência de disciplina que se faz necessária a qualquer atividade, possibilitando a utilização permanente das dependências e infra-estrutura para atendimento de seus clientes particulares e conveniados. De igual modo, embora integrante do corpo clínico do hospital, o autor atuava como médico autônomo, não restando evidenciado o vínculo empregatício, subordinação hierárquica, exclusividade ou cumprimento de horário determinando, recebendo por consultas e procedimentos cirúrgicos realizados, sendo o hospital o local onde o profissional da medicina pode desenvolver plena, satisfatoriamente e de forma autônoma sua profissão, dentro de todo um aparato estrutural inexistente em um consultório.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00451-2006-059-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 18/11/2006 P.4).

79.4 TREINAMENTO - TREINAMENTO EM ALOJAMENTO DA EMPRESA - VINCULO DE EMPREGO - O período destinado ao treinamento em alojamento da empresa antes de anotada a CTPS integra o contrato de trabalho do empregado, haja vista a evidente disponibilidade e sujeição do obreiro aos desígnios do empregador.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00496-2006-033-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 18/11/2006 P.20).

80 – RENÚNCIA

DIREITO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. FÉRIAS-PRÊMIO. No Direito Processual do Trabalho, a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas é pressuposto preponderante, sendo, em princípio, vedada. Para que a renúncia seja válida, esta se subordina a determinados requisitos, entre os quais se encontram a natureza do direito, a capacidade da parte, a livre manifestação desta,

forma não prescrita em lei, entre outros. A manifestação há de ser livre, sem encontrar-se maculada por qualquer vício de consentimento, não se podendo olvidar que o Novo Código Civil, em seu art. 171, II, dispõe ser anulável "...por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude contra credores", sendo relevante o disposto no art. 9º da CLT que dispõe, verbis: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação." Portanto o acordo extrajudicial em que a parte hipossuficiente renuncia a parcela devida por Lei é totalmente inválido, mormente em face dos artigos 9º da CLT. Os termos de mencionado acordo não podem derogar princípios fundamentais do Direito do Trabalho, em especial o da irrenunciabilidade de direitos. Provimento que se nega.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00314-2006-037-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 11/11/2006 P.8).

81 - RESCISÃO CONTRATUAL

SIMULAÇÃO - FRAUDE - SIMULAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - LEVANTAMENTO DO FGTS - DEVOLUÇÃO DA MULTA RESCISÓRIA - FRAUDE - O contrato de trabalho pode ser rescindido de várias formas, por iniciativa do empregador ou do empregado, com ou sem motivo. Não há óbice legal, moral ou ético no fato de o empregador atender o pedido do empregado para ser dispensado sem justa causa, desde que pague todas as indenizações devidas para essa modalidade de rescisão contratual. O que não se admite é a aceitação desse pedido condicionado à devolução da multa rescisória ou de qualquer outra indenização devida na dispensa sem justa causa. Hipótese em que restou provado que a dispensa sem justa causa foi simulada pelas partes, a fim de que o empregado levantasse o FGTS, com a posterior devolução da multa rescisória ao empregador. Condenação das partes no pagamento de multa e de indenização em favor do FAT.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01328-2006-140-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 25/11/2006 P.6).

82 - RESCISÃO INDIRETA

82.1 CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA. Se durante mais de vinte anos de vigência do contrato os salários jamais foram pagos contra recibos, a falta deles não autoriza concluir pela mora salarial, não autorizando, também, o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00634-2006-055-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DJMG 02/12/2006 P.19).

82.2 SALÁRIO - RESCISÃO INDIRETA - MORA SALARIAL. O descumprimento das obrigações do contrato por parte do empregador, de modo a configurar a hipótese do artigo 483, "d", da CLT, autorizando o empregado a rescindir o contrato, deve ser revestido de gravidade bastante a tornar impossível a manutenção do vínculo. O atraso no pagamento do valor dos salários, por poucos dias, nos últimos meses do contrato de trabalho não pode ser considerado como falta grave o suficiente para autorizar a rescisão indireta do contrato. É certo que há no Direito do Trabalho o princípio da continuidade do emprego, objetivando a segurança econômica do trabalhador e sua incorporação no organismo empresarial. Por força deste mesmo princípio, as normas laborais facilitam a manutenção do contrato, apesar das nulidades ou descumprimentos constatados pelo empregador ou, até mesmo pelo empregado,

autorizando sejam relevadas pequenas infrações suscetíveis de reparação, sem abalar a fidúcia que deve existir entre as partes.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00037-2006-011-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 30/11/2006 P.11).

83 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

83.1 FRANQUIA - CONTRATO DE FRANQUIA - DESVIRTUAMENTO - ART. 2º, PAR. 2º, DA CLT - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FRANQUEADOR - O contrato de franquia regulamenta a utilização comercial de uma marca e dos nomes que individualizam e identificam uma empresa, um produto ou uma linha de produtos, inexistindo subordinação jurídica entre franqueador e franqueado, pagando este os royalties pelo uso das informações e conhecimentos, detidos por aquele. As obrigações trabalhistas assumidas pelo franqueado não são transferidas para o franqueador, no caso de, por qualquer motivo, ficar o primeiro impossibilitado de quitá-las. Contudo, pagando o franqueador à franqueada, mensalmente, percentuais a título de comissão mercantil, fica descaracterizado o contrato de franquia, já que o franqueador passa a atuar como sócio no negócio, verdadeiro proprietário, assumindo os riscos da atividade empresarial da franqueada. Mais reforça esse entendimento a verificação de sanções impostas ao franqueado, caso aquele descumpra as exigências contratuais impostas pelo uso da "bandeira", no que se inclui o livre acesso à documentação da empresa à época do fechamento das contas, ou deixe de atingir as metas de vendas estimadas unilateralmente pela franqueadora, sendo mister reconhecer a existência de solidariedade entre as empresas, para efeito da relação de emprego, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00198-2006-132-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Clube de Freitas Pereira DJMG 11/11/2006 P.18).

83.1.1 CONTRATO DE FRANQUIA. ADMINISTRAÇÃO DA FRANQUEADA PELA FRANQUEADORA. DESVIRTUAMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO SEGUNDO DA CLT. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 8.955/94, as obrigações trabalhistas assumidas pelo franqueado que fica impossibilitado de arcar com o seu pagamento não são transferidas para o franqueador. No entanto, uma vez provado que a empresa franqueadora cedeu à franqueada não só o direito de uso da marca mediante o pagamento de "royalties", mas todo o fundo de comércio, administrando e arcando com os custos operacionais do negócio, resta desvirtuado o instituto da franquia, enquadrando-se a hipótese ao disposto no parágrafo segundo do artigo segundo da CLT, devendo a "franqueadora", "in casu", autêntica dona do empreendimento, como corolário, responder solidariamente pelo pagamento das parcelas deferidas ao autor.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01165-2006-138-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado DJMG 12/12/2006 P.18).

84 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

MULTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS NORMATIVAS. A responsabilização subsidiária da empresa tomadora dos serviços engloba todo e qualquer crédito que não tenha sido pago, na época própria, pelo empregador direto, inclusive aqueles advindos da ruptura do pacto, ainda que o não-pagamento tenha decorrido da inércia deste, o que abrange a quitação das multas normativas. É a responsabilidade pela sua má escolha na contratação de empresa prestadora de

serviços.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00586-2006-002-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 02/12/2006 P.7).

85 - SENTENÇA

85.1 NULIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - NÃO CONFIGURAÇÃO O julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas, nem a examinar, uma a uma, as teses levantadas e os dispositivos apontados, mas, apenas, deve referir-se aos princípios e normas que entende ser, direta e necessariamente, aplicáveis ao caso concreto. Assim, apesar de a sentença recorrida ter sido acompanhada de fundamentação sucinta, de que não há incidência prescricional às anotações da CTPS nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da CLT, essa concisão não é suficiente para que se decrete a nulidade do decisum. Logo, não assiste razão ao Reclamado na afirmação de que o julgador primevo deixou de fundamentar a decisão.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00646-2006-052-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 11/11/2006 P.22).

85.1.1 NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Delineado o contexto fático pelas partes, a tarefa de seu enquadramento junto ao normativo pátrio vigente é de inteira responsabilidade do juiz, a teor dos princípios da mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia, contidos no art. 126/CPC. Significa que o julgador está autorizado a qualificar juridicamente a demanda, enquadrando-a no dispositivo legal que lhe parecer tecnicamente aplicável, desde que observados os limites fáticos postos nos autos. Assim, mesmo que a defesa nada tenha mencionado sobre referido enquadramento jurídico, este fato não obsta ao julgador reconhecê-lo, não se havendo falar, portanto, em julgamento extra petita. De toda forma, ainda que se constatasse a existência de julgamento extra petita, não era o caso de se anular a r. sentença, mas sim excluir da condenação o excesso deferido quando da apreciação do mérito da questão, adaptando-se o julgamento aos limites em que a lide foi proposta. Esta medida cumpre com as almejadas celeridade e economia processuais, na medida em que elimina, com eficácia, o vício apontado e, conseqüentemente, o prejuízo eventualmente suportado pela parte. Destarte, é de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de origem.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00620-2006-009-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 27/10/2006 P.5).

86 - SERVIDOR PÚBLICO

86.1 ADMISSÃO - CONCURSO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO. FGTS. SÚMULA 363 DO C. TST. Após a promulgação da Constituição da República de 1988, a contratação de trabalhadores por entes públicos exige a observância do critério do concurso público nos moldes previstos no inciso II do artigo 37 da Carta Magna. Uma vez constatada a irregularidade na contratação, por força do contido no parágrafo 2º do dispositivo citado e na Súmula 363 do C. TST, não há como se validar, juridicamente, o contrato de trabalho havido, sendo o mesmo nulo, não estando apto, pois, a produzir efeitos legais. Entretanto, no Direito do Trabalho, a teoria das nulidades, própria do Direito Civil, sofre consideráveis atenuações, em face do caráter alimentar dos direitos que aquele visa tutelar. Desta forma, a nulidade havida, como nos casos de contratação irregular por entes públicos, não pode ser absoluta, isto

porque não há como restituir ao trabalhador a sua força de trabalho, eis que despendida em favor do empregador, não sendo possível, assim, restituir as partes ao status quo ante. Assim, a teor do que disciplinam a Súmula 363, do C. TST e o artigo 19-A, da Lei 8.036/90, são devidos ao trabalhador o salário, observado o mínimo legal, das horas trabalhadas e os depósitos do FGTS, pertinentes a todo o pacto laboral. (TRT 3ª R Oitava Turma 00817-2006-005-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 18/11/2006 P.21).

86.2 GRATIFICAÇÃO NATALINA - ANTECIPAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INCLUSÃO DA PARCELA TC 005.130/1999-9 (OPÇÃO 55%) NO CÁLCULO DO ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. O cálculo da antecipação da gratificação natalina é efetuado tomando-se por base o salário do mês de maio do ano corrente, conforme determina a RA 90/1992. A decisão judicial, ainda que sob a forma de tutela antecipada, que impõe o pagamento da vantagem "opção 55%" aos servidores, deve ser observada também para o pagamento da mencionada antecipação, visto que a parcela é parte da remuneração do servidor, nos moldes previstos no artigo 41 da Lei 8.112/90. (TRT 3ª R Órgão Especial 01009-2006-000-03-00-5 RA Recurso Administrativo Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 14/12/2006 P.6).

86.3 PROGRESSÃO SALARIAL - PROGRESSÃO SALARIAL. QUINQUÊNIOS. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. INOCORRÊNCIA. A progressão salarial não pode ser confundida com o adicional por tempo de serviço. Veja-se que a primeira relaciona-se com a progressão no padrão salarial, com a elevação para nível superior dentro da carreira, podendo ser por antiguidade ou merecimento, em decorrência do tempo no exercício no cargo; já a segunda vantagem depende somente do tempo de serviço prestado, caracterizando-se por um acréscimo no salário, não se relacionando com o cargo exercido pelo reclamante. Trata-se de situações distintas, sendo diverso o fato gerador das vantagens em questão, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 422 de 1995, porquanto não existe a cumulação de benefícios, como afirmado pelo recorrente. (TRT 3ª R Terceira Turma 00163-2006-038-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 21/10/2006 P.4).

86.3.1 PROGRESSÃO SALARIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Ainda que relacionados ao transcurso de tempo, não há incompatibilidade entre o adicional por tempo de serviço e o art. 37, XIV da CF. O quinquênio instituído pela LOM tem natureza de adicional salarial por tempo de serviço, enquanto a Lei Complementar nº 422/95 estabelece tão-somente critério de progressão dentro do plano de carreira por ela criado. Este não se confunde com típico adicional salarial, mas vantagem decorrente da estruturação do quadro de carreiras do município. Além disso, o fato gerador da progressão salarial está ligado ao tempo de exercício em determinado padrão, o que não ocorre com o quinquênio, vinculado ao tempo de serviço prestado independentemente do cargo exercido. (TRT 3ª R Sexta Turma 00189-2006-038-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 19/10/2006 P.12).

86.4 REGIME DE 12X36 - SERVIDOR PÚBLICO - TRABALHO NO REGIME 12X36 - AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. Não há óbice legal à celebração de ajuste coletivo versando sobre a adoção do regime de trabalho 12x36, em relação aos servidores públicos. O artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal estende-lhes o direito objeto do inciso XIII do art. 7º, facultando a compensação de horários mediante

acordo ou convenção coletiva de trabalho. O que não é possível, pela via da negociação coletiva, é instituir vantagens financeiras, sem prévia autorização legal e sem a correspondente dotação orçamentária (art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II), assim comprometendo o orçamento público e atentando contra o princípio da legalidade. O regime 12x36 é de amplo uso, sendo conveniente para empregados e empregadores, em vários ramos de atividade, mostrando-se admissível sua adoção também no setor público. Ademais, esse regime tem natureza nitidamente compensatória: se em uma semana o trabalhador labora quatro dias (48 horas), na seguinte labora apenas três (36 horas), mantendo-se as horas normais dentro da duração máxima de trabalho permitida na semana.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00019-2006-073-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 25/10/2006 P.7).

87 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

87.1 CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - REGIME CELETISTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Se o regime mencionado no Edital de concurso público era o celetista e se nele havia previsão de celebração de contrato de experiência com os candidatos aprovados no certame, sendo prevista esta forma de contratação por prazo determinado na CLT, tem-se que a celebração de contrato a este título com a reclamante é válida e possível, porque não afrontosa às regras do edital, que faz lei entre as partes, não sendo nulo o contrato.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00724-2005-152-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 21/10/2006 P.13).

87.2 CUMULAÇÃO - PROVENTOS - REMUNERAÇÃO - PROVENTOS DE INATIVIDADE ORIUNDOS DO RGPS - CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DA PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EMENDA N. 20/1998. Não há vedação ao recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria alcançada pelo Regime Geral de Previdência Social com salários decorrentes do exercício do emprego público, pois a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu somente a impossibilidade de acumulação de remuneração de emprego público com proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40 ou 42 e 143, da Carta Magna, ou seja, resultantes do regime previdenciário especial, destinado aos servidores públicos efetivos, regidos pelos respectivos estatutos.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01408-2006-149-03-00-0 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 14/12/2006 P.14).

87.3 FÉRIAS PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS-PRÊMIO. Lei municipal que estende a concessão de férias-prêmio, prevista no Regime Jurídico dos Funcionários Públicos municipais, aos servidores regidos pela CLT, que exercem função burocrática, não ofende o artigo 5º, caput, da Constituição da República, uma vez que o princípio da igualdade veda as diferenciações e discriminações arbitrárias e injustificadas, que traduzam tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram, em situações idênticas.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00076-2006-049-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 17/11/2006 P.6).

87.4 REDUÇÃO SALARIAL - REDUÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que a Lei Municipal nº 5.768, de 1994, tenha estabelecido, em seu artigo 3º que a gratificação não se incorporaria, para qualquer efeito, à remuneração do trabalhador, caberia ao Município observar a legislação ordinária trabalhista. Isto, porque, tratando-

se de parcela de natureza nitidamente salarial, a redução do percentual levado em conta para fins de incorporação representaria, na verdade, violação ao disposto no artigo 7º, VI, da Constituição da República. Ademais, cumpre ressaltar que o Município, ao contratar empregados sob a égide da CLT, se equipara ao empregador comum, ficando despojado de seus privilégios. Assim, adotando o regime celetista, deve responder por todas as obrigações previstas na CLT, como qualquer empregador. (TRT 3ª R Terceira Turma 00568-2006-149-03-00-2 1003 Remessa Ofício e Rec Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 02/12/2006 P.7).

88 - SIGILO FISCAL

QUEBRA - AGRAVO DE PETIÇÃO. SIGILO FISCAL. À luz do art. 878 da CLT, compete ao Juiz promover a execução, determinando as diligências necessárias para a satisfação do débito exequendo. Neste diapasão, nada obsta que havendo a prática flagrante de atentado à dignidade da Justiça, o Poder Judiciário autorize a quebra do sigilo fiscal, haja vista que a execução se faz também no interesse da Justiça e não apenas do credor. Contudo, a partir da juntada da declaração de imposto de renda aos autos, o processo deve correr em segredo de justiça, em decorrência do caráter sigiloso de tais informações.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01215-2003-043-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 28/10/2006 P.12).

89 - SINDICATO

ELEIÇÃO SINDICAL - ELEIÇÃO SINDICAL. CÓDIGO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE. O Código Eleitoral contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, principalmente os de votar e de ser votado (artigo 1º), os quais não se confundem com os direitos dos associados do Sindicato, que devem ser regulados pela lei orgânica da entidade, assim como o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos (artigo 54 do Código Civil).

(TRT 3ª R Quinta Turma 00245-2006-141-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Convocado DJMG 02/12/2006 P.18).

90 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

DESISTÊNCIA DA AÇÃO - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO-AUTOR. DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELO SUBSTITUÍDO. O cancelamento das Súmulas de n. 180 e 255, do TST, que admitiam a possibilidade de o substituído manifestar o seu propósito de desistência, evidencia nova diretriz traçada por aquela Corte, deixando evidente que os substituídos não detêm referida prerrogativa, pelo que deve ser ratificada a decisão recorrida, que não acolheu os pedidos individualmente formulados.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00095-2006-099-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DJMG 07/10/2006 P.10).

91 - TELECOBRANÇA

JORNADA DE TRABALHO - OPERADORA DE TELECOBRANÇAS. JORNADA REDUZIDA

PREVISTA NO "CAPUT" DO ARTIGO 227 DA CLT. INAPLICABILIDADE. À operadora de "telemarketing" equipara-se a operadora de telecobranças que, como tal, não faz jus à jornada especial prevista no "caput" do artigo 227 da CLT para as telefonistas. Isto porque aquelas se valem do telefone tão-somente, para atingir o resultado final de suas atividades, e não como único instrumento de trabalho, tendo como função o atendimento e a transmissão de ligações em mesa de ramais que, conforme é consabido, requer extrema atenção, sendo deveras extenuante e, portanto, sujeitando-se à tutela especial da lei. Aplicação do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 273/TST. (TRT 3ª R Quinta Turma 00356-2006-109-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel Convocado DJMG 16/12/2006 P.24).

92 – TERCEIRIZAÇÃO

ISONOMIA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A inovação implantada nos bancos, denominada "Caixa Rápido", nada mais é que uma forma de automatizar os próprios serviços e incrementar a produtividade, sem os inconvenientes da ampliação de instalações e do quadro de pessoal para atendimento, no balcão, a um grande número de usuários, tudo com vistas à redução dos seus custos operacionais. O fato de serem exercidas externamente as atividades de abertura e processamento dos documentos colocados pelos clientes bancários no Caixa Rápido, por intermédio de empresas prestadoras de serviços, não altera a sua natureza essencial, ligada aos imediatos propósitos da casa bancária. Por conseguinte, existe respaldo jurídico ao pedido de isonomia salarial com os demais bancários que laboram nessa atividade ou, não os havendo, com aqueles que exerçam funções assemelhadas, à luz do art. 460 da CLT. Se até aos trabalhadores temporários a lei assegura isonomia com os empregados da empresa cliente, não se justifica que o empregado da empresa prestadora de serviços, que trabalhe dentro das instalações do banco, com equipamento deste, em atividade típica do empreendimento, só pelo fato de ser empregado da "terceirizada" seja tratado com menor benevolência. Recurso provido, para assegurar isonomia salarial em relação à empregada da empresa contratada.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00101-2006-060-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 18/10/2006 P.9).

93 - TRABALHADOR RURAL

CARTÃO DE PONTO - TRABALHADOR RURAL - CONTROLE DE JORNADA - CARTÕES DE PONTO - O empregador rural não se exime de trazer aos autos os controles de jornada do empregado. O "caput" do art. 1º da Lei 5889/73 determina expressamente a aplicação das normas celetistas ao trabalhador rural, naquilo em que não contradizem a mencionada lei. O Decreto 73.626/74, que regulamenta a Lei 5889/73, é específico ao determinar a aplicação do art. 74 da CLT às relações de trabalho rural (art. 4º, "caput", do Decreto), em que, no parágrafo 2º, há o comando expresso da obrigatoriedade do cartão de ponto para empresa com mais de 10 trabalhadores, como é o caso da reclamada. Assim, contestando a empresa a jornada indicada e não juntando os registros de ponto nem produzindo prova hábil a demonstrar o horário de trabalho do autor, tem-se como verdadeira a jornada por ele alegada na inicial (Súmula 338, I, do TST).

(TRT 3ª R Oitava Turma 01611-2005-063-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 11/11/2006 P.26).

94 - VALE TRANSPORTE

NATUREZA JURÍDICA - VALE TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A parcela quitada sob o título "vale-transporte" tem, em princípio, natureza indenizatória, porque paga para o trabalho. Logo, cabe ao Reclamante afastar a presunção ditada pela nomenclatura da verba (art. 333, I do CPC e 818 da CLT), comprovando que a parcela não era destinada ao transporte e nem para a realização do trabalho. Não se desincumbindo o obreiro de seu ônus, o fato de a parcela ser concedida em pecúnia, nada altera a sua natureza jurídica, mormente se os acordos coletivos celebrados entre a empresa reclamada e o Sindicato representante dos trabalhadores, prevêem o pagamento do vale-transporte em espécie, tal como procedido pela reclamada. De outro lado, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da CR/88, é permitida a flexibilização de direitos, dentre eles o do pagamento do vale-transporte em pecúnia. Isto porque a Constituição da República, em seu artigo 7º assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, garantindo aos sindicatos liberdade para ajustarem as condições que melhor satisfaçam aos direitos e interesses coletivos e individuais, desde que sejam observadas as garantias mínimas asseguradas ao trabalhador, como ocorreu no presente caso, uma vez que dispõe a cláusula: "convencionam as partes que em atendimento à legislação vigente, a empresa fornecerá aos seus empregados os vales-transporte em espécie e no valor correspondente ao deslocamento de ida e volta ao trabalho a cada empregado, juntamente com a folha de pagamento, sob a rubrica 'VT', cabendo o desconto de 6% (seis por cento) do salário do empregado, na forma da lei. Parágrafo único: O pagamento acima estipulado não tem caráter salarial e, conseqüentemente, não se incorporará, em hipótese alguma, ao salário do empregado e ainda, sobre o mesmo não haverá incidência de quaisquer encargos fiscais, trabalhistas ou previdenciários". Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª R Quarta Turma 00623-2006-113-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 18/11/2006 P.12).

4 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALMEIDA, Amador Paes de; ALMEIDA, André Luiz Paes de. O interrogatório e o depoimento pessoal no Processo do Trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.101-103, jul./dez. 2006.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. Sessenta 60 anos da Justiça do Trabalho no Brasil. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.10, p.20-22, out. 2006.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. Sessenta anos de Justiça do Trabalho no Brasil. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.40, p.375-374, out. 2006.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. Trabalho doméstico: aspectos da lei 11.324/2006. **Revista IOB - Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.209, p.31-44, nov. 2006.

ALMEIDA, Tatiana Conceição Fiore de. Retroeficácia do CNIS - Cadastro Nacional e Informações Sociais. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.311, p.712-714, out. 2006.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. A transmissibilidade do direito de indenização do dano moral. **SYNTHESIS**, São Paulo, n.43, p.34-36, jul./dez. 2006.

ANDRADE, Érico. O regime do recurso de agravo e suas alterações: do CPC de 1973 até a Lei nº 11.187/2005. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.21, p.667-658, nov. 2006.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. **Revista IOB - Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.209, p.92-110, nov. 2006.

ASSUMPTÃO, Letícia Franco Maculan. Do termo inicial para contagem da prescrição dos tributos lançados por homologação - do posicionamento do STJ sobre a alteração do Código Tributário Nacional promovida pela Lei Complementar nº 118/2005. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.19, p.784-776, out. 2006.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: interfaces com a convivência familiar, a oitiva da criança e a prova da materialidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.852, p.424-446, out. 2006.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Um singelo esboço de uma teoria geral dos atos de comunicação no Processo Penal: estudos sobre a intimação e a notificação no Processo Penal brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.852, p.447-463, out. 2006.

BALERA, Wagner. A dignidade da pessoa e os Direitos Humanos. **SYNTHESIS**, São Paulo, n.43, p.36-38, jul./dez. 2006.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.208, p.32-40, out. 2006.

BENHAME, Maria Lucia. Lei Geral das Pequenas e Microempresas: reflexos nas relações de trabalho - discussões necessárias. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1139, p.8-9, out. 2006.

BLUM, Renato Opice; JIMENE, Camila do Vale. Provas no âmbito digital: o desafio da preservação adequada. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, São Paulo, v.40, n.45, p.419, nov. 2006.

BRAGA, Sérgio Jacob. Da possibilidade de execução das sentenças meramente declaratórias. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.236, p.61-63, nov. 2006.

CALDEIRA, Regina S. Contestação: conceitos, princípios e prática da resposta do réu no Processo do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1140, p.17-18, out. 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Reconhecimento de ofício da prescrição: uma reforma descabeçada e inócua. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.8, n.43, p.110-121, set./out. 2006.

CÂMARA, Edson de Arruda. Profissão: prostituta: uma visão penal, previdenciária e trabalhista. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1148, p.4-7, dez. 2006.

CÂMARA, Eduardo Henrique Brennand Dornelas. Repercussões trabalhistas da Lei "Maria da Penha". **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.10, p.3, out. 2006.

CANÍBAL, Carlos Roberto Lofego. Direito Constitucional Tributário: Institutos da prescrição e da decadência como tratados em lei complementar da solidariedade originária e subsequente ou interveniente. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.12, p.11-26, nov. 2006.

CARDIN, Dirceu Galdino. Compensação recíproca da verba de sucumbência. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.20, p.635-633, out. 2006.

CARDIN, Dirceu Galdino. Natureza alimentar dos honorários advocatícios. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.8, n.43, p.7-9, set./out. 2006.

CARDONA, Angela Maria Alves. Breves considerações sobre a situação migratória de estrangeiros bolivianos no Brasil. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.274, p.20-33, out. 2006.

CARVALHO, Felipe Epaminondas de. Desaposentação: uma luz no fim do túnel. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1140, p.9-12, out. 2006.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Direito Ambiental - Poder de Polícia Administrativa Estadual - Prazo para exercício - Natureza decadencial - Inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99 - Incidência da regra geral do Art. 205 do Novo Código Civil - Princípios da supremacia do interesse público e da segurança jurídica - Ponderação diante da proteção constitucional ao meio ambiente - Decretação de Ofício - Prescrição intercorrente da Lei Federal inócua - Revisão do Parecer nº 12.618, de 11.03.02. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.10, p.1156-1175, out. 2006.

CASTRO, Élcio Pinheiro de. A nova lei de tráfico: uso indevido de drogas e Juizados Especiais. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.12, p.51-57, nov. 2006.

CASTRO, Élcio Pinheiro de. A nova lei de tráfico: uso indevido de drogas e Juizados Especiais. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.20, p.639-636, out. 2006.

CERVINI, Raúl. Los elementos clásicos de la estructura del secreto y el elemento estatutario como instrumento de efectiva realización de las garantías. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.852, p.407-423, out. 2006.

CESÁRIO, João Humberto. Competência para conhecimento das ações que envolvam o exercício do direito de greve. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.145-147, jul./dez. 2006.

COELHO, Tom. Seis categorias de acidente no trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1142, p.17, out. 2006.

CONTADOR, Cláudio. Petróleo, inflação e crescimento: os cenários para 2005-2006. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.50, n.597, p.38-59, dez. 2004.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. A execução provisória trabalhista e as novas perspectivas diante da Lei 11.232/2005 - parte I. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1148, p.16-19, dez. 2006.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. Aplicação subsidiária de normas na sociedade limitada. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.8, n.43, p.88-109, set./out. 2006.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz; OLIVEIRA, Bruno Batista da Costa de. Indenizações no sistema de franquia empresarial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.852, p.54-84, out. 2006.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz; OLIVEIRA, Bruno Batista da Costa de. Indenizações no sistema de franquia empresarial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.852, p.54-84, out. 2006.

CRUVINEL, Diogo Mendonça. Reconvenção à reconvenção. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.236, p.64-65, nov. 2006.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Projeto de transposição do Rio São Francisco: incompatibilidades sócio-econômico-ambientais e jurídico-constitucionais (2ª Parte). **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.10, p.1111-1136, out. 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. Direito do Trabalho e inclusão social: o desafio brasileiro. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.10, p.1159-1169, out. 2006.

DIAS, Maria Berenice. A Justiça e a invisibilidade do incesto. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.234, p.44-45, out. 2006.

DIAS, Maria Berenice. A violência doméstica na Justiça. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.12, p.79-84, nov. 2006.

DIAS, Maria Berenice. A violência doméstica na Justiça. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.21, p.670-667, nov. 2006.

DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; BAÑOS, Juliana Silva. Nova lei de drogas: substância entorpecente ou droga? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.234, p.28-33, out. 2006.

DINIZ, Dulce. Estabilidade e garantia no emprego. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.274, p.64-87, out. 2006.

DINIZ, Marcelo Mattar. Corrupção e formas desviantes de exercício do Poder. **PHRONESIS - Revista do Curso de Direito da FEAD**, Belo Horizonte, v.1, n.2, p.169-190, jul./dez. 2006.

DURIEUX, Letícia; TREMEL, Rosângela. A pessoa jurídica como consumidora: uma análise à luz do princípio da vulnerabilidade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.235, p.60-65, out. 2006.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Postulados para admissibilidade das alterações do CPC no Processo do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG**, Belo Horizonte, v.42, n.72, p.91-100, jul./dez. 2005.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Ferreira; JORGE NETO, Francisco Ferreira. Audiência una trabalhista e o princípio constitucional do contraditório e o da razoabilidade. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.23, n.1146, p.16-18, nov. 2006.

FALEIROS, Rafael Infante; MELO, Leila Corsi Diniz. Dano moral: análise do comportamento da vítima para determinar-se a sua existência e quantificação. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.236, p.48-51, nov. 2006.

FARIAS, Luciano Chaves de. O poder dos Tribunais de Contas de examinar a constitucionalidade das leis e normas. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.10, p.1137-1144, out. 2006.

FAVA, Marcos Neves. Combate ao trabalho escravo: "lista suja" de empregadores e atuação da Justiça do Trabalho. **SYNTHESIS**, São Paulo, n.43, p.54-56, jul./dez. 2006.

FERREIRA, José Carlos. Trabalho infantil e a luta contra a miséria. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1147, p.6-8, nov. 2006.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.19, p.608-604, out. 2006.

FONTES, André Luiz Guedes. Assédio moral no contrato de emprego. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.208, p.12-21, out. 2006.

FORMOLO, Fernando. A acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. **Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.2, n.8, p.21-38, out. 2006.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Mudanças na relação de trabalho

doméstico. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1142, p.13-14, out. 2006.

FRIAS JÚNIOR, Rivaldo. O Direito Econômico da concorrência: fundamentos teóricos e sua regulamentação no Brasil. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.10, p.1145-1155, out. 2006.

FROTA, Hidemberg Alves da. Os limites à liberdade de informação jornalística em face dos direitos da personalidade: direito brasileiro e estrangeiro; princípio tridimensional da proporcionalidade (2ª parte). **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.20, p.827-820, out. 2006.

GARBELLINI, Alex Duboc et al. A gratuidade da justiça no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.10, p.1199-1204, out. 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Lei nº 11.324/2006: novidades sobre os Direitos Trabalhistas do empregado doméstico. **Revista IOB - Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.209, p.7-21, nov. 2006.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da violência contra a mulher: aplicabilidade da lei dos Juizados Criminais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.235, p.58-59, out. 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Estelionato previdenciário: crime instantâneo ou permanente? Crime único, continuado ou concurso formal? **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1145, p.4-5, nov. 2006.

GRAVATÁ, Isabelli. A necessidade de advogado nas Comissões de Conciliação Prévia. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.235, p.56-57, out. 2006.

GUEDES, Carlos Eduardo Paletta. Os "blogs" e suas repercussões no Direito do Trabalho. **SYNTHESIS**, São Paulo, n.43, p.58-59, jul./dez. 2006.

HABIB, Sérgio. Aspectos inovadores e polêmicos da Lei nº 11.343/06: dos crimes em espécie. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.234, p.34-39, out. 2006.

HARADA, Kiyoshi. Honorários advocatícios e sua natureza jurídica. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.8, n.43, p.10-13, set./out. 2006.

HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade civil do Estado na prestação do serviço de segurança pública. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.19, p.776-772, out. 2006.

HARADA, Kiyoshi. Simples: Regime jurídico diferenciado das microempresas. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.234, p.46-49, out. 2006.

HEMETÉRIO, Rilma Aparecida. Assédio moral no trabalho. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.208, p.7-11, out. 2006.

HENARES NETO, Halley. Contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias - proposta de um novo critério jurídico para análise da legalidade da cobrança. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.19, p.590-588, out. 2006.

HINNAH, Tatiana. Prorrogação da jornada em trabalho insalubre: análise da aparente dissensão entre legislação trabalhista e a Constituição Federal. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.274, p.88-92, out. 2006.

KONRATH, Ângela Maria. Ensaio sobre o trabalhador migrante irregular(MERCOSUL): abordagem - competência da Justiça brasileira e Direitos Sociais. **SYNTHESIS**, São Paulo, n.43, p.78-80, jul./dez. 2006.

KOURY, Luiz Ronan Neves. A aplicação do art. 515, § 3º do CPC e a jurisprudência do TST. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.116-118, jul./dez. 2006.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. Inversão do ônus da prova: regra de julgamento ou de procedimento. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.12, p.39-49, nov. 2006.

KROST, Oscar. Releitura do conceito de atividade externa incompatível com fixação de horário: uma abordagem vinculada aos direitos fundamentais. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.10, p.1194-1198, out. 2006.

LANGARO, Alexandre. Recurso especial pelo preceito inscrito no artigo 105, III, da Carta Política Federal de acordo com a Lei 11.341/2006. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.12, p.7-10, nov. 2006.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. Os reflexos das inovações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG**, Belo Horizonte, v.42, n.72, p.79-89, jul./dez. 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. "Jus postulandi" e honorários advocatícios na Justiça do Trabalho à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.208, p.28-31, out. 2006.

LIMA FILHO, Francisco das C. Movimento pela conciliação nacional. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1140, p.16, out. 2006.

LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Responsabilidade tributária dos sócios e administradores de empresas: implicações processuais e criminais. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.21, p.872-865, nov. 2006.

LIMA, Marcia Freitas Matos de. Depósito e depositário infiel no Processo do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1142, p.18-19, out. 2006.

LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Hermenêutica jurídica: um espaço emancipatório. **SYNTHESIS**, São Paulo, n.43, p.41-43, jul./dez. 2006.

LOPES, Leopoldo Fernandes da Silva. "Orkut" na mira da Justiça: considerações acerca da aplicação das leis brasileiras. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.235, p.54-55, out. 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. Segurança jurídica e a questão da hierarquia da lei complementar. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.11, p.1219-1230, nov. 2006.

MACIEL, José Alberto Couto. Inconstitucionalidade da interpretação do art. 111-

A, II, da Constituição no que concerne às vagas da magistratura no TST. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.10, p.23-24, out. 2006.

MACIEL, José Alberto Couto. Inconstitucionalidade da interpretação do artigo 111-A, II, da Constituição, no que concerne às vagas da magistratura no Tribunal Superior do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.274, p.17-19, out. 2006.

MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. Competência jurisdicional para resolver conflitos entre servidores estatutários e a Administração Pública. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.82-84, jul./dez. 2006.

MARCÃO, Renato. Remição de pena: como se procede ao desconto dos dias? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.234, p.65, out. 2006.

MARINHO, Luiz. Emprego no Mercosul: construção de novos consensos. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.10, p.32, out. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao Processo Civil do Estado Constitucional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.852, p.11-37, out. 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Tempo especial do aeronauta. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.138-140, jul./dez. 2006.

MARTINS, Bruno de Sá. As contribuições previdenciárias dos portadores de doenças incapacitantes. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.311, p.708-711, out. 2006.

MARTINS, Bruno Sá Freire. A eficácia temporal e a inconstitucionalidade da Lei nº 11.301/06. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1139, p.4-5, out. 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Ação revisional: efeitos a partir da propositura da ação. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.19, p.592-591, out. 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Alterações feitas na Lei nº 5.859/1972 pela Lei 11.324/2006 quanto aos domésticos. **Revista IOB - Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.209, p.22-30, nov. 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Aposentadoria e rescisão do contrato de trabalho. **Orientador Trabalhista**, São Paulo, v.25, n.11, p.3-7, nov. 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. **Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina**, São Paulo, v.25, n.10, p.3-4, out. 2006.

MATOS JR., José Evaldo Bento. A prescrição da execução fiscal na Justiça do Trabalho. **SYNTHESIS**, São Paulo, n.43, p.20-24, jul./dez. 2006.

MEIRELES, Edilton. Jornada do gerente, trabalhadores externos e domésticos. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.10, p.25-26, out. 2006.

MEIRELES, Edilton. Recurso de Revista em matéria constitucional: sua inconstitucionalidade e usurpação de competência. **Revista IOB - Trabalhista e**

Previdenciária, São Paulo, v.17, n.209, p.111-115, nov. 2006.

MEIRELES, Edilton. Recurso especial e as novas competências da Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1147, p.13, nov. 2006.

MELO, Raimundo Simão de. Prescrição nas ações acidentárias. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.10, p.1170-1178, out. 2006.

MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. Além dos portões da fábrica: o Direito do Trabalho em reconstrução. **Revista IOB - Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.209, p.53-91, nov. 2006.

MONTOYA MELGAR, Alfredo. Dom Quixote, empregador e o Juiz do Trabalho. **SYNTHESIS**, São Paulo, n.43, p.25-28, jul./dez. 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A expressão "competência funcional" no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.85-87, jul./dez. 2006.

MOTHÉ, Cláudia Brum. Contencioso trabalhista e terceirização de serviços. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, São Paulo, v.15, n.47, p.435-434, nov. 2006.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Biotecnologia e aspectos relevantes da nova Lei de Biossegurança. **SYNTHESIS**, São Paulo, n.43, p.43-46, jul./dez. 2006.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O controle de políticas públicas: um desafio à jurisdição constitucional. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.11, p.1243-1263, nov. 2006.

NUNES, Dierle José Coelho. Da Teoria Fazzalariana de Processo - O Processo como espécie de procedimento realizado em contraditório e a difusão dos módulos processuais como mecanismo de controle da função estatal. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.8, n.43, p.212-215, set./out. 2006.

OLIVEIRA, Dalva Amélia de. Administração Judiciária: resistência à mudança. **SYNTHESIS**, São Paulo, n.43, p.67-68, jul./dez. 2006.

OLIVEIRA, Fernando Alves de. A redenção dos Sindicatos. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1148, p.14-15, dez. 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Coisa julgada: limitações do acordo judicial. **Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.2, n.8, p.39-42, out. 2006.

OLIVEIRA, Paulo Antenor. Repensar o sindicalismo: os sindicatos devem falar com toda a sociedade. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1140, p.16, out. 2006.

OLIVEIRA, Rommel Kássio Jácome de. Súmula nº 256 do Superior Tribunal de Justiça: a problemática acerca da sua manutenção após o advento da Lei nº 10.352/01. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.236, p.58-60, nov. 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Cumulação da indenização por acidente do trabalho com os benefícios acidentários. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.140-142,

jul./dez. 2006.

PÁDUA, Andréia Aparecida da Silva; COSTA, Eliane Romeiro. Políticas Públicas de previdência e assistência social ao idoso. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.311, p.701-707, out. 2006.

PALMIERI, Marcello Rodrigues. Amostras nas modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços, convite) e no pregão. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.11, p.1231-1242, nov. 2006.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo Código Civil brasileiro. **Juris Plenum - Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.2, n.8, p.103-120, out. 2006.

PANIAGO, Izidoro Oliveira. Concurso para cargos ou empregos públicos - critério etário para desempate - inconstitucionalidade. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.20, p.829-827, out. 2006.

PAULA, Paulo Mazzante de. A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.41, p.387-382, out. 2006.

PAULA, Paulo Mazzante de. A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1140, p.8-13, out. 2006.

PEIXOTO, Bolivar Viégas. O duplo grau de jurisdição obrigatório na ação rescisória e no mandado de segurança. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.118-120, jul./dez. 2006.

PEREIRA, José Luciano Castilho de. A nova competência da Justiça do Trabalho - Emenda Constitucional nº 45 de 31/12/04. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.98-100, jul./dez. 2006.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. Observações sobre os regimes de bens e o novo Código Civil. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.12, p.85-100, nov. 2006.

PINTO, Almir Pazzianotto. 60º aniversário da Justiça do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.10, p.16-19, out. 2006.

PINTO, Almir Pazzianotto. Quarenta 40 anos de Fundo de Garantia. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.23, n.1146, p.15, nov. 2006.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Compreensão didática da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.109-112, jul./dez. 2006.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Prescrição, indenização acidentária e doença ocupacional. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.130-132, jul./dez. 2006.

PITAS, José. História da Justiça do Trabalho: competência. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.23, n.1146, p.5-13, nov. 2006.

PORTANOVA, Daisson; MAGALHÃES, Henrique. Certificado de regularidade previdenciária e a constante ilegalidade pela falta de pagamento dos precatórios

alimentares. **Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.2, n.8, p.7-20, out. 2006.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Estatuto da criança e do adolescente: 16 anos de mobilização humanitária. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.19, p.610-609, out. 2006.

RAMOS, Guillermo Federico. A indevida inclusão do sócio no pólo passivo de execução fiscal movida em face da pessoa jurídica: interpretação do art. 135, III, do CTN. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.234, p.60-64, out. 2006.

REINALDO FILHO, Demócrito. A exibição da prova eletrônica em juízo: necessidade de alteração das regras do Processo Civil? **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, São Paulo, v.40, n.48, p.443-442, dez. 2006.

REINALDO FILHO, Demócrito. Extinção de contrato coletivo de assistência à saúde: obrigação da operadora de oferecimento de planos individuais aos beneficiários. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.235, p.48-53, out. 2006.

RIBEIRO, Darci Guimarães. O sobreprincípio da boa-fé processual como decorrência do comportamento da parte em juízo. **SYNTHESIS**, São Paulo, n.43, p.75-77, jul./dez. 2006.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Fundação Pública: nem só a lei cria e altera os seus quadros. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.159-161, jul./dez. 2006.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Servidores Públicos. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.10, p.1105-1110, out. 2006.

ROBERTS, Sonia Maria Ferreira; ROBERTS, Carlos Habosvki. O trabalho dos operadores de "telemarketing" - a Orientação Jurisprudencial Nº 273 e a necessidade de sua revisão. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.136-138, jul./dez. 2006.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. A reforma do Judiciário e os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.852, p.38-53, out. 2006.

ROCHA, Juliana Lívia Antunes da. A liberdade de expressão e direito à intimidade da vida privada: delineando contornos a partir da perspectiva da teoria da ação comunicativa. **PHRONESIS - Revista do Curso de Direito da FEAD**, Belo Horizonte, v.1, n.2, p.137-167, jul./dez. 2006.

ROCHA, Maria Cecília de Marco . A imunidade previdenciária e o conceito de entidade beneficente de assistência social. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.20, p.622-616, out. 2006.

ROCHA, Sheyla Ferreira. A exploração nas relações de trabalho no novo milênio. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1147, p.3-5, nov. 2006.

ROSSI, Fabiano Leitoguinho. O papel da responsabilidade social empresarial nos contratos internacionais de comércio. **PHRONESIS - Revista do Curso de Direito da FEAD**, Belo Horizonte, v.1, n.2, p.117-132, jul./dez. 2006.

SANTOS, Aloysio. Doença profissional - antecipação da tutela, reintegração: mandado de segurança - cabimento. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.121-122, jul./dez. 2006.

SANTOS, Ana Cristina Batista. Informatização judicial: realidade urgente. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.236, p.52-54, nov. 2006.

SANTOS, Érika Cristina Aranha dos. A fraude nas cooperativas de trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.128-129, jul./dez. 2006.

SANTOS, Lenir. A Emenda Constitucional nº 51/06 e os agentes comunitários de saúde. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.11, p.1264-1273, nov. 2006.

SANTOS, Rodrigo Coimbra. Relações terceirizadas de trabalho, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF 1988 - Orientação Jurisprudencial nº 321 da SDI-1 do TST. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.274, p.93-100, out. 2006.

SCHERER, Leandro Pacheco. O artigo 114 da Lei nº 11.196/2005: mais um "caso de descaso" do executivo fiscal. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.19, p.771-770, out. 2006.

SCHIAVI, Mauro. O alcance da expressão "relação de trabalho" e a competência da Justiça do Trabalho um ano após a Emenda Constitucional nº 45/2004. **Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.2, n.8, p.79-102, out. 2006.

SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos da prova do dano moral no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.10, p.1183-1193, out. 2006.

SCHIAVI, Mauro. Consórcio de empregadores urbanos. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.123-125, jul./dez. 2006.

SEVERO, Valdete Souto. A dimensão plural do trabalho humano e a inconstitucionalidade do banco de horas. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.274, p.34-63, out. 2006.

SILVA, Ana Carolina Nogueira; Gatsios, Roberta Confetti. Os embargos à execução na Justiça do Trabalho após a edição da Lei n. 11.232/05. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1140, p.17-18, out. 2006.

SILVA, Antônio Sá da. O ensino no Brasil: uma excursão histórica - pelo sistema, idéias e personagens - num diálogo privilegiado com a experiência universitária portuguesa. **PHRONESIS - Revista do Curso de Direito da FEAD**, Belo Horizonte, v.1, n.2, p.31-88, jul./dez. 2006.

SILVA, J. Neponuceno. Soberania popular - exortação ao voto consciente e à ação popular. **PHRONESIS - Revista do Curso de Direito da FEAD**, Belo Horizonte, v.1, n.2, p.133-136, jul./dez. 2006.

SILVA, Jailson Pereira da. Ato de improbidade e mau procedimento - dano moral. **SYNTHESIS**, São Paulo, n.43, p.68-71, jul./dez. 2006.

SILVA, Jorge Luiz de Oliveira da. Assédio moral: a importância da prova. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.23, n.1146, p.3-4, nov. 2006.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. As recentes alterações do CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.208, p.41-54, out. 2006.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. As recentes alterações do CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.21, p.656-649, nov. 2006.

SILVA, José Augusto Ferreira. Trabalho digno. Um direito fundamental dos povos livres. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.9, n.102, p.32-40, out. 2006.

SILVA, Luciana A. Machado Gonçalves da. A aplicação dos direitos fundamentais aos estrangeiros não-residentes no Brasil. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.21, p.874-872, nov. 2006.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A prescrição do direito de ação para pleitear indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho. **Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.2, n.8, p.55-78, out. 2006.

SOUZA, Cláudio Macedo de. O modo principiológico de pensar o injusto penal. **PHRONESIS - Revista do Curso de Direito da FEAD**, Belo Horizonte, v.1, n.2, p.89-95, jul./dez. 2006.

SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à execução e a natureza do direito protegido. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.112-114, jul./dez. 2006.

SOUZA, Gelson Amaro de. Valor da causa e recursos no Processo Civil. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.12, p.59-77, nov. 2006.

SOUZA, Rachél Nogueira; SILVA, Saulo Medeiros da Costa. Alíquota zero e isenção: naturezas jurídicas e consequências práticas quanto à compensação tributária. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.20, p.820-816, out. 2006.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. O Estatuto da Cidade e o planejamento. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.12, p.107-118, nov. 2006.

TARTUCE, Flávio. A boa-fé objetiva e os amendoins: um ensaio sobre a vedação do comportamento contraditório ("venire contra factum proprium non potest"). **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.235, p.38-42, out. 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Processo do Trabalho - embargos à execução ou impugnação à sentença? a propósito do art. 475-j, do CPC. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.10, p.1179-1182, out. 2006.

TEIXEIRA, Edivaldo de Jesus. Da competência residual. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.89-93, jul./dez. 2006.

TEYSSIÉ, Bernard. Sobre a transferência de empresas no Direito Social.

Synthesis, São Paulo, n.43, p.28-31, jul./dez. 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.8, n.43, p.31-65, set./out. 2006.

THOME, Candy Florêncio. A República de Weimar e os movimentos operários. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.143-145, jul./dez. 2006.

TRENNEPOHL, Natascha Dorneles. O seguro de responsabilidade civil profissional. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.234, p.58-59, out. 2006.

TRINDADE, Edson Silva. O registro da penhora e da carta de arrematação ou adjudicação:(atos processuais materializados em execução trabalhista)respeitantes a imóvel declarado indisponível - § 1º do art. 53 da Lei 8.212/1991. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.114-116, jul./dez. 2006.

TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. O protesto da sentença cível no Tabelionato de Protesto. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.8, n.43, p.122-125, set./out. 2006.

USTÁRROZ, Daniel. Notas sobre os embargos de declaração no Código de Processo Civil Brasileiro. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.12, p.27-37, nov. 2006.

VALLEBONA, Antônio. Conflito e participação. **SYNTHESIS**, São Paulo, n.43, p.31-33, jul./dez. 2006.

VARGAS, Valmir Antônio. Prescrição intercorrente. **Synthesis**, São Paulo, n.43, p.132-134, jul./dez. 2006.

WALD, Arnaldo; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Dez anos da lei de arbitragem. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.234, p.42-43, out. 2006.

WALD, Arnaldo. O interesse social no direito privado. **SYNTHESIS**, São Paulo, n.43, p.47-49, jul./dez. 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A nova lei do agravo. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.12, p.101-106, nov. 2006.

XAVIER, Daniel de Sabóia. O princípio da anterioridade e as medidas provisórias em matéria tributária. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.21, p.865-861, nov. 2006.

XAVIER, Vítor César Silva. Hermenêutica e método de interpretação: mentalidade social e circunstâncias históricas atreladas à escola da exegese. **PHRONESIS - Revista do Curso de Direito da FEAD**, Belo Horizonte, v.1, n.2, p.191-211, jul./dez. 2006.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. As diferenças entre relação de consumo e relação de trabalho e a competência da Justiça do Trabalho (Parte I). **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1140, p.4-7, out. 2006.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. As diferenças entre relação de

consumo e relação de trabalho e a competência da Justiça Laboral (parte final). **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1141, p.4-7, out. 2006.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. As diferenças entre relação de consumo e relação de trabalho e a competência da Justiça do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.10, p.8-15, out. 2006.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Uma visão moderna sobre a convenção coletiva de trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1144, p.6-15, nov. 2006.

ZAVANELLA, Fabiano. Empresa familiar e franquia empresarial. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1144, p.4-5, nov. 2006.

ZOLO, Danilo. O globalismo judicial de Hans Kelsen. **PHRONESIS - Revista do Curso de Direito da FEAD**, Belo Horizonte, v.1, n.2, p.9-30, jul./dez. 2006.

ZULIANI, Ênio Santarelli. Guarda de filhos. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.8, n.43, p.66-87, set./out. 2006.

4 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA

- 1) AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- 2) ALMEIDA, Cléber Lúcio de. Direito Processual do Trabalho de acordo com as Leis. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- 3) ANDRADE JÚNIOR, Attila de Souza Leão. Comentários ao novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- 4) ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. Assistência e intervenção da União. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- 5) BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2006.
- 6) BRASIL, Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2006.
- 7) BRASIL, Francisco de Paulo Eugênio Jardim de Souza. Títulos de crédito: o novo Código Civil – questões relativas aos títulos eletrônicos do agronegócio. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- 8) BUENO, Cássio Scarpinella. A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006.
- 9) CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da Sentença Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- 10)CORTEZ, Julpiano Chaves. Prática trabalhista: cálculos. São Paulo: LTr, 2006.
- 11)DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2006.
- 12)DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2006.
- 13)DIREITO de família contemporâneo e novo Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- 14)GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- 15)GRANDES temas da atualidade: Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- 16)INTRODUÇÃO crítica ao Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- 17)KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- 18)LEITE JÚNIOR, Carlos Antônio Goulart. Affectio Societatis: na sociedade civil e na sociedade simples. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- 19)LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ministério Público do Trabalho. São Paulo: LTr, 2006.

- 20) LIMA, Ronaldo Cunha. Princípios e Teorias Criminais. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- 21) LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. Temas de Direito Administrativo: estudos em homenagem ao Professor Paulo Neves de Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- 22) MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2006.
- 23) MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2004.
- 24) MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2006.
- 25) MORENO, Denise Gasparini. O Estatuto do Idoso. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- 26) OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2006.
- 27) PANZAN, Edivânia Bianchin. Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- 28) PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução trabalhista. São Paulo: LTr, 2006.
- 29) ROCHA, Paulo Santos. Flexibilização e desemprego. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- 30) SANTOS, Ernane Fidélis dos. As reformas de 2005 do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006.
- 31) SILVA, Antônio Álvares da. Pequeno tratado da nova competência trabalhista. São Paulo: LTr, 2005.
- 32) TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ação rescisória no Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005.
- 33) TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Execução no Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005.
- 34) TIMM, Luciano Benetti. A prestação de serviços: do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- 35) VIANA, Marco Aurélio da. Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- 36) VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. Poder normativo e a Emenda Constitucional 45/04. Belo Horizonte: RTM, 2006.

6 - ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO, ATOS ADMINISTRATIVOS E JURISPRUDÊNCIA

ABONO PECUNIÁRIO

- Férias 47.1/113(TRT), 47.2/113(TRT)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Cabimento 33/104(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho 1/75(TRT)
- Discriminação - Legitimidade ativa 1/51(TST)

AÇÃO DE COBRANÇA

- Honorário de advogado - Competência da Justiça do Trabalho 51.2/115(TRT)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- Substituição processual - Desistência 90/140(TRT)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- Nexa causal - Exame 3/48(STJ)

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO

- Ampliação - competência da Justiça do Trabalho 21.1.3/94(TRT)

AÇÃO MONITÓRIA

- Competência da Justiça do Trabalho 2/75(TRT)

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Honorário de advogado Súmula 111/STJ p.7

AÇÃO RESCISÓRIA

- Sentença normativa - Cabimento 3.1/76(TRT), 3.1.1/76(TRT)
- Violação da lei 3.2/76(TRT)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Contrato de experiência - Estabilidade provisória 13/59(TST)
- Ação de indenização - Acordo trabalhista - Distinção 5.1/83(TRT)
- Dano moral - Indenização 4.4/78(TRT), 4.4.1/78(TRT), 4.4.2/79(TRT), 4.6/80(TRT), 4.7/80(TRT)
- Estabilidade provisória 41.1/109(TRT), 41.1.1/109(TRT), 41.1.2/109(TRT), 41.1.3/110(TRT)
- Indenização - Compensação - Benefício previdenciária 4.1/77(TRT)
- Indenização - Cumulação - Benefício previdenciário 4.3/78(TRT)
- Indenização - Dano moral - Competência 4.2/77(TRT)
- Pensão - Direito de crescer 69/129(TRT)
- Responsabilidade do empregador 4.8/81(TRT), 4.8.1/81(TRT), 4.8.2/81(TRT), 4.8.3/82(TRT), 4.8.4/82(TRT), 4.8.5/82(TRT), 4.8.6/83(TRT)

ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

- Internet - Dado incorreto 75/132(TRT)

ACORDO

- Coisa julgada - Efeitos 5.1/83(TRT)
- Multa 5.2/84(TRT)

ACORDO COLETIVO

- Cláusula - Validade 2.1/51(TST)
- Flexibilização - Compensação 66/124(TRT)
- Representação - Validade 2.2/52(TST)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Adicional de periculosidade - Cumulação 7.2/(TRT)
- Base de cálculo - Salário normativo 3.1/52(TST), 16.1.1/61(TST)
- Revelação de fotografia 6/84(TRT)
- Telefonia 3.2/53(TST)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Sistema elétrico de potência 4.2/54(TST)
- Adicional de insalubridade – Cumulação 7.2/85(TRT)
- Área de risco – Líquido inflamável 4.1/53(TST)
- Inflamável 7.1/85(TRT), 7.1.1/85(TRT)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- Progressão salarial – Distinção – Servidor público 86.3/138(TRT), 86.3.1/138(TRT)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Concurso público – Etapa sucessiva – Condição 2.1/8(STF)
- Dano moral 32.3/99(TRT), 32.3.1/99(TRT)
- Responsabilidade subsidiária 3/11(STF)

ADVOGADO

- Apropriação de numerário – Devolução 8.1/85(TRT)
- Honorários 51.1/115(TRT), 51.1.1/115(TRT), 51.2/115(TRT), 51.3/115(TRT), 51.4/116(TRT)
- Jornada de trabalho 8.2/86(TRT)
- Responsabilidade – Ausência de interposição de recurso 8.3/86(TRT)

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- Contratação Lei 11.350/06 p. 2

AGENTE QUÍMICO

- Adicional de insalubridade 6/84(TRT)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Formação – Autenticação de peças 20/63(TST)
- Formação – Peças obrigatórias – Traslado 5/49(TST)
- Manifestação inadmissível – Não conhecimento Resolução 04/06/STJ p.4
- Recurso de revista – AIRR – Processo Res. Administrativa 1178/06/TST p.5, Ordem de Ser. 02/06/TRT03 p.6
- Substabelecimento – Mandato 27/66(TST)

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Matéria/Valor – Delimitação 9/86(TRT)

AGRAVO REGIMENTAL

- Cabimento 10/87(TRT)

APOSENTADORIA

- Complementação – Plano de incentivo – Banco do Brasil 6.1/54(TST)
- Extinção do contrato 1/8(STF), 11.1/87(TRT), 11.1.1/88(TRT), 11.1.2/88(TRT)
- Magistrado – Teto remuneratório 6/12(STF)
- Magistrado – Vantagem 6.1/23(CNJ)
- Proventos – Penhora 68.8/128(TRT)
- Servidor público – Cargo em comissão – Acréscimo de proventos 6.1/49(STJ)
- Trabalhador rural – Prazo - Prorrogação Lei 11.368/06 p. 2

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Plano de saúde – Supressão 6.2/55(TST)
- Prescrição 29.3/68(TST)

ÁREA DE RISCO

- Adicional de periculosidade – Líquido inflamável 4.1/53(TST)

ARREMATÇÃO

- Execução 43.1/110(TRT)

ARRENDAMENTO

- Execução – Fraude 43.3/111(TRT)

ASSALTO

- Dano material – Indenização 31/98(TRT)
 - Dano moral – Indenização 32.3.6/101TRT)
 - ASSÉDIO MORAL**
 - Configuração 12.1/88(TRT), 12.1.1/89(TRT), 12.1.2/89(TRT), 12.1.3/89(TRT), 12.2/89(TRT)
 - ASSÉDIO SEXUAL**
 - Dano moral 32.1/99(TRT)
 - ASSOCIAÇÃO**
 - Relação de emprego com associado 79.1/133(TRT)
 - ATLETA PROFISSIONAL**
 - Cláusula penal – Multa rescisória 13/90(TRT)
 - Contrato de trabalho – Prazo determinado 7/56(TST)
 - ATO ADMINISTRATIVO**
 - Decadência 8/56(TST)
 - ATO PROCESSUAL**
 - Segredo de justiça – Critérios para publicação 1/17(CNJ)
 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**
 - Dano moral 32.2/99(TRT)
 - AUTO DE INFRAÇÃO**
 - Nulidade 48/113(TRT)
 - Validade 14/90(TRT)
 - AUTOS**
 - Retirada – Procedimento - Estagiário Res. Administrativa 1178/06/TST p.5
 - Retirada – Partes – Prazo comum Res. Administrativa 1188/06/TST p.5
 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**
 - Magistrado – Resolução 14/2006 6.2/23(CNJ)
 - AUXÍLIO-DOENÇA**
 - Dispensa por justa causa 9/56(TST)
 - BANCA EXAMINADORA**
 - Concurso Público 6.4.1/27(CNJ)
 - BANCÁRIO**
 - Banco do Brasil – Plano de aposentadoria incentivado 15.2/91(TRT)
 - Cargo de confiança 15.1/90(TRT)
 - Hora extra 10/57(TST)
 - BACEN-JUD**
 - Cadastramento – Conta única Provimento 04/06/TST p. 5
 - Justiça Federal – Institucionalização – 1º e 2º Graus Resolução 524/06/STJ
- p. 4
- BANCO DO BRASIL**
 - Complementação – Aposentadoria 6.1/54(TST)
 - Plano de aposentadoria incentivado 15.2/91(TRT)
 - BASE DE CÁLCULO**
 - Salário normativo – Adicional de insalubridade 3.1/52(TST), 16.1.1/61(TST)
 - BEM DE FAMÍLIA**
 - Penhora 68.4.3/127(TRT)
 - BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL**
 - Penhora 68.1/125(TRT)
 - BEM IMÓVEL**
 - Penhora 68.2/125(TRT)
 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**
 - Compensação – Acidente do trabalho – Indenização 4.1/77(TRT)
 - Cumulação – Acidente do trabalho – Indenização 4.3/78(TRT)
 - BENS DO COMPANHEIRO**

- União estável – Penhora 68.9/128(TRT)
- BENS IMPENHORÁVEIS**
 - Execução 68.4/126(TRT), 68.4.1/126(TRT), 68.4.2/126(TRT), 68.4.3/127(TRT), 68.4.4/127(TRT), 68.6/127(TRT), 68.8/128(TRT)
- CABISTA**
 - Telefonia – Adicional de periculosidade – Incidência 4.2/54(TST)
- CARGO DE CONFIANÇA**
 - Bancário 15.1/90(TRT)
- CARGO DE DIREÇÃO**
 - Magistrado – Terceiro setor 6.3/127(CNJ)
- CARTA DE APRESENTAÇÃO**
 - Fornecimento – Obrigatoriedade 16/91(TRT)
- CARTÃO DE PONTO**
 - Controle de jornada – Trabalhador rural 93/141(TRT)
- CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA**
 - Norma coletiva – Aplicação 17/91(TRT)
- CERCEAMENTO DE DEFESA**
 - Processo disciplinar – Servidor público 6.2/50(STJ)
- CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA**
 - Expedição – Provimento nº 02/04/TRT03 29/98(TRT)
- CESTA ALIMENTAÇÃO**
 - Negociação coletiva – Empregados ativos 28/67(TST)
- CIPA**
 - Estabilidade provisória – Renúncia 41.2/110(TRT)
- CLÁUSULA PENAL**
 - Atleta profissional 13/90(TRT)
- COISA JULGADA**
 - Acordo – Efeitos 5.1/83(TRT)
 - Configuração – Efeitos 18/92(TRT)
- COMISSÃO**
 - Corretor de imóveis 28/98(TRT)
 - Desconto – Representante comercial 19/92(TRT)
 - Hora extra 53.1/116(TRT)
- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**
 - Instituição – Sindicato 20/92(TRT)
- COMISSIONISTA**
 - Hora extra 53.1/116(TRT)
- COMODATO**
 - Reintegração de posse – Relação de emprego – Competência 1.1/48(STJ)
- COMPETÊNCIA**
 - Dano moral – Acidente do trabalho – Indenização 4.2/77(TRT)
 - Relação de trabalho – Servidor estatutário 5.2/12(STF)
- COMPETÊNCIA CRIMINAL**
 - Justiça do Trabalho 22/95(TRT)
- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
 - Ação civil Pública 1/75(TRT)
 - Ação de cobrança – Honorário de advogado 51.2/115(TRT)
 - Ação monitória 2/75(TRT)
 - Ampliação – EC 45/2004 21.1/93(TRT), 21.1.1/93(TRT), 21.1.2/94(TRT), 21.1.3/94(TRT)
 - Contribuição assistencial 11.1/58(TST)
 - Contribuição previdenciária – Execução de ofício 15/60(TST)
 - Execução – Contribuição previdenciária 26.1/96(TRT), 26.2/96(TRT)

- Servidor público – Cessão 11.2/88(TST)

COMPLEMENTAÇÃO

- Aposentadoria – Banco do Brasil 6.1/54(TST)

CONCURSO PÚBLICO

- Deficiente físico – Reserva de vaga 12/58(TST)
- Juiz do Trabalho – Atividade jurídica 23/95(TRT)
- Limite de idade – Inscrição 2.2/9(STF)
- Magistrado – Anulação 6.4/27(CNJ)
- Magistrado – Banca examinadora 6.4.1/27(CNJ)
- Magistrado – Instruções – Juiz do Trabalho Substituto Res. Administrativa 907/02/TST p. 5
- Nomeação – Carreira diversa – Servidor público 2/18(CNJ)
- OAB – Admissão 2.3.1/10(STF)
- Princípio da igualdade 2.3/9(STF)
- Segunda etapa – Condição 2.1/8(STF)
- Servidor público – Admissão 86.1/137(TRT)

CONDOMÍNIO

- Execução 43.2/111(TRT)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Justiça do Trabalho – Justiça Estadual 1.1/48(STJ), 1.1/48(STJ)

CONSELHO TUTELAR

- Relação de emprego 79.2/134(TRT)

CONTA BANCÁRIA CONJUNTA

- Penhora 68.5/127(TRT)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Acidente de trabalho – Estabilidade provisória 13/59(TST)
- Servidor público celetista 87.1/139(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO

- Atleta profissional – Prazo determinado 7/56(TST)
- Extinção – Aposentadoria 1/8(STF), 11.1/87(TRT), 11.1.1/88(TRT), 11.1.2/88(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

- Validade 24/95(TRT)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- Competência da Justiça do Trabalho 11.1/58(TST)
- Não sindicalizados 25/96(TRT)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- Desconto – Empregados não sindicalizados 14/59(TST)
- Não sindicalizados 25/96(TRT)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Contribuição INCRA – Compensação 2/48(STJ)
- Execução – Competência da Justiça do Trabalho 26.1/96(TRT), 26.2/96(TRT)
- Execução de ofício – Competência da Justiça do Trabalho 15/60(TST)
- Recolhimento 26.3/97(TRT)
- Verba trabalhista – Restituição – Competência 1.1.1/48(STJ)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- Cobrança – Privilégio 27.1/97(TRT)
- Exigibilidade 27.2/97(TRT)

CONVENÇÃO COLETIVA

- “Taxa de campanha salarial” – Empregados sindicalizados 16.1/61(TST)
- Empregados não sindicalizados – Contribuição confederativa 14/59(TST)

CORRETOR DE IMÓVEIS

- Comissão 28/98(TRT)

CPC

- Alteração – Decisão irrecorrível Lei 11.418/06 p. 2
- Alteração – Processo de Execução Lei 11.382/06 p. 2

CRÉDITO TRABALHISTA

- Proteção – Certidão de dívida 29/98(TRT)
- Responsabilidade subsidiária 32.2/99(TST)

CULPA PRESUMIDA

- Acidente do trabalho 4.8/81(TRT)

CUSTAS PROCESSUAIS

- Isenção – EBCT 24/65(TST)

DANO À IMAGEM

- Indenização 32.3.7/101(TRT)

DANO ESTÉTICO

- Caracterização 30/98(TRT)
- Dano moral – Configuração 4.4.1/78(TRT)

DANO MATERIAL

- Indenização 31/98(TRT)
- Lucro cessante – Indenização 61/120(TRT)

DANO MORAL

- Acidente do trabalho – Indenização – Competência 4.2/77(TRT)
- Assédio sexual 32.1/99(TRT)
- Atualização monetária 32.2/99(TRT)
- Caracterização 32.3/99(TRT), 32.3.1/99(TRT), 32.3.2/99(TRT), 32.3.3/100(TRT), 32.3.4/100(TRT), 32.3.5/100(TRT), 32.3.6/101(TRT), 32.3.7/101(TRT), 32.3.8/101(TRT)
- Dano estético – Distinção 4.4.1/78(TRT)
- Direito personalíssimo 32.4/102(TRT)
- Dispensa – Portador do vírus HIV 37.1/105(TRT)
- Indenização 12.2/89(TRT)
- Indenização – Acidente do trabalho 4.4/78(TRT), 4.4.1/77(TRT), 4.4.2/77(TRT), 4.6/80(TRT), 4.7/80(TRT)
- Indenização – Situação vexatória 17/61(TST)
- Prova 32.5/102(TRT)
- Responsabilidade 32.7/103(TRT), 32.7.1/103(TRT), 32.7.2/104(TRT)
- Valor – Fixação 32.6/102(TRT), 32.6.1/103(TRT)

DECADÊNCIA

- Ato administrativo 8/56(TST)

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

- Parcelamento 49/114(TRT)
- Servidor público 86.2/138(TRT)

DEFICIENTE FÍSICO

- Reserva de mercado 1/75(TRT), 33/104(TRT)
- Vaga – Reserva – Concurso público 12/58(TST)

DEMISSÃO

- Servidor público celetista concursado - EBCT 34.1/73(TST)

DENUNCIÇÃO DA LIDE

- Processo do trabalho – Cabimento 54/117(TRT)

DEPOSITÁRIO

- Destituição 34/104(TRT)
- Judicial – Contratação – Leiloeiro Oficial Prov. 06/06/TRT03 p. 6

DEPÓSITO JUDICIAL DE TRIBUTO

- Competência Lei nº 11.429/06 p.2

DEPÓSITO RECURSAL

- Complementação - Deserção - Recurso cabível 10/87(TRT)
- Isenção - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos 18/62(TST)
- Justiça gratuita - Deserção 35/105(TRT)

DESÍDIA

- Justa causa 57.1/118(TRT)

DESPORTO

- Atividade - Incentivo - Benefício - Imposto de renda - Dedução Lei 11.438/06 p. 3

DESVIO DE FUNÇÃO

- Enquadramento - Equiparação salarial 3/9(STF)

DINHEIRO

- Penhora 68.7/128(TRT), 68.7.1/128(TRT)

DIREITO PERSONALÍSSIMO

- Dano moral 32.4/102(TRT)

DIREITO TRABALHISTA

- Renúncia 80/134(TRT)

DIREITOS DE PERSONALIDADE

- Prescrição 73.2/130(TRT)

DIRIGENTE SINDICAL

- Dispensa - Justa causa 36/105(TRT)

DISPENSA

- Portador do vírus HIV - Dano moral 37.1/105(TRT)
- Validade 37.2/104(TRT)

DISPONIBILIDADE

- Reintegração nas funções - Revisão disciplinas 12/43(CNJ)

DISSÍDIO COLETIVO

- Negociação prévia - Exigibilidade 19.1/63(TST), 19.1.1/63(TST)

DOCUMENTO

- Autenticação - Agravo de Instrumento - Formação 20/63(TST)

DOENÇA

- Dispensa - Reintegração 37.2/106(TRT)

DOMÉSTICO

- FGTS 38.1/106(TRT)
- Prescrição 38.2/106(TRT)
- Salário maternidade 38.3/107(TRT)

EBCT

- Depósito recursal - Custas processuais - Isenção 18/62(TST)
- Juros - Privilégios da Fazenda Pública 56/118(TRT)
- Promoção - Servidor público celetista - Princípio da legalidade 34.2/73(TST)

E-DOC

- Instituição - Criação IN/03/06/TRT03 p. 6

ELEIÇÃO SINDICAL

- Normas 89/140(TRT)

EMBARGOS À ARREMATÇÃO

- Apelação Súmula 331/STJ p. 7

EMPREITADA

- EPI - Fornecimento 39.1/107(TRT)
- Resilição unilateral 39.2/107(TRT)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFO

- VER EBCT

EMPRESA PÚBLICA

- Aposentadoria - Readmissão 18(STF)

ENFAM

- Instituição – Regulamentação Resolução 03/06/STJ p. 4
- ENTE PÚBLICO**
 - Juros 56/118(TRT)
- EPI**
 - Fornecimento – Empreitada 39.1/107(TRT)
- EQUIPARAÇÃO SALARIAL**
 - Identidade de função 40.2.1/108(TRT), 40.2.2/108(TRT)
 - Qualificação técnica 40.1/108(TRT), 40.2/108(TRT)
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA**
 - Acidente do trabalho 41.1/109(TRT), 41.1.1/109(TRT), 41.1.2/109(TRT), 41.1.3/110(TRT)
 - Membro da Cipa – Renúncia 41.2/109(TRT)
- ESTAGIÁRIO**
 - Autos – Retirada – Procedimento Res. Administrativa 1178/06/TST p. 5
- ESTATUTO DO IDOSO**
 - Norma complementar Decreto 5934/2006 p. 2
- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**
 - Processo do trabalho – Cabimento 42/110(TRT)
- EXECUÇÃO**
 - Arrematação 43.1/110(TRT)
 - Condomínio 43.2/111(TRT)
 - Contribuição previdenciária – Competência da Justiça do Trabalho 26.1/96(TRT), 26.2/96(TRT)
 - Fazenda Pública – Precatório 4/11(STF)
 - Fraude – Arrendamento 43.4/111(TRT)
 - Responsabilidade subsidiária 43.3/111(TRT)
- EXECUÇÃO FISCAL**
 - Honorário de advogado 44.1/112(TRT)
 - Suspensão – Parcelamento da dívida 44.2/112(TRT)
- EXECUÇÃO PROVISÓRIA**
 - Processo do trabalho 45/112(TRT)
- EXPEDIENTE FORENSE**
 - Horário – Unificação 4/20(CNJ)
- FALTA GRAVE**
 - Rescisão indireta 46/113(TRT)
- FAZENDA PÚBLICA**
 - Execução – Precatório 4/11/112(STF)
- FERIADO**
 - Alteração – Transferência Portaria conjunta 07/06/STJ p. 4
- FÉRIAS**
 - Abono pecuniário 47.1/113(TRT), 47.2/113(TRT)
 - Fracionamento – Possibilidade 21/64(TST)
 - Magistrado – Conversão em pecúnia 6.6/30(CNJ), Resolução 27/06/CNJ p. 4
 - Substituição – Magistrado 26.2/66(TST)
- FÉRIAS COLETIVAS**
 - Férias forenses – EC 45/2004 5/21(CNJ)
- FÉRIAS FORENSES**
 - Férias coletivas – EC 45/2004 5/21(CNJ)
 - Funcionamento – Órgão do Poder Judiciário Portaria 48/06/CNJ p. 4
- FÉRIAS-PRÊMIO**
 - Magistrado – Conversão em pecúnia 6.6.1/30(CNJ), 6.7/31(CNJ)
 - Servidor público celetista 87.3/139(TRT)

FGTS

- Doméstico 38.1/106(TRT)
- Multa de 40% - Aposentadoria 11.1.1/88(TRT)
- Multa de 40% - Expurgo inflacionário - Cálculo - Deságio 22/95(TST)

FIANÇA

- Ausência - Outorga uxória Súmula 332/STJ p. 7

FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA

- Auto de infração 48/113(TRT)

FRACIONAMENTO

- Férias - Possibilidade 21/64(TST)

FRANQUIA

- Responsabilidade solidária 83.1/136(TRT), 83.1.1/136(TRT)

FRAUDE

- Execução - Arrendamento 43.4/111(TRT)
- Simulação de rescisão contratual - Multa 81/135(TRT)

FUNÇÃO COMISSIONADA

- Criação/Transformação - Regularização - TRT 6ª Região 23/64(TST)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- Incorporação ao salário - Servidor público 33.1/71(TST)

GRATIFICAÇÃO NATALINA

- Parcelamento 49/114(TRT)
- Servidor público 86.2/138(TRT)

GREVE

- Suspensão do prazo 72/129(TRT)

GRUPO ECONÔMICO

- Configuração 50/114(TRT)

HERANÇA

- Menor - Prescrição 73.3/131(TRT)

HIPOTECA

- Penhora 68.1/125(TRT)

Honorário de advogado - Ação de cobrança - Competência da Justiça do Trabalho 51.2/115(TRT)

HONORÁRIO DE ADVOGADO

- Ação previdenciária Súmula 111/STJ p. 7
- Cabimento 51.1/115(TRT), 51.1.1/115(TRT)
- Contratação - Indenização 51.3/115(TRT)
- Execução fiscal 44.1/112(TRT)
- Sucumbência parcial 51.4/116(TRT)

HONORÁRIO DE PERITO

- Responsabilidade 52/116(TRT)

HONORÁRIO PROFISSIONAL

- Penhora 68.5/127(TRT)

HORA EXTRA

- Bancário 10/57(TST)
- Comissionista 53.1/116(TRT)
- Minutos residuais - Norma coletiva 16.1.1/61(TST), 24/65(TST)
- Prova testemunhal 53.2/117(TRT)
- Sobreaviso 53.3/117(TRT)

HORÁRIO

- Expediente forense - Unificação 4/20(CNJ)
- Horário de verão - Instituição Decreto 5920/2006 p. 2

IDENTIDADE DE FUNÇÃO

- Equiparação salarial 40.2.1/108(TRT), 40.2.2/108(TRT)

IMPOSTO DE RENDA

- Desporto – Dedução Lei 11.438/06 p. 3

IMPROBIDADE

- Acusação – Dano moral 32.3.2/99(TRT)
- Justa causa 57.2/118(TRT)

INCONSTITUCIONALIDADE

- Art. 453, § 1º. CLT 1/8(STF)
- Reajuste de vencimentos – Ministério Público 7/14(STF)
- Resolução 114/91-TRT 3ª Região 5.1/11(STF)

INCRA

- Contribuição previdenciária – Compensação 2/48(STJ)

INDENIZAÇÃO

- Fixação do valor – Dano moral 32.6/102(TRT), 32.6.1/103(TRT)
- Situação vexatória – Dano moral 17/61(TST)

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

- Oficial de Justiça 8/40(CNJ)

INFLAMÁVEL

- Adicional de periculosidade 7.1/85(TRT), 7.1.1/85(TRT)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Fixação – Dano moral 32.3.3/100(TRT)
- Motorista 63.1/121(TRT)

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

- Processo do trabalho – Cabimento 54/117(TRT)

INTIMAÇÃO

- Duplicidade – Início do prazo 55/118(TRT)
- Notificação – AGU – Procurador Res. Adm. 137/06/TRT03 p.6 Res. 03/06/TRT03 p. 7
- Validade 67/125(TRT)

ISONOMIA SALARIAL

- Terceirização 92/141(TRT)

JORNADA DE TRABALHO

- Advogado 8.2/86(TRT)
- Telemarketing 91/140(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento – Horas extras 25/65(TST)
- Turno ininterrupto de revezamento – Negociação coletiva Súmula 423/TST

p. 7

JUIZ DO TRABALHO

- Concurso público – Atividade jurídica 23/95(TRT)
- Concurso público – Ingresso – Instruções Res. Administrativa 907/02/TST p.

5

JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÕES

- América Futebol Clube – Criação Prov. 07/06/TRT03 p. 6
- Hospital Bom Bosco – Criação Prov. 05/06/TRT03 p. 6

JUROS

- Ente Público 56/118(TRT)

JUSTA CAUSA

- Desídia 57.1/118(TRT)
- Dispensa – Auxílio-doença 9/56(TST)
- Dispensa – Dirigente sindical 36/105(TRT)
- Improbidade 57.2/118(TRT)
- Mau procedimento 57.3/119(TRT)
- Motorista 63.2/121(TRT), 63.2.1/122(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Competência criminal 22/95(TRT)
- Prazo processual – Suspensão – Recesso Res. Adm. 154/06/TRT03 p. 6
- Servidor público – Remoção – Deslocamento Ato Reg. 01/06/TRT03 p. 6

JUSTIÇA GRATUITA

- Depósito recursal – Deserção 35/105(TRT)
- Sindicato 58/119(TRT)

LAUDO PERICIAL

- Complementação 59/119(TRT)

LEGITIMIDADE ATIVA

- Ação Civil Pública – Discriminação 1/51(TST)

LEI

- Revogação tácita 60/120(TRT)
- Violação – Ação rescisória 3.2/36(TRT)

LEILOREIRO OFICIAL

- Depositário Judicial – Contratação Prov. 06/06/TRT03 p. 6

LICENÇA ESPECIAL

- Magistrado – Conversão em pecúnia 6.7/31(CNJ)

LICENÇA PRÊMIO

- Contagem para aposentadoria – Magistrado 4/49(STJ)

LITIGANTE DE MÁ-FÉ

- Multa 64.1.1/122(TRT)

LITISCONSÓRCIO

- Recurso – Prazo 5/54(STJ)

LUCRO CESSANTE

- Dano material – Indenização 61/120(TRT)

LUVAS DESPORTIVAS

- Natureza jurídica 7/56(TST)

MAÇONARIA

- Grão Mestre – Magistrado – Acumulação 6.5/28(CNJ)

MAGISTRADO

- Acumulação de função – Grão-Mestre de Maçonaria 6.5/18(CNJ)
- Aposentadoria – Vantagem 6.1/23(CNJ)
- Auxílio-alimentação – Resolução 14/2006 6.2/23(CNJ)
- Averbação – Tempode serviço 8/56(TST)
- Cargo de direção – Terceiro setor 6.3/24(CNJ)
- Concurso – Banca examinadora 6.4.1/27(CNJ)
- Concurso Público – Anulação 6.4/24(CNJ)
- Concurso Público – Prática forense 6.4.2/28(CNJ)
- Férias – Conversão em pecúnia 6.6/30(CNJ), Resolução 27/06/CNJ p. 4
- Férias – Substituição 26.2/66(TST)
- Férias-prêmio – Conversão em pecúnia 6.6.1/30(CNJ), 6.7/31(CNJ)
- Licença prêmio – Contagem para aposentadoria 4/48(STJ)
- Plantão judiciário – Folga compensatória – Concessão Resolução 25/06/TST

p. 5

- Processo – Manifestação de opinião 6.8/30(CNJ)
- Promoção por Merecimento 26.1/66(TST)
- Remoção – Critérios 6.9/35(CNJ)
- Sociedade civil – Participação 6.5.1/29(CNJ)
- Substituição – Remuneração 6.10/35(CNJ), 6.10.1/35(CNJ)
- Teto remuneratório 6/12(STF)
- Vitaliciamento 6.11/36(CNJ)

MANDADO DE SEGURANÇA

- Cabimento 62.1/120(TRT)

- Medida liminar 62.2/120(TRT)
- Pedido de providências – Intervenção no Julgamento 9.1/40(CNJ)
- Reexame de provas – Cabimento 8/14(STF)

MANDATO

- Substabelecimento – Agravo de Instrumento 27/66(TST)

MATÉRIA CONTROVERTIDA

- Delimitação – Agravo de petição 9/86(TRT)

MAU PROCEDIMENTO

- Justa causa 57.3/119(TRT)

MÉDICO

- Relação de emprego 79.3/134(TRT)
- Residente – Bolsa – Valor Lei 11.381/06 p. 2

MEDIDA LIMINAR

- Mandado de segurança 62.2/120(TRT)

MENOR

- Prescrição – Herança 73.3/131(TRT)

MICROEMPRESA

- Penhora de bens 68.6/127(TRT)

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Ação Civil Pública – Legitimidade ativa 1/51(TST)
- Reajuste de vencimento – Inconstitucionalidade 7/14(STF)

MORA SALARIAL

- Rescisão indireta 82.1/135(TRT), 82.2/135(TRT)

MOTORISTA

- Intervalo intrajornada 63.1/121(TRT)
- Justa causa 63.2/(TRT), 63.2.1/122(TRT)

MULTA

- Acordo 5.2/84(TRT)
- Art. 475-J/CPC – Processo do trabalho – Cabimento 64.1/122(TRT), 64.1.1/122(TRT)
- Art. 477/CLT 64.2/124(TRT)
- Litigância de má-fé 64.1.1/122(TRT)
- Responsabilidade subsidiária 84/136(TRT)

MULTA ADMINISTRATIVA

- Prescrição 65/124(TRT)
- Seguro-desemprego Portaria 193/06/MTE/GM p.3

MULTA DE 40%

- FGTS – Expurgo inflacionário - Cálculo – Deságio 22/64(TST)

MULTA RESCISÓRIA

- Atleta profissional 13/90(TRT)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Cesta-alimentação – Empregados ativos 28/67(TST)
- Flexibilização – Compensação 66/124(TRT)
- Jornada de trabalho – Turno ininterrupto de revezamento Súmula 423/TST

p.7

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

- Exigibilidade – Dissídio coletivo 19.1/63(TST), 19.1.1/63(TST)

NEPOTISMO

- Configuração – Resolução CNJ 07/2005 7.1/37(CNJ), 7.1.1/39(CNJ), 7.1.2//40(CNJ)

NEXO CAUSAL

- Acidente do trabalho – Configuração 4.4/78(TRT), 4.4.2/79(TRT), 4.7/80(TRT)

- Exame – Ação de indenização 3/48(STJ)

NORMA COLETIVA

- Categoria profissional diferenciada – Aplicação 17/91(TRT)
- Hora extra – Minutos residuais 16.1.1/61(TST)

NORMA REGULAMENTADORA

- Alteração – NR 6 – Vigilante – Colete á prova de bala Portaria 191/MTE/SIT p. 3

- Aprovação – NR 33 – Segurança e saúde em espaços confinados Portaria 202/MTE/GM p. 3

NOTIFICAÇÃO

- Audiência Inaugural – Validade 67/125(TRT)
- Intimação – AGU – Procurador Res. Adm. 137/06/TRT03 p. 6, Res. 03/06/TRT03 p. 7

NULIDADE

- Sentença 85.1/137(TRT), 85.2/138(TRT)

OAB

- Concurso público – Admissão 2.3.1/10(STF)
- Privilégio processual 74/131(TRT)

OFICIAL DE JUSTIÇA

- Indenização de Transporte 8/10(CNJ)

ÓRGÃO ESPECIAL

- Composição – Critérios – Resolução CNJ/16/2006 11/45(CNJ)

PEÇA OBRIGATÓRIA

- Formação de Agravo de instrumento – Traslado 5/54(TST)

PECÚNIA

- Magistrado – Férias – Conversão Resolução 27/06/CNJ p. 4
- Penhora 68.7/128(TRT), 68.7.1/128(TRT)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

- Intervenção no Julgamento – Mandado de segurança 9.1/40(CNJ)
- Requisitos 9.2/41(CNJ), 9.2.1/10(CNJ)

PENHORA

- Bem de família 68.3/126(TRT)
- Bem imóvel 68.2/125(TRT)
- Bens de microempresa 68.6/127(TRT)
- Bens do companheiro – União estável 68.9/128(TRT)
- Bens do sócio 68.3/126(TRT)
- Conta bancária conjunta 68.5/127(TRT)
- Depositário – Destituição 34/104(TRT)
- Hipoteca 68.1/75(TRT)
- Honorário profissional 68.5/127(TRT)
- Pecúnia 68.7/128(TRT), 68.7.1/128(TRT)
- Pensão alimentícia 64.4.4/127(TRT)
- Proventos de aposentadoria 68.8/128(TRT)
- Salário 68.4/126(TRT)

PENSÃO

- Acidente do trabalho – Direito de acrescer 69/129(TRT)

PENSÃO ALIMENTÍCIA

- Penhora 68.4.4/128(TRT)

PENSÃO VITALÍCIA –

- Beneficiário – Servidor público 34.3/73(TST)

PEQUENA EMPREITADA

- Prescrição 70/129(TRT)

PERÍCIA

- Laudo – Complementação 59/119(TRT)

PERITO

- Honorário 52/116(TRT)

PESCADOR PROFISSIONAL

- Seguro-desemprego – Concessão Resolução 515/06/MTE/CODEFAT p. 515
- Seguro-desemprego – Caráter excepcional Resolução 523/06/ MTE/CODEFAT

p. 3

PETIÇÃO INICIAL

- Inépcia 71/129(TRT)

PLANO DE APOSENTADORIA

- Banco do Brasil 15.2/91(TRT)

PLANO DE SAÚDE

- Supressão – Aposentadoria por invalidez 6.2/55(TST)

PLANTÃO JUDICIÁRIO

- Magistrado – Servidor – Folga compensatória – Concessão Resolução 25/06/TST p. 5

PODER JUDICIÁRIO

- Órgão – Funcionamento – Feriado forense Portaria 48/06/CNJ p. 4

PODER LEGISLATIVO

- Atuação – Limite 2.2/8(STF)

PODER PÚBLICO

- Servidor estatutário – Relação de trabalho – Competência 5.2/12(STF)

PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

- Obrigatoriedade – Contratação – Legitimidade do Ministério Público 1/75(TRT)

- Reserva de mercado 1/75(TRT), 33/104(TRT)

PORTADOR DO VÍRUS HIV

- Dispensa – Dano moral 37.1/105(TRT)

PRÁTICA FORENSE

- Concurso Público – Magistrado 6.4.2/28(CNJ)

PRAZO

- Excesso – Representação – Requisitos 3.1/19(CNJ), 3.1.1/20(CNJ)
- Fluência – Prescrição 29.2/68(TST)
- Prorrogação – Suspensão – Justiça do Trabalho Res. Adm. 154/06/TRT03 p.6
- Prorrogação – Trabalhador rural Lei 11.368/06 p. 2
- Suspensão – Greve 72/129(TRT)

PRECATÓRIO

- Fazenda Pública – Execução 4/11(STF)

PRESCRIÇÃO

- Aposentadoria por invalidez 29.3/28(TST)
- Declaração de ofício – Processo do trabalho 73.1/130(TRT), 73.1.1/130(TRT), 73.1.2/130(TRT)
- Direito da personalidade 73.2/130(TRT)
- Doméstico 38.2/106(TRT)
- Fluência de prazo 29.2/68(TST)
- Herdeiro menor 73.3/131(TRT)
- Indenização – Dano moral – Acidente do trabalho 4.4.1/78(TRT), 4.6/80(TRT)
- Multa administrativa 65/124(TRT)
- Pequena empreitada 70/129(TRT)
- Processo administrativo – Servidor público 29.1/67(TST)
- Representante comercial – Relação de emprego 73.4/131(TRT)

PRIVILÉGIO PROCESSUAL

- OAB 74/131(TRT)

PROCESSO

- Magistrado – Manifestação de opinião 6.8/32(CNJ)
- Acompanhamento via Internet – Dado incorreto 75/132(TRT)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Servidor Público – Prescrição 29.1/68(TST),

PROCESSO DISCIPLINAR

- Cerceamento de defesa – Servidor público 6.2/50(STJ)

PROCESSO DO TRABALHO

- Exceção de pré-executividade – Cabimento 42/110(TRT)
- Execução provisória 45/112(TRT)
- Intervenção de terceiros – Cabimento 54/117(TRT)
- Multa – Art. 475-J/CPC – Cabimento 64.1/122(TRT), 64.1.1/122(TRT)
- Prescrição – Declaração de ofício 73.1/130(TRT), 73.1.1/131(TRT),

73.1.2/130(TRT)

PROCESSO JUDICIAL

- Informatização Lei 11.419/06 p. 3

PROFESSOR

- Regime de dedicação integral – Salário 76/132(TRT)

PROGRESSÃO SALARIAL

- Adicional por tempo de serviço – Distingão – Servidor público
86.3/138(TRT), 86.3.1/138(TRT)

PROMOÇÃO

- Magistrado – Merecimento 26.1/66(TST)

PROVA

- Acidente do trabalho - Culpa 4.7/80(TRT)
- Dano moral 32.5/100(TRT)

PROVA TESTEMUNHAL

- Hora extra 53.2/117(TRT)

PROVIMENTO

- Consolidação – CGJT – Alteração Ato 04/06/TST p. 5, Provimento
03/06/TST p. 4

PROVENTOS

- Remuneração - Cumulação – Servidor público celetista 87.2/139(TRT)
- Revisão – Servidor público 13/47(CNJ)

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- Equiparação salarial 40.1/108(TRT), 40.2/108(TRT)

QUINTOS

- Incorporação – Servidor público 33.2/22(TST)

RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

- Possibilidade - Lesão de difícil reparação 30/69(TST)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

- Cabimento 10.1/42(CNJ), 10.1.1/43(CNJ), 10.1.2/43(CNJ), 10.1.3/44(CNJ)

RECURSO

- Litisconsórcio – Prazo 5/49(STJ)

RECURSO ADMINISTRATIVO

- Depósito prévio 77/131(TRT)

REGIME 12X36

- Servidor público 86.4/138(TRT)

REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL

- Professor – Salário 76/132(TRT)

REGIMENTO INTERNO

- TRT da 3ª Região – Aprovação Res. Adm. 180/06/TRT03 p. 6

REINTEGRAÇÃO

- Tutela antecipada – Doença ocupacional 31/98(TST)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Associado com a Associação – ASCOBOM/MG 79.1/133(TRT)
- Comodato – Posse – Competência 1.1/48(STJ)
- Conselho Tutelar 79.2/134(TRT)
- Declaração de existência – Contribuição previdenciária 26.3/97(TRT)
- Médico 79.3/134(TRT)
- Representante comercial – Prescrição 73.4/131(TRT)
- Treinamento 79.4/134(TRT)

RELAÇÃO DE TRABALHO

- Ampliação – Competência da Justiça do Trabalho 21.1.3/94(TRT)

REMOÇÃO

- Magistrado – Critérios 6.9/35(CNJ)

REMUNERAÇÃO

- Magistrado – Substituição 6.10/35(CNJ), 6.10.1/35(CNJ)
- Proventos – Cumulação – Servidor público celetista 87.2/139(TRT)
- Redução – Servidor público celetista 87.4/139(TRT)
- Reflexos sobre reflexos 78/133(TRT)

RENÚNCIA

- Direito trabalhista 80/134(TRT)

REPRESENTAÇÃO

- Excesso de prazo – Requisitos 3.1/20(CNJ), 3.1.1/20(CNJ)

REPRESENTANTE COMERCIAL

- Comissão – Desconto 19/92(TRT)
- Relação de emprego – Prescrição 73.4/131(TRT)

RESCISÃO CONTRATUAL

- Simulação – Fraude – Multa 81/135(TRT)

RESCISÃO INDIRETA

- Falta grave 46/113(TRT)
- Mora salarial 82.1/135(TRT), 82.2/82.2(TRT)

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO

- Separação de poderes 2.2/8(STF)

RESILIÇÃO UNILATERAL

- Empreitada 39.2/107(TRT)

RESOLUÇÃO 114/91-TRT 3ª REGIÃO

- Inconstitucionalidade 5.1/8(STF)

RESOLUÇÃO CNJ 07/2005

- Nepotismo – Configuração 7.1/37(CNJ), 7.1.1/39(CNJ), 7.1.2/40(CNJ)

RESOLUÇÃO CNJ/16/2006

- Órgão Especial – Critérios de composição 11/45(CNJ)

RESPONSABILIDADE

- Dano moral 32.7/103(TRT), 32.7.1/103(TRT), 32.7.2/106(TRT)

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Advogado 8.3/86(TRT)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Contrato de franquias 83.1/136(TRT), 83.1.1/136(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração pública 3/20(STF)
- Crédito trabalhista 32.2/71(TST)
- Execução 43.3/111(TRT)
- Multa 84/136(TRT)
- Tomador dos serviços – Sociedade de economia mista 32.1/99(TST)

REVISÃO DISCIPLINAR

- Cabimento 12/46(CNJ)

REVISTA ÍNTIMA

- Dano moral 32.3.5/100(TRT)

SALÁRIO

- Incorporação – Vale-transporte 94/142(TRT)
- Penhora 68.4/126(TRT)
- Professor – Regime de dedicação integral 76/132(TRT)

SALÁRIO MATERNIDADE

- Doméstico 38.3/107(TRT)

SALÁRIO NORMATIVO

- Base de cálculo – Adicional de insalubridade 3.1/52(TST), 16.1./61(TST)

SEGREGO DE JUSTIÇA

- Ato processual – Publicação – Critérios 1/17(CNJ)

SEGURANÇA E SAÚDE

- Espaços confinados – NR-33 – Aprovação Portaria 202/06/MTE/GM p. 3

SEGURO-DESEMPREGO

- Multa Administrativa variável Portaria 193/06/MTE/GM p. 3
- Pescador profissional – Concessão Resolução 515/06/MTE/CODEFAT p. 3
- Pescador profissional – Caráter excepcional Resolução 523/06/ MTE/CODEFAT

p. 3

SENTENÇA

- Nulidade 85.1/137(TRT), 85.1.1/137(TRT)

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

- Impugnação – Tempestividade 55/118(TRT)

SENTENÇA NORMATIVA

- Ação rescisória – Cabimento 3.1/76(TRT), 3.1.1/76(TRT)

SERVIDOR PÚBLICO

- Admissão – Concurso Público 86.1/137(TRT)
- Cargo em comissão – Aposentadoria – Acréscimo de proventos 6.1/49(STJ)
- Cessão - Competência da Justiça do Trabalho 11.2/58(TST)
- Concurso – Limite de idade 2.2/8(STF)
- Concurso – Obrigatoriedade 2.3/9(STF)
- Concurso público – Carreira diversa 2/18(CNJ)
- Gratificação de função – Incorporação ao salário 33.1/71(TST)
- Gratificação natalina 86.2/138(TRT)
- Incorporação de quintos 33.2/71(TST)
- Pensão vitalícia – Beneficiário 33.3/72(TST)
- Plantão judiciário – Folga compensatória – Concessão Resolução 25/06/TST

p. 5

- Processo administrativo – Prescrição 29.1/67(TST)
- Processo administrativo/judicial – Vinculação 8/14(STF)
- Processo disciplinar – Cerceamento de defesa 6.2/50(STJ)
- Progressão salarial – Adicional por tempo de serviço – Distinção

86.3/138(TRT), 86.3.1/138(TRT)

- Proventos – Revisão 13/47(CNJ)
- Regime 12x36 86.4/138(TRT)
- Relação estatutária – Competência 5.2/12(STF)
- Remoção – Deslocamento – Justiça do Trabalho Ato Reg. 01/06/TRT03 p. 6

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

- Concursado – Demissão – Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo

34.1/73(TST)

- Contrato de experiência 87.1/139(TRT)

- EBCT - Promoção – Princípio da legalidade 34.2/73(TST)
- Férias-prêmio 87.3/139(TRT)
- Redução salarial 87.4/139(TRT)
- Remuneração – Proventos – Cumulação 87.2/139(TRT)

SIGILO FISCAL

- Quebra 88/140(TRT)

SINDICATO

- comissão de conciliação prévia – Instituição 20/92(TRT)
- Eleição – Normas 89/140(TRT)
- Justiça gratuita 58/119(TRT)
- Legitimidade – Substituição processual 35/73(TST)

SOBREAVISO

- Hora extra 53.3/117(TRT)

SOCIEDADE CIVIL

- Magistrado – Participação 6.5.1/29(CNJ)
- UBC – Exclusão de sócio 9/15(STF)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- Tomador dos serviços – Responsabilidade subsidiária 32.1/71(TST)

SÓCIO

- Bens – Penhora 68.3/126(TRT)
- Exclusão – Sociedade civil – UBC 9/15(STF)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL -

- Ação de cumprimento – Desistência 90/140(TRT)
- Sindicato – Legitimidade 35/73(TST)

SÚMULA

- Cancelamento – Aposentadoria espontânea – Extinção do contrato Res. Adm. 181/06/TRT03 p. 7

TABELA DE CLASSES PROCESSUAIS

- Implementação – Tribunal Regional do Trabalho Ato 03/06/TST p. 4

TAXA DE CAMPANHA SALARIAL

- Desconto – Empregados não sindicalizados 16.1/61(TST)

TELECOBRANÇA

- Jornada de trabalho 91/140(TRT)

TELEFONIA

- Adicional de insalubridade 3.2/53(TST)

TELEMARKETING

- Jornada de trabalho 91/140(TRT)

TERCEIRIZAÇÃO

- Isonomia salarial 92/141(TRT)

TESTEMUNHA ÚNICA

- Prova – Valoração 53.2/117(TRT)

TETO REMUNERATÓRIO

- Magistrado 6/12(STF)

TICKET ALIMENTAÇÃO

- Cancelamento – Dano moral 32.3.4/100(TRT)

TOMADOR DE SERVIÇO

- Dano moral – Responsabilidade 32.7.1/103(TRT)

TRABALHO INFANTIL

- Trabalhador adolescente – Regulamento da inspeção do trabalho IN/66/06/MTE/SIT p. 2

TRABALHADOR RURAL

- Aposentadoria – Prazo – Prorrogação Lei 11.368/06 p. 2
- Controle de jornada – Cartão de ponto 93/141(TRT)

- Tratorista – Enquadramento 36/74(TST)
- TRATORISTA**
 - Enquadramento – Trabalhador rural 36/74(TST)
- TREINAMENTO**
 - Relação de emprego 79.4/134(TRT)
- TRT 6ª REGIÃO**
 - Função comissionada – Criação/Transformação - Regularização 23/64(TST)
- TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**
 - Jornada de trabalho – Horas extras 25/65(TST)
 - Jornada de trabalho – Negociação Resolução 139/06/TST p. 5, Súmula 423/TST p. 7
- TUTELA ANTECIPADA**
 - Doença ocupacional – Reintegração 31/69(TST)
- UNIÃO ESTÁVEL**
 - Bens do companheiro – Penhora 68.9/128(TRT)
- URP**
 - Reajuste de vencimento – Inconstitucionalidade 5.1/11(STF)
- VALE-TRANSPORTE**
 - Natureza jurídica – Incorporação 94/142(TRT)
- VALOR IMPUGNADO**
 - Delimitação – Agravo de petição 9/86(TRT)
- VENCIMENTO**
 - Reajuste – Ministério Público – Inconstitucionalidade 7/14(STF)
 - Teto – Magistrado 6/12(STF)
- VERBA SALARIAL**
 - Reflexos sobre reflexos 78/133(TRT)
- VERBAS RESCISÓRIAS**
 - Multa – Art. 477/CLT 64.2/126(TRT)
- VIGILANTE**
 - Colete à prova de bala – NR-6 – Alteração Portaria 191/06/MTE/SIT p. 3
- VITALICIAMENTO**
 - Magistrado 6.11/36(CNJ)